



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 2334/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício (2070588), a Informação (2086355) e a Decisão (2108891), nos autos do processo SEI Nº 20.0.000094062-4;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA, matrícula 410219-3, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, para exercer, em substituição, a função de confiança de SECRETÁRIO DE VARA - FC/02, da estrutura administrativa da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, no período de 27.11.2020 a 19.12.2020, em virtude de férias regulamentares e folgas da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 2321/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 10 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Memorando Nº 3720/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV (2081588), e o Despacho Nº 73466/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2088822), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000095835-3,

RESOLVE:

ADIAR a 3ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **JÉSSICA MARIA MOURA CRUZ**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos e Convênios, matrícula nº 28950, marcada para ser fruída no período de 09/12/2020 a 18/12/2020, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 2335/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 13836/2020 - PJPI/COM/ITAI/FORITAI/VARUNIITAI (2094533), a Informação Nº 63178/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2096272), o Ofício Nº 43446/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (2105486) e a Decisão Nº 13489/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2109018), registrados nos autos do processo SEI nº 20.0.000097784-6,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Magistrada CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA para exercer a função de Diretora de Fórum da Comarca de Itainópolis - PI, com efeitos a partir de 30/11/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2109374** e o código CRC **A1E2D93D**.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 2336/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 14099/2020 - PJPI/TJPI/GABDESFERLOP (2105259), o Ofício Nº 43614/2020 - PJPI/TJPI/GABDESFERLOP (2108605), a Informação Nº 63347/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2109051) e a Decisão Nº 13500/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2109560) nos autos do Processo SEI nº 20.0.000099560-7,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR MAÍSA NUNES REIS DE OLIVEIRA, matrícula nº 29462, do cargo em comissão de ASSESSOR DE MAGISTRADO - CC/03 da estrutura administrativa do gabinete do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto;

Art. 2º. Os efeitos dessa Portaria se darão a partir da data de 15 de dezembro do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9047 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 Publicação: Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2109683** e o código CRC **4D070827**.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 2338/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 14170/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/2VARFAZPUBTER (2108554), a Informação Nº 64398/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2109597) e a Decisão Nº 13516/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2110254) nos autos do Processo SEI nº 20.0.000099964-5,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR FRANCILENE FERREIRA GOMES, matrícula nº 33452, da Função de Confiança de SECRETÁRIO DE VARA - FC/02, da estrutura administrativa da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI;

Art. 2º DESIGNAR JOAQUIM DA SILVA RÊGO FILHO, matrícula nº 4079000, Analista Judicial, para exercer a função de Confiança de SECRETÁRIO DE VARA - FC/02, da estrutura administrativa da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI;

Art. 3º Os efeitos desta portaria se darão a partir de 14 de dezembro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2110293** e o código CRC **292B5271**.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 2332/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de dezembro de 2020

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo SEI nº 20.0.000098286-6,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a desistência, a pedido, da nomeação e posse de **Meline Aragão Mendonça Oliveira, CPF Nº 054.288.393-76**, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Escrivão Judicial, em virtude de desistência formal do candidato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 2337/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação 6686 (1953064) formulada pela Magistrada **Maria Luiza de Moura Mello e Freitas**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina,

RESOLVE:

DESIGNAR os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem no Mutirão de Audiências Concentradas na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina, que será realizada no período de **15 a 18 de dezembro** do ano em curso:

- Igor Rafael Carvalho de Alencar (15 e 16.12.2020)

- Leonardo Lúcio Freire Trigueiro (17.12.2020)

- Maria da Paz e Silva Miranda (18.12.2020)

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 2339/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a juíza de direito designada para responder pela Vara Única da Comarca de Luís Correia encontra-se no gozo de folgas;

CONSIDERANDO que o juiz de direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba, substituto legal do juízo da Vara Única da Comarca de Luís Correia, também se encontra afastado para gozo de folga relativos a plantões;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o juiz de direito Carlos Augusto Arantes Júnior, titular da Vara Única da Comarca de Cocal, de entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Luís Correia, de igual entrância, enquanto durar o afastamento da juíza de direito designada (14 a 18.12.2020).

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 14.12.2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 2342/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo nº 20.0.000099260-8;

CONSIDERANDO o Memorando nº (2103724);

CONSIDERANDO a Decisão 13522 (2110563);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2016/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus,

RESOLVE:

Art. 1º. ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, atualmente exercendo o cargo de Corregedor Geral da Justiça, referentes ao 1º período de 2021, previstas para gozo de 07 a 26.01.2021, devendo o referido período ser gozado **a partir de 1º de março do ano vindouro**.

Art. 2º. ALTERAR o gozo do 1º período de férias regulamentares do Desembargador **OTON MÁRIO JOSE LUSTOSA TORRES**, agendado para fruição de 10.03 a 04.08.2021, devendo ter início em **07.01.2021**.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 2344/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento do Juiz de Direito Substituto VALDEMIR FERREIRA SANTOS, no Processo SEI nº 20.0.000098290-4;

CONSIDERANDO a Decisão 13528 (2111037);

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, "f", da Constituição Federal, c/c art. 21, IV, da LC 35/79 e art. 80, XXVII, do RITJPI,

RESOLVE:

CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 19 (dezenove) dias de férias remanescentes ao Juiz de Direito Substituto VALDEMIR FERREIRA SANTOS, relativas ao 1º período de 2017, com fruição a partir de 15.12.2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 2345/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2089688) do Juiz de Direito **LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**, juiz auxiliar nº 03 da Comarca de Teresina - Processo SEI nº 20.0.000097059-0;

CONSIDERANDO a Decisão nº 13530 (2111070);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do Juiz de Direito **LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**, juiz auxiliar nº 03 da Comarca de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para gozo de 07.01 a 26.02.2021, para fruição ocorrer a partir de 13.10.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. RESOLUÇÃO Nº 200/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece nova estrutura interna para a Secretaria Judiciária - SEJU, com esteio no art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da



eficiência, a fim de desenvolver suas atividades com a maior presteza, observada a sistematicidade com os demais princípios constitucionais no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, quanto à necessidade de elevar-se o nível de eficiência operacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor equalizar a distribuição da força de trabalho, com a desconcentração de tarefas, a fim de melhorar o fluxo processual nas coordenadorias judiciárias cível, criminal e do pleno, que compõem a SEJU,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, na estrutura da Coordenadoria Cível, a Sub-Coordenadoria Cível I, a Sub-Coordenadoria Cível II e a Sub-Coordenadoria das Câmaras Reunidas Cíveis.

Parágrafo único - Serão de atribuições da Sub-Coordenadoria Cível I os processos relacionados às 1ª e 2ª Câmaras Cíveis; à Sub-Coordenadoria Cível II serão atribuídos os processos relacionados às 3ª e 4ª Câmaras Cíveis.

Art. 2º Criar, na estrutura da Coordenadoria Criminal, a Sub-Coordenadoria das Câmaras Criminais, à qual serão atribuídos os processos da 1ª e 2ª Câmaras Criminais; e a Sub-Coordenadoria das Câmaras Reunidas Criminais.

Art. 3º Criar, na estrutura da Coordenadoria do Pleno, a Sub-Coordenadoria dos Feitos do Pleno; a Sub-Coordenadoria de Direito Público I; a Sub-Coordenadoria de Direito Público II.

Parágrafo único - Serão de atribuições da Sub-Coordenadoria dos Feitos do Pleno os processos relacionados ao Pleno, à Presidência e à Vice-Presidência; à Sub-Coordenadoria de Direito Público I serão atribuídos os processos relacionados às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público; e à Sub-Coordenadoria de Direito Público II serão atribuídos os processos relacionados às 4ª, 5ª e 6ª Câmaras de Direito Público.

Art. 4º A presente reestruturação não importa na criação ou na extinção de cargos, ou aumento de despesa, em conformidade com o art. 64, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2021.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 14 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 3564/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3564/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13371/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações que constam nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000099120-2,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE** de 05 (cinco) dias, ao servidor **ISAC NAVARRO CARVALHO BORGES MARTINS**, Analista Judicial, matrícula 27861, lotado na Vara Única da Comarca de Capitão de Campos-PI, com fundamento do art. 3º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir de **02 de dezembro de 2020**, conforme Certidão de Nascimento apresentada (evento 2103656).

Art. 2º **CONCEDER** 15 (quinze) dias de prorrogação da Licença Paternidade, sem prejuízo da remuneração, ao servidor acima mencionado, com fundamento no art. 5º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir do dia subsequente ao término da licença concedida no artigo anterior.

Art. 3º **DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2106818** e o código CRC **322F9332**.

2.2. Portaria Nº 3566/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3566/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13374/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações que constam nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000099303-5,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, por **08 (oito) dias** consecutivos, a partir de **09 dezembro de 2020**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, à servidora **MÁIRA LAYANE BEZERRA FARIAS**, Analista Judicial, matrícula 28642, lotada na Vara Única da Comarca de Cristino Castro-PI, conforme Termo de Casamento apresentado (evento nº 2104024).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO



Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2106883** e o código CRC **0C304B68**.

2.3. Portaria Nº 3569/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3569/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13303/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000098707-8,

RESOLVE:

CONCEDER ao auxiliar da justiça **EMILIO CASTRO DE ASSUMPTÃO**, Juiz Leigo, matrícula nº 27579, lotado na sede do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina-PI - Zona Centro 2, **05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde, **a partir de 05 de dezembro de 2020**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 74722/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 05 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107638** e o código CRC **FF60E43D**.

2.4. Portaria Nº 3570/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3570/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13305/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000098614-4,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **JAQUELINE FREDERICA MOREIRA CARNEIRO TORQUATO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3214583, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, **04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde, **a partir de 08 de dezembro 2020**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 74757/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de dezembro 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107659** e o código CRC **6899246E**.

2.5. Portaria Nº 3568/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3568/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13424/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000089834-2,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidor **JOSÉ SÁ CARVALHO NETO**, Analista Judicial, matrícula nº 4111346, lotado na Vara Única da Comarca de Simplício Mendes-PI para gozo de **02 (dois) dias** de folga, **nos dias 15 e 16 de dezembro de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 07 e 08/11/2020, nos termos da Certidão (2043366), apresentada contida na Solicitação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107289** e o código CRC **C8474725**.

2.6. Portaria Nº 3571/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3571/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13385/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000098943-7,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4235070, lotado na Central de Mandados da Comarca de Corrente-PI **14 (quatorze) dia de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 08 de dezembro 2020**, nos termos do Despacho Nº 75148/2020 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ .

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de dezembro 2020.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107796** e o código CRC **BD21891B**.

2.7. Portaria Nº 3573/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3573/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13372/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000098259-9,

RESOLVE:

ANTECIPAR o gozo de **20 (vinte) dias** de férias regulamentares da servidora **ANA RAQUEL RAMALHO RIBEIRO**, Analista Judicial, matrícula nº 3833, lotada na sede do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Picos-PI, relativas ao exercício de 2020/2021, anteriormente marcadas para os períodos de 08 a 17 de setembro de 2020 (2ª fração) e 08 a 17 de dezembro de 2020 (3ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº 9033, de 25/11/2020, **a fim de que sejam usufruídos a partir de 18 de janeiro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107911** e o código CRC **7561CCCE**.

2.8. Portaria Nº 3575/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3575/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13377/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000098321-8,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **EVELY AGUIAR AMORIM**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 50792, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina - Zona Centro, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 09 de dezembro 2020**, nos termos do Despacho Nº 74366/2020 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ .

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de dezembro 2020.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107991** e o código CRC **09C86B88**.

2.9. Portaria Nº 3577/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3577/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13438/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000099689-1,

RESOLVE:

ADIAR, nos termos do Provimento nº 24, de 04/07/2019, o gozo de 10(dez) dias de férias regulamentares do servidor **JEFERSON LUIZ LIRA SILVA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 26899, com lotação na 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 19 a 28 de janeiro de 2021, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.



Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2108292** e o código CRC **0633CA93**.

2.10. Portaria Nº 3578/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3578/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13431/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000099519-4,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares da servidora **SANDRA RAMOS DE SOUZA**, Oficial de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 47368, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2020/2021 (1ª fração), anteriormente marcadas para o período de 11 a 20 de janeiro de 2021, nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº 9033, de 25/11/2020, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 15/12/2020, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2108346** e o código CRC **C9CD700D**.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 893/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria de delegação nº. 1.608, de 08 de junho de 2016,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 20.0.000099001-0,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Natalia Narita Nunes de Freitas**, matrícula 9994963, 05 (cinco) dias de licença para acompanhar pessoa da família, a partir do dia 07 de dezembro de 2020, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 75918/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2020, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Portaria (SEAD) Nº 894/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo protocolizado sob o nº 20.0.000100064-1,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Cynthia Holanda de Araújo Soares**, matrícula 47619, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 14 de dezembro de 2020, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 75994/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 15/12/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Processo Administrativo Fiscal SEI nº 20.0.000083929-0 - Sujeito Passivo: Maria Cristina Mendes Bezerra

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Oficial Titular da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Parnaíba - PI, **MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA**, CPF:047.437.923-04, em razão da ausência de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária ao FERMOJUPI, gerando o crédito a ser exigido no valor nominal de R\$ 4.613,96 (quatro mil seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Constam nos autos o Relatório de Débito (2004982) e o Demonstrativo de Cobrança 153 (2006517) apresentado pela Coordenação de Controle de Receitas, com a discriminação e atualização dos valores.

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias através da Notificação de Lançamento 89 (2008304), a delegatária manifestou-se, solicitando a atualização das guias de recolhimento relativas ao processo.

Todavia, a Coordenadoria de Controle de Processos Fiscais certificou que, apesar da solicitação, houve apenas o recolhimento parcial dos valores apontados no demonstrativo de cobrança, restando pendente o adimplemento da quantia de R\$ 428,34 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) (2080275).

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei Estadual 5.425/2004, que criou o FERMOJUPI, estabeleceu as receitas que constituem o Fundo e dentre elas está previsto o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos a ser repassado pelas serventias extrajudiciais:

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:

V - **20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro.** (Redação dada pela Lei nº 6.881, de 26 de agosto de 2016)

Em relação à taxa do FERMOJUPI, o delegatário é tão somente o responsável tributário pelo recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, uma vez que esses valores são pagos pelo consumidor usuário dos serviços cartorários, conforme estabelece a Lei Estadual 6.920/2016, em seus artigos 16 e 19:

Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de 20% (vinte por cento) referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. 3º, inciso V da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2004, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Art. 19. **Fica responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.**

Assim, a ausência do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao Fundo caracteriza-se em clara e grave ofensa ao disposto na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Como dito, após devidamente intimada, a delegatária realizou recolhimento parcial dos valores apontados, restando pendente o adimplemento da quantia de R\$ 428,34 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

Ressalta-se, que apesar do pagamento parcial, o sujeito passivo não apresentou impugnação à quantia pendente, precluindo seu direito a tanto, sendo esta decisão de primeira instância com caráter definitivo, conforme art. 42, Parágrafo Único do Decreto Federal nº 70.235.

Portanto, deverá o procedimento permanecer no FERMOJUPI por 30 dias para a cobrança amigável, que nada mais é que a intimação do sujeito passivo para realizar o pagamento integral, sob pena de inscrição do crédito exigido na Dívida Ativa do Estado, conforme determina o art.21, §3º, do Decreto Federal nº 70.235/72:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Ante o exposto, com base nas informações constantes nos autos e verificando a legislação vigente, **DETERMINO** à Oficial Titular da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Parnaíba - PI, **MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA**, CPF: 047.437.923-04, que proceda o recolhimento do valor remanescente de **R\$ 428,34 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)**, devidamente atualizado na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Esgotado o prazo sem que o sujeito passivo apresente comprovante de pagamento da dívida, encaminhe-se cópia do presente procedimento administrativo fiscal:

1. Ao FERMOJUPI, para inscrição do débito na dívida ativa, via sistema *e-PGE*;

2. Ao Procurador do Estado designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto ao acompanhamento da execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018, conforme o caso;

3. À Vice-Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 18, X, da Lei nº 234/2018, considerando o entendimento pela caracterização de falta grave (art. 33, Lei 8.935/1994);

4. Aos órgãos competentes para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e prática de ato de improbidade administrativa.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Procedimento Administrativo Fiscal nº 20.0.000065509-1 Sujeito Passivo: Donato Barbosa Rodrigues (espólio)

Decisão Nº 12305/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Processo SEI nº 20.0.000065509-1

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal.

Sujeito Passivo: Donato Barbosa Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal aberto em face do espólio do ex-interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Canto do Buriti - PI, DONATO BARBOSA RODRIGUES, CPF: 023.664.281-20, movido pelo FERMOJUPI em cumprimento ao Despacho 85570 (1376580), exarado nos autos do Processo SEI nº 19.0.000075722-8, no qual se apurou como devido o montante nominal de **R\$ 7.212,30 (sete mil duzentos e doze reais e trinta centavos)**, referente à taxa de fiscalização relacionada aos valores recebidos em depósito prévio, convertidos posteriormente nos decêndios compreendidos entre o período de 01/05/2019 a 30/09/2019.

Constam nos autos, Demonstrativo de Cobrança 136 (1888714) com a discriminação e atualização dos valores.

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias, através do Auto de Infração 16 (1890760), a administradora do espólio restou inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 54 (2049260).

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, evidencia-se que depósito prévio, como o nome acertadamente especifica, são valores pagos antecipadamente pelas partes interessadas para a feitura de atos que serão entregues em data posterior, não contabilizando como receita da serventia no dia do seu pagamento, mas sim quando o ato é praticado.

No caso em questão, o atual interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Canto do Buriti - PI, nos autos relacionados de nº 19.0.000075722-8, encaminhou prestação de contas e relação dos atos praticados no período sob sua responsabilidade **sem a percepção de valores, uma vez que foram recebidos na gestão do interino falecido.**

Com isso, através da Manifestação 15641 (1326320), a Superintendência do FERMOJUPI apresentou a discriminação dos valores relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária devida pelo sujeito passivo (espólio) ao FERMOJUPI.

A Lei Estadual 5.425/2004, que criou o FERMOJUPI, estabeleceu as receitas que constituem o Fundo e dentre elas está previsto o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos a ser repassado pelas serventias extrajudiciais:

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:

V - **20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro.** (Redação dada pela Lei nº 6.881, de 26 de agosto de 2016)

Em relação à taxa do FERMOJUPI, o delegatário é tão somente o responsável tributário pelo recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, uma vez que esses valores são pagos pelo consumidor usuário dos serviços cartorários, conforme estabelece a Lei Estadual 6.920/2016, em seus artigos 16 e 19:

Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de 20% (vinte por cento) referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. 3º, inciso V da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2004, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Art. 19. **Fica responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.**

Assim, a ausência do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao Fundo caracteriza-se clara e grave ofensa ao disposto na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Através do Auto de Infração 16 (1890760), o sujeito passivo foi intimado a se manifestar, no prazo legal de 30 (trinta) dias, acerca dos valores devidos constantes no Demonstrativo de Cobrança 136 (1888714), mostrando-se inerte diante da notificação.

Para fins de comprovação de que fora efetiva a intimação houve a publicação no DJe nº 8.978 de 2 de setembro de 2020, além de encaminhado via postal ao domicílio do falecido (2065981) e disponibilizado digitalmente ao e-mail da administradora do espólio.

Conforme determina o art. 6º-A, da Resolução TJPI nº 10/2005, "os processos administrativos fiscais relacionados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí obedecem, no que couber, ao Decreto federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal".

Em relação a revelia o supramencionado decreto assim dispõe:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

A declaração de revelia está consignada no Termo de Revelia 64 (2049260).

Portanto, deverá o procedimento permanecer no FERMOJUPI por 30 dias para a cobrança amigável, que nada mais é que a intimação do sujeito passivo para realizar o pagamento integral, sob pena de inscrição do crédito exigido na Dívida Ativa do Estado, conforme determina o art.21, §3º, do Decreto Federal nº 70.235/72:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Ante o exposto, com base nas informações constantes nos autos e verificando a legislação vigente, **DETERMINO** ao espólio do ex-interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Canto do Buriti - PI, DONATO BARBOSA RODRIGUES, CPF: 023.664.281-20, que proceda o recolhimento do valor integral de **R\$ 8.301,30 (oito mil trezentos e um reais e trinta centavos)**, devidamente atualizado na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Esgotado o prazo sem que o sujeito passivo apresente comprovante de pagamento da dívida, encaminhe-se cópia do presente procedimento administrativo fiscal:

1. Ao FERMOJUPI, para inscrição do débito na dívida ativa, via sistema e-PGE;

2. Ao Procurador do Estado designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto ao acompanhamento da execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018;

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000086914-8 - Sujeito Passivo: Maria Ermília Cavalcante Luz

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a ex-interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Prata do Piauí, **MARIA ERMILIA CAVALCANTE LUZ**, CPF: 159.831.963-91, em razão do não recolhimento da taxa de fiscalização judiciária ao FERMOJUPI, prevista no art. 3º, V, da Lei 5.425/2004, apurando-se o valor nominal de **R\$ 1.379,14 (um mil trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)**.

Constam nos autos o Demonstrativo de Cobrança 156 (2026226) apresentado pela Coordenação de Controle de Receitas do FERMOJUPI, com a discriminação e atualização dos valores.

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias, através da Notificação de Lançamento 91 (2028052) o sujeito passivo restou inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 72 (2107085).

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei Estadual 5.425/2004, que criou o FERMOJUPI, estabeleceu as receitas que constituem o Fundo e dentre elas está previsto o percentual de

20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos a ser repassado pelas serventias extrajudiciais:

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:

V - **20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro.** (Redação dada pela Lei nº 6.881, de 26 de agosto de 2016)

Em relação à taxa do FERMOJUPI, o delegatário/interino é tão somente o responsável tributário pelo recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, uma vez que esses valores são pagos pelo consumidor usuário dos serviços cartorários, conforme estabelece a Lei Estadual 6.920/2016, em seus artigos 16 e 19:

Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de 20% (vinte por cento) referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. 3º, inciso V da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2004, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Art. 19. **Fica responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.**

Assim, a ausência do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao Fundo caracteriza-se em clara e grave ofensa ao disposto na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Como já dito, após devidamente intimada, a interina requerida restou inerte e persiste no inadimplemento de suas obrigações legais.

Conforme determina o art. 6º-A, da Resolução TJPI nº 10/2005, "os processos administrativos fiscais relacionados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí obedecem, no que couber, ao Decreto federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal".

Em relação à revelia o supramencionado decreto assim dispõe: "Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável."

A declaração de revelia está consignada no Termo de Revelia 72 (2107085).

Portanto, deverá o procedimento permanecer no FERMOJUPI por 30 (trinta) dias para a cobrança amigável, que nada mais é que a intimação do sujeito passivo para realizar o pagamento integral, sob pena de inscrição do crédito exigido na Dívida Ativa do Estado, conforme determina o art.21 §3º do Decreto Federal nº 70.235/72:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Cabe destacar que, conforme informado pela Superintendência do FERMOJUPI em Manifestação 19844 (2110240), por meio da Decisão 1672 (1567091) e Portaria Vice-Corregedoria 17 (1567142), a Vice-Corregedoria Geral da Justiça já determinou a cessação da interinidade do sujeito passivo, realizada a transmissão de acervo no dia 28 de outubro de 2020.

Ante o exposto, com base nas informações constantes nos autos e verificando a legislação vigente, **DETERMINO** à ex-interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Prata do Piauí, **MARIA ERMILIA CAVALCANTE LUZ**, CPF: 159.831.963-91, que proceda o recolhimento do valor integral de **R\$ 1.413,76 (um mil quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos)**, devidamente atualizado na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Esgotado o prazo sem que o sujeito passivo apresente comprovante de pagamento da dívida, encaminhe-se cópia do presente procedimento administrativo fiscal:

1. Ao FERMOJUPI, para inscrição do débito na dívida ativa, via sistema e-PGE;
2. Ao Procurador do Estado designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto ao acompanhamento da execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018, conforme o caso;
3. Aos órgãos competentes para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e prática de ato de improbidade administrativa.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/12/2020, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. Extrato Nº 376/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Extrato Nº 376/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 138/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000098573-3

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 11.587.614/0001-38.

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste Contrato a contratação de serviços, locação de móveis e equipamentos de estrutura para a realização da **Sessão Solene de Posse**, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

DO VALOR: R\$ 50.025,00 (cinquenta mil vinte e cinco reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0015.2865



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9047 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 Publicação: Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2019/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 19.0.000033024-0. Da proposta vencedora da CONTRATADA. Ata de Registro de Preços Nº 73/2020 (2100305) Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 136/2020 (2108153)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por LIDIANE TEXEIRA AIRES SANTOS, Usuário Externo , em 14/12/2020, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 14/12/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2108241 e o código CRC E8A9165E .
20.0.000098573-3

5.2. Termo Aditivo Nº 378/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Termo Aditivo Nº 378/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019-PJPI/TJPI/SLC CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E A EMPRESA POSITIVO TECNOLOGIA S.A., QUE VISA REVISÃO DO VALOR PACTUADO PARA O ITEM ESTAÇÕES DE TRABALHO (WORKSTATION) POSITIVO MASTER D8200.

AUTOS - PROCESSO SEI Nº 20.0.000031130-9

Por este instrumento, de um lado o Estado do Piauí, através do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105**, CNPJ nº **10.540.909/0001-96**, localizada na Praça Edgard Nogueira, s/n, prédio anexo, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, e de outro, a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - FILIAL BAHIA(ILHÉUS)**, CNPJ: 81.243.735/0009-03, Inscrição Estadual nº 129.592.057 CS, estabelecida na rua Ásia, S/N, Complemento Quadra N, Lote 5, Bairro Iguape, Município de Ilhéus, Bahia, CEP 456584-64, Telefone para contato: (41) 3312-3677-3647, site/e-mail: editais.info@positivo.com.br/contratosgov@positivo.com.br, neste ato representada por **RONALDO TAVARES SOUTO MAIOR FILHO**, CPF nº 683.946.834-87 e RG nº 2.768.753 SDS/PE, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1.1. Alterar a tabela do objeto constante no item 1.1 da ARP Nº 44/2019 (1672408), para fazer constar a alteração do valor do item 2, conforme abaixo:

ONDE SE LÊ:

ITEM/GRUPO	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QTD REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO
2	Estações de Trabalho (Workstation) Positivo Master D8200	2.043	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

LEIA-SE:

ITEM/GRUPO	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	Q T D REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO
2	Estações de Trabalho (Workstation) Positivo Master D8200	2.043	R\$ 3.638,29 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

2.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação deste Termo Aditivo, inteiro teor, no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

3.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019-PJPI/TJPI/SLC (1672408), firmado entre as partes que não colidam com o presente Instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo, para que surta um só efeito, que depois de lido, foi assinado pelos representantes das partes, **ADMINISTRAÇÃO** e **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**.

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 14/12/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Ronaldo Tavares Souto Maior Filho, Usuário Externo , em 15/12/2020, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2108322 e o código CRC 271DF5D0 .

5.3. Extrato Nº 377/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 139/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000098563-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05.

EMPRESA/CONTRATADA: ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 11.587.614/0001-38.

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste Contrato a contratação de serviços, locação de móveis e equipamentos de estrutura para os eventos



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9047 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 Publicação: Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

destinada à **Inauguração do Fórum da Comarca de Esperantina, conforme Solicitação Nº 8879/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (2098398)**

DO VALOR: O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o valor total de R\$ 10.605,32 (dez mil seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos), referentes ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº **19.0.000045510-8**. Da proposta vencedora da CONTRATADA. ARP nº 73/2020/TJ/PI (2098430). Ao Termo de Liberação Interna nº 137/2020 (2108239).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 14/12/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LIDIANE TEXEIRA AIRES SANTOS, Usuário Externo , em 15/12/2020, às 07:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2108459 e o código CRC F5C0A9A8 .

5.4. PUBLICAÇÃO/ EXTRATO Nº 364/2020/ HOMOLOGAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2020/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000010396-0

Extrato Nº 364/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Ref. Processo SEI nº 20.0.000010396-0

Ato: Homologação/Procedimento Licitatório

Procedimento: Pregão Eletrônico Nº 00031/2020

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição/fornecimento, através do Sistema de Registro de Preços, de **CONDICIONADORES DE AR, ANEXO I**, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

RESULTADO/BENEFICIÁRIA(S):

Item 1 - AR-CONDICIONADO SPLIT 9.000 BTUS; adjudicado em favor da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS L, CNPJ: 17.417.928/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 1.300,00 e a quantidade de 26 unidades.

Item 2 - Ar-Condicionado SPLIT 12.000 BTUS; adjudicado em favor da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS L, CNPJ: 17.417.928/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 1.539,16 e a quantidade de 57 unidades.

Item 3 - Ar-Condicionado SPLIT 18.000 BTUS; adjudicado em favor da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS L, CNPJ: 17.417.928/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 2.290,00 e a quantidade de 30 unidades.

Item 4 - Ar-Condicionado SPLIT 24.000 BTUS; adjudicado em favor da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS L, CNPJ: 17.417.928/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 2.837,83 e a quantidade de 29 unidades.

Item 5 - Ar-Condicionado SPLIT 30.000 BTUS; adjudicado em favor da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS L, CNPJ: 17.417.928/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 3.600,00 e a quantidade de 32 unidades.

Item 6 - Ar-Condicionado SPLIT TIPO PISO-TETO 36.000 BTUS; adjudicado em favor da empresa OFFICE VENDAS LTDA, CNPJ: 05.252.483/0001-35, pelo melhor lance de R\$ 4.734,00 e a quantidade de 30 unidades.

DATA DA ASSINATURA: Às 11:25 horas do dia 30 de novembro de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 20.0.000010396-0, Pregão nº 00031/2020.

Documento assinado eletronicamente por Maikon Lima Ferreira, Pregoeiro , em 08/12/2020, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2096034 e o código CRC B47CB0BF .
20.0.000010396-0

5.5. PUBLICAÇÃO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 85/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000010396-0

Ata de Registro de Preços Nº 85/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 85/2020-PJPI/TJPI/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2020 (SEI Nº 20.0.000010396-0)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 31/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS L, CNPJ: 17.417.928/0001-



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9047 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 Publicação: Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

79, Inscrição Estadual nº 05.365.511-7/06.200.989-3/07.001.322-5, estabelecida na Rua Rua Azaleia, 2421, Distrito Industrial II, CEP: 69075-845, Manaus/AM, E-mail: licitacao@ventisol.com.br, fone: (11) 5521-1841/(11) 2338-9299, neste ato representada por Júlio César Garcia Martins; RG nº: 54.550.854-X /SSP; CPF nº: 109.342.046-40; Cargo: Procurador, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

1 - DO OBJETO

Formação de Registro de Preços para eventual aquisição/fornecimento, através do Sistema de Registro de Preços, de **CONDICIONADORES DE AR, ANEXO I**, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

ARP Nº 85/2020 - PE 31/2020				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UND.	Q T D REGISTRA DA	VALOR UNITÁRI O
1	Ar-Condicionado SPLIT 9.000 BTUS, tecnologia inverter, versão frio, tensão de 220 volts, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, com filtro antibacteriano. Deve possuir Selo Procel com faixa de classificação "A" no consumo de energia e certificação do INMETRO. Ajuste automático de temperatura assegurando a temperatura ideal para o ambiente. Aparelho ligado o menor tempo possível até garantir a temperatura ideal. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Deve incluir: 01 (um) manual de instruções em português, 01 (um) condensador, 01 (um) evaporador e 01 (um) controle remoto sem fio com display de cristal líquido, funções fan (regula velocidade), sleep, smart (ajuste automático de temperatura), Swing (ajuste automático de direção do ar). Marca: AGRATTO // Fabricante: VENTISOL // Procedência: Nacional Modelo: SPLIT ECO INVERTER TOP EICST 9FI R4 02 (Unid. interna) Modelo: SPLIT ECO INVERTER TOP EICST 9FE R4 02 (Unid. externa)	Unidade	26	R \$ 1.300,00
2	Ar-Condicionado SPLIT 12.000 BTUS, tecnologia inverter, versão frio, tensão de 220 volts, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, com filtro antibacteriano. Deve possuir Selo Procel com faixa de classificação "A" no consumo de energia e certificação do INMETRO. Ajuste automático de temperatura assegurando a temperatura ideal para o ambiente. Aparelho ligado o menor tempo possível até garantir a temperatura ideal. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Deve incluir: 01 (um) manual de instruções em português, 01 (um) condensador, 01 (um) evaporador e 01 (um) controle remoto sem fio com display de cristal líquido, funções fan (regula velocidade), sleep, smart (ajuste automático de temperatura), Swing (ajuste automático de direção do ar). Marca: AGRATTO // Fabricante: VENTISOL // Procedência: Nacional Modelo: SPLIT ECO INVERTER TOP EICST 12FI R4 02 (Unid. interna) Modelo: SPLIT ECO INVERTER TOP EICST 12FE R4 02 (Unid. externa)	Unidade	57	R \$ 1.539,16
3	Ar-Condicionado SPLIT 18.000 BTUS, tecnologia inverter, versão frio, tensão de 220 volts, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, com filtro antibacteriano. Deve possuir Selo Procel com faixa de classificação "A" no consumo de energia e certificação do INMETRO. Ajuste automático de temperatura assegurando a temperatura ideal para o ambiente. Aparelho ligado o menor tempo possível até garantir a temperatura ideal. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Deve incluir: 01 (um) manual de instruções em português, 01 (um) condensador, 01 (um) evaporador e 01 (um) controle remoto sem fio com display de cristal líquido, funções fan (regula velocidade), sleep, smart (ajuste automático de temperatura), Swing (ajuste automático de direção do ar). Marca: AGRATTO // Fabricante: VENTISOL // Procedência: Nacional Modelo: SPLIT INVERTER ECO EICS 18FI R4 02 (Unid. interna) Modelo: SPLIT INVERTER ECO EICS 18FE R4 02 (Unid. externa)	Unidade	30	R \$ 2.290,00
4	Ar-Condicionado SPLIT 24.000 BTUS, tecnologia inverter, versão frio, tensão de 220 volts, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, com filtro antibacteriano. Deve possuir Selo Procel com faixa de classificação "A" no consumo de energia e certificação do INMETRO. Ajuste automático de temperatura assegurando a temperatura ideal para o ambiente. Aparelho ligado o menor tempo possível até garantir a temperatura ideal. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Deve incluir: 01 (um) manual de instruções em português, 01 (um) condensador, 01 (um) evaporador e 01 (um) controle remoto sem fio com display de cristal líquido, funções fan (regula velocidade), sleep, smart (ajuste automático de temperatura), Swing (ajuste automático de direção do ar). Marca: AGRATTO // Fabricante: VENTISOL // Procedência: Nacional Modelo: SPLIT INVERTER ECO EICS 24FI R4 02 (Unid. interna) Modelo: SPLIT INVERTER ECO EICS 24FE R4 02 (Unid. externa)	Unidade	29	R \$ 2.837,83
5	Ar-Condicionado SPLIT 30.000 BTUS, tecnologia inverter, versão frio, tensão de 220 volts, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, com filtro antibacteriano. Deve possuir Selo Procel com faixa de classificação "A" no consumo de energia e certificação do INMETRO. Ajuste automático de temperatura assegurando a temperatura ideal para o ambiente. Aparelho ligado o menor tempo possível até garantir a temperatura ideal. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Deve incluir: 01 (um) manual de instruções em português, 01 (um) condensador, 01 (um) evaporador e 01 (um) controle remoto sem fio com display de cristal líquido, funções fan (regula velocidade), sleep, smart (ajuste automático de temperatura), Swing (ajuste automático de direção do ar). Marca: AGRATTO // Fabricante: VENTISOL // Procedência: Nacional Modelo: SPLIT INVERTER ECO EICS 30FI R4 02 (Unid. interna) Modelo: SPLIT INVERTER ECO EICS 30FE R4 02 (Unid. externa)	Unidade	32	R \$ 3.600,00

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do

registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, e vinculado ao CNPJ. 20.213.219/0001-86**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Banco 001 - Banco do Brasil, Agência: 0625-4, Conta: 23.968-2.**

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9047 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 Publicação: Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Garcia Martins, Usuário Externo**, em 11/12/2020, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 14/12/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2096035** e o código CRC **A3E639D8**.

20.0.000010396-0

5.6. PUBLICAÇÃO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000010396-0

Ata de Registro de Preços Nº 86/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2020-PJPI/TJPI/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2020 (SEI Nº 20.0.000010396-0)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 31/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **OFFICE VENDAS LTDA - ME**, CNPJ: 05.252.483/0001-35, Inscrição Estadual nº 10.704.090-5, estabelecida na Rua 134, Nº 155, QD. 10, LT. 01 - Sala 59J St. Oeste, CEP: 74.120-170, Goiânia/GO, E-mail: office@officevendas.com, fone: 62 3087-3848/62 99231-8568, neste ato representada por Leonardo Cesar Lima Araujo; RG nº: 4032287/SSP-GO; CPF nº: 942.242.01-63; Cargo: Sócio Diretor, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

1 - DO OBJETO

Formação de Registro de Preços para eventual aquisição/fornecimento, através do Sistema de Registro de Preços, de **CONDICIONADORES DE AR, ANEXO I**, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

ARP Nº 86/2020 - PE 31/2020

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UND.	Q T D REGISTRA DA	VALOR UNITÁRIO
6	Ar-Condicionado SPLIT TIPO PISO-TETO 36.000 BTUS, versão frio, tensão de 220 volts, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, com filtro antibacteriano. Deve possuir Selo Procel com faixa de classificação "A" no consumo de energia e certificação do INMETRO. Ajuste automático de temperatura assegurando a temperatura ideal para o ambiente. Aparelho ligado o menor tempo possível até garantir a temperatura ideal. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Deve incluir: 01 (um) manual de instruções em português, 01 (um) condensador, 01 (um) evaporador e 01 (um) controle remoto sem fio com display de cristal líquido, funções fan (regula velocidade), sleep, smart (ajuste automático de temperatura), Swing (ajuste automático de direção do ar). MARCA/MODELO: ELGIN/PTFI36000	Unidade	30	R \$ 4.734,00

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **OFFICE VENDAS LTDA - ME**, CNPJ: 05.252.483/0001-35, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Banco 001 - Banco do Brasil, Agência: 0632-7, Conta: 37.681-7**.

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

- 3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.
- 3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;
- 3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

- 4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.
- 4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

- 5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
- 6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFCIÁRIA DO REGISTRO.
- 6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 6.4. A BENEFCIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 6.5.1. Liberar a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
 - 6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - 6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - 6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - 6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
- 6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - 6.9.1. Por razão de interesse público; ou
 - 6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- 7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- 7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.
- 7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- 7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- 7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- 7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- 7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
- 7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

8 - DA PUBLICIDADE

- 8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.

9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.
- 9.2. Caberá à BENEFCIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- 9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

10 - DO FORO

- 10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9047 Disponibilização: Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 Publicação: Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020

Em por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 14/12/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Leonardo César Lima Araújo, Usuário Externo , em 15/12/2020, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2096036 e o código CRC 9AC0DB02 .
20.0.000010396-0

6. GESTÃO DE CONTRATOS

6.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000084532-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 11.703.484/0001-51

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto do presente Aditivo a **prorrogação da vigência** do contrato nº 41/2020 por mais 12 (doze) meses, bem como a alteração quantitativa (acréscimo) ao valor Contratual.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, tendo por termo inicial **28 de dezembro de 2020**, e final **28 de dezembro de 2021**.

REAJUSTE: O contrato sofrerá, EM MOMENTO POSTERIOR E OPORTUNO, um reajuste de 3,13% (três inteiros e treze centésimos percentuais). O índice de correção de 1,03135160, aplicado no período, refere-se ao acumulado de 12 (doze) meses do IPCA, de outubro de 2019 à setembro de 2020, com vigência a partir de outubro de 2020 à setembro de 2021. Em razão de fato superveniente, mais especificamente a pandemia causada pela COVID-19, e atendendo ao disposto no inciso VI, art. 2º, da Portaria n. 842/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, o pagamento do reajuste devido será postergado para momento posterior, quando da disponibilidade orçamentária devida.

ACRÉSCIMO: Pelo presente termo aditivo, fica acrescido o valor de R\$ 28.533,60 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos) ao valor original do Contrato 041/2020. O acréscimo corresponde à 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) do valor inicial do contrato. Os efeitos financeiros decorrentes do acréscimo vigoram a partir da publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário de Justiça.

VALORES: O valor total deste termo aditivo é R\$ 28.533,60 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos) para cobrir as despesas relativas à prorrogação e acréscimo. O valor do Contrato para o novo período será de R\$ 148.374,72 (cento e quarenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo: R\$ 79.894,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), destinados ao 1º grau, e; R\$ 68.480,64 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) destinados ao 2º grau.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo encontra fundamento legal nos artigos 57, II e 65, I, "b", da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 14/12/2020

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente,
Documento assinado eletronicamente por LUKANO ARAUJO COSTA DOS REIS SA.

7. PAUTA DE JULGAMENTO

7.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 26/01/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 4ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **26 de janeiro de 2021**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel4@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser**

exibida na sessão;

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0701641-43.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Advogados: Emanuel Nazarenó Pereira (OAB/PI nº 2.934) e outro

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI nº 8.203-A)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Processos E-TJPI:

01. 2017.0001.010568-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara Cível **Publicado em 22-10-2020**

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. **ADIADO**

Advogados: Diogo Elvas Falcão Oliveira (OAB/PI nº 6.088) e outro

Embargado: JEFFERSON CLERK LOPES CAMPELO

Advogado: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI nº 2.734)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

02. 2014.0001.001693-6 - Apelação Cível

Origem: Nossa Sra. dos Remédios / Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI

Advogados: Maria Luiza Alves Araújo (OAB/PI nº 9.097) e outros

Apelada: ANTÔNIA MARIA VAZ

Advogado: Francisco Borges Sobrinho (OAB/PI nº 896)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de dezembro de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

7.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -

26.01.2021

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **5ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **26 de janeiro de 2021**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99994-7905;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE

01. 0800527-79.2018.8.18.0140 - Remessa Necessária Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Recorrente: JACQUELINE MARIA DA SILVA FALCÃO

Advogado: Abelardo Neto Silva (OAB/PI nº 10.970)

Recorrido: MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

02. 0710834-19.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível

Embargante: NATÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogado: Abelardo Neto Silva (OAB/PI nº 10.970)

Embargado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

03. 0707140-08.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: floriano / 2ª Vara

Embargante: MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI



Advogados: Ana Karoline Higuêra de Sá (OAB/PI nº 16.983) e outro

Embargado: IZABEL COSTA DA SILVA

Advogado: Diego Galvão Martins Cabedo (OAB/PI nº 14.706)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

04. 0702879-34.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargado: MARIA ESCIA AZEVEDO DE SOUZA

Advogado: William Rufo dos Santos (OAB/PI nº 6.993)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

05. 0705533-91.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: SINDICATO DOS SERV DA SECRET DE ASSIST SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado: Francisco Ivelton Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 11.006)

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

06. 0704645-25.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível

Embargante: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Litisconsorte Ativo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Embargado: VANESSA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado: Kareen Nunes Vieira (OAB/PI nº 13.673)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

07. 0822034-96.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: DORALICE MESSIAS NERES LUSTOSA

Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

08. 0826235-34.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: ISABEL CRISTINA DE MELO e outros

Advogados: Ravena Cristina de Oliveira Santos (OAB/PI nº 17.415) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

Processos E-TJPI

01. 2017.0001.006790-8 - Apelação Cível / Reexame Necessário

Origem: Fronteiras / Vara Única Pedido de Vista

Apelante: EDSON SEVERINO SALES e outro Des. Pedro Macêdo

Advogados: Elias V. Cipriano de Sousa (OAB/PI nº 4.769) e outros

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

02. 2017.0001.009150-9 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: KEILA AMORIM MARINHO NASCIMENTO

Advogados: Raymsandreson de Moraes Prudêncio (OAB/PI nº 10.949) e outros

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 15 de dezembro de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

7.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2º CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 26/01/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 2ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência, a ser realizada no dia 26 de janeiro de 2021, a partir das 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;

- Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;

- A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE

01. 0800072-60.2017.8.18.0040 - Apelação Cível

Origem: Batalha / Vara Única

Apelante: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A

Advogada: Catarina Braga R. Correia (OAB/PI nº 6.064)

Apelado: MARIA DAS GRAÇAS DE RESENDE SILVA

Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

Processos E-TJPI

02. 2018.0001.003053-7 - Apelação Cível

Origem: Picos / 1º Vara

Apelante: FERNANDO JOÃO DE SOUSA

Advogado: Marcos Vinícius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Manuelle Lins Cavalcanti Braga (OAB/PI nº 10.203) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

03. 2018.0001.003787-8 - Apelação Cível

Origem: Picos / 2º Vara

Apelante: ROSA ANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: Marcos Vinícius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

Apelado: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE nº 28.490)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

04. 2018.0001.001961-0 - Agravo de Instrumento

Agravante: ORLANDO PORTELA DA SILVA

Advogado: Paulo Roberto Miura Filho (OAB/PI nº 8.643)

Agravado: BANCO PANAMERICANO S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PI nº 7.006)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

05. 2018.0001.003487-7 - Apelação Cível

Origem: Várzea Grande / Vara Única

Apelante: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

Advogados: Ernandes Paulino Gomes Sousa (OAB/PI nº 13.934) e outros

Apelado: FRANCISCA MARIA PERPETUA DE SÃO JOSÉ -

Advogado: Thyago Andre Alves de Brito Melo (OAB/PI nº 9.492)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

06. 2018.0001.003473-7 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: FABRÍCIO JOSÉ ANTÃO MACHADO

Advogado: Marcos Luiz de Sá Rego (OAB/PI nº 3.083)

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

07. 2018.0001.001808-2 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: BANCO PANAMERICANO S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR nº 19.937)

Apelante: ERASMO GONÇALVES DE SOUSA

Advogados: Antônio Haroldo Guerra Lôbo (OAB/CE nº 15.166) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

08. 2018.0001.004036-1 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 3º Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: Eliane Maria de Sousa (OAB/PI nº 12.439) e outros

Apelado: ANTÔNIO PENHA ROSA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

09. 2018.0001.003924-3 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Apelantes: FRANCISCA DA SILVA VERAS e outros

Advogados: Rodrigo Avelar Reis Sá (OAB/PI nº 10.217) e outros

Apelados: EMERSON POMPEO CARCARÁ e outro

Advogados: Emerson Pompeo Carcará (OAB/PI nº 3.763) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

10. 2018.0001.003043-4 - Apelação Cível

Origem: Picos / 1º Vara

Apelante: ARAÚJO & DANTAS LTDA

Advogado: Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505)

Apelado: TETÉ DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

Advogados: Nelson Bruno do Rêgo Valença (OAB/CE nº 15.783) e outros

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

11. 2018.0001.003191-8 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 5º Vara Cível

Embargante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Aloísio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408)

Embargado: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

12. 2018.0001.003690-4 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Apelante: BIOCLIMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogados: Anderson Marques Lima (OAB/PI nº 6.391) e outro

Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advogado: Antônio do Nascimento Costa (OAB/PI nº 13.901)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

13. 2018.0001.002504-9 - Agravo de Instrumento

Agravante: CREFISA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados: Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP nº 162.539) e outros

Agravado: ANIVALDO FERRO CARVALHO

Advogados: Francisco Abiezel Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

14. 2018.0001.001913-0 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Apelante: P. & A. COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523) e outros

Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados: Edigelson Sousa Mesquita (OAB/PI nº 9.989)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

15. 2018.0001.003734-9 - Apelação Cível

Origem: Picos / 2º Vara

Apelante: EULÁLIO BARROSO SILVA

Advogado: José Francisco Barbosa Brito (OAB/PI nº 6.514)

Apelado: PIAUÍ TÊXTIL S/A

Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB/PE nº 18.632)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 15 de dezembro de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8. ATA DE JULGAMENTO

8.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 29ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ATA DA (35ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 29ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos (15) quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a **2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL por VIDEOCONFERÊNCIA**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira, como também presente o **Exmo. Sr. Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado)**, em razão do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira ter que se ausentar no decorrer da sessão por motivo de força maior. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares. Às 09:15hs. (nove horas e quinze minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de Sousa, Assessora de Magistrado Dra. Cynthia Holanda de Araújo Soares, bem como o auxílio funcional do Estagiário lotado na Secretaria Judiciária - SEJU - Sr. José Gabriel Neto. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia **09 de dezembro de 2020** e **disponibilizada** no Diário da Justiça nº **9.045 de 11 de dezembro de 2020**, dado como **publicada no dia 14 de dezembro de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **/// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram **JULGADOS** os seguintes processos: **0016576-78.2011.8.18.0140 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Teresina / 7ª Vara Cível. Embargante: JOSÉ ALUÍSIO MELO CRAVEIRO. Advogado: Danilo Coelho Pimentel (OAB/PI nº 6.611). Embargado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Advogado: Francini Verissimo Auriemma (OAB/SP nº 186.672). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, modificando-se o acórdão (id. 2503720), para que acolher o pleito da Apelação Cível, modificando-se a sentença em todos os seus termos. Observada a inversão a sucumbência recursal, fixo as custas e honorários sucumbências no percentual de 10% sobre o valor da causa.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira - Relator, José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado - magistrado vinculado). Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **/// 0710418-17.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Agravantes: ROBERTO DE SOUSA LOPES e outro. Advogada: Adriana Gomes Noronha (OAB/PI nº 4664). Agravada: SAARA QUARESMA CASTRO. Advogado: Pedro Henrique Farias Dias (OAB/PI nº 16.339). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada, bem como tornar sem efeito a decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso (Agravo Interno Cível nº 0714559-79.2019.8.18.0000). Instado a se manifestar, o Ministério Público superior deixou de emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção, conforme declarado na petição de ID 1788809.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **/// 0000315-12.2009.8.18.0042 - Apelação Cível** - Origem: Bom Jesus / Vara Agrária. Apelantes: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LAGOINHA TRIANGULO LTDA e outro. Advogados: Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI nº 8.699) e outro. Apelado: PERSIVALDO TEIXEIRA DE BARROS. Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI nº 2.644) e outros. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar, in totum, a sentença de primeiro grau, reconhecendo a legitimidade dos apelantes e, com fulcro nos arts. 216 e 250 da Lei de Registros Públicos, decretar a nulidade dos registros imobiliários apresentados pelo**

requerido e o conseqüente cancelamento das respectivas matrículas, quais sejam as Matrículas de nº 1.639, fls. 179 e nº 1.640, fls. 180, ambas do Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeiro Gonçalves - PI, em simetria com o parecer do Ministério Público superior. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral a Dra. Lucyara Lima Ferreira Getirana (OAB/PI nº 14563). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.006099-9 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Apelante: CIPASA TERESINA TRS1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Advogados: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB/SP nº 178.268) e outros. Apelados: ILAN LOPES LEITE MENDES e outro. Advogado: Camila Brasileiro do Nascimento (OAB/PI nº 10.024). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão proferida no primeiro grau. O Ministério Público superior deixou de emitir parecer de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.006672-2 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 3ª Vara de Família e Sucessões. Agravante: G. D. C. A. F. Advogado: Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI nº 8.966). Agravado: A. D. C. C. M. Advogados: Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para sustar os efeitos a decisão recorrida, nos termos da decisão de fls. 40/42, de acordo com o parecer Ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.005182-2 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Agravantes: ANA CLÁUDIA DA COSTA RIBEIRO e outro. Advogados: André Luiz Cavalcante da Silva (OAB/PI nº 8.820) e outros. Agravado: CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA. Advogado: Henrique Martins (OAB/PI nº 11.905). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONCEDER ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar que a Empresa Construtora Boa Vista, realize a entrega do imóvel Apartamento nº 701, Torre B, do lhotas Pallace Residence, sito à Rua Acme nº 251, Bairro Ilhoas, nesta Capital, às Agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em caso de descumprimento.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Henrique Martins (OAB/PI nº 11.905). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.009573-4 - Agravo Interno** - Agravante: CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA. Advogado: Aduino Fortes Júnior (OAB/PI nº 5.756). Agravados: ANA CLÁUDIA DA COSTA RIBEIRO e outro. Advogados: André Luiz Cavalcante da Silva (OAB/PI nº 8.820) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em razão da perda de objeto do presente recurso, em julgar prejudicado o agravo interno.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.006303-4 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Agravante: CICERO BEZERRA DA SILVA. Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa. Agravado: BRENDA JANE SANTOS DA MATA. Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001268-3 - Apelação Cível** - Origem: Itaueira / Vara Única. Apelante: MARIA ZILMA COSTA MORAIS. Advogados: Caio Iggo de Araújo Gonçalves Miranda (OAB/PI nº 12.229) e outros. Apelado: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA e outros. Advogados: Exdras Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 3.013) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em VOTAR pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, de acordo o parecer ministerial superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001814-4 - Apelação Cível** - Origem: Inhuma / Vara Única. Apelante: LÚCIO EDUARDO DOS SANTOS. Advogado: Diogo Maia Pimentel (OAB/PI nº 12.383). Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a adequada instrução processual, com a realização de perícia médica na apelante. Sem parecer ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001171-0 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 5ª Vara Cível. Apelante/Apelado: BANCO BRADESCARD S/A e outro. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PI nº 7.198). Apelada/Apelante: PATRICIA ADRIANA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO. Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior devolveu os autos sem emitir parecer de mérito, por não restar configurado interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.003689-4 - Apelação Cível** - Origem: Picos / 2ª Vara. Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/PI nº 7.847) e outros. Apelado: JOSÉ FRANCISCO DE BARROS. Advogado: Ozildo Batista de Barros (OAB/PI nº 1.844). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e votar pelo seu improvimento, no sentido de manter a sentença nos seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.000629-4 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 3ª Vara de Família e Sucessões. Apelante: D. V. D. S. Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa. Apelado: F. J. V. R. Advogado: Fernando Luiz Machado de Araújo Júnior

(OAB/PI nº 4.967). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, à vista de estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença em seus termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse de menor ou incapaz que justificasse sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.000609-9 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 6ª Vara Cível. Apelante: QUIRINO AVELINO NETO. Advogados: Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) e outro. Apelado: EVA IRENE LEAL. Advogados: Ezequiel Miranda Dias (OAB/PI nº 30) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação interposto, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. Sem parecer ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001645-7 - Agravo de Instrumento**- Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Agravantes: FRANCISCO WILTON DA SILVA e outros. Advogado: André Coutinho Araújo de Sousa (OAB/PI nº 11.553). Agravado: CIP - CASTANHA INDUSTRIAL DO PIAUÍ S. A. Advogado: Paulo Rubens de Sousa Fontenelle (OAB/PI nº 841). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2015.0001.003231-4 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Agravante: EMERSON ABEL TOWENKO GARCIA. Advogados: Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947) e outros. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Gerson Oscar de Menezes Jr (OAB/MG nº 102.568). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para, com base na decisão proferida pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo nº 1.387.248/SC, reformar a decisão agravada, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao excesso de execução, bem ainda por considerar válido o documento colacionado aos autos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos seus ulteriores termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.002789-7 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Apelante: MULTIFINANCIAMENTOS CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA. Advogados: Livius Barreto Vasconcelos (OAB/PI nº 4.700) e outros. Apelado: BANCO DO BRASIL S/A. Advogados: Maria das Graças da Silva Amorim (OAB/PI nº 1.539) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do apelo, e no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001167-8 - Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 2ª Vara. Apelante: MARIO LÚCIO BARROS PEREIRA. Advogado: Vernon de Sousa Guerra Oliveira (OAB/PI nº 2.707). Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Advogados: Marcel de Oliveira Franco Alvarenga (OAB/PI nº 3.704) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. O Ministério Público Superior emitiu parecer favorável ao improvemento do recurso.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2016.0001.008380-6 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelado: PAULO AFONSO DE ARAÚJO PAZ. Advogados: Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, rejeitar todas as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, incólume, a sentença de primeiro grau atacada, em dissonância com o parecer Ministerial Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2013.0001.003277-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Valença do Piauí / Vara Única. Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA. Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB/BA nº 8.837). Embargado: PEDRO ALVES DE SOUSA. Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3.047). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, o presente processo: Foi ADIADO por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José Ribamar Oliveira, para melhor exame da matéria. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Especializada Cível, por videoconferência, do dia 18.12.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.002079-5 - Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 1ª Vara. Apelante: MAURÍCIO PINHEIRO MACHADO JÚNIOR. Advogados: Ernestino Rodrigues de Oliveira Júnior (OAB/PI nº 3.959) e outro. Apelado: OSVALDO LIMA ALMENDRA FILHO. Advogado: Roberto Cajubá da Costa Brito (OAB/PI nº 2.156) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, o presente processo: Foi ADIADO por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, para melhor exame da matéria. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Especializada Cível, por videoconferência, do dia 18.12.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: Foram RETIRADOS DE PAUTA os seguintes processos: 2016.0001.011281-8 - Apelação Cível** - Origem: Buriti dos Lopes / Vara Única. Apelante: JUAREZ FERREIRA DA SILVA. Advogado: Francisco de Assis Cajuba de Brito (OAB/PI nº 580). Apelado: CANADÁ VEÍCULOS LTDA. Advogado: Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB/PI nº 3.844). **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, devendo o mesmo ser reincluído em nova pauta de julgamento em conjunto com o processo apenso - Apelação Cível nº 2016.0001.009951-6 - (com vistas dos autos) - o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001042-0 - Apelação Cível** - Origem: Alto Longá / Vara Única. Apelante: ANÍSIO MOURA ALENCAR. Advogado: Renilson Noletto dos Santos (OAB/PI nº 8.375). 1º Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640). 2º Apelo: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ/PI. Advogado: Edson Vieira de Araújo (OAB/PI nº 3.285). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, devendo o mesmo ser encaminhado à Distribuição com a finalidade de redistribuir para 2ª Câmara de Direito Público.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **06.002717-7 - Apelação Cível** - Origem: Antônio Almeida / Vara Única. Apelante: OSSIAN OTÁVIO NUNES e outros. Advogados: Jaison Jardel Silva Lima (OAB/PI nº 8.622) e outros. Apelo: MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA.

Advogado: Patrick Eberhart (OAB/PI nº 5.238). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, para melhor exame da matéria.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **///E**, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 12:10hs. (doze horas e dez minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, ___ (Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : Câmaras Reunidas Criminais

REVISÃO CRIMINAL (428) No 0710735-49.2018.8.18.0000

REQUERENTE: MARDONIO SOARES LOPES

Advogado(s) do reclamante: MAYARA VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

"REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. ART. 1º, II, § 1º DO DECRETO-LEI 201/1967) - ART. 621, INCISO I, DO CPP - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - TESES DEFENSIVAS JÁ ANALISADAS E REFUTADAS NO ACÓRDÃO QUE CONDENOU O PETICIONÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS SEM NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO REVISIONAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A Revisão Criminal, quando proposta com fulcro no inciso I do art. 621 do CPP, ou seja, contra a PROVA dos autos ou contrariando texto exposto de lei, deve ser conhecida, face à necessidade do exame das provas. No entanto, quando pretende o peticionário novo reexame dos autos, como se a revisão fosse uma segunda apelação, não há como acolher o pleito. Pedido revisional indeferido.

DECISÃO

Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes além do presidente e do relator, os desembargadores(a) Eulália Maria do Nascimento Pinheiro e José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão o Exmº. Sr. Alípio de Santana Ribeiro, Procurador de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 2020.

9.2. MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0706066-50.2018.8.18.0000

IMPETRANTE: P. H. M. D. A.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. *Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.*

2. *Os recursos, como se conclui, buscam revisitar, indevidamente, questões já decididas.*

3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara as pretensões da parte embargante, **VOTO** pelo **não provimento** dos presentes Embargos de Declaração, por entender inexistentes as omissões alegadas, e dou provimento às Contrarrazões apresentadas pela parte embargada, mantendo-se incólume o aresto recorrido, em todos os seus termos.

9.3. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0713739-60.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: LC TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

Advogado(s) do reclamante: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI, PIAUI SECRETARIA DE EDUCACAO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Se a impetração se volta contra cláusulas contratuais, cujas disposições eram ou deveriam ser do inteiro conhecimento dos contratantes, o prazo de 120, previsto no art. 23, da Lei 12.016/09, para eventuais reclamações, ajustes ou desfazimento contratual, começa a fluir da data da assinatura da respectiva avença.

2. A teor do disposto no art. 10 (caput), da Lei n. 12.016/09, a inicial deve desde logo ser indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

3. Agravo interno não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** deste agravo interno, de modo a que se mantenha inalterada a decisão vergastada, por suas próprias razões de decidir.

9.4. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0014772-12.2010.8.18.0140

APELANTE: INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI

APELADO: EDEILZE NAYANNA SILVA DO NASCIMENTO FREIRE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACESSO À SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência pátria já assentou entendimento, no sentido de que é inaceitável a negativa de cobertura de procedimento médico necessário à recuperação da saúde do paciente, mediante prescrição médica, a pretexto de que não há previsão expressa no plano de saúde contratado. Precedentes do STJ.

2. Conquanto seja certa, em alguns casos, a obrigação do plano de saúde de arcar com um procedimento médico não previsto contratualmente, consoante assentado na jurisprudência, não é razoável elevar-se eventual recusa ao patamar de um dano moral, ainda mais quando o suposto ofendido não sofreu dor psíquica grave, como, por ex., se tivesse ficado comprometido gravemente o seu quadro de saúde ou se dado a sua exposição à execução pública.

3. Sentença reformada, em parte.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** deste recurso, em parte, de sorte a se retirar a condenação do apelante em danos morais, mantendo-se, no mais, incólume a sentença, por suas próprias razões de decidir, deixando-se, contudo, de cogitar da majoração de honorários, pois não foram fixados na origem.

9.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0706078-30.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUI

AGRAVADO: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RIOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não merece reparos o deferimento da tutela antecipatória, se a decisão concessiva atende ao artigo 300 (caput), do Código de Processo Civil em vigor; ou seja: se leva em conta, porque sem dúvidas presentes, os chamados pressupostos genéricos e, pelo menos, um dos chamados pressupostos alternativos, configuradores, respectivamente, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão vergastada.

9.6. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0711115-72.2018.8.18.0000

APELANTE: MUNICIPIO DE BOA HORA

Advogado(s) do reclamante: AFONSO LIGORIO DE SOUSA CARVALHO

APELADO: GEFESONY RODRIGUES PRUDENCIO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS, FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.

2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão do embargante, **VOTO** pelo **não provimento** deste recurso, por entender inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

9.7. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0704252-66.2019.8.18.0000

APELANTE: CLINICA JACINTO LAY LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA

APELADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGÓCIO JURÍDICO - ILICITUDE DO OBJETO E FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI - INVALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 104 (caput), do Código Civil, c/c os seus incs. II e III, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito e forma prescrita em lei, impondo-se a sua invalidação se isso não ocorre.

2. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessários asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume, por via de consequência, a sentença, mercê dos seus próprios fundamentos, porém, sem cogitar da majoração da verba honorária, pois não estabelecida na origem.

9.8. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0705457-33.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

AGRAVADO: PAULA MIRANDA AMORIM ARAUJO, CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, GOMES, SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALMEIDA & COSTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, SIMARIO GOMES DA SILVA, BRUNA MACHADO ARAUJO, FERNANDA SILVA PORTELA FRAZAO, THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES, HYURY ROCHA DE CARVALHO, VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESBLOQUEIO DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA - MEDIDA EXTREMA INJUSTIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decretação de indisponibilidade de bens, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 8.429/92, a exemplo do bloqueio de valores existentes em conta bancária, é medida extrema e que, portanto, somente deve ser tomada em situações excepcioníssimas, ou seja, quando houver veementes indícios de que poderá restar frustrado o cumprimento de eventual condenação do réu.

2. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão vergastada.

9.9. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0714201-17.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: ABINADABE PEREIRA DA SILVA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR

Advogado(s) do reclamado: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA RECURSAL ANTECIPADA - DENEGAÇÃO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS - DECISÃO MANTIDA.

1. Ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não cabe o deferimento da tutela recursal de urgência.

2. Inócua, por sua vez, é o agravo interno que se limita a reproduzir argumentos de outro recurso, passando, assim, ao largo do dever daquilo que, efetivamente, deveria sustentar.

3. Agravo interno não provido, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e não vendo razões que justifiquem a modificação da decisão agravada, **VOTO** para que seja **denegado provimento** a este recurso.

9.10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0713128-10.2019.8.18.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE - CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM TRIBUTÁRIA - JUÍZO COM COMPETÊNCIA MAIS ABRANGENTE - COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei de Organização Judiciária estabelece que são quatro as Varas da Fazenda Pública desta Comarca, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1ª e 2ª, e as 3ª e 4ª Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributárias, respectivamente para as execuções e ações de natureza tributária Municipais e Estaduais.

2. A ação que originou o conflito, em discutindo a inexistência de propriedade, tem como consequência de sua apreciação a inexigibilidade ou não dos débitos daí decorrentes, porém, sem que a questão principal se refira, diretamente, à responsabilidade tributária, propriamente dita, de modo a não atrair a competência do Juízo suscitante.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, em consonância com o opinativo ministerial, para que seja **DECLARADA** a competência da Juíza da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta Comarca de Teresina, ora suscitada.

9.11. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0000107-98.2009.8.18.0051

JUIZO RECORRENTE: ALOISIO JOSE DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

RECORRIDO: ESTADO DO PIAUI, PIAUI TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JULIAO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O ato administrativo, através do qual o legislativo municipal reprova a prestação de contas de prefeito, deve se acerrar do respeito aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO**, em consonância com o opinativo ministerial de grau superior, para que se mantenha incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença ora em reexame.

9.12. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0755595-67.2020.8.18.0000

AGRAVANTE: SINTUESPI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: LARISSA LAIANA DIAS LOPES, RODRIGO SYLVIO ALVES PARENTE

AGRAVADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA RECURSAL ANTECIPADA - DENEGAÇÃO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS - DECISÃO MANTIDA.

1. Ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não cabe o deferimento da tutela recursal de urgência.
2. Inócuo, por sua vez, é o agravo interno que se limita a reproduzir argumentos de outro recurso, passando, assim, ao largo do dever daquilo que, efetivamente, deveria sustentar.
3. Agravo interno não provido, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, para que não se vejam existentes razões autorizadas da modificação da decisão hostilizada, **VOTO** para que seja **denegado provimento** a este recurso.

9.13. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0707545-44.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TERESINA

AGRAVADO: JOELMA ALVES DOS REIS COSTA

Advogado(s) do reclamado: CAYRO MARQUES BURLAMAQUI, ARIADNE FERREIRA FARIAS, JOSE RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA RECURSAL ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENCAS INCONTTESTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Merece manutenção a antecipação da tutela recursal, quando demonstrada a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, sobretudo, em se tratando de matéria já sumulada na Suprema Corte.
2. A preliminar, cujo embasamento refoge aos termos e limites da decisão hostilizada, muito mais por esse motivo e menos porque poderia implicar eventual supressão de instância, desmerece apreciação.
3. Agravo interno não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e não vendo razões que justifiquem a modificação da decisão objurgada, **VOTO** para que seja **denegado provimento** a este agravo interno.

9.14. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000673-51.2017.8.18.0056

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA NUNES

Advogado(s) do reclamante: CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA, FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA

APELADO: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO BESERRA COELHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VÍNCULO COMPROVADO - INADIMPLÊNCIA DE VERBAS SALARIAIS - ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL AO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DESPESAS EMPENHADAS OU INSCRIÇÃO NOS RESTOS A PAGAR - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas ações de cobrança ajuizadas por servidor em desfavor de ente público, com o escopo de ver adimplidas verbas salariais, o ônus da prova recai sobre este e, não, sobre aquele. Precedentes do STJ.
2. A alegação de ausência de despesas empenhadas ou de inscrição nos chamados restos a pagar é irrelevante, a fim de eximir o ente público da obrigação de honrar o pagamento dos salários dos seus servidores.
4. Recurso não provido à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença, por suas próprias razões de decidir, majorando-se, ainda, a verba honorária advocatícia de 10% para 20%, em atenção ao disposto.

9.15. HABEAS CORPUS Nº 0756105-80.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0756105-80.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI

IMPETRANTE: MICKAEL BRITO DE FARIAS

PACIENTES: JEAN GABAGLIA GOMES e JACKSON BRUNO MARINHO RODRIGUES

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A IMPETRAÇÃO ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO MAGISTRADO

DE PISO EM MANTER EM CÂRCERE O PACIENTE. No entanto, entendo como desarrazoada a aludida, haja vista que a autoridade indigitada coatora apontou os fatos e fundamentos ensejadores da decisão ora vergastada, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. 2. *In casu*, resta configurada a necessidade e a conveniência da custódia dos réus, embora sem minudentes considerações, mas contendo o suficiente para demonstrar a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. os pacientes permaneceram enclausurados durante toda instrução criminal. As circunstâncias em que foi flagrado denotam que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. 4. ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0702126-09.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0702126-09.2020.8.18.0000 (PAULISTANA/ VARA ÚNICA)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0000167-17.2018.8.18.0064

APELANTE: EDGLEUSON NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL DE SOUSA LIMA (OAB/PI 3952-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: SUELY DA SILVA CARVALHO (VÍTIMA)

ADVOGADO: JOAYS ANDRÉ DE ARAÚJO OAB/PI 10.664

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

CRIME: ART. 147 E 213, AMBOS DO CP (AMEAÇA E ESTUPRO) E ART.306, DO CTB (DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, ESTUPRO e DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - TESE AFASTADA - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA -IMPOSSIBILIDADE- EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A retórica defensiva não conseguiu descaracterizar o conjunto das provas que pesam contra si. Assim, não se verifica algum interesse pessoal da ofendida ou das testemunhas em incriminar o apelante injustificadamente, razão pela qual todas estas provas são tidas como plenamente válidas. 2. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.4. Quanto à indenização fixada à título de reparação de danos, vislumbro que tal questão não fora discutida na instrução. Ainda que o Ministério Público tenha requerido a fixação de valor mínimo na inicial acusatória, deixou de se manifestar a esse respeito em sede de alegações finais. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para extirpar da condenação indenização, devendo, a vítima, caso tenha interesse, pleitear a devida reparação na esfera cível.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária da 1ª Câmara Especializada Criminal, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

O Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura havia pedido vista dos autos deste processo e acompanhou o voto do eminente Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, José Francisco do Nascimento e Des. José Ribamar Oliveira- Convocado/ Vinculado.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de NOVEMBRO de 2020.

9.17. HABEAS CORPUS Nº 0757041-08.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0757041-08.2020.8.18.0000 (TERESINA / CENTRAL DE INQUÉRITOS)

Última distribuição : 09/10/2020

Processo referência: 0003792-54.2020.8.18.0140

IMPETRANTE/ADVOGADO: CARLOS EUGENIO COSTA MELO

PACIENTE: IDELMAR DA SILVA SOUSA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, e art. 1º, I, alínea "a", da Lei nº. 9.455/97.

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O contexto apresentado justifica a decretação da medida extrema, porquanto a soltura do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares, não garantiria a conveniência da instrução processual ou a manutenção da ordem pública, dado o risco concreto da prática de novos crimes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.18. HABEAS CORPUS Nº 0757599-77.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0757599-77.2020.8.18.0000 (TERESINA / CENTRAL DE INQUÉRITOS)

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 22/10/2020

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004435-12.2020.8.18.0140

IMPETRANTE/DEFENSOR PÚBLICO: JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL

PACIENTE: JAMILTON MORAIS LIMA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: ART. 157, §2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL.

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O contexto apresentado justifica a decretação da medida extrema, porquanto a soltura do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares, não garantiria a conveniência da instrução processual ou a manutenção da ordem pública, dado o risco concreto da prática de novos crimes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.19. HABEAS CORPUS Nº 0755826-94.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0755826-94.2020.8.18.0000 (Teresina / 10ª VARA criminal)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0001008-08.2020.8.18.0172

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTE: RENATO GONÇALVES DE SOUSA (OAB/DF 42320)

PACIENTE: LUCIANO ROGÉRIO BEZERRA DE LIMA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS -ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.20. HABEAS CORPUS Nº 0757205-70.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0757205-70.2020.8.18.0000 (Teresina /SECRETARIA DA CENTRAL DE INQUÉRITOS)

PROCESSO D REFERÊNCIA N: 0004193-53.2020.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTE: JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTE: ANA KAROLYNE OLIVEIRA BASTOS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS -ROUBO MAJORADO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade da acusada poderá colocar em risco a tranquilidade social. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, a paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus

Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.21. HABEAS CORPUS Nº 0752321-95.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0752321-95.2020.8.18.0000 (FRONTEIRAS/vara única)

IMPETRANTE: MARDSON ROCHA PAULO (OAB/PI 15476)

PACIENTE: ROMÁRIO ROBERTO DA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000125-36.2020.8.18.0051

CRIMES: 121, §2º, IV, DO CP, C/C ART.14, II, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO na MODALIDADE TENTADA)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ART.311, DO CPP - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). 1. Com o advento da Lei 13.964/2019, a conversão, de ofício, da prisão flagrancial em preventiva não é mais admitida, conforme precedentes do STF e STJ. 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO da ordem vindicada, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.22. MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0712833-70.2019.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITAINÓPOLIS/ PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEFENSORIA PÚBLICA - PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - INDEFERIMENTO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MÚNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA QUAL SE INSERE O ÓRGÃO - INCIDÊNCIA DO § 1º, DO ART. 22, DO ESTATUTO DA OAB - ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como, também, a gratuidade de defesa técnica, por advogado.

2. Embora, em regra, a obrigação de defender o réu hipossuficiente tenha de recair sobre a Defensoria Pública, deve o juiz, caso o defensor público não o faça ou não apresente justificativa plausível, a fim de defendê-lo, nomear-lhe defensor dativo, cujos honorários devem ser arbitrados e pagos de acordo com o disposto no art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ

3. Segurança denegada, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pela **DENEGAÇÃO** da **SEGURANÇA**, porquanto inexistente direito líquido e certo a ser protegido, *contrario sensu* do que se afirma na inicial destes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09.

9.23. HABEAS CORPUS Nº: 0756674-81.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº: 0756674-81.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ORIGEM: 6ª VAR CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

IMPETRANTE: RAFAEL FONETENELE MELO

PACIENTE: CARLOS GUSTAVO CARVALHO ALMEIDA PIRES

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PEDIDO DE EXTENSÃO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. Ao analisar o caso específico, sopesando os argumentos expostos na inicial do *writ* e o parecer do Ministério Público Superior, não vejo como acolher a tese sustentada pela impetração quanto a existência de excesso de prazo na formação da culpa, dada a inexistência de qualquer desproporcionalidade temporal apta a impingir de ilegal a constrição imposta ao paciente. Não se pode ignorar que o caso em questão denota-se extremamente abstruso, vez que apresenta 17 (dezessete) réus, acusados integrar organização criminosa armada e conexas com organização criminosa independente. Assim, a eventual demora no deslinde da causa pode ser justificada em face de todo esse contexto, consequência natural da situação em espécie, não havendo que se falar, nesse caso, na conclusão inexorável de liberação do agente de qualquer medida cautelar pelo mero transcurso do tempo. 2. O magistrado de piso agiu com acerto, demonstrando concretamente a existência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, apontando como fundamento para a adoção da medida extrema a garantia da ordem pública, destacando em seu bojo o *modus operandi* empregado na ação delitiva. Precedentes do STJ. 3. Por outro lado, na espécie, é inaplicável a extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus do paciente, pois não restou demonstrado que este compartilha da mesma situação fático processual dos demais acusados relacionados no *writ*. Dessa forma, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir o pedido de extensão de julgado

benéfico obtido por dois deles. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.24. HABEAS CORPUS Nº: 0 0754754-72.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº: 0 0754754-72.2020.8.18.0000

ÓRGÃO : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTOS - PI

IMPETRANTE : MARCOS VINÍCIUS BRITO ARAÚJO

PACIENTE : FRANKLIN FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA

RELATOR : DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COM REGULAR ANDAMENTO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise da matéria posta em debate, verifica-se que, segundo informação prestada nos autos, a instrução processual levada a efeito nos autos da Ação Penal sob nº 0000391-68.2020.8.18.0036, movida contra o Paciente, já teria sido novamente designada para o dia 10/12/2020. De sorte, estando bastante próximo o encerramento da formação da culpa, não há falar em paralisação injustificada do processo e, por conseguinte, em eventual constrangimento ilegal.

2. Denota-se que o pequeno atraso no desenrolar da instrução criminal não tem o condão de ensejar constrangimento ilegal ao paciente. Isso porque, como se sabe, o princípio da razoabilidade deve nortear a contagem do prazo para o término da instrução e, como se infere dos autos, a instrução tem obedecido aos limites da razoável duração do processo, mormente porque não houve maiores percalços e, até então, o caso não demanda a revogação da prisão com fundamento na inércia do Estado-juiz ao término do procedimento e entrega da prestação jurisdicional. Assim, por ora, não resta caracterizado o excesso de prazo arguido pelo impetrante, já que não se pode dizer que eventual atraso está por conta da errônea, má-fé ou desídia da autoridade judiciária.

3. *In casu*, revelam-se configurados os motivos autorizadores da prisão preventiva, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a necessidade da decretação da prisão cautelar do investigado decorre da indispensabilidade de se resguardar a ordem pública.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.25. MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0705871-65.2018.8.18.0000

IMPETRANTE: MARCOS JOSE MIRANDA DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE FATO NOVO EM EMBARGO DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. *Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.*

2. *Os recursos, como se conclui, buscam revisitar, indevidamente, questões já decididas.*

3. *Não cabe alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, que tem como limites sanar vício de omissão, contradição e obscuridade.*

4. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara as pretensões das partes embargantes, **VOTO** pelo **não provimento** deste recurso, por entender inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

9.26. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0754659-42.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0754659-42.2020.8.18.0000

ORIGEM:

PACIENTE: JOSE WILSON ALVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO(A) PACIENTE: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI6843-A

IMPETRADO: DOUTO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BOM JESUS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU - ART. 580 DO CPP - SITUAÇÕES

FÁTICAS DISTINTAS - CONTEXTO ESPECÍFICO DO ACUSADO - GRAVIDADE CONCRETA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso de concurso de agentes, possível a extensão de benefício concedido a um dos corréus, desde que a decisão tenha se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. 2. Contudo, no caso dos autos, tem-se que os acusados não se encontram em situação análoga ou semelhante, inexistindo a citada falta de isonomia. 3. A situação do paciente denota-se especialmente gravosa, uma vez que os indícios o apontam como sendo o principal fornecedor de drogas na região, inclusive efetuando o transporte interestadual. 4. Não há que se falar em excesso de prazo, dada a inexistência de qualquer desproporcionalidade no andamento do processo. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.27. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0754518-23.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0754518-23.2020.8.18.0000

ORIGEM:

PACIENTE: SILVIO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO(A) PACIENTE: MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO - PI9188-S

IMPETRADO: DOUTO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BOM JESUS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU - ART. 580 DO CPP - SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS - CONTEXTO ESPECÍFICO DO ACUSADO - GRAVIDADE CONCRETA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso de concurso de agentes, possível a extensão de benefício concedido a um dos corréus, desde que a decisão tenha se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. 2. Contudo, no caso dos autos, tem-se que os acusados não se encontram em situação análoga ou semelhante, inexistindo a citada falta de isonomia. 3. A situação do paciente denota-se especialmente gravosa, uma vez que os indícios o apontam como sendo o principal fornecedor de drogas na região além de negociar armas de fogo. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.28. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000700-34.2017.8.18.0056

APELANTE: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO BESERRA COELHO

APELADO: JARDEANE GOMES DA SILVA FREITAS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA, FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBA SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Comprovado o vínculo do servidor, que afirma não ter recebido os vencimentos de certo e determinado mês, cabe ao ente público demonstrar o contrário, para poder de se eximir da obrigação, sendo-lhe inócuo alegar ausência de empenho da respectiva quantia. Precedentes.

2. Sentença mantida, por unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), de modo a perfazer o total de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

9.29. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0754299-10.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0754299-10.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS PI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - APTOS A IMPOR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE CONDIÇÕES CAUTELARES. 1. Ao se analisar os fundamentos invocados pela decisão judicial, não há indícios de que o paciente tivesse uma atuação de maior importância na empreitada

criminosa, sendo a sua situação muito mais próxima de um usuário do que a de um traficante. 2. Demais disso, é possível vislumbrar as condições subjetivas favoráveis do paciente, conforme documentação presente nos autos, o que demonstra que possui residência fixa e não responde a outros processos criminais. 3. Ordem concedida mediante condições.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada mediante as condições do art. 319 do CPP: Comparecimento semanal, preferencialmente às sextas-feiras, para informar e justificar atividades perante o juízo que preside o feito (art. 319, I, do CPP); Proibição de aproximar-se ou manter contato com as testemunhas ou demais corréus; Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação (artigo 319, IV, do CPP); Recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga, finais de semana e feriados. (artigo 319, V, do CPP), devendo o paciente livrar-se solta, se por outro motivo não estiver preso. Saliento, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.30. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003334-54.2012.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003334-54.2012.8.18.0031 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0003334-54.2012.8.18.0031

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 10/11/2019

APELANTE: CLAUDIO ROBERTO MENESES DA SILVA

ADVOGADOS: FAMINIANO ARAUJO MACHADO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

CRIME: ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE AGENTES - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENA BASAL ACIMA DO MÁXIMO ABSTRATAMENTE PREVISTO PARA O TIPO PENAL IMPUTADO - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONCURSO MATERIAL - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DO REGIME - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram suficientemente comprovadas por meio do termo de exibição e apreensão (Num. 1013181 - Pág. 16), termos de restituição (Num. 1013181 - Págs. 20 e 31), as declarações das vítimas, prestadas em sede inquisitorial e corroboradas em juízo, além do depoimento das testemunhas.

2. O réu, por seu modo de agir, demonstrou que estava imbuído de animus furandi, ficando o nexu subjetivo entre os envolvidos evidenciado, logrando êxito a acusação em comprovar que os réus atuaram em conjunto, tanto na abordagem, quanto na fuga. Desse modo, claramente configurado o concurso de pessoas. A conduta por ele praticada amolda-se, perfeitamente, aos termos do art. 29 do CP, enquadrando-se como coautor do crime, mesmo que não tivesse praticado qualquer ato executório, a sua contribuição para o sucesso da empreitada criminosa inviabilizaria a aplicação da causa de diminuição referente à participação de menor importância.

3. O quantum de aumento decorrente dos vetores considerados negativos, qual seja, 1/6, percentual utilizado como parâmetro norteador, mostra-se proporcional à luz de orientação do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastado somente aquele que for superior a esta fração, quando não apresentarem fundamentação idônea.

4. A magistrada de piso não observou o limite máximo para exasperação da reprimenda-base, que não poderia ultrapassar o patamar de 10 anos de reclusão. Isso porque, nas duas primeiras fases o sentenciante deve ater-se aos limites máximo e mínimo da pena abstratamente cominada para o crime.

5. Na situação dos autos, percebe-se o seguinte cenário: os acusados abordaram as vítimas Maria Navegantes e João Martinho Ferreira, uma em seguida da outra, efetuando a subtração de seus pertences. Visto esse cenário, percebe-se que, os dois crimes de roubo, em verdade, foram praticados em continuidade delitiva, uma vez que houve o preenchimento dos pressupostos legais: pluralidade de condutas delituosas, crimes da mesma espécie, identidade de circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução além da unidade subjetiva.

6. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

9.31. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0000063-87.2007.8.18.0071

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Advogado(s) do reclamante: UANDERSON FERREIRA DA SILVA

APELADO: MARCIO GLEYDSON ALVES SOUSA

Advogado(s) do reclamado: GILVAN DE SOUSA RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - SERVIDOR MUNICIPAL - VÍNCULO COMPROVADO - ADICIONAL NOTURNO - INADIMPLÊNCIA - ÔNUS DA PROVA CABÍVEL AO ENTE PÚBLICO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se a ação foi intentada em juízo incompetente, vindo, depois, para o juízo de fato competente, evidente que não se pode computar o tempo onde o processo antes permaneceu, para efeito de contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

2. Nas ações de cobrança ajuizadas por servidor em desfavor de ente público, com o escopo de ver adimplidos salários ou outras vantagens remuneratórias, o ônus da prova recai sobre este último. Precedentes do STJ.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, a fim de manter-se incólume a sentença vergastada, por suas próprias razões de decidir, majorando-se, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais.

9.32. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008248-57.2014.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008248-57.2014.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2019

PROCESSO REFERÊNCIA: 0008248-57.2014.8.18.0140

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º APELADO: VENANCIO DA SILVA MORAIS

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÉRE MACHADO DANTAS

2º APELADO: WILTON DA SILVA BARRETO

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÉRE MACHADO DANTAS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - DECISÃO MANTIDA. 1. Quando ausentes os indícios suficientes de autoria, será negado seguimento à persecução penal, conforme inteligência do art. 414, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado." 2. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

9.33. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0704885-77.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ

AGRAVADO: N. B. C., N. K. B. C.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO DE IMÓVEL DE PROGRAMA HABITACIONAL - MENOR ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE DE MORADIA FORA DA UTI HOSPITALAR - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sendo dever e responsabilidade do Poder Público a preservação e a efetivação dos direitos referentes à vida e a saúde da criança, inclusive, diligenciando, para que não lhe falte habitação condigna e necessária à recuperação de sua saúde, impõe-se a concessão da tutela de urgência reclamada e deferida no juízo de origem.

2. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão vergastada, tudo de acordo com o parecer da procuradora de justiça oficiante nos autos.

9.34. APELAÇÃO CRIMINAL (417) NO 0712903-87.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL (417) NO 0712903-87.2019.8.18.0000 (TERESINA/3ª VARA CRIMINAL) (DISTRIBUÍDO EM 03.09.2019)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: SILVESTRE ARAUJO DA CUNHA

ADVOGADOS: ÉRICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 16.446) E OUTRO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade se encontra suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Id. Num. 829958 - Pág. 23, do Laudo de Exame de Constatação de Id. Num. 829958 - Pág. 43, do Relatório de Ocorrência Policial de Id. Num. 829958 - Pág. 53, pelo Boletim de Ocorrência de Id. Num. 829958 - Pág. 65.

2. O ônus da prova cabe ao Ministério Público e se este não apresenta prova incontestada da autoria a absolvição deve ser observada em vigência

ao princípio do in dubio pro reo.

3. Ora, ainda que a versão apresentada pelo Apelado não seja verdadeira, o certo é que o arcabouço probatório produzido não permite concluir que Silvestre tenha efetivamente praticado o delito previsto no art. 12, da Lei nº. 10.826/03.

3. Mantenho assim a absolvição do Apelado nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, conforme a sentença fugitada, afastando o rogo ministerial.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

9.35. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0753436-54.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0753436-54.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000348-64.2011.8.18.0031

APELANTE: JOSÉ LUZIA DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÉRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Com efeito, apesar do laudo, o dolo é elemento constitutivo do tipo, sendo que a intenção do ora apelante, conforme a prova produzida, não foi de matar a vítima e sim proteger seu colega que estava em situação de perigo iminente de ter sua vida ceifada, o qual se mostrava nervoso, o que foi noticiado, inclusive, pela testemunha, ora vítima do crime de roubo.

2. Da análise dos depoimentos das testemunhas e do acusado, se vislumbra de forma evidente o preenchimento dos requisitos que configurariam a legítima defesa, senão vejamos.

3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro, por conseguinte, absolver o acusado JOSÉ LUZIA DA COSTA das penas do art. 129, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reconhecer a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro, por conseguinte, absolver o acusado JOSÉ LUZIA DA COSTA das penas do art. 129, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

9.36. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000878-68.2016.8.18.0039

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

Advogado(s) do reclamante: AFONSO LIGORIO DE SOUSA CARVALHO

APELADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s) do reclamado: FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VÍNCULO COMPROVADO - INADIMPLÊNCIA DE VERBAS SALARIAIS - ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL AO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DESPESAS EMPENHADAS OU INSCRIÇÃO NOS RESTOS A PAGAR - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas ações de cobrança ajuizadas por servidor em desfavor de ente público, com o escopo de ver adimplidas verbas salariais, o ônus da prova recai sobre este e, não, sobre aquele. Precedentes do STJ.

2. A alegação de ausência de despesas empenhadas ou de inscrição nos chamados restos a pagar é irrelevante, a fim de eximir o ente público da obrigação de honrar o pagamento dos salários dos seus servidores.

4. Recurso não provido à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença, por suas próprias razões de decidir, majorando-se, ainda, a verba honorária advocatícia de 15% para 20%, em atenção ao disposto.

9.37. HABEAS CORPUS Nº 0714735-58.2019.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0714735-58.2019.8.18.0000 (PARNAÍBA / 1ª VARA)

ORIGEM:

IMPETRANTE: FAMINIANO ARAUJO MACHADO

ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: FAMINIANO ARAUJO MACHADO - PI 3516-A

IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNÁIBA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - ORDEM DENEGADA. 1. É irrefutável que as cautelares diversas da prisão, com a disciplina dada pela lei 12.403/11, ostentam natureza acessória, garantido a eficácia do processo ao mesmo tempo que preservam a liberdade do acusado em prol do encarceramento imediato. 2. tais providências podem e devem ser modificadas sempre que as circunstâncias fáticas assim o exigirem, trazendo implícita a cláusula rebuc sic stantibus. 3. A despeito das alegações dos impetrantes, inexistente alteração substancial dos acontecimentos que pudesse permitir ao paciente ser inteiramente dispensado de cumprir qualquer providência acautelatória. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

9.38. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029976-23.2015.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029976-23.2015.8.18.0140 (TERESINA/7ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MATHEUS BARROS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. É certo que, as provas são suficientes a alicerçar o decreto condenatório, não havendo, pois, possibilidade de se deferir o pedido de desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o delito previsto no art. 28, da citada Lei, alegando ser somente usuário, bem como o de absolvição.

3. Ocorre que, conforme já mencionado em instância ordinária, o Apelante se dedica a atividade criminosa, no caso o tráfico de entorpecentes, visto que responde a outros processos criminais, o que demonstra a sua dedicação às práticas delituosas. Assim, entendo que o Apelante não cumpre os requisitos estabelecidos no supracitado dispositivo legal.

4. Cumpre mencionar que, a materialidade do crime de receptação restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Id. Num. 1049816 - Pág. 21, vez que consta neste uma motocicleta Honda Biz, cor preta sem placa, Chassi nº 9C2JC4820CR311009, tendo o Apelante confessado em Juízo a receptação, assim, as evidências dos autos são favoráveis à condenação do Apelante.

5. Não se pode acolher a súplica defensiva de isenção da pena de multa, uma vez que ela integra a condenação por estar prevista no preceito secundário do art. 33, da Lei de Drogas, e no artigo 180, do CP, e o quantum fixado se deu em valor razoável, condizente, como necessário, com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

9.39. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008897-22.2014.8.18.0140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008897-22.2014.8.18.0140 (DISTRIBUÍDA EM 25.06.2019)

PROCESSO DE ORIGEM: 0008897-22.2014.8.18.0140 (ITERESINA / 7ª VARA CRIMINAL)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBARGADO: JOSÉ REINALDO DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A análise dos autos deixa evidente que a parte não deseja obter esclarecimento ou explicação do julgado, mas tão somente rediscutir a não incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 2. Este debate já foi explicitamente desenvolvido e considerado quando do julgamento da Apelação Criminal, não sendo os Embargos de Declaração o meio idôneo para um novo enfrentamento da matéria. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.40. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001605-96.2013.8.18.0050

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001605-96.2013.8.18.0050 (ESPERANTINA/ VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0001605-96.2013.8.18.0050

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 12/05/2020

APELANTE: THIAGO BRAGA MOURÃO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

CRIME: ART. 121, §2º, III E IV, DO CP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DO JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, "D", DO CPP - OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente. Justamente por isso, não se admite a digressão sobre o mérito propriamente dito da posição adotada pelo Júri, senão quanto a correta decisão atacada nos limites da legalidade do ato em cotejo com as provas colhidas ao longo da instrução.

2. Se os julgadores tiveram pleno conhecimento do contexto fático e acabaram por acolher uma tese explicitamente suscitada no feito e que não se mostre arbitrária ou totalmente inverossímil, é de se respeitar tal posicionamento, haja vista o preceito constitucional que assegura a soberania dos veredictos.

3. Ademais, há de se asseverar que o "julgamento contrário à prova dos autos" somente se consubstancia naqueles casos em que a decisão for totalmente arbitrária e desconecta de qualquer elemento. Os votos proferidos pelos jurados têm características peculiares, já que julgam baseados em seu livre convencimento, podendo, inclusive, irem além do afirmado e provado.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.41. HABEAS CORPUS Nº 0755123-66.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0755123-66.2020.8.18.0000 (Jerumenha/vara única)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0000063-72.2020.8.18.0058

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTE: FREDERICO TADEU TEIXEIRAE SILVA (OAB/PI 12803)

PACIENTE: FREDSON DOS SANTOS CARVALHO

Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.42. HABEAS CORPUS Nº 0755691-82.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0755691-82.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0001116-72.2020.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTE: ANTÔNIO LUIS DE SOUSA E OUTRO

PACIENTE: FLAGIANIO DA CONCEIÇÃO SANTOS

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delitosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. **Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.43. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0002193-05.2009.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0002193-05.2009.8.18.0031

ORIGME: 0002193-05.2009.8.18.0031 - 1ª VARA - PARNAÍBA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: FRANCISCO VANDO DA SILVA BARROS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - QUESITO GENÉRICO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIÁVEL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - JURADOS QUE DECIDEM POR ÍNTIMA CONVICTÃO - ABSOLVIÇÃO QUE PODE SE DÁ AINDA QUE RECONHECIDA AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em sua conformação constitucional, cabe ao Tribunal do Júri a análise, plena e soberana sobre as situações envolvendo crime doloso contra a vida, razão pela qual o papel dos tribunais togados restringe-se, basicamente, em proceder a um juízo de legalidade, velando pela higidez e regularidade do procedimento. 2. No atual sistema processual, mesmo que reconheça a materialidade e a autoria do fato, pode o jurado absolver o réu no quesito genérico, acolhendo uma das teses ventiladas pela defesa ou, ainda, adotando uma tese própria, de ordem subjetiva, que não guarda compromisso com as provas produzidas nos autos. 3. Assim, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos se os julgadores tiveram pleno conhecimento do contexto fático e acabaram por acolher uma tese absolutória, ainda que por simples clemência. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. **Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

9.44. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0757288-86.2020.8.18.0000

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0757288-86.2020.8.18.0000 (Processo físico digitalizado nº 2016.0001.009065-3)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS

PROCURADOR DA FMS: JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA

AGRAVADA: JOSÉ DA CRUZ SANTOS

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não vislumbro argumentos hábeis para reconsiderar a decisão monocrática concessiva da segurança, tendo em vista que o agravante não apresenta argumentos hábeis para tanto.

2- Na espécie, conforme explanado quando da decisão que concedeu a segurança vindicada, o impetrante, ora agravado, comprova, através da documentação acostada, que fora diagnosticado com infarto agudo do miocárdio, apresentando "síndrome coronariana aguda de alto risco", necessitando de cirurgia de urgência, sob pena agravamento irreversível da doença acometida. Ocorre que, diante da inexistência de leito disponível em UTI no Hospital São Marcos, o recorrido pleiteou "a imediata disponibilidade de um leito em uma Unidade de Terapia Intensiva no Hospital São Marcos, ou em outro Hospital da cidade", o que fora deferido neste juízo, através de decisão monocrática.

3- Efetivamente, os documentos coligidos aos autos demonstram a urgência e a necessidade do procedimento solicitado, devendo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, ser deferido o pleito como meio de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

6- No mais, a escassez de recursos e a reserva do possível não justificam a ausência de concretização do dever normativo, uma vez que, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocado pelo Estado, com finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente no que se refere aos direitos fundamentais e ao mínimo existencial.

7- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante os fundamentos suso expendidos, mantendo-se a decisão agravada nos seus termos, por seus próprios fundamentos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.45. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-47.2014.8.18.0048

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-47.2014.8.18.0048 (DEMerval LOBÃO/VARA ÚNICA) - Distribuído em 13/01/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: OZÂNDIA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

APELADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ /PI

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.738/2008. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, não paira qualquer dúvida sobre o direito da autora de receber sua remuneração conforme remuneração global e do percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, conforme estabelecido pela Lei Federal, cabendo à administração municipal agir nos estritos termos da lei, sobretudo quando a constitucionalidade da legislação já fora reconhecida pelo pelo Supremo Tribunal Federal, diga-se de passagem, de forma vinculante. 2. Ademais, uma vez que demonstrado o direito subjetivo da servidora pública recorrida, este direito não pode ser postergado sob o argumento de inexistir previsão orçamentária. 3. Resta comprovado no feito, ID. 11163587, que a autora/apelante não recebia o valor do piso salarial dos professores, razão pela qual a mesma possui o direito de receber a diferença existente entre o valor do piso salarial do magistério e o do seu vencimento, a contar da data de 27.04.2011, que não foram pagos pelo referido município, merecendo, portanto, a sentença recorrida ser reformada nesse ponto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar que o município apelado efetue o pagamento da diferença do piso salarial devido à apelante, quanto ao período de abril de 2011 a dezembro de 2014, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.46. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000486-26.2015.8.18.0052

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000486-26.2015.8.18.0052 (GILBUÉS/VARA ÚNICA) - Distribuído em 04/05/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE GILBUÉS/PI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADA: MARIA DE JESUS TIMOTEO VIEIRA

ADVOGADOS: AGNES DA ROCHA LUZ LIMA E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A alegação do recorrente, de que, após a interrupção do prazo prescricional, o prazo começará a contar pelo tempo de dois anos e meio, não merece prosperar, pois viola o disposto em Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme firmado em súmula, temos que quando da interrupção do prazo, este nunca será inferior ao prazo de cinco anos, uma vez não podendo a somatória do prazo que já transcorreu e do prazo de dois anos e meio ser inferior aos cinco anos determinados legalmente. 3. Assim, o ato de reconhecimento da dívida se adequa claramente à causa interruptiva de prazo prevista no art. 202, inciso VI, do Código Civil, e ocorrendo motivo ensejador da dita interrupção, este último se iniciará novamente, como se nunca tivesse se iniciado, motivo pelo qual o prazo de 05 (cinco) anos deve se iniciar a partir da data da assembleia, datada em 27 de maio de 2010, não havendo que se falar em prescrição de qualquer das parcelas aqui vindicadas.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do presente recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os termos. Sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.47. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0750949-14.2020.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0750949-14.2020.8.18.0000 (TERESINA/ 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA) - DISTRIBUÍDO EM 05/05/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: LUCAS ALMEIDA LEAL

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA LEAL

AGRAVADOS: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E OUTRO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO BASSI (OAB/SP 243.026) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO DA LISTA DE CONCORRÊNCIA DESTINADA A CANDIDATOS NEGROS - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, entendo ser descabido o deferimento da tutela antecipada requerida no presente recurso, porquanto os elementos trazidos até o momento não são suficientes para se vislumbrar a verossimilhança das afirmações em que se assenta a pretensão inaugural, necessitando de uma análise mais acurada na instância inferior. 2. No caso em exame, conforme se infere da análise do edital, não houve adoção do sistema de auto identificação, de forma isolada, sendo estabelecida a necessidade de verificação por comissão avaliadora, o que foi realizado em relação ao agravante, que não foi considerado como integrante da cota racial, por ausência de correspondência fenotípica de pessoas negras. 3. Destarte, os três membros da mencionada comissão, de forma unânime e após apresentação presencial do candidato, oportunidade em que observaram seu fenótipo, não o reconheceram como pessoa negra para fins de concorrência às vagas destinadas às cotas raciais no certame em questão. 4. Também não vejo, a princípio, a alegada ausência de motivação no ato administrativo que, embora sucinto, declinou as razões pelas quais a comissão avaliadora entendeu que a auto declaração feita pelo candidato não seria válida.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial superior, conheço do presente agravo de instrumento e no mérito lhe nego provimento, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.48. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-64.2015.8.18.0052

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-64.2015.8.18.0052 (GILBUÉS/VARA ÚNICA) - DISTRIBUÍDO EM 05/05/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE GILBUÉS/PI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADA: LILIANE MEDEIROS NUNES

ADVOGADO: AGNES DA ROCHA LUZ LIMA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A alegação do recorrente, de que, após a interrupção do prazo prescricional, o prazo começará a contar pelo tempo de dois anos e meio, não merece prosperar, pois viola o disposto em Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme firmado em súmula, temos que quando da interrupção do prazo, este nunca será inferior ao prazo de cinco anos, uma vez não podendo a somatória do prazo que já transcorreu e do prazo de dois anos e meio ser inferior aos cinco anos determinados legalmente. 3. Assim, o ato de reconhecimento da dívida se adequa claramente à causa interruptiva de prazo prevista no art. 202, inciso VI, do Código Civil, e ocorrendo motivo ensejador da dita interrupção, este último se iniciará novamente, como se nunca tivesse se iniciado, motivo pelo qual o prazo de 05 (cinco) anos deve se iniciar a partir da data da assembleia, datada em 27 de maio de 2010, não havendo que se falar em prescrição de qualquer das parcelas aqui vindicadas.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do presente recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os termos. Sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-55.2013.8.18.0033

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-55.2013.8.18.0033 - Distribuído em 05/05/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS MACHADO

ADVOGADOS: FRANCISCO ANDRADE DE MELO E OUTRO

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE PARCELA SALARIAL. IMPLEMENTO DE NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEI Nº 71/2006. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURIDICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme assentado pelo Magistrado de piso, o julgamento pela improcedência da demanda decorreu da ausência de comprovação da alegada redução do valor dos proventos da apelante. 2. Na hipótese, como bem destacou a sentença hostilizada, a supressão do chamado "Direito de Progressão" decorre da própria redação legal da Lei Complementar nº 71/2006, em especial em face da previsão do artigo 128 que expressamente estabelece que o vencimento dos docentes em educação pública no Estado do Piauí "compreende e absorve os valores atualmente pagos a título de vencimento e progressão". 3. Nesse ponto, registra-se que a mencionada supressão remuneratória não trouxe qualquer prejuízo à autora/apelante, mormente pelo fato de que ocorreu a manutenção do valor nominal da remuneração global, permanecendo incólume a garantia da irredutibilidade salarial.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do

presente recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os termos. Sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.50. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0811583-75.2019.8.18.0140

APELANTE: ROGERIO PAULO AMORIM COSTA

Advogado(s) do reclamante: LAINE NARA SANTOS COSTA, RYCHARDSON MENESES PIMENTEL

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DOS FATOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O INCIDENTE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A sentença que se limita a homologar o pedido de produção antecipada de prova, ainda que diante da falta de contestação, não acarreta a condenação da parte requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.51. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0803397-36.2018.8.18.0031

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0803397-36.2018.8.18.0031 (PARNAÍBA/4ª VARA) - Distribuído em 25/04/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: FERNANDA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: CAIO LUCIANO LEAL LOPES

APELADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE PARNÁIBA-PI

ADVOGADOS: SAULL DA SILVA MORÃO E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.

Tem-se que, em regra, a nomeação do candidato deve ocorrer na forma prevista no edital do concurso público, ocorrendo, hoje em dia, por publicação no Diário Oficial e no site do próprio órgão que fez o concurso público. Entretanto, há casos em que a mera publicação no Diário Oficial e na internet não se mostra eficiente, tampouco razoável no sentido de comunicar ao candidato acerca da sua nomeação, como se verifica, por exemplo, na hipótese de transcurso de lapso temporal extenso entre a homologação do concurso e a nomeação do candidato aprovado, uma vez que a própria administração criou uma expectativa negativa quanto à convocação para o cargo. 2. De outra parte, a publicidade dos atos administrativos constitui princípio constitucional (art. 37, "caput") e corolário de um regime administrativo democrático. A sua observância não pode ser apenas formal, pelo que deve a Administração valer-se de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesses diretos nos seus efeitos. 3. Dessa forma, na presente hipótese, considerando as circunstâncias do caso em deslinde, não é razoável esperar que o candidato continue acompanhando, diariamente, o Diário Oficial do Município e o site do órgão para o qual foi realizado o certame. A Administração deveria ter comunicado pessoalmente o candidato acerca de sua nomeação, violando, portanto, diante desta omissão, os princípios da publicidade e da razoabilidade, motivo pelo qual fez-se necessária a concessão da segurança vindicada na origem. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial superior, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.52. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0704270-24.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0704270-24.2018.8.18.0000 (TERESINA) - Distribuído em 16/07/2018

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: DANILO MENDES DE SANTANA

EMBARGADA: CAROLINA DE NAZARÉ BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer

omissão ou obscuridade a ser suprida mediante o presente recurso. 2. Conforme explanado quando do julgamento do presente *mandamus*, tem-se que é entendimento pacífico de que, via de regra, não compete ao Poder Judiciário intervir na correção ou anulação de questões de concursos públicos. Tal limitação cognitiva, resultado direto do postulado da separação de poderes, não pode nem deve inibir o Judiciário de atuar quando presente casos teratológicos ou desrespeito às regras dispostas no edital do certame, uma vez que não se está mais a discutir o mérito administrativo mas sim a própria legalidade do ato. 3. *In casu*, sopesando os argumentos expostos na inicial, nas informações e contestação apresentadas, bem como do parecer do Ministério Público Superior, entendeu-se ser possível a concessão parcial da ordem vindicada, posto que existente vícios ostensivos e explícitos que maculam algumas das questões impugnadas. 4. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos Embargos de Declaração teve por fim apenas modificar o *decisum*. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.53. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0711226-22.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0711226-22.2019.8.18.0000 - Distribuído em 10/07/2019

IMPETRANTE: AUTO VIAÇÃO COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADO: KAIO MIKAEL DA COSTA SAMPAIO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PÚBLICO - CONTRATO DE CONCESSÃO EM VIGOR - FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CADASTRAL EXIGIDA EM LEI - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - . 1. Destarte, resta comprovado no feito, através das informações prestadas pela autoridade impetrada, a existência de contrato de concessão firmado entre as partes, vigente por vinte e cinco anos, datado de novembro de 2010, portanto, encontra-se em vigor a mencionada concessão obtida, em conformidade com o art. 6º, da Lei Estadual nº 5.860/09, e art. 8º, do Decreto nº 14.538/11. 2. Infere-se, ainda, que "o setor responsável não foi capaz de emitir a ordem de serviço requerida", uma vez que houve o extravio, por parte da secretaria impetrada, da pasta que continha os documentos da Impetrante. 3. Outrossim, tenho que apesar de se tratar de uma falha da administração pública, quanto ao extravio da documentação relativa à empresa, não se pode deixar prevalecer o interesse privado de exercer a concessão em detrimento do interesse público de que o serviço público seja exercido em conformidade com a lei, por empresa apta e legalizada. 4. Desta forma, embora vigente o contrato descrito nos autos, compete a empresa impetrante apresentar a documentação exigida pela Lei nº 5.860/09, para o fim de manter o cadastro atualizado.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial superior, voto pela concessão parcial da segurança pleiteada, devendo ser expedida a Ordem de Serviço requerida desde que fornecida a documentação exigida em lei para atualização cadastral. Custas de Lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.54. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0713908-47.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0713908-47.2019.8.18.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL ORDINÁRIA. VARA DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Verifica-se no caso em tela que, não há nos autos qualquer indício da prática do crime de tentativa de homicídio. Os investigados praticavam assaltos, e, após investigações e campanhas realizadas pela Polícia Civil, descobriu-se que o bando era formado pelos elementos descritos no bojo do inquérito em deslinde, suspeitos de realizar o assalto nas proximidades da cidade de Alto Longá/PI, também no ano de 2006. 2. Da análise das declarações do próprio ofendido e da documentação anexada aos autos, observa-se que restou apurado no bojo da investigação criminal que os acusados estariam planejando sequestrar o proprietário da empresa JM. Destaca-se que, quando da prisão dos mesmos, foi declinado de forma detalhada o modus operandi que seria praticado o sequestro, inclusive declinando o cativo da vítima. 3. Desta maneira, como bem registrou o Ministério Público Superior, em parecer acostado ao feito, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina apresenta-se como o juízo que melhor atende os anseios do princípio do juiz natural, considerando o contexto fático-probatório e a constatação de ausência de indício de crime doloso contra a vida, preservando, portanto, a competência constitucional.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI competente para processar e julgar o feito, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.55. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002338-15.2015.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002338-15.2015.8.18.0140 (1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA) Distribuído em 17/03/2020

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

APELADO: GABRIEL PORTELA GOMES NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA ELIETE RODRIGUES PORTELA GOMES

ADVOGADO: LEONARDO AIRTON PESSOA SOARES

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Da análise percuciente dos argumentos é solar que o apelado se encontra em condições de ingressar em Instituição de Ensino Superior, por restar comprovada sua inquestionável aprovação em exame vestibular, bem como o cumprimento da carga horária de 3.960 horas/aula, mínimo exigido para conclusão do ensino médio que é de 2.400 horas/aula, segundo prevê o art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. 2- De sorte, tem-se que ao cumprir esta carga horária mínima e obter aprovação em processo seletivo de Instituição de Ensino Superior, o recorrido demonstrou, de modo cabal, que desenvolveu tais habilidades e competências. Nessas circunstâncias, o apelado ostenta mérito educacional, o que torna irrelevante que o cumprimento da carga horária exigida legalmente tenha se dado ao longo de dois anos e meio, e não em três anos completos. 3- Em outro vértice, faz-se necessário registrar que na hipótese dos autos se está diante de situação que comporta a aplicação da chamada "Teoria do Fato Consumado", uma vez que com o provimento liminar favorável ao apelado, em fevereiro de 2015, neste momento processual, seria temerário enveredar por entendimento que confrontasse a situação de fato já consolidada e sobre a qual não caberia modificação sem importar desarrazoado prejuízo aos interesses da parte.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelante não são suficientes e consistentes para ilidir as provas e os fundamentos da sentença vergastada, em conformidade com o parecer ministerial superior, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.56. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0009269-44.2009.8.18.0140

APELANTE: VALTER LEITE DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MARIA IRENE DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - DIVÓRCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - BENS PARTILHÁVEIS NÃO COMPROVADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 197 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode cogitar de cerceamento de defesa, se o magistrado, entendendo suficientes as provas, decide a lide antecipadamente, ainda mais se a parte, embora sabedora de que o eventual ônus probatório lhe compete, não acosta aos autos um mínimo de prova, para, pelo menos, provocar a instrução processual.

2. Em sendo certo que aos cônjuges interessa a decretação do divórcio, ainda que o iniciem litigiosamente, impõe-se a decretação, independentemente de prévia partilha de bens. Incidência da Súmula 197, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sendo indubitoso que o ônus da prova é do autor, no tocante aos fatos constitutivos do seu alegado direito, cabe ao cônjuge que intenta o pedido de partilha de bens do casal comprovar a existência daqueles que alega devam ser partilhados, ainda que com um mínimo de prova material.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** desta APELAÇÃO, a fim de que se mantenha inalterada a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto à não sucumbência do apelante, mercê dos benefícios da gratuidade judiciária deferida.

9.57. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-35.2013.8.18.0140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-35.2013.8.18.0140

EMBARGANTE: JOANA MEDEIROS DE SOUSA ME

ADVOGADOS: CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

EMBARGADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer omissão a ser suprida mediante o presente recurso. 2. Conforme fora explanado quando do julgamento da Apelação em deslinde, certo é que a utilização do local pela requerente se deu não por um contrato administrativo, mas sim em razão de uma autorização de bem pública, ato administrativo discricionário e precário. Indubitável, portanto, a inocorrência dos requisitos ensejadores da Responsabilidade Civil, posto tratar-se, conforme dito, de ato precário, unilateral e discricionário, donde o mesmo consubstancia obrigação moral e não um direito exigível. Destaco, por fim, que se nem mesmo a revogação explícita da autorização ensejaria o dever de indenizar, muito menos seria o caso quando a conduta da Administração limitou-se a promover a revitalização do local onde também estava inserida a lanchonete operada pelas autoras, o que fora feito, inclusive, para atender a um interesse público. 3. Desta maneira, ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, no bem fundamentado acórdão proferido, não há como dar guarida aos presentes embargos, sobretudo em relação aos seus efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.58. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800053-26.2018.8.18.0135**ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800053-26.2018.8.18.0135 (SÃO JOÃO DO PIAUÍ/ VARA ÚNICA) - Distribuída em 09/01/2019****1ª EMBARGANTE: ANA PATRÍCIA DE C. MOURA CRONEMBERGER****ADVOGADO: HALAIN KARDEC SILVA TEIXEIRA (OAB/PI 15.865)****2º EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUSTAVO BARBOSA NUNES (OAB/PI 5315)****1º EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ****2ª EMBARGADA: ANA PATRÍCIA DE C. MOURA CRONEMBERGER****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão capaz de ensejar complementação ou esclarecimentos. Sendo assim, é manifesta a falta de cabimento dos declaratórios opostos sob o pretexto de rediscutir as questões já decididas pelo julgado embargado. 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que não foram preenchidos os seus requisitos legais de admissibilidade.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, não conheço dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que não foram preenchidos os seus requisitos legais de admissibilidade, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.59. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0712746-51.2018.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0712746-51.2018.8.18.0000 - Distribuído em 19-12-2018****EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ****PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO AMORIM NEVES REIS****EMBARGADAS: ELIANA PEREIRA DE CARVALHO E LUCIMARA ALVES DA CONCEIÇÃO COSTA****ADVOGADOS: INGRID MEDEIROS LUSTOSA DINIZ E OUTROS****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer vício a ser suprido mediante o presente recurso, nem mesmo a omissão alegada. 2. Em conformidade com o explanado quando do julgamento deste *mandamus*, na espécie, apesar do prazo de validade do concurso em deslinde ter sido prorrogado, resta comprovado no feito, a existência de 27 professores contratados temporariamente exercendo as funções inerentes ao cargo para o qual foram classificadas as embargadas, o que gera o direito líquido e certo das mesmas de serem imediatamente nomeadas para o cargo o qual foram classificadas. 3. Desta maneira, ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, no bem fundamentado acórdão proferido, não há como dar guarida aos presentes embargos, sobretudo em relação aos seus efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nollato- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-26.2015.8.18.0046

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-26.2015.8.18.0046 (COCAL/VARA ÚNICA) Distribuído em 28/01/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE COCAL - PI

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS

APELADO: MATEUS MENDONÇA DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO MORAES FONTENELE

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS DE SERVIDOR. FAZENDA PÚBLICA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA CONHECER DE MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA ENQUANTO NÃO INSTALADO NA COMARCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, não há na Comarca de Cocal do Piauí (PI) Juizado Especial da Fazenda Pública instalado (art. 5.º, da Lei estadual 3.616/1979). Logo, enquanto não instalado Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Cocal do Piauí(PI), a competência do juízo *a quo* é relativa em relação ao julgamento das ações de que trata a lei nº. 12.153/2009. Ou seja, enquanto não instalado Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Cocal do Piauí(PI), o autor poderá propor ação pelo procedimento ordinário/sumário, do Código de Processo Civil, ou pelo rito especial, da Lei dos Juizados Especiais. 2. Verifica-se, *in casu*, que a demanda não seguiu o rito dos Juizados Especiais, impondo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono da parte Autora, e nos termos do Código de Processo Civil. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO da Apelação, para NEGAR-LHE provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nollato- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

9.61. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000291-86.2016.8.18.0058

APELANTE: SIMAO DUARTE FRANCO

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A determinação da juntada de documentos deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.

2. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), os honorários advocatícios, suspendendo-se a exigibilidade, no entanto, em face do deferimento da gratuidade judiciária.

9.62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814233-32.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814233-32.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA) - Distribuído em 13/05/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: JOÃO CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme explanado, a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de

Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com consequente improvido do Apelo, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

9.63. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0711292-02.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0711292-02.2019.8.18.0000 (URUÇUI/ VARA ÚNICA) - Distribuído em 12 de julho de 2019

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO: LUCIMEIRE SOUSA ANJOS MEDEIROS

AGRAVADA: GOLDEN AGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO: FELIPE PONTES LAURENTINO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTA ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DO ATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos, entendo ser descabido o deferimento da tutela antecipada requerida no presente recurso, porquanto os elementos trazidos até o momento não são suficientes para se vislumbrar a verossimilhança das afirmações em que se assenta a pretensão inaugural, necessitando de uma análise mais acurada na instância inferior. 2. Destarte, como bem assentou o magistrado de piso, quando do deferimento da tutela de urgência vindicada, tratando-se de processos administrativos fiscais que demandam conhecimentos jurídicos na defesa da impetrante, ora agravada, é imprescindível, para que haja a perfectibilização da garantia constitucional da ampla defesa, assegurada também aos processos administrativos, que as comunicações e publicações sejam também feitas aos advogados constituídos, especialmente dos documentos de cunho decisório. 3. Pelo explanado, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, a decisão que deferiu a tutela liminar pretendida não se mostra ilegal, irregular ou teratológica, na medida em que estando a parte representada por advogado regularmente constituído, em processo judicial ou administrativo, o nome dele deve constar das publicações dos atos praticados.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente agravo de instrumento e no mérito lhe nego provimento, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

9.64. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800253-35.2018.8.18.0102

APELANTE: MARIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS OCORRENTES - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em não conhecimento do recurso, por suposta contrariedade ao princípio da dialeticidade, se a parte recorrente, na verdade, enfrenta, um a um, os fundamentos da sentença. Preliminar afastada.

2. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

3. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

4. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitivo-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

5. Sentença reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.65. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0000513-19.2014.8.18.0060

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0000513-19.2014.8.18.0060

Origem: Distribuído 10.11.2019

APELANTE: JOÃO CARLOS ROSA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - PROVA LEGÍTIMA E REGULAR - VÍCIO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - TESE AFASTADA - PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DISPENSA MAIORES FUNDAMENTAÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVAS - LEGÍTIMA DEFESA - DENEGADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O exame de corpo de delito observou as prescrições legais, sendo lavrado por dois médicos habilitados, e no âmbito de um órgão público, inexistindo nulidade a ser declarada. 2. É unânime o entendimento de que o ato de recebimento da denúncia não se qualifica como decisão propriamente dita para fins do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, sendo prescindível fundamentação exauriente. 3. A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se sobejamente provada nos autos, através das declarações da ofendida, do depoimento testemunhal e até mesmo diante das declarações do acusado. 4. Inexiste indicação, nem mesmo mínimo, de ocorrência de legítima defesa no caso em espécie, sobretudo quando se observa que somente uma das partes (a vítima) veio efetivamente a ser agredida. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de novembro a 04 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

9.66. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800474-17.2017.8.18.0049

APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 27 DO CDC - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - CAUSA MADURA - INCIDÊNCIA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal, previsto no seu art. 27. Precedentes.

2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, considerando-se que o conhecimento do dano e da autoria se dá mês a mês, iniciando-se aquele a partir da data do último pagamento da obrigação supostamente contraída.

3. Aplica-se a chamada teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, § 4º, do CPC, quando o processo já se encontrava pronto para julgamento de mérito, no próprio juízo singular, mercê, sobretudo, de também ali se ter efetivado a necessária instrução processual.

4. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

5. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

6. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitivo-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

7. Após reformar-se a sentença que, por equívoco, extinguiu o processo, sem adentrar o mérito propriamente dito, deve-se, quando e se for o caso, promover o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013 (caput), e § 4º, do CPC.

8. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo conhecimento deste recurso, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, para que seja reformada a sentença, julgando-se, via de consequência, procedente a ação, de sorte a determinar-se a nulidade da relação jurídica impugnada, a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente, (corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ), e o pagamento de indenização ao apelante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ.

Deve o apelado, também, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

9.67. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800345-12.2017.8.18.0049

APELANTE: CARMELITA MARIA DA CONCEICAO GOMES

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA CAVALCANTE DE MOURA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.68. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801861-33.2018.8.18.0049

APELANTE: JOSEFA BATISTA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA CAVALCANTE DE MOURA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.69. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800623-77.2019.8.18.0102

APELANTE: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL - ART. 27 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.
2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **dê provimento** à apelação, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

9.70. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0003553-04.2011.8.18.0031

APELANTE: HONORIO PARENTES DE SAMPAIO, MARILDA REGO PINTO SAMPAIO, TANIA MARIA PINTO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SAMPAIO MENDES

APELADO: BANCO DO BRASIL SA, ELSON PINTO SAMPAIO

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, NATANAEL DO NASCIMENTO GOMES JUNIOR, DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA AUTORIZADA PELOS TITULARES DAS CONTAS MEDIANTE PROCURAÇÃO - RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PROCURADOR - ISENÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. As retiradas de dinheiro, sobretudo em terminais de autoatendimento, mediante a utilização de cartão e senha autorizada pelos titulares das respectivas contas, através de procuração pública, exclui qualquer responsabilidade da instituição bancária.
2. A ausência da responsabilidade atribuída à instituição bancária, para quaisquer fins, inclusive, o de indenizar por eventual dano de ordem moral, em virtude de suposta falha na prestação do serviço, fica deveras incontestada, quando o responsável pelos prejuízos causados ao correntista a assume expressamente, através de termo de confissão da dívida.
3. Sentença mantida.

DECISÃO**EX POSITIS** e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à apelação, mantendo-se incólume a sentença, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), os honorários advocatícios, suspendendo-se a exigibilidade, no entanto, em face do deferimento da gratuidade judiciária.**9.71. APELAÇÃO CÍVEL**

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800434-55.2018.8.18.0031

APELANTE: EDILSON CARVALHO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DA SILVA CARVALHO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Deve-se manter incólume a sentença pela qual, configurando-se a existência da res judicata, o magistrado extingue o feito, sem cogitar do mérito. Incidência do art.485, inc. V, do CPC.
2. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO**EX POSITIS** e sendo o quanto suficiente asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em consonância, aliás, com o parecer ministerial de grau superior, deixando-se, porém, de cogitar da majoração de honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.**9.72. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0710466-73.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: INA DA FONSECA SOARES, OTIMAR DA PAIXAO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: DANILLO DE MARACABA MENEZES, CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E MULTA DE 10% PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO EXEQUENDO - EXCLUSÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 523, § 1º, E 85, § 1º, DO CPC, E DA SÚMULA 517 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Desde que não haja condenação expressa, não cabe a inclusão de juros remuneratórios no cálculo do valor devido aos exequentes da sentença proferida em ação civil pública.
2. Conforme preveem os artigos 523, § 1º, e 85, § 1º, do CPC, e a Súmula 517 do STJ, são devidos os honorários advocatícios, no pedido de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, no entanto, só depois de escoado o prazo, para o pagamento voluntário, que se inicia após a intimação da parte executada.
3. Agravo não provido.

DECISÃO**EX POSITIS** e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão fustigada.**9.73. APELAÇÃO CÍVEL**

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800268-15.2017.8.18.0045

APELANTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamante: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

APELADO: ANTONIO ANTONINO SOARES

Advogado(s) do reclamado: MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. As provas coligidas para os autos apresentam-se insuficientes.
3. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
4. O art. 1.025, do CPC, consagrou a tese do prequestionamento ficto, logo não haverá prejuízo, caso seja apresentado recurso aos Tribunais Superiores.
5. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão do embargante, **VOTO pelo não provimento** deste recurso, por entender inexistente a omissão e a obscuridade alegadas, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

9.74. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800862-34.2018.8.18.0032

APELANTE: FRANCISCO LOURENCO DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE, MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO pelo provimento** do recurso, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.75. HABEAS CORPUS (307) No 0756977-95.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0756977-95.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO OAB PI 9750

PACIENTE: GABRIEL ADRYAN MASULLO DE MEDEIROS

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52, DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.

2. Das informações prestadas pela autoridade nominada coatora, bem como de uma pesquisa junto ao Sistema Themis Web, verifica-se que a instrução criminal já se encontra concluída, tendo em vista, que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, dia 18/11/2020, já foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público, restando aberto o prazo para a Defesa.

3. Inteligência da Súmula nº 52 do STJ - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Não há que se falar em ausência de fundamentação no *decisum* acima, isto porque, o MM Juiz *a quo* fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta do delito, tendo em vista a comercialização pelo paciente, de *cannabis sativa*, além do elevado risco de reiteração delitiva, corroborado pelo registros criminais existentes em seu desfavor, fato este que reafirma a necessidade concreta da prisão cautelar e se encontra em consonância com o entendimento já consolidado deste Tribunal - Enunciado nº 3 aprovado no I Workshop de Ciências Criminais.

5 Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

6. Ordem denegada.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

9.76. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712035-12.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712035-12.2019.8.18.0000

APELANTE: PAULO AFONSO DE SOUSA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento. 2. Recurso que se rejeita ante a ausência dos requisitos do art. 619, CPP, à unanimidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.

9.77. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700657-59.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700657-59.2019.8.18.0000

APELANTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS OAB PI 1223

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA DOSIMETRIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Tanto a autoria como a materialidade do crime de estupro de vulnerável encontram-se devidamente demonstrada nos autos.

2) É cediço que em crimes da hipótese destes autos praticado às escondidas, a palavra da vítima ganha relevância se uniforme e aliada aos demais elementos de prova carreados aos autos.

3) Quanto as **consequências do crime**, o juiz a quo valorou negativamente "*diante da tenra idade da vítima (12 anos), e do acentuado grau de reprovabilidade que pesa sobre o delito em cortejo, quer por sua hediondez, quer porque a vítima sofreu profundo abalo emocional e ficará marcada por toda a vida, carregando traumas que certamente se desdobrarão em sua fase adulta, o que deve ser considerado para agravar a pena.*"

4) Ocorre que a tenra idade da vítima é elementar do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), de modo que considerar essa circunstância para valorar a pena-base caracteriza indevido *bis in idem*. Já quanto ao abalo emocional sofrido pela vítima, verifico que também é inerente ao delito de estupro de vulnerável e, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só poderia ser considerado para valorar a pena-base se o abalo extrapolar à normalidade típica.

5) Assim, tendo em vista que não fora comprovado o abalo emocional que fuja à normalidade do tipo penal, não há como se manter a valoração negativa das consequências do crime. Dessa forma, mantenho neutra as consequências do crime.

6) **Recurso conhecido e parcialmente provido**, apenas para excluir a valoração negativa das consequências do crime, redimensionando a pena de reclusão imposta pelo delito de estupro (art. 217-A do CP), fixando-a em 12 (**doze**) anos de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se incólume os demais termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO do presente recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal interposto, apenas para excluir a valoração negativa das consequências do crime, redimensionando a pena de reclusão imposta pelo delito de estupro (art. 217-A do CP), fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se incólume os demais termos da sentença condenatória.

9.78. HABEAS CORPUS (307) No 0756698-12.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0756698-12.2020.8.18.0000

PACIENTE: ELISOM FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KEMERON MENDES FIALHO OAB PI 11244

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA JUIZA DA 5ª VARA DA COMARCA DE PICOS-PI

RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

1) Primeiramente, quanto a alegação de ausência de fundamentação bem como dos requisitos da preventiva no decreto prisional impugnado, verifico que não há como ser apreciada nesse writ, posto que já fora objeto do *Habeas Corpus* nº 0702131-31.2020.8.18.0000, impetrado anteriormente em favor do paciente. Assim, havendo identidade entre o presente pedido e o posterior, configurada está a litispendência, de forma que o presente *Habeas Corpus* não pode ser conhecido nesse ponto.

2) Quanto a ausência de revisão da necessidade de prisão preventiva, pelo juiz de piso, a cada 90 (noventa) dias (art. 316 do CPP), verifico que o impetrante não comprovou que fez o pedido de revisão ao juiz a quo, o qual é o juiz natural para decidir pela manutenção da prisão ou soltura do paciente em primeira instância. Dessa forma, não tendo sido direcionado o pedido de revisão da prisão preventiva primeiro ao juiz de piso, não há como se analisar no referido pedido do presente *Habeas Corpus*, sob pena de supressão de instância. Ademais, a superveniência de sentença de pronúncia, com manutenção da prisão preventiva, dispensa a revisão do art. 316 do CPP, pelo menos até que transcorra novo lapso temporal de 90 (noventa) dias.

3) Por fim, quanto a alegada ilegalidade da prisão em razão da decretação da prisão preventiva sem representação do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público, nota-se que não assiste razão ao impetrante, vez que consta nos autos o requerimento no qual o Ministério Público sustenta a necessidade de decretação da prisão preventiva, conforme manifestação acostada pelo próprio impetrante (ID 2392610, pág. 1/4). Ademais, sobreveio a sentença de pronúncia, a qual manteve a prisão do paciente, a qual constitui novo título prisional, razão pela qual resta superada a análise da legalidade do primeiro decreto prisional quanto a suposta ausência de representação do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público.

4) *Habeas Corpus* não conhecido quanto a alegada ausência de fundamentação e dos requisitos da preventiva no decreto prisional impugnado e quanto o alegado constrangimento ilegal pelo desrespeito ao prazo de revisão da prisão preventiva (art. 316 do CPP) e, por fim, julgada prejudicada a ordem impetrada quanto a alegação de que a prisão fora decretada de ofício pelo juiz de piso, tendo em vista que fora proferida sentença de pronúncia, a qual manteve a prisão preventiva do paciente e, portanto, constitui novo título.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, NÃO CONHECER do presente writ quanto a alegada ausência de fundamentação e dos requisitos da preventiva no decreto prisional impugnado e quanto o alegado constrangimento ilegal pelo desrespeito ao prazo de revisão da prisão preventiva (art. 316 do CPP), e JULGAR prejudicada a ordem impetrada, quanto a alegação de que a prisão fora decretada de ofício pelo juiz de piso, tendo em vista que fora proferida sentença de pronúncia, a qual manteve a prisão preventiva do paciente e, portanto, constitui novo título.

9.79. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753058-98.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753058-98.2020.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO MATHEUS ALVES OLIVEIRA BEZERRA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PROVA ORAL FIRME.

EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do delito de roubo restaram plenamente configuradas, a primeira através das provas carregadas à denúncia, e a segunda pela prova oral colhida judicialmente.
2. Em crimes de roubo, o reconhecimento pelas vítimas constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos no clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório.
3. É defeso ao magistrado sentenciante decotar da condenação a pena de multa, sendo, assim, indispensável seu arbitramento, independentemente da situação financeira do condenado. A análise futura quanto a forma de pagamento da respectiva pena e/ou a respeito de sua impossibilidade financeira de arcar com tal ônus caberá ao juízo de execução. Inteligência da Súmula 7 do TJPI.
4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

9.80. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713413-03.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713413-03.2019.8.18.0000

APELANTE: LUCIANA LINS DE CARVALHO

Advogada: **Sandra Pereira de Araújo (OAB/PI nº 7.599)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Exalta dos autos que a configuração da materialidade do delito está devidamente comprovada pelo inquérito policial, certidão de óbito e boletim de acidente de trânsito, que demonstram que a vítima faleceu em virtude de edema encefálico, lesões encefálicas exterior e traumatismo craniano encefálico, decorrentes do referido acidente de trânsito.
2. Realizada nova dosimetria da pena em razão da ausência de fundamentos pertinentes para exasperar a pena-base.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, CONHECER do recurso, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para considerar todas as circunstâncias judiciais como neutras, mantendo, no entanto, a pena aplicada pela magistrada de piso, bem como os demais termos da sentença vergastada.

9.81. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.005820-8

Embargos de Declaração Ref. à Apelação Cível nº 2017.0001.005820-8

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Advogado: ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (OAB/PI n.º 7.103)

Embargado: CANADÁ VEÍCULOS LTDA.

Advogado: ANTONIO MENDES FEITOSA JUNIOR (PI007046)

Relator: Des. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suporte error in iudicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Inexistem quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, logo, nega-se provimento ao recurso. 2. Acórdão mantido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos presentes aclaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter integralmente o entendimento do acórdão vergastado.

9.82. REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 2010.0001.006826-8

Representação p/ Perda da Graduação nº 2010.0001.006826-8

Origem: Teresina-PI

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Requerido: JOSÉ CORREIA BRAGA NETO

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. MILITAR. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. COMPORTAMENTO DO REPRESENTADO. REALINHAMENTO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Neste processo não há que se discutir o mérito da ação penal militar que o originou, porquanto já analisado e julgado, apreciando-se, tão somente, se a condenação militar à pena privativa de liberdade superior a dois (02) anos imposta ao policial militar ora demandado implica, ou não, na perda da sua graduação da praça da Polícia Militar do Estado do Piauí, uma vez que contra o mesmo não fora aplicada a referida penalidade através de processo administrativo. 2. Para declarar a perda da graduação e a consequente exclusão da Corporação, tal como pretendido pelo r. Órgão Ministerial, faz-se necessário observar, além da condenação à pena superior a dois (02) anos (requisito objetivo), entre outros possíveis aspectos, o(s) crime(s) praticado(s), a quantidade da pena, a conduta militar do representado, a sua periculosidade, a repercussão do fato na sociedade e na Corporação (requisitos subjetivos), devendo-se, ainda, examinar o caso à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. O crime de homicídio praticado pelo ora representado não trouxe maiores consequências, seja no âmbito da Corporação, seja frente à sociedade civil, inobstante não se possa dizer que o agente público, ora requerido, tenha agido de acordo com as normas disciplinares que regulamentam a conduta daqueles que compõem a briosa Polícia Militar Estadual, dado que, desde o ocorrido, não há notícias nos autos de novas transgressões penais ou disciplinares pelo mesmo, indicando que a conduta que o levou à condenação fora reprimida.

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. MILITAR. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. COMPORTAMENTO DO REPRESENTADO. REALINHAMENTO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Neste processo não há que se discutir o mérito da ação penal militar que o originou, porquanto já analisado e julgado, apreciando-se, tão somente, se a condenação militar à pena privativa de

liberdade superior a dois (02) anos imposta ao policial militar ora demandado implica, ou não, na perda da sua graduação da praça da Polícia Militar do Estado do Piauí, uma vez que contra o mesmo não fora aplicada a referida penalidade através de processo administrativo. 2. Para declarar a perda da graduação e a consequente exclusão da Corporação, tal como pretendido pelo r. Órgão Ministerial, faz-se necessário observar, além da condenação à pena superior a dois (02) anos (requisito objetivo), entre outros possíveis aspectos, o(s) crime(s) praticado(s), a quantidade da pena, a conduta militar do representado, a sua periculosidade, a repercussão do fato na sociedade e na Corporação (requisitos subjetivos), devendo-se, ainda, examinar o caso à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. O crime de homicídio praticado pelo ora representado não trouxe maiores consequências, seja no âmbito da Corporação, seja frente à sociedade civil, inobstante não se possa dizer que o agente público, ora requerido, tenha agido de acordo com as normas disciplinares que regulamentam a conduta daqueles que compõem a briosa Polícia Militar Estadual, dado que, desde o ocorrido, não há notícias nos autos de novas transgressões penais ou disciplinares pelo mesmo, indicando que a conduta que o levou à condenação fora reprimida.

9.83. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.003002-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.003002-0

IMPETRANTE: JOSIRENE DIAS DOS REIS

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (PI000014) E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): JEAN PAULO MODESTO ALVES (PI002699) E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃOREALIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO APÓS PRÁTICAS DE ATOS EXPRESSOS E INEQUÍVOCOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃOREALIZAÇÃO DA NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO VERGASTADO COM A TESE FIXADA NO TEMA 784 DO STF. 1. No presente caso, não se vislumbra a existência de qualquer dissonância com o tese fixada pelo pretório excelso no tema 784, muito pelo contrário. Nesta lide, a segurança pleiteada pela impetrante foi concedida por este Tribunal Pleno justamente pelo fato de que ela conseguiu demonstrar o surgimento do direito líquido e certo à sua nomeação e posse, tendo em vista o comportamento expresso da Administração acerca da necessidade de sua nomeação, ainda na validade do certame no qual foi classificada, consubstanciado nos ofícios nº 001/2012 (fl. 19), de lavra da Diretora Maria da Penha e Sousa Veloso, dirigido ao Senhor Secretário Estadual de Educação do Estado do Piauí, que, por sua vez, tratou de encaminhar ofício GSE nº 134/2012 ao Senhor Secretário de Administração do Estado do Piauí, pugando pela adoção das providências necessárias junto ao Governador do Estado para a nomeação da impetrante. E em decorrência, o Secretário de Administração encaminhou ofício nº 21.000-0332/2012/GAB-SEAD ao Secretário de Estado de Governo para as providências cabíveis quanto à nomeação da impetrante, todavia, a autoridade impetrada quedou-se inerte. 2. Depreende-se do comportamento da Administração Pública, a expressa e inequívoca necessidade de nomeação da impetrante, que, ressaltado, surgiu ainda na validade do certame, o que criou o direito líquido e certo da impetrante, em total consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 784, vez que, em consequência da inércia do impetrado, a impetrante teve o seu direito líquido e certo a nomeação - que surgiu dos fatos acima expostos - preteridos, enquadrando-se nas hipóteses do referido paradigma. 3. Juízo de retratação não realizado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em não realizar juízo de retratação acerca do acórdão vergastado, julgado à unanimidade, deste Mandado de Segurança, vez que inexistente qualquer dissonância da decisão colegiada para com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784, firmado no julgado do RE 837.311.

9.84. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.007377-8

Mandado de Segurança nº 2015.0001.007377-8

Processo de Origem: 0007377-25.2015.8.18.0000

Impetrante: Neimar Borges Leal

Advogado: Antônio de Sousa Macêdo Júnior (OAB/PI nº 2.291) e Outros

Impetrado: Governador do Estado do Piauí e Outro

Procurador: Henrique José de Carvalho Nunes Filho (OAB/PI nº 8.253)

Litiscorrente Passivo Necessário: Estado do Piauí

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o que ali está disposto obriga a Administração, dele não podendo dispor, sequer sob o argumento de estar se atendendo aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. 3. Segurança denegada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em INDEFERIR os pleitos do impetrante, negando a liminar requerida bem como a segurança pleiteada, pois ausentes os seus requisitos autorizadores, nos moldes do voto do Relator.

9.85. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.003584-4

Mandado de Segurança nº 2015.0001.003584-4

Impetrante: Francisco de Fátima Silva e Outro

Advogado(a): Adriano Dantas de Oliveira (OAB/PI nº 2.981) e outros

Impetrado(a): Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Piauí

Lit. Pas: Estado do Piauí

Procurador do Estado: Paulo César Morais Pinheiro (OAB/PI nº 6631)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à

verificação da pretensão ilegalidade. 2. Não restou devidamente comprovado nos autos que o ato praticado pelo Impetrado feriu direito líquido e certo dos Impetrantes, uma vez que o reequadramento foi realizado conforme disposição legal. Segurança Denegada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial de grau superior, em DENEGAR a segurança, vez que não restou demonstrado pelos Autores a existência de direito líquido e certo, tendo em vista que o reequadramento foi realizado conforme disposição legal, nos moldes do voto do Relator.

9.86. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008924-8

Mandado de Segurança Cível nº 2013.0001.008924-8

Litisconsorte Passiv: ESTADO DO PIAUÍ

Impetrante: ADRIANO DA SILVA ALVES e outros

Advogado: FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR (PI005641) e outros

Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO DA PMPI PARA POSTERIOR PROMOÇÃO POR CONCURSO INTERNO. EXIGÊNCIA DE 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Soldados da Polícia Militar do Estado do Piauí que alegam preenchimento de todos os requisitos necessários à inscrição e participação na Seleção para o Curso de Formação de Cabos 2. Discussão sobre a exigência dos 3 (três) anos de efetivo serviço serem comprovados na data da matrícula ou na data da promoção. 3. Aplicação do inciso II, §1º do artigo 13 da LC estadual nº 68/06, que é bastante claro ao exigir a obediência ao critério de efetivo exercício na graduação do Soldado, para que, apenas então, se verifique o direito líquido e certo da matrícula no Curso de formação de Cabo da PMPI. 4. Tendo em vista que, à época da impetração do presente writ, os Impetrantes não possuíam os efetivos 3 (três) anos de exercício na graduação de Soldado, forçoso reconhecer que não há direito líquido e certo destes, e, conseqüentemente, não há que se falar em concessão da segurança. 4. Por fim, não há que se falar também em violação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere ao ingresso no serviço público, isto é, provimento originário do cargo, o que já ocorreu com os Impetrantes, os quais concorrem, em verdade, à promoção em ascensão vertical na carreira. 5. Denegação da segurança, conforme parecer ministerial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em denegar a segurança, restando cassada a liminar concedida, nos termos do voto do relator. Manifestação de mérito por parte do Ministério Público Superior no mesmo sentido.

10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU**10.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.006858-8**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.0001.006858-8

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (PI 2355) E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DISPOSITIVO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração protocolados sob a petição eletrônica de n. 100014910582170, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC.

10.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.008012-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.008012-9

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): CELSO BARROS COELHO (PI000298) E OUTROS

APELADO: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): EDSON CARVALHO VIDIGAL FILHO (PI007102) E OUTROS

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 827996. COMPETÊNCIA RECONHECIDA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

RESUMO DA DECISÃO

Desta feita, declino da competência do presente feito para a Justiça Federal, juízo competente para processamento do feito nos termos do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral julgado no Supremo Tribunal Federal.

10.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010645-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010645-8

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983) E OUTROS

REQUERIDO: ANTONIA DE PADUA GOMES FRAZÃO E OUTROS

ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 827996. COMPETÊNCIA RECONHECIDA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

RESUMO DA DECISÃO

Declino da competência do presente feito para a Justiça Federal, juízo competente para processamento do feito nos termos do entendimento

firmado em sede de Repercussão Geral julgado no Supremo Tribunal Federal.

10.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.011622-1

Apeleção Criminal nº 2017.0001.011622-1 (Floriano / 1ª Vara)

Processo de origem nº 0002787-52.2014.8.18.0028

Apelante/Apelado: Emanuel Ribeiro Soares

Advogados: Eduardo Rodrigues de Sousa do Carmo Batista (OAB/PI nº 7.444) e Mayanne de Carvalho Lacerda (OAB/PI nº 14.186)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

EMENTA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 121, §1º, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP) - RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL- REFORMA DA DOSIMETRIA - APLICAÇÃO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - INOCORRÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Cumpre ao magistrado, ao dosar a pena basilar, apresentar fundamentos, ainda que de forma sucinta e objetiva, para então desvalorar as circunstâncias judiciais. Precedentes; 2 - Na espécie, devem ser desvaloradas as consequências do crime, até porque a morte de dois irmãos, ambos com relevante participação econômica no núcleo familiar, causou graves prejuízos, que extrapolam o tipo penal, justificando, então, a exasperação da pena-base. Precedentes; 3 - Quanto à culpabilidade, não merece prosperar o pleito ministerial, uma vez que a alegada premeditação é incompatível com o privilégio reconhecido pelo Conselho de Sentença. Precedentes; 4 - In casu, as duas vítimas foram subsequentemente atacadas pelo apelante: a segunda (Eurival) foi atingida com disparos de armas de fogo ao intervir nas agressões perpetradas contra a primeira (Edson Décimo). Verifica-se, portanto, que foi utilizada a mesma arma e modo de execução em ambos os crimes, de forma que o segundo homicídio caracteriza-se como um desdobramento do anterior. 5 - As circunstâncias do delito - praticado na modalidade privilegiada - não justificam a imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso. Precedentes; 6 - Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime.

RESUMO DA DECISÃO

Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos presentes recursos, com o fim de redimensionar a pena imposta ao apelante para 5 (cinco) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime semiaberto, mantendo-se então os demais termos da sentença, em parcial harmonia com o parecer do Ministério Público Superior. O Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura havia pedido vista dos autos deste processo e acompanhou o voto do eminente Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado/ Vinculado (Portaria/ Presidência nº 566/2020). Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça. SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de NOVEMBRO de 2020.

10.5. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.009436-5

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.009436-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: SIMÕES/VARA ÚNICA

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES (PI012406) E OUTRO

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÕES - PI E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESPACHO JUDICIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. 1. O despacho tido como ato coator determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial da ação originária, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para o fim de que apresente comprovante de que requereu formalmente ao réu, cópia do contrato contestado na demanda. 2. Referido despacho impõe ao impetrante a adoção de medida como condição de admissibilidade da ação e, conseqüentemente, a extinção da demanda em caso de omissão. 3. Dessa sorte, o despacho impugnado importa em prejuízo iminente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, na forma consolidada no art. 1.015, VI, CPC, cujo recurso comporta o efeito suspensivo, ex vi do art. 1.019, I, do mesmo estatuto processual. 3. Por outro lado, a decisão impugnada neste writ emanou da ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, cuja demanda foi julgada na origem, restando patente a perda superveniente do objeto desta ação. 4. In casu, resta demonstrado que o ato impugnado neste mandado de segurança se revela, absolutamente, como consentâneo à legislação processual, de modo que carece o impetrante de possibilidade jurídica para interposição do writ constitucional. 5. Preliminares de inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto acolhidas para declarar a extinção do feito e, em consequência, denego a segurança perseguida, o que faço com es copo no § 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, c/c o art. 485, VI, do CPC. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios.

RESUMO DA DECISÃO

Do exposto e considerando o que consta dos autos, contrariamente ao opinativo do Ministério Público, acolhendo as preliminares de inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto declaro extinto o feito e, em consequência, denego a segurança perseguida, o que faço com es copo no § 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, c/c o art. 485, VI, do CPC. Custas sucumbenciais pelo impetrante. No entanto, suspenso o recolhimento, por se tratar de pessoa beneficiária da gratuidade judicial, se assim permanecer pelo prazo de 05 (cinco) anos, ex vi do art. 98, § 3º, CPC. Dispensado o pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei do mandado de Segurança e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Intimações e notificações necessárias. Publique-se. Decorridos os prazos recursais in albis, com a baixa na distribuição arquivem-se os autos. Cumpra-se.

10.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.007490-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.007490-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A.

ADVOGADO(S): ALESSANDRA AZEVEDO ARAÚJO FURTUNATO (PI011826A) E OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

ADVOGADO(S): IVAMARA SANTOS DE HOLANDA (PI003863) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DISPOSITIVO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, contra decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina- PI. Assim, determino a intimação do Agravante, por meio de seu patrono,

para se manifestar do seu interesse no feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

10.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000828-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000828-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142) E OUTROS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ADVOGADO(S): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (PI007006A) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

APELÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO E EXTIÇÃO DO PROCESSO. ART. 487, III, b DO CPC. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrando entre as partes, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487 III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, após encaminhe-se os autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

RESUMO DA DECISÃO

Do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrando entre as partes, via de consequência, declaro extinto o recurso, com resolução de mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, assim como no e-TJPI, após encaminhe-se os autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Custas ex legis. Cumpra-se.

10.8. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012336-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012336-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (PI006544) E OUTROS

APELADO: NAIZA DA CONCEIÇÃO ANDRE

ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RESUMO DA DECISÃO

Nesse sentido, considerando que não há tese firmada para o Tema STF 06 e que das propostas apresentadas até o momento pode advir a aplicação nestes autos, DECIDO, ad cautelam, MANTER A SUSPENSÃO destes autos até a fixação da tese do Tema STF 06 (RE 566.471/RN). Por fim, considerando que não está inserida dentre as competências do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP a guarda de processos sobrestados, remetam-se os autos para a Coordenadoria Judiciária Cível, onde deverão aguardar a fixação da referida tese.

10.9. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.002417-5

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.002417-5

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: PEDRO GRACIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL MAGNO GARCIA VALE (PI003628) E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): JOSE PEREIRA LIBERATO (PI002567) E OUTRO

RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

RESUMO DA DECISÃO

Assim, diante dos argumentos desposados e revendo decisão anterior, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário ora analisado, em razão da conformidade do acórdão recorrido com tese do Supremo Tribunal Federal fixada no regime da repercussão geral, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil.

10.10. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.008966-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.008966-3

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A)

APELADO: JOAO MURILO DE ASSUNCAO MORAES FILHO

ADVOGADO(S): JESUS BOAVISTA GOMES (PI003126)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Nesse sentido, considerando que não há tese firmada para o Tema STF 06 e que das propostas apresentadas até o momento pode advir a aplicação nestes autos, DECIDO, ad cautelam, MANTER A SUSPENSÃO destes autos até a fixação da tese do Tema STF 06 (RE 566.471/RN). Por fim, considerando que não está inserida dentre as competências do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP a guarda de processos sobrestados, remetam-se os autos para a Coordenadoria Judiciária Cível, onde deverão aguardar a fixação da referida tese.

10.11. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.006484-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.006484-3

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: ALDENIRA CARDOSO DESIDÉRIO DE SOUSA

ADVOGADO(S): IGO CASTELO BRANCO DE SAMPAIO (PI003707) E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (PI007103)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

RESUMO DA DECISÃO

Nesse sentido, considerando que não há tese firmada para o Tema STF 06 e que das propostas apresentadas até o momento pode advir a aplicação nestes autos, DECIDO, ad cautelam, MANTER A SUSPENSÃO destes autos até a fixação da tese do Tema STF 06 (RE 566.471/RN).

Por fim, considerando que não está inserida dentre as competências do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP a guarda de processos sobrestados, remetam-se os autos para a Coordenadoria Judiciária Cível, onde deverão aguardar a fixação da referida tese.

10.12. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.008158-1

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.008158-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA

REQUERENTE: OLIVIA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S): PATRICIA SILVA MARQUES DA FONSECA (PI005628) E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (PI003941) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Considerando que as razões do agravo não apresentaram fundamentação idônea para infirmar a decisão agravada, deixo de exercer retratação e determino a imediata remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1042, § 7º, do Código de Processo Civil.

10.13. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003256-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003256-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PICOS/2ª VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PICOS-PIAÚÍ

ADVOGADO(S): SUSYANNE ARAÚJO LIMA SAUNDERS MARTINS (PI005420) E OUTROS

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ NUNES DE BARROS E OUTRO

ADVOGADO(S): ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR (PI005763) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Considerando que as razões do agravo não apresentaram fundamentação idônea para infirmar a decisão agravada, deixo de exercer retratação e determino a imediata remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1042, § 7º, do Código de Processo Civil.

10.14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005024-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005024-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ SOUSA

ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI12751)

REQUERIDO: BANCO CIFRA S. A.

ADVOGADO(S): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (PE983) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

10.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013664-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013664-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MONTE DE MORAIS ARAUJO

ADVOGADO(S): INALDO PIRES GALVAO (PI001142)

REQUERIDO: ALINE MARIA MONTE DE MORAIS SAMPAIO

ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

RESUMO DA DECISÃO

Inexistindo contrarrazões ou certidão atestando o transcurso do prazo estipulado, DETERMINO a INTIMAÇÃO da RECORRIDA para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

10.16. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013664-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013664-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MONTE DE MORAIS ARAUJO

ADVOGADO(S): INALDO PIRES GALVAO (PI001142)

REQUERIDO: ALINE MARIA MONTE DE MORAIS SAMPAIO

ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

11. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)**11.1. ATA DE JULGAMENTO Nº 121/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 21/2020**

para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente), Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular), Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular) e Dr. Albertino Rodrigues Ferreira, Promotor de Justiça, comigo, Secretário, adiante nomeado. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0011639-26.2013.818.0117 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011639-26.2013.818.0117 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, CUMULADO COM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA. ADVOGADO(A): LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (OAB/PI Nº 7301). RECORRIDO(A): RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI (OAB/SP Nº 135319). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito negar-lhe provimento. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **02. RECURSO Nº 0013002-05.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013002-05.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ROSA ALVES PUGAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **03. RECURSO Nº 0013023-78.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013023-78.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: FRANCISCA ALVES DOS REIS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **04. RECURSO Nº 0013070-52.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013070-52.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DOMINGOS RAMOS LOUZEIRO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **05. RECURSO Nº 0013178-81.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013178-81.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DALVINA PINTO DE MORAIS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **06. RECURSO Nº 0011350-50.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011350-50.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JESI CORDEIRO ALVES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **07. RECURSO Nº 0011711-67.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011711-67.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: CONCEICAO FRANCISCA DE MELO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **08. RECURSO Nº 0012707-65.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012707-65.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES RODRIGUES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **09. RECURSO Nº 0012075-39.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012075-39.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE

NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DEMERCIANA PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255 Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **10. RECURSO Nº 0012080-61.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012080-61.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARCOS BUENO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **11. RECURSO Nº 0012376-83.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012376-83.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA MELICIA LOUZEIRO DE CASTRO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016) . Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **12. RECURSO Nº 0010852-51.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010852-51.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DOMINGOS NONATO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **13. RECURSO Nº 0011795-68.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011795-68.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: GIZELIO ALVES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **14. RECURSO Nº 0010410-85.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010410-85.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA ROZAIR PINHEIRO NUNES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **15. RECURSO Nº 0012847-02.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012847-02.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: FLORACI MOURA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **16. RECURSO Nº 0012884-29.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012884-29.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: RIOVALDO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do

mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **17. RECURSO Nº 0012597-66.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012597-66.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ODIMAR BATISTA DA ROCHA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **18. RECURSO Nº 0012292-82.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012292-82.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DAMARES MADEIRA CLEMENTINO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270) . Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **19. RECURSO Nº 0011085-48.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011085-48.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JENINA MARIA DA ROCHA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **20. RECURSO Nº 0011799-08.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011799-08.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ELITE ALVES SILVA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **21. RECURSO Nº 0011994-90.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011994-90.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ATILANO SOUSA NETO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **22. RECURSO Nº 0012820-19.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012820-19.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ALCENOR PINTO CARVALHO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **23. RECURSO Nº 0013036-77.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013036-77.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DARLENE FERNANDES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do

CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **24. RECURSO Nº 0011973-17.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011973-17.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: CLAUDENOR ALVES BORGES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB/MG Nº 151204). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **25. RECURSO Nº 0012438-26.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012438-26.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ALBINA SILVANO DE SOUSA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **26. RECURSO Nº 0016221-86.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016221-86.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: TERESINHA GENEROSA DE BRITO VERAS. ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **27. RECURSO Nº 0014582-33.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014582-33.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA DOS REMEDIOS CARDOSO. ADVOGADO(A): RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/PI Nº 16439). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **28. RECURSO Nº 0016279-89.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016279-89.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: INEZ MARIA DA SILVA MELO. ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **29. RECURSO Nº 0016199-28.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016199-28.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ANTONIA DE BRITO VERAS. ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **30. RECURSO Nº 0016274-67.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016274-67.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: FRANCISCA MARCIA DA CONCEICAO ARAUJO. ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/PI Nº 17717). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **31. RECURSO Nº 0010686-45.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010686-45.2019.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JANE BATISTA. ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.** **32. RECURSO Nº 0010688-15.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010688-

15.2019.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: LEONILDA RODRIGUES DE QUEIROZ. ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **33. RECURSO Nº 0010216-46.2017.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010216-46.2017.818.0002 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I - CHRISFABI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA EUNICE DO NASCIMENTO BALDUINO. ADVOGADO(A): MICHELINE DO NASCIMENTO BALDUINO (OAB/PI Nº 11287). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **34. RECURSO Nº 0011296-36.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011296-36.2016.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ANA PAULA AIRES DE JESUS DOS SANTOS. ADVOGADO(A): LAERCIO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 4064). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para, tão-somente, reduzir o valor da indenização, que deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês da data do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. No mais a sentença resta mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que sucumbiram na maior parte do pedido. **35. RECURSO Nº 0010489-68.2015.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010489-68.2015.818.0075 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ARY PAIXAO E SANTANA. ADVOGADO(A): DANIEL VIANA LIMA SANTOS (OAB/PI Nº 11884). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para, tão-somente, reduzir o valor da indenização, que deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês da data do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. No mais a sentença resta mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que sucumbiram na maior parte do pedido. **36. RECURSO Nº 0015927-10.2013.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015927-10.2013.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ANTONIA MARIA DE SAMPAIO DOS SANTOS ARAUJO. ADVOGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8674). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **37. RECURSO Nº 0012364-55.2015.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012364-55.2015.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA MARILAK DE SOUZA SANTOS. ADVOGADO(A): HIGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR (OAB/PI Nº 4477). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **38. RECURSO Nº 0027831-18.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027831-18.2018.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): HEVYLLA NAYARA MESQUITA DE ARAUJO. ADVOGADO(A): ÉLIDA GRACIA DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB/PI Nº 5029). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **39. RECURSO Nº 0021727-44.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021727-44.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): LUCILENE RODRIGUES LUZ. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **40. RECURSO Nº 0016327-49.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016327-49.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FAGNER GOMES DE CASTRO. ADVOGADO(A): WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA (OAB/PI Nº 13179) E FRANCISCO ROMULO DE FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 13523). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e

desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **41. RECURSO Nº 0012881-74.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012881-74.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: ARIIVALDO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **42. RECURSO Nº 0010751-48.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010751-48.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): NEURACI BARREIRA GOMES DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **43. RECURSO Nº 0012980-44.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012980-44.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **44. RECURSO Nº 0012583-82.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012583-82.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BELONISIA PEREIRA PINTO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **45. RECURSO Nº 0013112-04.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013112-04.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **46. RECURSO Nº 0012181-98.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012181-98.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: ALIOMAR RODRIGUES DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **47. RECURSO Nº 0013119-93.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013119-93.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: COQUELINA MEDEIRO DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **48. RECURSO Nº 0012092-75.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012092-75.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: AMELICE FERREIRA DA CUNHA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **49. RECURSO Nº 0011070-79.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011070-79.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: CANTIDIO FRANCISCO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ORIGINAL S/A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173477). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **50. RECURSO Nº 0010708-77.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010708-77.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: ARSENO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **51. RECURSO Nº 0012180-16.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012180-16.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: ALIOMAR RODRIGUES DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **52. RECURSO Nº 0011528-96.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011528-96.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: MARIA DAS DORES GONCALVES DE SOUSA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **53. RECURSO Nº 0011339-21.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011339-21.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: CELECINA DOS SANTOS SOUSA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **54. RECURSO Nº 0010897-55.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010897-55.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: IRINEU DIAS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **55. RECURSO Nº 0012217-43.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012217-43.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: ENEIDE DE FREITAS FERNANDES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **56. RECURSO Nº 0011027-45.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011027-45.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: MARIA ELEUZINA DOS SANTOS SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **57. RECURSO Nº 0012679-97.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012679-97.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: GESSI ALVES MALAQUIAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de garantir os direitos do consumidor recorrido, diante de sua vulnerabilidade técnica demasiada.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo

sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **58. RECURSO Nº 0010885-85.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010885-85.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: GILVAN PINHEIRO DA SILVA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir, ao autor a quantia de dobro (art. 42, CDC), no valor de R\$ 1.130,40 (um mil cento e trinta reais e quarenta centavos), a serem corrigidos e atualizados monetariamente, bem valor já calculado em dobro, referentes à cobrança indevida, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405). Sem ônus de sucumbência. **59. RECURSO Nº 0010892-77.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010892-77.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: CARMEN LUCIA ALVES DA COSTA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir, ao autor a quantia de dobro (art. 42, CDC), no valor de R\$ 362,88 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a serem corrigidos e atualizados monetariamente, bem valor já calculado em dobro, referentes à cobrança indevida, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405). Sem ônus de sucumbência. **60. RECURSO Nº 0011272-03.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011272-03.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: MAYCON STANLEY SILVA SANTOS. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir, ao autor a quantia de dobro (art. 42, CDC), no valor de R\$ 2.138,40 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) a serem corrigidos e atualizados monetariamente, valor já calculado em dobro, referentes à cobrança indevida, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405). Sem ônus de sucumbência. **61. RECURSO Nº 0011445-27.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011445-27.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: JOSE NILSON DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir, ao autor a quantia de dobro (art. 42, CDC), no valor de R\$ 811,97 (oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos) a serem corrigidos e atualizados monetariamente, valor já calculado em dobro, referentes à cobrança indevida, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405). Sem ônus de sucumbência. **62. RECURSO Nº 0011313-67.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011313-67.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: MARIA DOS REMEDIOS RIBEIRO SOARES. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir, ao autor a quantia de dobro (art. 42, CDC), no valor de R\$ 924,48 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), a serem corrigidos e atualizados monetariamente, valor já calculado em dobro, referentes à cobrança indevida, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405). Sem ônus de sucumbência. **63. RECURSO Nº 0011087-62.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011087-62.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TRINDADE MARIA DOS SANTOS CRUZ. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a maio de 2013. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição parcial das parcelas pagas indevidamente anteriores a **maio de 2013** e para declarar a nulidade da cláusula do contrato

que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor em dobro o valor efetivamente cobrado indevidamente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) e para julgar improcedente os danos morais. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, estes em 15% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **64. RECURSO Nº 0010958-57.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010958-57.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: JOAO CARLOS DA COSTA E SILVA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes do seguro; condenar a ré a restituir, ao autor a quantia de dobro (art. 42, CDC), no valor de CDC, no valor de RCDC, no valor de no valor de R\$ 1.764,00 (mil setecentos e sessenta e quatro reais), a serem corrigidos e atualizados monetariamente, valor já calculado em dobro, referentes à cobrança indevida, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da data da citação (CC, art. 405). Sem ônus de sucumbência. **65. RECURSO Nº 0010891-92.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010891-92.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: DOMINGOS MACHADO DA SILVA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a maio de 2013.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição parcial das parcelas pagas indevidamente anteriores a **maio de 2013** e para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor em dobro o valor efetivamente cobrado indevidamente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) e para julgar improcedente os danos morais. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, estes em 15% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **66. RECURSO Nº 0011339-13.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011339-13.2017.818.0024 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: REDECARD S/A. ADVOGADO(A): ELANO LIMA MENDES E SILVA (OAB/PI Nº 6905) E LIANA ERIKA DE SOUSA (OAB/PI Nº 7139). RECORRIDO(A): A. CARLOS BARROS DE ARAUJO - ME. ADVOGADO(A): CARLOS IVAN FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB/PI Nº 16089). RECORRIDO(A): ANTONIO CARLOS BARROS DE ARAUJO. ADVOGADO(A): CARLOS IVAN FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB/PI Nº 16089). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos,** havendo atualização monetária do valor da condenação, **servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo provimento, em parte ao recurso, para corrigir o valor da condenação a título de danos materiais para o valor de R\$ 13.006,00 (treze mil e seis reais), devendo sobre este valor incidir juros de 1% ao mês a partir desde a citação e correção monetária da data da renovação contratual e para excluir os danos morais, mantendo a sentença *a quo* em sua integralidade. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **67. RECURSO Nº 0030801-88.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030801-88.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRENTE: MASTERCARD. ADVOGADO(A): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/PI Nº 7369) E TARCISO SANTIAGO JUNIOR (OAB/MG Nº 101313). RECORRIDO(A): VALDIRENE PEREIRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): REGINALDO ANTONIO DA SILVA GUILHERME JUNIOR (OAB/PI Nº 15530) E LUIZA MARIA DE CASTRO SOUSA (OAB/PI Nº 16915). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **68. RECURSO Nº 0022467-31.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022467-31.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ININGA SEDE(UFPI) DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM. ADVOGADO(A): MARCELO LIMA DE SOUSA CARDOSO (OAB/PI Nº 9743) E TAIRINE VAZ MOURA (OAB/PI Nº 14338). RECORRENTE: SECOPI - SERVICOS COMERCIAIS DO PIAUI LTDA. ADVOGADO(A): SAVIO DE ARAUJO MARTINS (OAB/PI Nº 9489) E ALOÍSIO CAVALCÂNTI JÚNIOR (OAB/CE Nº 12426). RECORRIDO(A): SECOPI - SERVICOS COMERCIAIS DO PIAUI LTDA. ADVOGADO(A): SAVIO DE ARAUJO MARTINS (OAB/PI Nº 9489) E ALOÍSIO CAVALCÂNTI JÚNIOR (OAB/CE Nº 12426). RECORRIDO(A): FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM. ADVOGADO(A): MARCELO LIMA DE SOUSA CARDOSO (OAB/PI Nº 9743) E TAIRINE VAZ MOURA (OAB/PI Nº 14338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos recursos, para negar provimento ao recurso do requerente FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM e para dar provimento ao recurso da requerida, SECOPI - SERVICOS COMERCIAIS DO PIAUI LTDA, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ônus de sucumbência pelo requerente, FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM, em custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **69. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015820-59.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015820-59.2015.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO DO URUGUAI - ANEXO I - NOVAFAPÍ DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): VERA LUCIA GOMES DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **70. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018736-61.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018736-61.2018.818.0001 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI).

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. EMBARGANTE: FRANCISCO CANDEIRA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). EMBARGADO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo **ACOLHIMENTO** dos embargos de declaração tão somente para corrigir o erro material quanto aos honorários sucumbenciais. **71. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018413-27.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018413-27.2016.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO DO URUGUAI - ANEXO I - NOVAFAPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): FRANCISCA PEREIRA MARTINS. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **72. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0025722-02.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025722-02.2016.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): ADEMAR PEREIRA DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0019681-48.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019681-48.2018.818.0001 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - ANEXO I - FSA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA. ADVOGADO(A): LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE (OAB/PI Nº 9220) E OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO (OAB/PI Nº 12035). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **74. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012490-37.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012490-37.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): FRANCISCA RENATA ARAUJO DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **75. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013727-50.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013727-50.2016.818.0111 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA. ADVOGADO(A): ADALTON OLIVEIRA DAMASCENO (OAB/PI Nº 13267). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012163-63.2015.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012163-63.2015.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): MARIA DE LOURDES SANTOS. ADVOGADO(A): DANIEL NOGUEIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6636). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, pois o acórdão recorrido não contém os vícios alegados. **77. RECURSO Nº 0014673-27.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014673-27.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC OBRIGAÇÃO DE FAZER CC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAUCARD. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): DENIS DOS REIS GALDINO. ADVOGADO(A): DENIS DOS REIS GALDINO (OAB/PI Nº 15505). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento, em parte, ao recurso, a fim excluir da condenação a indenização em danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente, nos honorários advocatícios estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **78. RECURSO Nº 0011835-76.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011835-76.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA. ADVOGADO(A): DIEGO ARAÚJO DA PÁSCOA (OAB/PI Nº 17850). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso a fim de declarar prescrito os descontos realizados até o dia 11-04-2014, bem como reduzir o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no mais, resta mantida a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios pela parte recorrente, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **79. RECURSO Nº 0011899-53.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011899-53.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): ANTONIO DE PADUA ARAUJO DOS SANTOS. ADVOGADO(A): LOUISSE COSTA MEIRELES SAMPAIO (OAB/PI Nº 12567). Autos retornados à origem. **80. RECURSO Nº 0011938-29.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011938-29.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S/A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): LUCIO HONORIO DE SOUSA. ADVOGADO(A): LAYON HENRIQUE DE CARVALHO LAVOR (OAB/PI Nº 16850) E FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO MOURA FE (OAB/PI Nº 17628). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e,

por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. **81. RECURSO Nº 0011945-61.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011945-61.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480). RECORRIDO(A): PEDRO INACIO DA SILVA. ADVOGADO(A): GUILHERMY VIEIRA CARDOSO BEZERRA (OAB/PI Nº 13098). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. **82. RECURSO Nº 0011955-93.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011955-93.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **83. RECURSO Nº 0011956-78.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011956-78.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **84. RECURSO Nº 0011965-55.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011965-55.2017.818.0081 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: STEFANY SILVA LEMOS. ADVOGADO(A): MARIANNA DE MORAES RUBIM PEREIRA (OAB/PI Nº 7022). RECORRIDO(A): CLARO S.A. ADVOGADO(A): RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS Nº 41486). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, devendo a sentença a *quo* ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. **85. RECURSO Nº 0011965-67.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011965-67.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): JOSE AURIMAR DA SILVA. ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 4344). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas os valores depositados na conta da autora, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **86. RECURSO Nº 0011969-11.2016.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011969-11.2016.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS DE CARVALHO. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **87. RECURSO Nº 0011981-16.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011981-16.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ELIAS DE SOUSA BARROS. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8035). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, devendo a sentença a *quo* ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. **88. RECURSO Nº 0011982-88.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011982-88.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN (OAB/PI Nº 13905). RECORRIDO(A): ROZALINA ALVES DE ARAUJO SILVA. ADVOGADO(A): MARTINHO VIEIRA GOMES NETO (OAB/PI Nº 9603). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **89. RECURSO Nº 0011987-95.2017.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011987-95.2017.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCLA BENGHI

(OAB/PI Nº 8203). RECORRIDO(A): LUIZA MARIA DE JESUS SILVA DA CUNHA. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando a preliminar de nulidade da citação/intimação para comparecimento em audiência, anulando todos os atos do processo a partir da audiência, conforme evento nº 07, inclusive, para designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento em observância ao art. 277 do CPC, bem como reabertura da fase de instrução processual. Sem ônus de sucumbência. **90. RECURSO Nº 0011991-53.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011991-53.2017.818.0081 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA (OAB/MG Nº 109730). RECORRIDO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA ALBUQUERQUE. ADVOGADO(A): OSMAR MENDES DI AMARAL (OAB/PI Nº 11361). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **91. RECURSO Nº 0011996-72.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011996-72.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): ANTONIO NUNES DA SILVA. ADVOGADO(A): MARTINHO VIEIRA GOMES NETO (OAB/PI Nº 9603). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. **92. RECURSO Nº 001.2010.025.817-5 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 001.2010.025.817-5 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A). ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115). RECORRENTE: LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA ME. ADVOGADO(A): VILSON RAUL FERREIRA MAGALHAES (OAB/PI Nº 4263) E GUSTAVO FURTADO LEITE NETO (OAB/PI Nº 5368). RECORRIDO(A): GILMAR GOMES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): CHRISTIANA BARROS CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 7740). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **93. RECURSO Nº 0012022-30.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012022-30.2018.818.0084 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MARIA ENOI DE ARAUJO SILVA. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 6966). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que sejam efetivamente garantidos os direitos da parte consumidora recorrente sofredora de dano por ato ilícito a ser reparada em sede de responsabilidade objetiva. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrido a restituição das parcelas cobradas ao recorrente, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas os valores depositados na conta do autor, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem ônus de sucumbência. **94. RECURSO Nº 0012036-52.2013.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012036-52.2013.818.0031 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA (OAB/MG Nº 109730). RECORRIDO(A): ULISSES MARQUES DA SILVA. ADVOGADO(A): MARINA VASCONCELOS ARAUJO (OAB/PI Nº 11750). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **95. RECURSO Nº 0012101-63.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012101-63.2019.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: RILKAELLE GOMES DE MELO CERQUEIRA. ADVOGADO(A): ULISSES GOMES CARVALHO (OAB/PI Nº 17764). RECORRIDO(A): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. ADVOGADO(A): FABIO RIVELLI (OAB/PI Nº 12220). RECORRIDO(A): TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB/CE Nº 11160). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de afastar a incompetência dos Juizados Especiais, e no mérito, julgar improcedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. **96. RECURSO Nº 0012197-52.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012197-52.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: JENERINO FRANCISCO DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA (OAB/MG Nº 109730). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **97. RECURSO Nº 0012201-89.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012201-89.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ADILIA ROSA IGINO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE

AGUIAR VALENÇA (OAB/PB Nº 20473). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* **98. RECURSO Nº 0012210-51.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012210-51.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA PUGAS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, *em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.* Nada mais havendo, fica encerrada a presente reunião, que achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, _____ (Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho), digitei e subscrevi. **Obs.: Em se tratando de processos físicos**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público.

Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Juiz de Direito Presidente)

Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Juíza de Direito)

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Juiz de Direito)

Dr. Albertino Rodrigues Ferreira (Promotor de Justiça)

12. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

12.1. Edital de Citação (20 dias)

PROCESSO Nº: 0000148-91.2010.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR(A): ROSA MARIA DA SILVA GALVAO

RÉU(S): ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, para que tomem conhecimento da existência de uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - Processo nº 0000148-91.2010.8.18.0031**, que tramita nesta 2ª Vara Cível, a qual, alega ser legítimo possuidor, de forma mansa e pacífica e com ânimo de proprietário, sem interrupção ou oposição, a Sra **ROSA MARIA DA SILVA GALVAO, CPF: 387.085.903-20, residente na Rua João Candido, nº 1450, bairro Nova Parnaíba, zona urbana, nesta cidade em face de DAVI FERREIRA DA SILVA, EDILEUZA FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO** de UM IMÓVEL residencial situado à Rua João Candido, nº 1450, bairro Nova Parnaíba, zona urbana, no Município de Parnaíba-PI, no quarteirão formado pelas ruas: João Candido, Rua Floriano, Travessa da Independência e Rua Vieira da Cunha, perfazendo uma área total de 623m² (seiscentos e vinte e três metros quadrados), como se faz provar com o memorial descritivo e Certidão do Cartório Imobiliária desta cidade no qual ficando por este edital **CITADO o requerido DAVI FERREIRA DA SILVA**, que encontra-se em local incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação sob pena de revelia, prazo este que começa a correr após transcorridos os 20 (vinte) dias do presente edital, não sendo contestada a ação em tempo hábil, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e será nomeada curador especial, contados da data de publicação do edital no diário da Justiça. E para não alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e afixado em lugar de costume. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 14 de dezembro de 2020. Eu, AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA, digitei, subscrevi.

Parnaíba-PI, 14 de dezembro de 2020.

HELIOMAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

12.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.013667-0

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERENTE: AGOSTINHO GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO(S): KAREEN NUNES VIEIRA (PI013673) E OUTROS

REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **AGOSTINHO GUIMARÃES DA SILVA - ADVOGADO(S): KAREEN NUNES VIEIRA (PI013673) E OUTROS**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

12.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.003171-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: VERÔNICA ALVES DA COSTA
ADVOGADO(S): ULISSES BRASIL LUSTOSA (PI001630)
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUI E OUTRO
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **VERÔNICA ALVES DA COSTA - ADVOGADO(S): ULISSES BRASIL LUSTOSA (PI001630)**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC. COOJUDCÍVEL, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

12.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.010891-1
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERIDO: ROSA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO(S): JOSÉ ALVES DE ANDRADE FILHO (PI010613) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

LUCIANE DIAS ALVES, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **ROSA MARIA DE ARAUJO - JOSÉ ALVES DE ANDRADE FILHO (PI010613) E OUTROS**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC. COOJUDCÍVEL, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

LUCIANE DIAS ALVES
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

13. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL**13.1. PROCESSO N.º 0817091-70.2017.8.18.0140**

PROCESSO N.º 0817091-70.2017.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTORA: SOCOPO AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA.

RÉUS: FRANCIDALVA DOS SANTOS ARAÚJO E GRUPO DE INVASORES DA LOCALIDADE SOÍNHÓ

SENTENÇA: "Dito isso, considerando provado, por todo conjunto probatório, que a parte ré esbulhou a posse da autora, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente a presente ação, com fulcro nos arts. 487, I, 561 e 562, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários sucumbências do patrono da autora, que por apreciação equitativa fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA (PI), 7 de abril de 2020.

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina "

13.2. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

PROCESSO Nº: 0821259-81.2018.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Penhora / Depósito/ Avaliação]

INTERESSADO: BRAZ MARTINS RAMOS

INTERESSADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte Executada, na pessoa da sua Advogada, Dra. Thanara Rocha Diógenes, inscrita na OAB/CE nº 18.544, do Despacho Judicial de ID nº 12864372, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida indicada na petição do ID nº 10131434, sob pena de incidência da multa e dos honorários da fase de execução, ambos no percentual de 10%, previstos no art. 523, § 1.º, do CPC.

teresina-PI, 15 de dezembro de 2020.

LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ

Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina

13.3. Editais de Proclamas

LUCIANO ONOFRE FONSECA DE SANTANA, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) FÁBIO PERES DA SILVA, SOLTEIRO, CORRETOR DE IMÓVEIS, natural de PORTO CALVO - AL, filho de AMARO PERES DA SILVA e MARIA JOSÉ DOS ANJOS SILVA; e JESSICA OHRANA FAÇANHA BASTOS, SOLTEIRA, FISIOTERAPEUTA, natural de CAXIAS - MA, filha de JERÔNIMO BARBOSA BASTOS FILHO e SILVANIA REGINA FAÇANHA BASTOS; 2º) FRANCISCO JOSÉ SILVA OLIVEIRA, SOLTEIRO, DESEMPREGADO, natural de TERESINA - PI, filho de GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA; e FRANCISCA MARIA FERREIRA DE MORAIS, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ CARLOS DE MORAIS e ANTONIA FERREIRA LIMA DE MORAIS; 3º) KELVIN RAMONE SILVA MACHADO, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de JOEL DE JESUS MACHADO e ROSILENE RODRIGUES DA SILVA MACHADO; e RAÍSSA PALOMA RODRIGUES

COSTA DE ABREU, DIVORCIADA, ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de RICARDO COSTA DE ABREU e LEIDMAR RODRIGUES COSTA DE ABREU; 4º) FRANCK REGIS DE SOUSA ALMEIDA, SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO LUIZ MENESES DE ALMEIDA e REGINA RIBEIRO DE SOUSA; e BRUNA TAVARES PONTE, SOLTEIRA, DONA DE CASA, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO FERREIRA DA PONTE NETO e MARIA DE FÁTIMA GATILHO TAVARES; 5º) ROBSON CARVALHO DE ARAUJO FILHO, SOLTEIRO, AUXILIAR DE PROTESE DENTÁRIA, natural de TERESINA - PI, filho de ROBSON CARVALHO DE ARAUJO e REGINA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO; e VANESSA CLIMACO SENA, DIVORCIADA, OPERADOR(A) DE BACKOFFICE, natural de SAO PAULO - SP, filha de MATIAS JOSÉ SENA e MARIA DE JESUS CLIMACO SENA; 6º) FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO JOSÉ ALENCAR e EDNA MARIA DE CARVALHO; e BIANCA VIEIRA DOS SANTOS, SOLTEIRA, DESIGNER, natural de TERESINA - PI, filha de ALDO DOS SANTOS SOARES e REGINA CELIA VIEIRA DA SILVA; 7º) JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA, SOLTEIRO, TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM, natural de PEDREIRAS - MA, filho de JOSELIA PEREIRA DA SILVA; e JULIANA VIANA DOMICIANO, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de GETÚLIO DOMICIANO DA SILVA e MARIA DA ASSUNÇÃO VIANA ROCHA; 8º) HENRY DE BRITO VASCONCELOS, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO CABÊDO DE VASCONCELOS e ITAGENI DE SOUSA BRITO VASCONCELOS; e MARIA DE JESÚS DIAS RIBEIRO, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de SAO JOAO DOS PATOS - MA, filha de GERALDO PEREIRA DIAS e MARIA APARECIDA RIBEIRO; 9º) FÁBIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA, DIVORCIADO, ELETRICISTA, natural de PRATA DO PIAUI - PI, filho de LUÍZ GONZAGA DA SILVA e MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA; e MARIA LAYANY DE SOUSA MOURA, DIVORCIADA, ASSISTENTE DE VENDAS, natural de PAES LANDIM - PI, filha de RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUSA e MARIA DE JESÚS DE SOUSA MOURA; 10º) JOSÉ MATEUS PINHEIRO DA COSTA, SOLTEIRO, COMUNICAÇÃO VISUAL, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIA PINHEIRO DA COSTA; e NAIRA JAQUELINE MATOS PEREIRA, SOLTEIRA, TELEMARKEETING, natural de CAMPO MAIOR - PI, filha de JOSÉ LUIS PEREIRA MORORÓ e ANA CELMA MATOS PEREIRA; 11º) JOÃO ISAUQUE FORTES MACHADO, SOLTEIRO, POLICIAL MILITAR, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO SANTANA MACHADO SILVA e FILOMENA DA ROCHA FORTES MACHADO; e AIANNA RIOS MAGALHÃES VERAS E SILVA, SOLTEIRA, ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO, natural de SAO PAULO - SP, filha de ACÁCIO SALVADOR VERAS E SILVA e REIA SILVIA RIOS MAGALHÃES E SILVA; 12º) MARCELO ÉVERTON SOARES DE MOURA, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ITAMAR ALVES DE MOURA e FRANCISCA DE FÁTIMA DE MOURA; e ELQUIANE COSTA SANTOS, SOLTEIRA, CABELEIREIRO(A), natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS e ZILDA GOMES DA COSTA SANTOS; 13º) MAX RAMOS CARNEIRO, SOLTEIRO, POLICIAL MILITAR, natural de TERESINA - PI, filho de ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA e ZÉLIA DE ARAÚJO RAMOS CARNEIRO; e SARA DA SILVA QUEIROZ, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de FERNANDO TIMÓTEO DE QUEIROZ e ALCELITA RIBEIRO DA SILVA; 14º) RHILDER BORGES RÊIS, SOLTEIRO, FARMACÊUTICO(A), natural de OEIRAS - PI, filho de HELDER DE CARVALHO RÊIS e NOÊMIA BORGES LEAL REIS; e SOANE KALINE MORAIS CHAVES, SOLTEIRA, FARMACÊUTICO(A), natural de TERESINA - PI, filha de JORGE LUIZ LOPES CHAVES e SHEILA MARIA DE MORAIS CHAVES; 15º) LEOJANY JAYLON DA SILVA CUNHA SOUSA, SOLTEIRO, POLICIAL MILITAR, natural de CAMPO MAIOR - PI, filho de JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA e LAENY MARIA DA SILVA CUNHA; e LILIAN CRISTINA DA SILVA SANTANA, SOLTEIRA, POLICIAL MILITAR, natural de TIMON - MA, filha de CLIDENOR LOPES DA SANTANA e JOSÉLIA MARIA DA SILVA SANTANA; 16º) DANIEL LIMA, SOLTEIRO, EDITOR(A) DE IMAGEM, natural de TERESINA - PI, filho de OZIAS GEDALHA DE LIMA CHAGAS e OZIAS DE SOUSA LIMA; e LUZIA ALINE DA SILVA PRADO AGUIAR, SOLTEIRA, DESEMPREGADO(A), natural de COELHO NETO - MA, filha de OSMAR AGUIAR FERREIRA e AURICÉLIA DA SILVA PRADO; 17º) MATHEUS ROCHA ALVES, SOLTEIRO, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO e EDESIANNE DUARTE ROCHA ALVES; e GEOVANNA MARQUES REINALDO DOS SANTOS, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de AVELINO LOPES - PI, filha de GIORGIANE REINALDO DOS SANTOS e GIRLENE MARQUES DOS SANTOS; 18º) GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA SILVA, SOLTEIRO, AUXILIAR DE DEPÓSITO, natural de TERESINA - PI, filho de ALOISIO ERNESTO SILVA e ANTONIA FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA; e LUCIANE CARDOSO GOMES, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de BARRAS - PI, filha de NELSON BATISTA GOMES e FRANCISCO DA CHAGAS CARDOSO; 19º) WILLIAMAR DA SILVA BARROS, SOLTEIRO, MONTADOR DE SOM AUTOMOTIVO, natural de TOCANTINOPOLIS - TO, filho de EDLEUZA DA SILVA BARROS; e MARIA IRISMAR RODRIGUES SOUSA, SOLTEIRA, PROMOTORA DE VENDAS, natural de MONCAO - MA, filha de JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SOUSA e FRANCISCO FELICIA DE SOUSA; 20º) FILIPE SANTOS DE RESENDE, SOLTEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de MANOEL FRANCISCO SANTOS DE RESENDE e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA RESENDE; e ANA LUISA RODRIGUES MACHADO, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de ADALBERTO ANTONIO MACHADO e CIDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA; 21º) NATANAEL DE SOUSA SILVA, SOLTEIRO, ANALISTA DE SISTEMAS, natural de TERESINA - PI, filho de SÉRGIO LUIS SIMEÃO SILVA e TERESA RAQUEL DE SOUSA SILVA; e CARLA REJANE RODRIGUES LIMA OLIVEIRA, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA e ELIS REJANE RODRIGUES LIMA; 22º) ANTONIO FELIPE TORRES LIMA, SOLTEIRO, ATENDENTE DE CALL CENTER, natural de FORTALEZA - CE, filho de ANTONIO ERARDO DE LIMA e AURINETE TORRES LIMA; e IANA CRISTINA PINTO DE SOUSA, SOLTEIRA, PROGRAMADOR DE SOFTWARE, natural de TERESINA - PI, filha de LINDOMAR FERNANDES DE SOUSA e ANTONIA RAMOS PINTO DE SOUSA; 23º) JOSÉ DE SOUSA ALVINO, SOLTEIRO, CARGA E DESCARGA, natural de PAULISTANA - PI, filho de FRANCISCO ALVINO NETO e ANA LUISA DE SOUSA; e JAQUELINE PEREIRA DA COSTA, SOLTEIRA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filha de GUILHERME RIBEIRO DA COSTA e MARIA PEREIRA DA COSTA; 24º) JOÃO DE MEDEIROS MACHADO, SOLTEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DE SAMPAIO MACHADO e MARIA FRANCISCA MEDEIROS MACHADO; e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, SOLTEIRA, PROMOTOR(A) DE VENDAS, natural de SANTA QUITERIA DO MARANHÃO - MA, filha de JOÃO BATISTA ALVES SILVA e MARIA RAIMUNDA DA SILVA; 25º) JACINTO DA SILVA NEGREIROS, SOLTEIRO, PEDREIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de SILVESTRE JOSÉ DE NEGREIROS e ANTONIA PEREIRA DA SILVA; e ROSINEIDE DE SOUSA, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA LENIR DE SOUSA; 26º) PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA, SOLTEIRO, FERREIRO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO HERCULANO RIBEIRO e MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO; e THAISE LÁINY DE SOUSA LIMA, SOLTEIRA, AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filha de IRANILDES DE SOUSA LIMA; 27º) JOAO VÍCTOR DA SILVA NASCIMENTO, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO FILHO e ALDACÍ BARBOSA DA SILVA; e NATÁLIA RIBEIRO GONÇALVES VASCONCELOS ROSENDO, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de PAULO JANILDO PARGA ROSENDO e ESTELINA MARIA RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS ROSENDO; 28º) ALEXANDRE ITALO DE SOUZA OLIVEIRA, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DE NAZARÉ SOUZA OLIVEIRA; e KATHARINE ARIANE DE SENA OSTERNO, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO CARLOS OSTERNO e MARIA DO SOCORRO SENA OSTERNO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

LUCIANO ONOFRE FONSECA DE SANTANA
Oficial(a)

13.4. Editais de Proclamas

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA, titular do 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA**, SOLTEIRO, TECNÓLOGO(A) EM RADIOLOGIA, natural de AMARANTE - PI, filho de



RAIMUNDO JOSÉ DA ROCHA e LIDIA RODRIGUES NOGUEIRA DA ROCHA; e **THAÍS BEMVINDO VELOSO**, SOLTEIRA, ASSISTENTE SOCIAL, natural de TERESINA - PI, filha de NILMAR DA COSTA VELOSO e HERMELINDA BEMVINDO DA SILVA VELOSO; 2º) **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, DIVORCIADO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, natural de SANTO ANTONIO DE LISBOA - PI, filho de JOSÉ LOPES DA SILVA e FRANCISCA ANA DA SILVA; e **JÉSSICA RAMILA DO NASCIMENTO**, SOLTEIRA, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, natural de TERESINA - PI, filha de VANUSA DO NASCIMENTO; 3º) **RAÍLANDERSON NASCIMENTO MATIAS DA SILVA**, SOLTEIRO, TORNEIRO MECÂNICO, natural de TERESINA - PI, filho de RANILSON MATIAS DA SILVA e ANTÔNIA MARIA MAGALHÃES DO NASCIMENTO; e **ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUSA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e MARIA DEUZELINA DOS SANTOS; 4º) **DIÓGENES FERREIRA DAMASCENO NETO**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO e CHARLENE DE SOUZA DAMASCENO RODRIGUES; e **GRACI RANIELE LOPES FERREIRA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de RONALDO PEREIRA FERREIRA e LUCIENE LOPES; 5º) **RODRIGO E SILVA SOUZA**, SOLTEIRO, ANALISTA DE SISTEMAS, natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO NUNES SOUZA e EDILEUZA E SILVA SOUZA; e **DANIELA DA SILVA MOURA**, SOLTEIRA, AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de TERESINA - PI, filha de FERNANDO MOURA DA SILVA e LUCILENE GOMES DA SILVA MOURA; 6º) **DENILSON DOURADO DA SILVA**, SOLTEIRO, OPERADOR DE MAQUINAS, natural de TERESINA - PI, filho de KLEBER DOURADO DA SILVA e MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA; e **ANA PAULA DA SILVA GOMES**, SOLTEIRA, COSTUREIRA, natural de TERESINA - PI, filha de MEIRYLÂNDIA DA SILVA GOMES e CRISTIANO GOMES DO CARMO; 7º) **FRANCISCO NICACIO DA SILVA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de SANTANA DO CARIRI - CE, filho de JOÃO NICACIO DA SILVA e ROSA MARIA LUIZA DA SILVA; e **ANA PAULA ARAÚJO DA SILVA**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de BARRA DO CORDA - MA, filha de MANOEL LUCAS DA SILVA e ANTONIA PEREIRA ARAUJO; 8º) **ANTONIO GUILHERME DE SOUSA ALVES**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MARIA DA CRUZ DE SOUSA ALVES; e **ELANE CRISTINA DE CASTRO BATISTA**, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO MARINHO BATISTA e MARIA DO SOCORRO DE CASTRO BATISTA; 9º) **EDSON VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS DE SOUSA**, SOLTEIRO, BARRACHEIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de EDMILSON SANTOS DE SOUSA e JEANE RODRIGUES DE SOUSA; e **CLAUDIANE SOUSA DA CUNHA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de AMARANTE - PI, filha de JOSÉ ANTONIO DA CUNHA e MARIA PEREIRA DE SOUSA; 10º) **DEYDSON JAMES MORAES**, SOLTEIRO, TÉCNICO EM TELEFONIA, natural de TERESINA - PI, filho de MARIA GORETE MORAES; e **KARLA DANIELLY SOUSA ALVES**, SOLTEIRA, OPERADORA DE TELEMARKETING, natural de JOSE DE FREITAS - PI, filha de PAULO JOSÉ ALVES RIBEIRO e VALDIZA SOUSA; 11º) **ROBERT CRISTIANO ANDRADE DA SILVA**, SOLTEIRO, AGENTE COMERCIAL, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e MARIA DO AMPARO ANDRADE DA SILVA; e **ELIDIANE DA SILVA SANTOS**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA VALÉRIA DA SILVA SANTOS e FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS; 12º) **OSVALDO PIRES DOS SANTOS**, SOLTEIRO, PEDREIRO(A), natural de JOSE DE FREITAS - PI, e **LEIDIANE DOS SANTOS MENESES**, SOLTEIRA, BABÁ, natural de TIMON - MA, filha de MARIA JOSÉ DOS SANTOS MENESES; 13º) **MAURICÍO DE OLIVEIRA**, SOLTEIRO, VIGILANTE, natural de TERESINA - PI, filho de MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA; e **MARIA DO CARMO ALVES FERREIRA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de TERESINA - PI, filha de OTACÍLIA ALVES COSTA DOS SANTOS e MANOEL FERREIRA DOS SANTOS; 14º) **RONALDO DA ROCHA SILVA**, SOLTEIRO, PEDREIRO(A), natural de JOSE DE FREITAS - PI, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOVENILA DA ROCHA SILVA; e **VALÉRIA CRISTINA ALVES SILVA**, DIVORCIADA, SERVICOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filha de BERNARDO ALVES PEREIRA e MARIA ALVES COSTA PEREIRA; 15º) **FRANCISCO DAS CHAGAS JUVENAL DA SILVA**, SOLTEIRO, PORTEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de GERMANO JUVENAL NETO e MARIA DOS ANJOS DA SILVA; e **MARILENE RODRIGUES SANTOS**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de UNIAO - PI, filha de JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES; 16º) **TIAGO DE SOUSA SANTOS**, SOLTEIRO, VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de MANOEL FERNANDES DOS SANTOS e RAIMUNDA NONATA DE SOUSA SANTOS; e **DENISE COSTA DA SILVA**, SOLTEIRA, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, natural de TERESINA - PI, filha de LUIS ALVES DA SILVA e SÂNDILA COSTA AZEVEDO; 17º) **ISAC DE SOUSA OLIVEIRA MACÊDO**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, e **RAILANA DA SILVA ALVES**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO GRACIANO ALVES FILHO e MARIA FRANCISCA SANTOS SILVA; 18º) **JOSÉ FELIPE BORGES**, SOLTEIRO, MARCINEIRO, natural de CODO - MA, filho de MARIA CARDOSO MACIEL; e **LUZINETE SOUZA PRASERES**, SOLTEIRA, PROFESSOR(A), natural de CODO - MA, filha de PLACIDES JOSÉ DOS PRASERES e MARIA DAS DORES SOUZA PRASERES; 19º) **RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO**, SOLTEIRO, COMERCIANTE, natural de DUQUE BACELAR - MA, filho de JOSÉ MENDES DE CARVALHO e MARIA JOSÉ BATISTA; e **MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO DA SILVA**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A), natural de VALENÇA DO PIAUI - PI, filha de ANTONIO LUSTOSA DA SILVA e HERCÍLIA MARIA DE CARVALHO SILVA; 20º) **ADEMIR RÊGO DA COSTA FILHO**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de ADEMIR RÊGO DA COSTA e CRISTINA CARVALHO DA SILVA COSTA; e **JAYNARA OLIVEIRA DOS SANTOS PAULA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de BRASÍLIA - DF, filha de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS PAULA e PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA; 21º) **AIRTON VIEIRA DA SILVA**, SOLTEIRO, OPERADOR DE MAQUINAS, natural de ELESBAO VELOSO - PI, filho de ELIAS VIEIRA DA SILVA e ANA FERREIRA DA SILVA; e **MARIA DA CRUZ DA SILVA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de REGENERACAO - PI, filha de GONÇALO LOPES DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA; 22º) **MARCELO ROCHA DA SILVA**, SOLTEIRO, BARBEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ LEANDRO DA SILVA e MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA; e **DEYCIANE MARQUES MENDES**, SOLTEIRA, ATENDENTE, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ DOS SANTOS MENDES e JOANA D'ARC MARQUES MENDES; 23º) **MARCOS VINÍCIUS BORGES PIMENTEL PESSOA**, SOLTEIRO, MENSAGEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de MARCOS ROBERTO PESSOA e IVALDA BORGES PIMENTEL PESSOA; e **TAIANE OLIVEIRA RODRIGUES MORAIS**, SOLTEIRA, DONA DE CASA, natural de SAO PAULO - SP, filha de GENIVAL RODRIGUES MORAIS e ELIZANGELA DE SOUSA OLIVEIRA MORAIS; 24º) **RENATO FRANCISCO DA SILVA SANTOS**, SOLTEIRO, COZINHEIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO PAULO DO SANTOS e JOANA FRANCISCA DA SILVA; e **MARIA DA CRUZ GOMES DA SILVA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA e MARIA DO ROSÁRIO GOMES DA SILVA; 25º) **ITAPOAN DOS SANTOS LIMA**, SOLTEIRO, OPERADOR DE TELEMARKETING, natural de TERESINA - PI, filho de DELMIRO SOBRAL LIMA e IRAN DOS SANTOS LIMA; e **REGILENE SANTANA DE SOUSA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA - MA, 26º) **LEONARDO BARROS DA CRUZ**, SOLTEIRO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ALMIR FERREIRA DA CRUZ e ANA MARIA BARROS; e **ANA BEATRIZ DA SILVA GOMES**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de CRISTIANO GOMES DO CARMO e MEIRYLÂNDIA DA SILVA GOMES; 27º) **LEONARDO DA SILVA LIMA**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de GERVÁSIO DE LIMA CHAGAS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA; e **JANDA MAÍRA DE SOUSA SILVA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de ETEVALDO LIMA DA SILVA e KÁTIA REJANE DE SOUSA SILVA; 28º) **FRANCISCO DE ASSIS DIAS FILHO**, DIVORCIADO, SEGURANÇA PRIVADA, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DE ASSIS DIAS e MARIA DE JESUS LAE DO NASCIMENTO; e **HERLANE CAMPELO DA CRUZ**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES e MARILENE CAMPELO DA CRUZ; 29º) **WILSON COSTA DE FREITAS**, DIVORCIADO, ELETRICISTA, natural de SANTA LUZIA - MA, filho de JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DE FREITAS e ISABEL COSTA DE FREITAS; e **ELZIMAR LAURINDA ALVES**, SOLTEIRA, OPERADORA DE CAIXA, natural de UNIAO - PI, filha de RAIMUNDA LAURINDA ALVES; 30º) **ANTONIO BALBINO PEREIRA DA SILVA**, DIVORCIADO, MOTORISTA, natural de CODO - MA, filho de ANTONIO ALVES DA SILVA e MARIA JÚLIA PEREIRA; e **MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de CODO - MA, filha de MARIA EMILIA CRUZ; 31º) **EMERSON DA SILVA VIANA**, SOLTEIRO, MECÂNICO, natural de TERESINA - PI, filho de DOMINGOS FREIRE VIANA e CRISTIANA EVARISTA DA SILVA VIANA; e **MARIA DANUZA DA SILVA CUNHA**, SOLTEIRA, VENDEDORA AUTÔNOMA, natural de SAO FELIX DO PIAUI - PI, filha de JOÃO LOPES DA CUNHA e EVA NONATA DA SILVA CUNHA; 32º) **CARLOS IVAN SANTOS**, SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, natural de CAMPO MAIOR - PI, filho de GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS e FRANCISCA CAMPELO DOS SANTOS; e **RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de MIGUEL ALVES - PI, filha de ADEMIR DE PAULA FERREIRA e MARIA DO ROSARIO DOS

SANTOS; 33º) **MÁRCIO JOSÉ TIAGO**, SOLTEIRO, SERVICOS GERAIS, natural de PEDRO II - PI, filho de ALBA ANÍSIA MARIA TIAGO e RAIMUNDO TIAGO FILHO; e **GARDENIA MARTINS DOS SANTOS**, SOLTEIRA, AUXILIAR DE COZINHA, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ RIBAMAR MARTINS DOS SANTOS e ANTONIA GOMES VIEIRA DOS SANTOS; 34º) **RUBERLAN ARAÚJO DOS SANTOS**, SOLTEIRO, METALURGICO, natural de GOVERNADOR ARCHER - MA, filho de FRANCISCO DOS SANTOS e LÍLIA PATRÍCIA DE SOUSA ARAÚJO; e **ELINE SOARES VIEIRA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TIMON - MA, filha de ANTONIO PEREIRA VIEIRA NETO e HILDA DA SILVA SOARES VIEIRA; 35º) **HÉLIO PEREIRA MATOS**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO PEREIRA ROQUE e FRANCISCA MATOS DA SILVA; e **REJANE MELO DE CARVALHO**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ HERBERT PIRES DE CARVALHO e MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MELO; 36º) **SILVESTRE RIBEIRO DE BRITO FILHO**, DIVORCIADO, APOSENTADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de SILVESTRE RIBEIRO DE BRITO e MARTINHA RODRIGUES DA CRUZ BRITO; e **TÂNIA DE FÁTIMA SANTIAGO SANTOS**, SOLTEIRA, GESTOR DE RECURSOS HUMANOS, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES SANTIAGO SANTOS; 37º) **JULIANO IGLESIAS PONTES COUTINHO**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO PEREIRA COUTINHO e MARIA DE FÁTIMA PONTES COUTINHO; e **JANAINA CARVALHO FERREIRA DA SILVA**, DIVORCIADA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO; 38º) **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOUSA**, SOLTEIRO, METALURGICO, natural de TERESINA - PI, filho de TOMAS TIAGO DE SOUSA e MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA; e **KARILENE ALVES DOS SANTOS**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS; 39º) **ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO**, DIVORCIADO, PORTEIRO, natural de PAVUSSU - PI, filho de JOSÉ BARBOSA DE MIRANDA e MARIA ALVES DA SILVA MIRANDA; e **JORDENE GOMES DOS SANTOS**, DIVORCIADA, COSTUREIRA, natural de AROAZES - PI, filha de LOURIVAL JOÃO DOS SANTOS e ALDENORA GOMES DE ALCANTARA SANTOS; 40º) **ELIEL PINHEIRO DINIZ**, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ RODRIGUES DINIZ e RUTH PINHEIRO DINIZ; e **CLERES SILVA DA CUNHA**, SOLTEIRA, ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de CLEITON MATIAS DA CUNHA e MARIA CERES SILVA DA CUNHA; 41º) **LUIS OTAVIO BIANCHINI DA SILVA LUCARINI**, SOLTEIRO, DENTISTA, natural de SAO SIMAO - SP, filho de FRANCISCO DE ASSIS LUCARINI e ROSA MARIA BIANCHINI DA SILVA LUCARINI; e **FERNANDA PESSOA CABRAL**, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO PESSOA CABRAL e FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA CABRAL; 42º) **CARLOS ANDRÉ LIMA**, DIVORCIADO, VENDEDOR(A), natural de LUZILANDIA - PI, filho de PEDRO SABINO DA SILVA e MARIA DO ROSARIO DE FÁTIMA LIMA; e **LENA MARIA DA SILVA SANTOS**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA SANTOS; 43º) **CARLOS ANSELMO FELIX JÚNIOR**, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de CARLOS ANSELMO FELIX e FRANCISCA ASSUNÇÃO ALMEIDA FELIX; e **LAIS PEREIRA MENDES TAPETY**, SOLTEIRA, ARQUITETO(A), natural de TERESINA - PI, filha de EDWIN DE SOUZA NOGUEIRA TAPETY e FERNANDA MARIA PEREIRA MENDES TAPETY; 44º) **THIAGO RODRIGUES DA SILVA**, SOLTEIRO, PINTOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO e ROBERTA RODRIGUES DA SILVA; e **DALIANE LIMA SOUSA DOS SANTOS**, SOLTEIRA, PROFESSOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ LUIZ LIMA SANTOS e MARIA NATIVIDADE SOUSA SANTOS; 45º) **JOÃO BATISTA SILVA BARBOSA**, SOLTEIRO, MECÂNICO, natural de TERESINA - PI, filho de GONÇALO FERREIRA BARBOSA e MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA; e **FRANCISCA QUEDIMA DA SILVA ROCHA**, SOLTEIRA, RECEPCIONISTA, natural de TERESINA - PI, filha de JOÃO PEREIRA DA ROCHA e QUITERIA MARIA DA SILVA; 46º) **KAIO FELIPE DOS SANTOS**, SOLTEIRO, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIA DOS SANTOS; e **MARIA PAULA ARAUJO**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de PAULO ARAUJO JUNIOR e MARIA MÁRCIA PEREIRA DE ARAUJO; 47º) **SALOMÃO FERNANDES CARDOSO**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de VANDISMAR RODRIGUES CARDOSO e MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA RODRIGUES; e **ANA CAROLINE SILVA SOUSA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de CARDENE ARAUJO SOUSA e ANA CLERES SILVA SOUSA; 48º) **JAILSON PEREIRA DA SILVA**, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ GOMES DA SILVA e PEDRINA PEREIRA DA SILVA; e **ROBERTA CARRI FARIAS**, DIVORCIADA, CONTADOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de EDVON ROBERTO DE OLIVEIRA FARIAS e MARIA DO SOCORRO CARRI DE ALMEIDA FARIAS; 49º) **ADAIL JOSÉ COSTA DA SILVA**, SOLTEIRO, FERREIRO ARMADOR, natural de TERESINA - PI, filho de ODAIL JOSÉ DA SILVA e ANA LÚCIA SANTOS COSTA; e **JAQUELINE DA SILVA PEREIRA**, SOLTEIRA, MANICURE, natural de TERESINA - PI, filha de MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA EVANILDA DA SILVA; 50º) **IGOR KISSER MACÊDO CARVALHO**, SOLTEIRO, PROFESSOR(A), natural de PRESIDENTE DUTRA - MA, filho de JOBSON ALVES CARVALHO e NAILMA MACEDO CARVALHO; e **NÁBILA EVELYN MARTINS**, SOLTEIRA, BIOMÉDICO(A), natural de FLORIANO - PI, filha de FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS e BRASÍLIA LOPES EVELYN; 51º) **GALENO DO NASCIMENTO RIBEIRO**, DIVORCIADO, VAQUEIRO, natural de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, filho de CÍCERO APRÍGIO DO NASCIMENTO e ANTONIA NOBRE RIBEIRO; e **DANIELE CARVALHO DE SOUSA**, DIVORCIADA, COSTUREIRA, natural de ESPERANTINA - PI, filha de FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e MARINETE CARVALHO AGUIAR SOUSA; 52º) **WELDER TORRES PINHEIRO**, SOLTEIRO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, natural de FLORIANO - PI, filho de SOLON PINHEIRO LEAL e CRISTINA MARIA TORRES PINHEIRO; e **KAREN KRISTY XAVIER DE OLIVEIRA**, SOLTEIRA, NUTRICIONISTA, natural de TERESINA - PI, filha de PAULO MARCIO NUNES DE OLIVEIRA e ANA LUCIA XAVIER DOS SANTOS; 53º) **JOEL ROGGENSINGER**, SOLTEIRO, MISSIONÁRIO, natural de IGNORADA - ET, filho de BEAT ROGGENSINGER e URSULA KATRIN ROGGENSINGER; e **JESSICA MARIA MENEZES SANTOS**, SOLTEIRA, ENGENHEIRA CIVIL, natural de GRAJAU - MA, filha de DOMINGOS DE SÉ SANTOS e MARIA MISTE MENEZES SANTOS; 54º) **LUCAS PEREIRA SILVA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de SAO PAULO - SP, filho de JOÃO LUIS DA SILVA e IRISMAR DA ROCHA PEREIRA SILVA; e **LÍDIA DAYANE DA SILVA LIMA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de ELISEU MACÊDO LIMA e RITA MARIA DA SILVA LIMA; 55º) **LEONARDO FEITOSA DE SOUSA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de CRISTINO CASTRO - PI, filho de JOSÉ DE SOUSA e TERESA FEITOSA DA SILVA; e **MARIA GORETH PEREIRA GOMES**, SOLTEIRA, BALCONISTA DE FARMÁCIA, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ RAIMUNDO GOMES e ANDRELINA PEREIRA GOMES; 56º) **JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, SOLTEIRO, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, natural de JOSE DE FREITAS - PI, filho de ANTONIO NONATO DA SILVA e ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA; e **SÔNIA MARIA SOARES DE CARVALHO**, SOLTEIRA, PEDAGOGO(A), natural de SAO JOAO DO PIAUI - PI, filha de ENEAS SOARES DA COSTA e FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO; 57º) **SAMUEL LUCAS LOPES GAMA**, SOLTEIRO, MOTOBOY, natural de GOIANIA - GO, filho de ALFEM JOSÉ DA SILVA GAMA e CLEIA MARIA BATISTA LOPES GAMA; e **ADRYANE STEPHANY VIEIRA DA SILVA**, SOLTEIRA, ATENDENTE, natural de TERESINA - PI, filha de PAULO CÉSAR DA SILVA e MARIA DA CRUZ VIEIRA DA COSTA; 58º) **FRANCISCO JOHNNY CRUZ DA SILVA**, SOLTEIRO, AGENTE COMERCIAL, natural de CAXIAS - MA, filho de DOMINGOS PEREIRA DA SILVA e REJANE DE OLIVEIRA CRUZ; e **RAIMUNDA STHERPHANY DE AZEVEDO GOMES**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO LOPES GOMES e POLIANA SALES DE AZEVEDO GOMES; 59º) **ANTONIO MARCOS RIBEIRO NUNES**, DIVORCIADO, VIGILANTE, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO DE DEUS DE SOUSA NUNES e MARIA GENI RIBEIRO NUNES; e **ADRIANA DE ARAUJO SOUSA**, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de FIRMINO PEREIRA DE SOUSA e LUIZA GOMES DE ARAÚJO SOUSA; 60º) **JOÃO DE DEUS DOS ANJOS CALAÇA**, SOLTEIRO, SERVICOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filho de MARIA DO DESTERRO DOS ANJOS CALAÇA e RAIMUNDO DE CARVALHO CALAÇA; e **WELIDA RAQUEL SILVA CASTRO**, DIVORCIADA, ATENDENTE, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO DE CASTRO e MARIA DAS GRAÇAS SILVA; 61º) **WESTERLUND NASCIMENTO DE ABREU**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de CAMPO MAIOR - PI, filho de JOAQUIM PEREIRA DE ABREU e MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO; e **LEIVÂNIA SILVA DE OLIVEIRA**, SOLTEIRA, MANIPULADOR(A), natural de COLINAS - MA, filha de EDIMILSON VIEIRA DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA; 62º) **FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de VITORINO FREIRE - MA, filho de MANOEL MESSIAS SANTIAGO DA SILVA e RAIMUNDA MARQUES DA SILVA; e **JANETE DOS SANTOS SOARES**, SOLTEIRA, LAVRADOR(A), natural de ACAILANDIA - MA, filha de AGENOR LUIS SOARES e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOARES; 63º) **JEONATÁ SOARES BEZERRA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de UNIAO DO SUL -

MT, filho de ANTONIO MARTINS BEZERRA e MARIA ALICE SOARES DE OLIVEIRA; e **TÂNIA RAQUEL DE SOUSA MAIA**, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO JOÃO MAIA DE SENA e RITA MARIA DA PAZ SOUSA; 64º) **JOÃO FELIPE SALES DA SILVA**, SOLTEIRO, ATENDENTE DE LOJA, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO CAMPOS DA SILVA e ANA PAULA SALES; e **ARIANA DA SILVA MONTEIRO**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ MARIA MONTEIRO FERREIRA e SILVANA DA SILVA FERREIRA; 65º) **ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUSA**, SOLTEIRO, INSPETOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA e MARIA DO CARMO FRANCISCA DE SOUSA; e **ELIANE SILVA DE SOUSA**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A) INTERNO, natural de TERESINA - PI, filha de EMÍDIO TEIXEIRA DE SOUSA e MARIA DAS DORES DA SILVA SOUSA; 66º) **GLEISSON ALVES FERREIRA GOMES**, SOLTEIRO, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA GOMES e MARIA CÍCERA ALVES; e **GABRIELA RODRIGUES SAMPAIO**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de ROBERTSON DE ARÊA SAMPAIO e EVANICE RODRIGUES DE SOUSA; 67º) **FAUSTO SOUSA MACÊDO**, DIVORCIADO, GERENTE, natural de ALTOS - PI, filho de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MACEDO e INÊZ VIEIRA; e **LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, SOLTEIRA, TÉCNICA EM ANÁLISE CLÍNICA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA e IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA; 68º) **MICHEL ALEXANDRE PAIVA DIAS DE SOUSA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de RUBENS ARAGÃO LEÃO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES PAIVA DIAS; e **LECIANE DA SILVA CARVALHO**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A), natural de UNIAO - PI, filha de RAIMUNDO NONATO FILHO e MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO; 69º) **GILVAN GOMES VIANA**, DIVORCIADO, VENDEDOR(A), natural de CAXIAS - MA, filho de JOSÉ PEREIRA VIANA e MARIA DE FÁTIMA GOMES VIANA; e **LIVIA BASTOS HOLANDA**, SOLTEIRA, DIARISTA, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA ANGELA BASTOS HOLANDA e EDVALDO MACEDO HOLANDA; 70º) **RAFAEL DE OLIVEIRA FURTADO**, SOLTEIRO, FATURISTA, natural de MIGUEL ALVES - PI, filho de ANTONIO JOAQUIM FURTADO e MARIA DEUZUITE OLIVEIRA CAVALCANTE; e **MARIANA PAIVA MOURÃO COSTA**, SOLTEIRA, PROMOTOR, natural de TERESINA - PI, filha de CLEIDSON LUIZ COSTA DA SILVA e MARIA DA CRUZ PAIVA MOURA COSTA; 71º) **GEOVANI CLINTON CELESTINO DE SOUSA**, SOLTEIRO, MILITAR, natural de TERESINA - PI, filho de GERSON PEREIRA DE SOUSA e MARIA DA CRUZ CELESTINA; e **ERIKA DE JESUS DA SILVA NUNES**, SOLTEIRA, TELEMARQUEETING, natural de AGUA BRANCA - PI, filha de LINDOMAR DA SILVA NUNES e CLEIDE REGINA DIAS DA SILVA NUNES; 72º) **EDIVAN EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, DIVORCIADO, PORTEIRO, natural de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, filho de DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCA MARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA; e **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUSA SENA**, SOLTEIRA, SECRETÁRIO(A), natural de TERESINA - PI, filha de BERNARDINO NETO DE SENA ROSA e MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DE SOUSA; 73º) **ALESSANDRO PEREIRA DE ARAÚJO**, SOLTEIRO, REPOSITOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de MARIA DE NAZARÉ PEREIRA; e **KELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, SOLTEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e DEUSUITE DE OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS; 74º) **MAURICÉLIO LIMA DE ANDRADE**, DIVORCIADO, GERENTE DE PRODUÇÃO, natural de PIRIPIRI - PI, filho de AUREO JOSÉ DE ANDRADE e MARIA LUCINETE LIMA ANDRADE; e **ÍTALA ESTEFANI AMORIM MEDEIROS**, SOLTEIRA, ATENDENTE DE LOJA, natural de TERESINA - PI, filha de OTACILIO BEZERRA MEDEIROS e MARIA DO DESTÊRRO AMORIM; 75º) **JEFFERSON MORAES DA SILVA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de EDIVALDO PRIMO DA SILVA e MÁRCIA VIRGINA MORAES DA SILVA; e **FRANCISCA BRASILEIRA DA SILVA DOS REIS**, DIVORCIADA, DO LAR, natural de FLORES DO PIAUI - PI, filha de ALCENO PEREIRA DA SILVA e MARIA BRASILEIRA DA SILVA; 76º) **RICARDO FROTA DA SILVA**, SOLTEIRO, OPERADOR DE MÁQUINAS, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO VIEIRA DA SILVA e MINERVINA CARNEIRA DA FROTA; e **LEIDIANE FREITAS DA COSTA**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de BELEM - PA, filha de JOÃO ALVES COSTA e ANTONIA FREITAS DA COSTA; 77º) **FRANCISCO SANTOS PEREIRA**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de PORTO - PI, filho de ANTONIO ALVES PEREIRA e TERESINHA DE JESUS SANTOS; e **MARIA DA CRUZ DOS SANTOS AIRES**, DIVORCIADA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO AIRES COSTA e MARIA ARAUJO DOS SANTOS AIRES; 78º) **FRANCISCO IRINEU RODRIGUES DA SILVA FILHO**, DIVORCIADO, GESEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO IRINEU RODRIGUES DA SILVA e MARIA DOS SANTOS SILVA; e **NATÁLIA KELLY DA SILVA SANTOS**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS; 79º) **FRANCISCO WILSON ARAÚJO DE SOUSA**, SOLTEIRO, VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO GILSON PEREIRA DE SOUSA e ÁGUILA ARAUJO DOS SANTOS SOUSA; e **NATÁLIA RODRIGUES MACÊDO**, SOLTEIRA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e VALDENE DE MACÊDO RODRIGUES; 80º) **JOSÉ RAIMUNDO SILVA SALES**, SOLTEIRO, BARBEIRO, natural de ROSARIO - MA, filho de MARIA RAIMUNDA DA SILVA SALES; e **DEISELLY RAMOS DA SILVA RIBEIRO**, SOLTEIRA, SUPERVISOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de GENICLEIDE RIBEIRO MELO e VITORINO RAMOS DA SILVA; 81º) **WELINGTON MESQUITA DA SILVA**, SOLTEIRO, ABATEDOR, natural de DEMERVAL LOBAO - PI, filho de LOURENÇO PEREIRA DA SILVA e ROSILENE GOMES DE MESQUITA; e **JULIANA DE ARAÚJO RIBEIRO**, SOLTEIRA, TELEMARQUEETING, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO JOSÉ DAS CHAGAS RIBEIRO e MARIZA TORRES DE ARAUJO; 82º) **KASSIO FERREIRA DA COSTA**, DIVORCIADO, SUPERVISOR DE VENDAS, natural de TERESINA - PI, filho de MARIA GORETH DA COSTA; e **ROSIANE ARAUJO DA SILVA**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A), natural de PRATA DO PIAUI - PI, filha de FRANCISCO REINALDO ARAUJO DE SOUSA e ROSINEIDE MOURA DA SILVA; 83º) **LEONARDO DA SILVA BORGES**, SOLTEIRO, GRÁFICO, natural de TERESINA - PI, filho de JOAQUIM FELIPE BROGES NETO e NILZA OLIVEIRA SILVA BORGES; e **FRANCISCA RAQUEL CRUZ E SILVA**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIA MARIA CRUZ E SILVA; 84º) **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, SOLTEIRO, SERVIÇOS GERAIS, natural de JOSE DE FREITAS - PI, filho de MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO; e **MÔNICA RAQUEL DE SENA BASTOS**, DIVORCIADA, SERVIÇOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filha de MAURINO BASTOS e RITA MARIA DE SENA ROSA BASTOS; 85º) **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIMENTEL**, DIVORCIADO, DENTISTA, natural de TERESINA - PI, filho de VITOR SOUSA PIMENTEL e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIMENTEL; e **LEA GOMES BARBOSA**, SOLTEIRA, CONTADOR(A), natural de UNIAO - PI, filha de OLÍMPIO BARBOSA DA SILVA e MARIA DAS DORES GOMES SILVA; 86º) **FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO**, SOLTEIRO, SERVENTE, natural de PIRACURUCA - PI, filho de JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO e LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO; e **RITA DE CÁSSIA ARAÚJO CANELA**, DIVORCIADA, MANICURE/PEDICURE, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO DE ASSIS CANELA e RUBENITA DE ARAUJO LIMA; 87º) **VILLENEUVE FRAZÃO TORRES**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de VALDIVINO GONÇALVES TORRES e ANTONIA DE PADUA GOMES FRAZÃO; e **VALÉRIA CRISTINA SANTANA ALMEIDA**, SOLTEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de LEÔNIDAS ALMEIDA DO VALE FILHO e VERA LUCIA SANTANA; 88º) **GENÉSIO LINHARES ANDRADE**, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural de SAO PAULO - SP, filho de CINÉIAS MOURA ANDRADE e MARIA ANTONIA ARAUJO LINHARES ANDRADE; e **MÁRCIA ROBERTA MARQUES VENTURA**, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ ROBERTO BORGES VENTURA e FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS; 89º) **JAILSON LAURINDO SOUSA**, SOLTEIRO, PSICÓLOGO, natural de DEMERVAL LOBAO - PI, filho de FRANCISCO DE ASSIS MORAIS DE SOUSA e LUCIA DA SILVA LAURINDO; e **ANA VITÓRIA CHAVES DOS SANTOS**, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS FILHO e MARIA DE FÁTIMA CHAVES DOS SANTOS; 90º) **FRANCISCO PRAZERES DIAS**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de TIMON - MA, filho de MANOEL ALVES DIAS e MARIA DOS PRAZERES DIAS; e **CLÁUDIA MARIA ALVES DE CARVALHO**, DIVORCIADA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO NONATO ALVES DE CARVALHO e MARIA INÊS BRITO DE CARVALHO; 91º) **PEDRO OTAVIANO DO NASCIMENTO**, SOLTEIRO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, natural de CAXIAS - MA, filho de LUIZ OTÁVIO DO NASCIMENTO e IDELFINA COSTA DO NASCIMENTO; e **TELMA SANTOS DO ROSÁRIO**, SOLTEIRA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM, natural de BRAGANCA - PA, filha de RAIMUNDO SOARES DO ROSÁRIO e GREGÓRIA DOS SANTOS; 92º) **FRANCISCO DANILO DA SILVA SOUSA**, SOLTEIRO, VIGIA, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUSA e MARIA FRANCISCA DA SILVA SOUSA; e **MAURA RAQUEL FERREIRA DA SILVA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de TERESINA - PI, filha de JOÃO MORENO DA SILVA e ALBERTINA FERREIRA DA SILVA; 93º) **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE OLIVEIRA**, DIVORCIADO, APOSENTADO(A), natural de ALTOS - PI, filho de RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO e FLORÊNCIA VIANA BATISTA DE OLIVEIRA; e **LIDUINA PEREIRA DA SILVA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de

BENEDITO LEITE - MA, filha de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA; 94º) **COSMO ZILDO RESENDE DA SILVA**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de GONÇALO RODRIGUES DA SILVA e RAIMUNDA RESENDE DA SILVA; e **MÁRCIA MARIA MEDEIROS COSTA**, DIVORCIADA, AGENTE DE SAÚDE, natural de TIMON - MA, filha de HYDELFONSO DE OLIVEIRA COSTA e CÂNDIDA MEDEIROS COSTA; 95º) **MIRÓCLES CAMPOS VÉRAS**, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de MIRÓCLES CAMPOS VERAS NETO e CHRISTIANNE ALENCAR REBELO VERAS; e **GISA SAMPAIO VIANA DE CARVALHO**, SOLTEIRA, MÉDICO(A), natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ CASTRO VIANA DE CARVALHO e PATRÍCIA SAMPAIO VIANA DE CARVALHO; 96º) **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, DIVORCIADO, PEDREIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOANA BATISTA DA SILVA; e **ANA MARIA ALVES DA COSTA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA COSTA; 97º) **GILMAR DA SILVA SOARES**, SOLTEIRO, MICRO EMPRESARIO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSE SOARES DO CARMO e FRANCISCA PAULA DA SILVA; e **SYLVIA LETÍCIA LIMA DE ABREU**, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de ARARI - MA, filha de ROBÉRIO VIANA DE ABREU e SILVIA SILVA LIMA DE ABREU; 98º) **JHONILDO DE SOUSA ROCHA**, SOLTEIRO, PROMOTOR DE VENDAS, natural de TERESINA - PI, filho de ERISMAR CLAUDIO DA ROCHA e ISABEL MARIA DE SOUSA; e **ELIZANE DA SILVA MONTEIRO**, SOLTEIRA, AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de BEBERIBE - CE, filha de GERALDO LUIS MONTEIRO e ELIANE DA SILVA MONTEIRO; 99º) **MELQUIZEDEQUE ALVES FEITOSA**, SOLTEIRO, SAPATEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de CARLOS HENRIQUE FEITOSA e SANDRA ALVES DO NASCIMENTO; e **FERNANDA DE FRANÇA LIMA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de PAULO LIMA PEREIRA e CARLINE FERREIRA DE FRANÇA; 100º) **WANDERLEY SÉRVIO**, VIÚVO, APOSENTADO(A), natural de CAXIAS DO SUL - RS, filho de FRANCISCO DE ASSIS SÉRVIO e REGINA GONÇALVES SÉRVIO; e **MARCIA MENDES RODRIGUES**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de WALDEMAR NEVES MARTINS RODRIGUES e ANA MARIA MENDES RODRIGUES; 101º) **DARYO MARINHO CAVALCANTE**, SOLTEIRO, AGRICULTOR, natural de SAO PAULO - SP, filho de JAIRO CRETEU CAVALCANTE e REGINA LUCIA RODRIGUES MARINHO; e **ANA RAQUEL DOS SANTOS SILVA**, SOLTEIRA, DONA DE CASA, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA e GIZELE FERREIRA DOS SANTOS; 102º) **ISTANLEY KELVI DA SILVA OLIVEIRA**, SOLTEIRO, ENTREGADOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de PEDRO DA CRUZ DE OLIVEIRA e MARIA CELENE SOUSA DA SILVA; e **AMANDA LETÍCIA DA SILVA BATISTA**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de LAURINDO ROMÃO BATISTA e VERA LUCIA MARIA DA SILVA BATISTA; 103º) **ARISTOTELES MARCELO LIMA DA SILVA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO MARCELO DA SILVA e ZULMIRA DE MOURA LIMA DA SILVA; e **FRANCISCA LUZIMAR VIEIRA FERNANDES**, SOLTEIRA, AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de CASTELO DO PIAUI - PI, filha de INÁCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e CORINA VIEIRA FEITOSA; 104º) **LUCIANO CARVALHO SILVA**, SOLTEIRO, MOTORISTA, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SILVA e MARIA PERPETUO SOCORRO CARVALHO SILVA; e **CLEIA DA SILVA LIMA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA e CLEIDE MARIA DA SILVA ARAUJO; 105º) **FRANCISCO ALVES CAMINHA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de OEIRAS - PI, filho de RAIMUNDO ALVES CAMINHA e MARIA NOEME CAMINHA; e **LUCIMAR BRITO DA SILVA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de CAMPO MAIOR - PI, filha de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA; 106º) **FELIPI BACELAR SIPAÚBA**, SOLTEIRO, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, natural de TERESINA - PI, e **ANA CLÁUDIA VIEIRA SOARES MARQUES**, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de TERESINA - PI, Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA
Oficial(a)

13.5. Editais de Proclamas

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

1º) ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES e JÉSSICA RAMILA DO NASCIMENTO ELE - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, natural de SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI, nascido em 05 de Julho de 1967, residente e domiciliado RODOVIA 343, QUADRA O, LOTE 04, BAIRRO GURUPI, TERESINA-PI, filho de JOSÉ LOPES DA SILVA e FRANCISCA ANA DA SILVA. ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, natural de TERESINA-PI, nascida em 1º de Janeiro de 1995, residente e domiciliada RUA MIGUEL ARCOVERDE, Nº655, APTO 1204, BAIRRO JOQUEI, TERESINA-PI, filha de VANUSA DO NASCIMENTO. Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

13.6. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0004136-69.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indicante: DELEGACIA DO 8º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAUÍ, 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220)

Réu: BRENO RAFAEL GOMES LEAL

Advogado(s): RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17533), ERIVAN MOURA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 10378), GUILHERME PINHEIRO DE ARAUJO MELO(OAB/PIAUÍ Nº 12246)

"[...] Intime-se a Defesa de BRENO RAFAEL GOMES LEAL para informar, em 05 (cinco) dias, se o denunciado ainda tem interesse em iniciar curso de matemática para o qual foi aprovado na cidade de Palmeiras e, em caso positivo, se o referido curso é na modalidade presencial ou à distância. [...] Posto isso, MANTENHO o monitoramento eletrônico de BRENO RAFAEL GOMES LEAL, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. [...] Redesigno para 08 de novembro de 2021, às 08h30, a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos: a vítima, as testemunhas, o acusado, e, na sequência, realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações necessárias e de lei. [...] Cumpra-se."

13.7. SENTENÇA - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0004633-54.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indicante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: IURE BRAGA DE MENEZES

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)

"[...] Ante o exposto, pronuncio IURE BRAGA DE MENEZES, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. Em atenção ao princípio da inocência, deixo de lançar o nome do acusado no rol dos culpados. [...] Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."

13.8. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0004633-54.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: IURE BRAGA DE MENEZES

Vítima: MACIO DE SOUSA LOPES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, torna público a respeitável decisão judicial proferida na Ação Penal em epígrafe, de cuja a referida decisão de fls. 234/241, transcrevo a parte final [...] Ante o exposto, pronuncio IURE BRAGA DE MENEZES, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri "[...] Teresina (PI), 14 de dezembro de 2020. ass) ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO ? Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri [...]". Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (15.12.2020) Eu, (Evangelista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO

Juiz de Direito da Comarca da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

13.9. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0003781-59.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DO 11º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 15ª PROMOTORIA PÚBLICA

Advogado(s): JOÃO BOSCO BARBALHO COSTA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 16419), JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB/PIAUI Nº 11371)

Réu: DANIELLY OLIVEIRA ELEOTERIO MARTINS

Advogado(s): EDNILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

"[...] Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de DANIELLY OLIVEIRA ELEOTERIO MARTINS, por subsistir o fundamento que ensejou a sua decretação, nos termos dos arts. 312 e 282, §4º, ambos do CPP. [...] Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2021, às 08h30, quando serão ouvidas: a vítima, as testemunhas; em seguida, colhido o interrogatório da acusada, mediante videoconferência, e, na sequência, realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. [...] Cumpra-se com urgência."

13.10. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0003781-59.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DO 11º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 15ª PROMOTORIA PÚBLICA

Advogado(s): JOÃO BOSCO BARBALHO COSTA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 16419), JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB/PIAUI Nº 11371)

Réu: DANIELLY OLIVEIRA ELEOTERIO MARTINS

Advogado(s): EDNILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMO os doutos Advogados das partes, regularmente habilitados no processo em epígrafe, da Veneranda Decisão Judicial proferida, nesta data, de cuja Decisão transcrevo a partes final: "..... Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de DANIELLY OLIVEIRA ELEOTERIO MARTINS, por subsistir o fundamento que ensejou a sua decretação, nos termos dos arts. 312 e 282, §4º, ambos do CPP. Por fim, a audiência de instrução e julgamento deste processo estava marcada para 01.06.2020, às 08h30. Ocorre que, diante da situação emergencial vigente, ocasionada pela pandemia da COVID-19, não foi possível a sua realização. Nesse sentido, inclusive, foram expedidas a Recomendação n.º 62, de 17.03.2020 e a Resolução n.º 318, de 07.05.2020, ambas publicadas pelo CNJ, sugerindo a adoção de medidas preventivas com o fim de evitar a propagação da infecção pelo Novo Coronavírus. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2021, às 08h30, quando serão ouvidas: a vítima, as testemunhas; em seguida, colhido o interrogatório da acusada, mediante videoconferência, e, na sequência, realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. Ainda, determino à Secretaria que adote as providências necessárias à realização do ato: Notifique-se as partes, Ministério Público e Defesa, inclusive para que informem seus e-mails. Oficie-se à Direção do presídio ?DUAP, para adoção das providências. E, se necessário, oficie-se à STIC, para a preparação do ambiente virtual. Importante salientar, que serão adotadas todas as medidas de proteção e utilização de equipamentos de proteção individual, para evitar sobremaneira os riscos de contágio, e garantir a proteção devida às demais partes do processo que comparecerão presencialmente ao local da audiência. Cumpra-se com urgência. Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020. ass) ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO - Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da comarca de Teresina (PI)". Eu, Lenival de Carvalho Barros, Analista Judicial/Secretário, o digitei.

13.11. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0008546-93.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES

Advogado(s): MARCELO MOITA PIEROT (OAB/PIAUI Nº 5776)

Réu: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

Intime-se o autor para se manifestar acerca da última petição eletrônica do Estado do Piauí, que informa o pagamento do RPV, bem como para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

13.12. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0023588-80.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 1834)

Réu: LUALTO IMOVEIS LTDA, LUALTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, MED IMAGEM S.C (PRONTOMED INFANTIL)

Advogado(s): ALEXANDRE HERMANN MACHADO(OAB/PIAUI Nº 2100), JOSÉ COELHO(OAB/PIAUI Nº 747), LUIZ GONZAGA SOARES

VIANA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 184), DILERMANO DE ARAÚJO COELHO(OAB/PIAÚI Nº 5072)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, JULGO improcedentes os presentes embargos declaratórios.

P. R. I.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

13.13. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0006294-73.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SAVIO STEFANIO LIMA VERDE E SILVA ME (EXPRESSO SHAMAN)

Advogado(s): CRYSTIANNE EVELIM RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8472)

Réu: ESTADO DO PIAUI - SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS, EMVIPI - EMPRESA PRIVADA

Advogado(s):

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra, apenas para sanar a omissão arguida referente à condenação em honorários advocatícios. Destarte, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que árbitro no valor de 10% sob o valor da causa, mantendo incólume o restante do julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. TERESINA, 1 de dezembro de 2020 ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

13.14. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006112-63.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUSA

Advogado(s): JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3063)

Requerido: ESTADO DO PIAUI, IAPEP- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): TARSO RODRIGUES PROENÇA(OAB/PIAÚI Nº 66470-B)

Intime- se a parte requerente através de seu advogado para apresentar as contrarrazões a este juízo no prazo legal.

13.15. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004414-46.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIA BORGES DE SOUSA

Advogado(s): LEONARDO DE LIMA RAMOS (OAB/PIAÚI Nº 3019)

Réu: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 15488)

Intime- se a parte autora através de seu advogado para apresentar as contrarrazões a este juízo no prazo legal.

13.16. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024214-65.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ANTONIO ASSUNÇÃO NETO

Advogado(s): DIOGENES VITOR DA SILVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2517), LIVIA RAQUEL DA COSTA BRITTO(OAB/PIAÚI Nº 5120)

Requerido: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI - SEDUC

Advogado(s):

Intime- se a parte autora através de seu advogado para apresentar as contrarrazões a este juízo no prazo legal.

13.17. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0028929-53.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: EMPRESA BARROSO LTDA

Advogado(s): VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO(OAB/PIAÚI Nº 3137), ASTROGILDO MENDES ASSUNCAO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3525)

Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado(s): ULISSES DE OLIVEIRA SALES(OAB/PIAÚI Nº 4017)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

13.18. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0004795-20.2015.8.18.0140

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: RAIMUNDO ANTONIO IBIAPINA NETO

Advogado(s): RAIMUNDO ANTÔNIO IBIAPINA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8802), CATHERINE DA SILVA EGITO(OAB/PIAÚI Nº 11760)

Réu: GISELE KAROLINA GOMES FREITAS

Advogado(s): LAYANNA WALESKA CARVALHO DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 5565)

DESPACHO: *Considerando a natureza dos Embargos Declaratórios "efeito modificativo", apresentados no protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0004795-20.2015.8.18.0140.5005, abra-se vista a parte adversa, via seu advogado, para querendo se manifestar, no prazo de lei.*

13.19. CERTIDÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 3ª Vara Cível DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0028509-43.2014.8.18.0140
CLASSE: Monitoria
Autor: CEPISA - COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DO PIAUI
Réu: AVANI FERREIRA DE SOUSA
certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 14 de dezembro de 2020

GISELE DOS SANTOS MACÊDO
Servidor Designado - Mat. nº 2271966

13.20. CERTIDÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 3ª Vara Cível DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0025717-29.2008.8.18.0140
CLASSE: Monitoria
Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A
Réu: JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO
certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 14 de dezembro de 2020

GISELE DOS SANTOS MACÊDO
Servidor Designado - Mat. nº 2271966

13.21. CERTIDÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 3ª Vara Cível DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0016481-53.2008.8.18.0140
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Autor: V.G. CONSTRUÇÕES LTDA
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 14 de dezembro de 2020

GISELE DOS SANTOS MACÊDO
Servidor Designado - Mat. nº 2271966

13.22. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021980-13.2011.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 151056-S)
Requerido: BOTELHO E COSTA LTDA EPP, JOSE ORLANDO SILVA COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA:

Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento executório, dê-se a devida baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Desfaçam-se eventuais atos de levantamento de garantia ou de constrição judicial, retornando as coisas ao status quo ante.

13.23. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014298-70.2012.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 7031)
Requerido: SOLANE DE SOUSA CALDAS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CARVALHO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6881)
SENTENÇA

Contudo, não se trata de tecnicamente de contradição, pois em verdade, a parte não se conforma com a apreciação judicial levada a efeito. Logo, o que de fato a embargante pretende é a rediscussão de seu conteúdo, inviável pela via dos aclaratórios. Impõe-se, pois, o conhecimento do recurso, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas para negar-lhe provimento. Ante o acima exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, conheço dos presentes embargos, para lhes negar provimento.

13.24. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0017097-28.2008.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ALEXSANDRO DA SILVA LIMA
Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAUI Nº 2523)

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397)

Certidão: CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

13.25. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0023284-76.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAULO BARBOSA NUNES

Advogado(s): MARCOS PAULO MADEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6077)

Réu: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(OAB/PERNAMBUCO Nº 19357), MANUELA FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 13276)

DESPACHO:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem em dez dias sobre a petição de id 3041102425003, salientando-se, desde já, que o silêncio importará a homologação judicial do acordo noticiado.

13.26. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0028876-77.2008.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PIAÚI Nº 2594), ARYSLUCY LOPES DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 6333)

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.-BNB

Advogado(s): MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 5661)

DESPACHO:

Não havendo pedido algum pendente de apreciação, archive-se com a devida baixa, devendo doravante qualquer pedido de execução ser aviado via sistema PJe.

13.27. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003840-33.2008.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MILTON MARTINS VASCONCELOS FILHO

Advogado(s): GABRIEL ROCHA FURTADO(OAB/PIAÚI Nº 5298)

Requerido: SALAM DIAB

Advogado(s): MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 5142)

SENTENÇA:

Ante o acima exposto, com fulcro no art. 1.022, III, do CPC, conheço dos presentes embargos, para dar-lhes provimento, tornando sem efeito o ato judicial de id 3037528905003.

Dando-se andamento ao incidente em curso, intime-se a parte exequente para requerer a medida executiva que lhe aprover, em quinze dias, sob pena de arquivamento do feito.

13.28. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009072-36.2002.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962), JOSE BENTO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 159)

Executado(a): VIRGINIA MARQUES MOREIRA, CERA CRUA PECUARIA LTDA., WHALEM BATISTA MOREIRA

Advogado(s): TEOFILO HOSSAMI INOUE (OAB/PIAÚI Nº 1325)

DESPACHO: Certifique-se a tempestividade da peça de id 3038255755002.

13.29. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0008182-68.2000.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARLOS ALBERTO DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Advogado(s): LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 4071), FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2734)

Requerido: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL-APLUB

Advogado(s): ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1997/89), HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 12347), DANIELA SETIM REZNER(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 97273)

DESPACHO: Verifica-se que há nos autos três cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O primeiro, às fls. 850/852, encontrou como valor do crédito devido à parte autora como sendo R\$ 26.322.858,40. O seguinte, às fls. 864/866, encontrou como valor devido o de R\$ 3.686.181,48. Em razão da discrepância entre os valores, bem assim tendo em conta argumentação das partes, este Juízo proferiu despacho à fl. 878, para que a Contadoria Judicial esclarecesse as contas acima referidas e, se necessário, procedesse com novos cálculos. Em cumprimento ao referido despacho, nova conta foi apresentada à fl. 882, encontrando-se, desta feita, o valor de R\$ 18.673.958,64. Assim, dando seguimento ao presente feito, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada, por seu advogado, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da dívida apontada no cálculo de fl. 882, sob pena de incidir em multa de 10% e de nova verba honorária de 10%, consaante previsto no art. 523 do CPC, sob pena de serem penhorados bens para garantia do Juízo. Passado o prazo supra, poderá oferecer impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

13.30. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAÚI

cortório DA 3ª Vara Cível DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0003968-34.2000.8.18.0140

CLASSE: Despejo

Autor: ISANIO LEMOS DE MESQUITA

Réu: MARGARETH MARIA BARBOSA SALVIANO, ADEODATO ARI CAVALCANTI SALVIANO, JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA F. SILVA, JOAQUIM LIMA BARBOSA

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Fica intimado o réu Joaquim Lima Barbosa, por seu advogado, para a audiência em continuação, designada para o dia 02.02.2021, às 10h.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

SANDRO LUIS SOUSA DE OLIVEIRA

Analista Judicial - 350.701.103-49

13.31. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002186-25.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: GLEYSON JOSE SILVA DE PAULA, FRANCISCO LUCAS CHAVES RIBEIRO, JEFFERSON DOS SANTOS LUZ

Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUI Nº 11157), JADER MADEIRA PORTELA VELOSO(OAB/PIAUI Nº 11934)

ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021 às 08:30h.

13.32. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0027463-19.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ROBSON BRUNO BRAGA DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s): WESLEY DA SILVA RESENDE(OAB/PIAUI Nº 11945)

DECISÃO: Vistos. Considerando o teor da certidão retro (fls. 193), REDESIGNO o ato audiencial para o dia 8 de junho de 2021, às 11h, no local de costume, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias. Faculto às partes a atulização do endereço da vítima (MP) e da testemunha arrolada pela defesa (fls. 170), de forma a otimizar a realização do ato audiencial. Cumpra-se. TERESINA, 1 de dezembro de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.33. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0004711-14.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ANTONIO IAGO EVANGELISTA FEITOSA DOS SANTOS, LEANDRO BISPO PROFESSOR

Advogado(s):

SENTENÇA: Em virtude da pena fixada no bojo desta Sentença, aliado o fato de ter sido reconhecido uma única circunstância desfavorável aos agentes, estabeleço o REGIME SEMIABERTO para fins de cumprimento inicial da pena a ambos os sentenciados, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/12/2020, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30747763 e o código verificador 62B7F.4AD56.B867B.4E5B2.8B079.D3317. nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", 3º, do CP. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco em suspensão condicional da pena, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos art. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Em relação ao sentenciado ANTONIO IAGO EVANGELISTA FEITOSA DOS SANTOS, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer justificativa idônea a uma nova decretação de prisão provisória em desfavor do aludido sentenciado. Por outro lado, em relação ao sentenciado LEANDRO BISPO PROFESSOR, considerando que se submeterá a um cumprimento inicial da pena diverso do fechado (no presente caso, semiaberto), torna-se inadmissível a manutenção da prisão processual em desfavor dele, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 316, parágrafo único, c/c art. 387, §1º, ambos do CPP. Por conseguinte, expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado LEANDRO BISPO PROFESSOR a fim de que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que, a despeito de o órgão acusatório formular pedido nesse sentido, não restou demonstrado, por meio de documento idôneo, a existência de prejuízos materiais sofridos por ela. Nesse contexto, a palavra da vítima, ainda que goze de elevada credibilidade, é insuficiente para fins de subsunção da regra processual acima indicada, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, respectivamente, da CF/88 (vide STJ, REsp n. 1236070/RS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/03/2012). Expeça-se ofício endereçado à vítima, comunicando o inteiro teor desta Sentença, nos termos do art. 201, §2º (parte final), do CPP. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que os réus sejam recolhidos ao estabelecimento adequado; Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/12/2020, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30747763 e o código verificador 62B7F.4AD56.B867B.4E5B2.8B079.D3317. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 11 de dezembro de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.34. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001845-62.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: GILMAR BALDEZ DA ROCHA, MATHEUS AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR

Advogado(s): DANILO BELO DA SILVA MELO(OAB/PIAUI Nº 13433), INA GABRIELA DE SOUSA ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 10058)

José Francisco de Carvalho, Servidor da 3ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Jurisdição, João Antônio Bittencourt Braga Neto, **INTIMA o advogado DANILO BELO DA SILVA MELO, OAB/PI 13.433**, para apresentar as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO interposta pelo Órgão Ministerial**, nos autos da ação penal, art.157, § 2º, II, do Código Penal, em face dos réus GILMAR BALDEZ DA ROCHA e MATHEUS AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR.Teresina (PI), 15/12/2020.

13.35. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001845-62.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: GILMAR BALDEZ DA ROCHA, MATHEUS AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR

Advogado(s): DANILO BELO DA SILVA MELO(OAB/PIAUI Nº 13433), INA GABRIELA DE SOUSA ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 10058)

José Francisco de Carvalho, Servidor da 3ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Jurisdição, João Antônio Bittencourt Braga Neto, **INTIMA a advogada INA GABRIELA DE SOUSA ANDRADE, OAB/PI 7085**, para apresentar as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO** interposta pelo Órgão Ministerial, nos autos da ação penal, art.157, § 2º, II, do Código Penal, em face dos réus GILMAR BALDEZ DA ROCHA e MATHEUS AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR.Teresina (PI), 15/12/2020.

13.36. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002757-59.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: WALLYSON JULIO GONÇALVES

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado WALLYSON JULIO GONÇALVES, brasileiro, nascido em 16/01/1991, inscrito no CPF sob o n.º 050.431.683-40, filho de Claudeth de Fátima Gonçalves e pai não declarado, pessoa em situação de rua, sendo o seu último endereço declarado junto à Receita Federal a Rua Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/12/2020, às 21:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30760490 e o código verificador EC278.FA867.E73C7.A7872.26CA8.5E3D6. Tancredo Neves, s/n, Cururupu/MA, nas penas dos arts. 157, §2º, incisos II e § 2º-A, I do Código Penal (três vezes) c/c 244-B da Lei nº 8.069/90 (uma vez) c/c art. 70 do Código Penal. O denunciado não possui condenações criminais com trânsito em julgado. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas.

13.37. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002393-87.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: NATHANAEL ALVES DOS SANTOS, JHONATA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter os acusados NATHANAEL ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, nascido em 23/09/1997, inscrito no RG sob o n.º 3.863.397 SSP-PI e no CPF sob o n.º 070.655.033-13, filho de Fernanda Alves de Moraes e Jime Barroso Lima Santos, residente e domiciliado na Rua 06, n.º 3.906, Parque Dagmar Mazza, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, e JHONATA ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, nascido em 12/09/1995, inscrito no RG sob o n.º 3.863.395 SSP-PI e no CPF sob o n.º 070.654.803-56, filho de Fernanda Alves de Moraes e Jime Barroso Lima Santos, residente e domiciliado na Rua 06, n.º 3.893, Parque Dagmar Mazza, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Ambos os réus devem ser tidos como tecnicamente primários. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/12/2020, às 20:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30760460 e o código verificador 7A21B.584A1.C5DCF.04A8D.D4EBA.7A7D5. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas, em relação aos agentes, em um único tópico. Ressalto, contudo, que o método empregado nesta sentença não causará qualquer prejuízo para as partes, pelo contrário, evitará a repetição desnecessária de vocábulos e gerará maior economia processual. Outrossim, mostrando-se relevante qualquer peculiaridade nos eventos delituosos, procederei, no momento adequado, o devido esclarecimento.

13.38. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001559-84.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO VIANA DE SOUSA

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), HILDEMBERGUE CHARLES COSTA CAVALCANTE(OAB/PIAUI Nº 6059)

SENTENÇA: Por fim, mas não menos importante, houve o reconhecimento do concurso material, nos termos do art. 69, caput, do CP. Sob esse

aspecto, procedo ao somatório das quatro penas fixadas anteriormente (03 três anos, 04 meses e 15 dias de reclusão ? vítima JOSÉ ROBERTO; 03 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão ? vítima ANTÔNIO JOSÉ; 04 quatro anos e 03 meses de reclusão ? vítimas ANNA CAROLINA e LÍCIO LIMA), resultando em uma pena definitiva ao sentenciado de 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Adoto a mesma sistemática exposta no parágrafo anterior, em relação a pena de multa (10 dez dias-multa ? vítima JOSÉ ROBERTO; 11 dias-multa ? vítima ANTÔNIO JOSÉ; vítimas ANNA CAROLINA e LÍCIO LIMA ? 12 dias-multa), resultando em uma pena pecuniária ao sentenciado de 45 (quarenta e cinco) dias-multa fixadas à razão mínima prevista em Lei. Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa qualquer prejuízo a esfera jurídica dos sentenciados, haja vista que o juiz da Vara de Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP ? art. 66, III, alínea ?c?, da Lei Federal n. 7.210/1984). Em virtude da pena fixada no bojo desta Sentença, estabeleço o REGIME FECHADO para fins de cumprimento inicial da pena ao sentenciado, nos termos do art. 33, §2º, alínea ?a?, do CP. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco em suspensão condicional da pena, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos art. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Tendo em vista que o réu respondeu preso a presente ação penal e persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva em desfavor dele, mantenho a prisão processual do sentenciado e, por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade (art. 387, §1º, do CPP), para garantia da ordem pública, na forma dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. Em caso de eventual interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória em desfavor do sentenciado, endereçada à Vara Execução Penal desta Comarca. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/12/2020, às 20:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30758208 e o código verificador 93003.02879.BC681.13738.8834C.22654. Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor das vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que, a despeito de o órgão acusatório formular pedido nesse sentido, não restou demonstrado, por meio de documento idôneo, a existência de prejuízos materiais sofridos por elas. Nesse contexto, a palavra da vítima, ainda que goze de elevada credibilidade, é insuficiente para fins de subsunção da regra processual acima indicada, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, respectivamente, da CF/88 (vide STJ, REsp n. 1236070/RS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/03/2012). Expeçam-se ofícios endereçados às quatro vítimas, comunicando o inteiro teor desta Sentença, nos termos do art. 201, §2º (parte final), do CPP. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 14 de dezembro de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.39. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000752-64.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOÃO PEDRO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): REBECA FERREIRA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 14971)

ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes da designação de audiência de intrução e julgamento para o dia 11/01/2021 às 08:30h. . Informo, ainda, que a possibilidade de participação por videoconferência pode ser solicitada através do email: sec.3varacriminal@tjpi.jus.br e do telefone (89) 98803-8577 (watsapp 08h às 12h).

13.40. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005157-37.2006.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): INDUSTRIA DE SOROS E PRODUTOS FARMACEUTICOS DO PIAUI

Advogado(s):

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente aos exercícios de 2001 e 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, condeno a Fazenda Municipal ao pagamento de 60% das custas processuais e a parte executada ao pagamento de 40%, em razão da menor sucumbência desta (CPC, art. 86, caput), ficando a Fazenda isenta do recolhimento (LEF, art. 39). Honorários advocatícios já pagos, consoante informa a petição de fls. 13. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

13.41. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015214-12.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUI Nº 1001)

Executado(a): FEITOSA & ASSOCIADOS CONSULT E AUDITORES

Advogado(s):

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 10), com fundamento no artigo 156, I, do CTN, c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 10). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

13.42. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010888-43.2008.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): RAIMUNDO DO CARMO BATISTA E ESPOSA

Advogado(s):

Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC. P.R.I.

13.43. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028555-42.2008.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUI Nº 1001)

Executado(a): GERALDO ANDRADE

Advogado(s):

Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

13.44. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0000840-25.2008.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): RAIMUNDO NONATO CRONEMBERGER PAULO

Advogado(s):

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c os artigos 485, VI e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, a teor do artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

13.45. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017787-28.2006.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Advogado(s):

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

13.46. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005389-15.2007.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): PEDRO GALBA BARROS ALVARENGA

Advogado(s):

Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação aos exercícios de 1998 e 2001, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício de 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada nas custas processuais, já que decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

13.47. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014434-77.2006.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Isto posto, ante a ocorrência da prescrição em relação ao débito referente aos exercícios de 1997 a 2000, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício de 2001, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 487, II, c/c os artigos 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada nas custas processuais, já que decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

13.48. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003529-13.2006.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): L GARCIA E CIA LTDA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAÚI Nº 1878)

Isto posto, ante a ocorrência da prescrição em relação ao débito referente aos exercícios de 1997 a 2000, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício de 2001, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada nas custas processuais, já que decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

13.49. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0021351-15.2006.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: COMISSAO ESPECIAL DE ATIVIDADES ESTRATEGICAS, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ALEXANDRA DE ARAUJO FRANCO, MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS, JONAS SOARES MELO, LAURIMAR DE MELO FREIRE

Advogado(s): LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 132), MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 2218), JOÃO DA CRUZ NETO(OAB/PIAÚI Nº 1944), LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2926), DANIELLE DANTAS ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 6268), WANDERSSON DA SILVA MARINHO(OAB/PIAÚI Nº 16068), CRESO NETO GENUINO DE OLIVEIRA BRITO(OAB/PIAÚI Nº 11286), JESSE DOS SANTOS CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 11114), JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO(OAB/PIAÚI Nº 3446), GREGÓRIO MARTINS SARAIVA(OAB/PIAÚI Nº 1755)

SENTENÇA (...)

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ALEXANDRA DE ARAUJO FRANCO, MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS, JONAS SOARES MELO e LAURIMAR DE MELO FREIRE, pela prescrição, na forma do art. 107, III c/c art. 109, III e IV do Código Penal. Intimem-se as partes. P.R.I. Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. TERESINA, 14 de dezembro de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.50. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0015000-94.2004.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ANTONIO FILIPE MARQUES DA SILVA - MENOR

Advogado(s): ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3841)

Requerido: EVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES

Analista Administrativo - 1032208

13.51. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011702-84.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: WALYSON RAMOS DA SILVA(MENOR)

Advogado(s): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 5248), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAÚI/PI(OAB/PIAÚI Nº)

Réu: JOSE ROBERTO PEREIRA CORRES

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES

Analista Administrativo - 1032208

13.52. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001344-11.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ASTROBALDO FERREIRA COSTA

Advogado(s): LEONARDO CABEDO RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 5761)

Réu: JOAO LUCCAS DE CARVALHO FERREIRA COSTA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

Analista Judicial

13.53. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001997-57.2013.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: EVANILDA CHAGAS GOUVEIA

Advogado(s): GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO(OAB/PIAÚI Nº 24101), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1170)

Inventariado: ODESIO ALVES DA COSTA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.54. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000356-29.2016.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: JOÃO GABRIEL ALVES MOURÃO

Advogado(s): VICTOR RAFAEL BOTELHO E BONA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 12648), KARINE CAMPELO DE BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6324)

Inventariado: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

Analista Judicial

13.55. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0004621-21.2009.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: NAYARA RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR), RENATA KAYANNE DE OLIVEIRA SANTOS - MENOR

Advogado(s): ALEQUISANDRA COSTA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 14071), RONALDO ALVES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 15615)

Requerido: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS

Analista Judicial - 3490

13.56. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0003823-55.2012.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: GUILHERME DE ALMEIDA SILVA(MENOR)

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: GILBERTO DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

ROSEMEIRE COSTA MELO BARROS

Técnico Judicial - 410030-1

13.57. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011670-26.2003.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO SANTOS - OAB-PI 2.254/91(OAB/PIAÚI Nº 2254), ANTONIO LUCAS BALDOINO

BARROS(OAB/PIAUI Nº 2097)

Requerido: FRANCISCA MELO DE SOUSA BEZERRA

Advogado(s): JANIO DE BRITO FONTENELLE-OAB-PI 2902(OAB/PIAUI Nº 2902)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.58. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0024616-44.2014.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Autor: PABLO RODRIGO DUARTE SANTOS SILVA, ANTONIO GABRIEL DUARTE SANTOS SILVA

Advogado(s): FREDSON ANDERSON BRITO DE CASTRO(OAB/PIAUI Nº 9558)

Réu: ANTONIO CESAR DUARTE DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.59. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0012231-74.2008.8.18.0140

Classe: Inventário

Requerente: ANTONIA DA SILVA LIMA, DILMÁRIA DA SILVA SANTANA, DARCÍLIO CARVALHO DE SANTANA, DENILSON MESQUITA DE SANTANA, DENISE MESQUITA DE SANTANA, VALDIMIRO ALVES DOS SANTOS, JALDINEY DE SA SOUSA

Advogado(s): JOSE ROBEVALDO ANDRADE DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 12629), EDNAN SOARES COUTINHO(OAB/PIAUI Nº 1841), DANILO RIBEIRO CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 8697), FRANCISCO ALBIEZEL RABELO DANTAS(OAB/PIAUI Nº 3618), FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PIAUI Nº 3618), ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS COIMBRA(OAB/PIAUI Nº 9514), MARCILIO RIBEIRO DE MACEDO (OAB/PIAUI Nº 2457), FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB/PIAUI Nº 3618), ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO(OAB/PIAUI Nº 5479)

Inventariado: AFONSO NUNES DE SANTANA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.60. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0024454-49.2014.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Autor: PABLO RODRIGO DUARTE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO GABRIEL DUARTE SANTOS SILVA

Advogado(s):

Réu: ANTONIO CESAR DUARTE DA SILVA

Advogado(s): PEDRO BEZERRA DE CASTRO(OAB/MARANHÃO Nº 4852), ALISSON MARCOS DO NASCIMENTO FONSECA(OAB/MARANHÃO Nº 12125)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.61. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0005012-29.2016.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: MIRELLY VICTORIA PEREIRA DA SILVA SOUSA, DIANA DE JESUS PEREIRA DA SILVA



Advogado(s): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 5248)

Requerido: BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

Analista Judicial

13.62. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0030804-53.2014.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Autor: LUAN HENRIQUE DIAS MORAIS

Advogado(s): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 5248)

Réu: MARCOS DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.63. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0025808-12.2014.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOSÉ AILTON DE SOUSA LIMA

Advogado(s): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 5248)

Requerido: ALZIRA ARISTIDES DE CARVALHO(MENOR)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.64. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0020251-15.2012.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: IRACI FERREIRA DA COSTA SILVA

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.65. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0028976-61.2010.8.18.0140

Classe: Separação Consensual

Suplicante: ELÁNE SILVA E SOUSA ALBUQUERQUE

Advogado(s): VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAÚI/PI(OAB/PIAÚI Nº)

Suplicado: EMERSON ALBUQUERQUE DA SILVA SANTOS

Advogado(s): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 5248)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.66. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001103-52.2011.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: SAMUEL SANTOS ARAUJO(MENOR), MARIA CLARA SANTOS ARAUJO, YASMIN SANTOS ARAUJO, NOEMY SANTOS ARAUJO

Advogado(s): MARIA DAS GRACAS SOARES LIMA (OAB/PIAUI Nº 2019), DELLANE MARÍLIA DE SOUZA LOPES(OAB/PIAUI Nº 5526)

Requerido: NILSON SANTOS NETO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

Analista Judicial

13.67. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006138-22.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s): LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAUI Nº 4138), LARISSA MENDES RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 5631)

Réu: ESTADO DO PIAUI(FAZENDA ESTADUAL)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

13.68. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0025196-40.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MELO E CHAVES COMIDAS E BEBIDAS LTDA

Advogado(s): CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS(OAB/PIAUI Nº 3559)

Réu: .ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

13.69. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0006523-19.2003.8.18.0140

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: C.R.CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s): REGINALDO NUNES GRANJA(OAB/PIAUI Nº 824)

Requerido: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A - AGESPISA

Advogado(s): ERASMO LIMA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 1094)

Tendo em vista o interesse da parte autora na audiência de conciliação, designo para o dia 17.12.2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, mediante o sistema CISCO WEBEX. O acesso à sala virtual se dará através do link "https://meetingsamer42.webex.com/meetingsamer42-pt/j.php?MTID=m8a8d5032e9a7ed19f3ce8b013eeceae6", Número da reunião: 126 908 9669, Senha: 7CAcpjQj32 ou outro que eventualmente seja disponibilizado para as partes. Esclareço que o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza em seu sítio eletrônico informações e orientações acerca da utilização da plataforma de utilização da plataforma (https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/). Intime-se. Cumpra-se

13.70. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021345-71.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: CONSELHO COMUNITARIO DA ALEGRIA, TORROES, CANTINHO SUL E HUMAITA

Advogado(s): JORGENEI DE ALVES DE MORAES(OAB/PIAUI Nº 5511)

Requerido: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): SIDNEY FILHO NUNES ROCHA(OAB/MARANHAO Nº 5746)

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se sobre as petições dos protocolos eletrônicos 5007 e 5008, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

13.71. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0028883-88.2016.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LAURITA OLIVEIRA BRITO

Advogado(s): SALVINA DE BRITO FONTENELE(OAB/PIAUI Nº 6015), RAFAEL SANTANA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 12761), FLAVIANO JOSE DE ALENCAR BOTELHO(OAB/PIAUI Nº 8025)

Réu: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 3432)

Intimação à parte requerida, por meio de seu patrono, para manifestação sobre os pedidos formulados pela parte autora em suas petições dos protocolos eletrônicos finais 5007 a 5015. Cumpra-se.

13.72. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0018213-35.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: KALYNE RIBEIRO COELHO CARVALHO MONTANHA

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUI Nº 4344)

Requerido: BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(OAB/PIAUI Nº 15844)

SENTENÇA: "Vistos, etc... Em razão disso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso III c/c 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, pela parte autora, observando-se aplicação do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se."

13.73. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0005071-27.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUZILENE PEREIRA LIMA SOARES

Advogado(s): MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUI Nº 5142)

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado(s): HIRAN LEO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), ELIETE SANTANA MATOS(OAB/CEARÁ Nº 10423)

SENTENÇA: Vistos, etc... Em razão disso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso III c/c 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, pela parte autora, observando-se aplicação do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

13.74. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0002193-23.1996.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: WEBER LEAL DE MOURA

Advogado(s): WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 2644), LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUI Nº 2433), THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB/PIAUI Nº 13531)

Executado(a): JORGE ABDALA CURY NETO

Advogado(s): ABDALA JORGE CURY FILHO(OAB/PIAUI Nº 2067), RICARDO ABDALA CURY(OAB/PIAUI Nº 1947)

DESPACHO: Considerando a incapacidade superveniente do executado, informado nos autos intime-se seu procurador para fazer a juntada da comprovação da interdição, em especial do deferimento da curatela e de quem seja seu Curador, se for o caso. Cumpra-se.

13.75. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0000281-15.2001.8.18.0140

Classe: Monitória

Autor: BANCO BANERJ S.A

Advogado(s): MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA(OAB/PIAUI Nº 1507)

Réu: LEITE E MENDES LTDA, GILBERTO MENDES FARIAS

Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NUNES CARDOSO(OAB/PIAÚI Nº 2179)

DESPACHO: Considerando a Provimento Conjunto nº11/2016, em seu art.4º, §1º, II, intime-se a parte autora para providenciar o peticionamento eletrônico do cumprimento de sentença via sistema PJe, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

13.76. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0003771-06.2005.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: NIVIA COELHO, ALEXANDRE ALVES DA SILVA NETO, ALVANE DA CUNHA RODRIGUES PEREIRA, ANA ALICE MOREIRA PINTO, ANA CLÁUDIA CARVALHO, ANTONIO CÉSAR CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO FELIPE, ARTUR FLORÊNCIO LIMA, ERNANDO RIBEIRO DA SILVA, JOSHULDENE BENVINDO DA FONSECA NEIVA, JOSÉ DOUGLAS VERA E SOUSA, LUZIA SILVA CARVALHO, MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA, MÁRIO RODRIGUES GOMES MEIRELES FILHO, RICARDO COELHO PEREIRA

Advogado(s): CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO (OAB/PIAÚI Nº 3849), CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3849)

Requerido: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAÚI - COHAB-PI

Advogado(s): JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES(OAB/PIAÚI Nº 5464), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAÚI Nº 7947), ADAUTO FORTES JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5756)

DESPACHO: Defiro o petítório inserto na petição de final 5002. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl.334. Intimem-se.

13.77. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0009755-29.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PAULO FERNANDO VIEIRA RODRIGUES

Advogado(s): YHARRANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA(OAB/PIAÚI Nº 13817), AÉCIO KLEBER DE SALES RAMOS NETO(OAB/PIAÚI Nº 6417)

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DECISÃO: Dessa forma, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 223, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificar o valor da causa, conforme parâmetro acima apontado, recolhendo as custas processuais complementares; b) providenciar o depósito do valor incontroverso indicado na planilha de fls.16/17, em conta judicial titularizada por esse juízo das parcelas incontroversas, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia, 330, §2º e 3º do CPC c/c art. 50 da Lei 10.931/04. Após o cumprimento dos itens referidos e realizadas as certificações necessárias, venham-me os autos conclusos para impulso procedimental cabível, observando sempre a ordem cronológica, salvo motivo de força maior. Intime-se e Cumpra-se.

13.78. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0006325-16.2002.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LOURIVAL NERY

Advogado(s): HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 3208), LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 2559), HILVANDETH LEAL EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 4561)

Requerido: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado(s): DANIELE FRANCATI DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5033-A), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 3432)

SENTENÇA: Em razão disso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso III c/c 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, pela parte autora, observando-se aplicação do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

13.79. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010334-40.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ALAIR WALTER NUNES DA SILVA (MENOR), EUDES VIANA LIMA

Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)

Réu:

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.80. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000002-79.1971.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: ASTROGILDO MENDES DE ABREU, ALVIMAR MENDES DE ABREU, ALDIRA MENDES DE ABREU COSTA, ADROALDO MENDES DE ABREU

Advogado(s): ROSLANGELA M. M. G DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 16095)

Inventariado: CASSEMIRA NONATA DE ABREU

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.81. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0027382-12.2010.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s): LIA MEDEIROS DO CARMO IVO(OAB/PIAÚI Nº null)

Requerido: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogado(s): DIEGO MAYRON MENDES GOMES(OAB/PIAÚI Nº 12844)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.82. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0027905-53.2012.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado(s): ROGERIO NEWTON DE CARVALHO SOUSA (OAB/PIAÚI Nº 1397)

Requerido: SÁVIO AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - MENOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.83. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000918-48.2010.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Autor: FRANCISCA HELENA BARBOSA DE LIMA

Advogado(s):

Réu: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado(s): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PIAÚI Nº 3618)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.84. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000023-35.1983.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: REGINA MARIA DA COSTA FERREIRA DE LOBAO VERAS, LILIAN DE LOBAO VERAS CARVALHO, LENITA DE LOBÃO



VERAS FORTES, DOLIVAL DE LOBAO VERAS FILHO

Advogado(s): CLETO DE OLIVEIRA PAES LANDIM(OAB/PIAUI Nº 465)

Inventariado: DOLIVAL DE LOBÃO VERAS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.85. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0005347-24.2011.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ALICE VITORIA MOURA RODRIGUES (MENOR)

Advogado(s): JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL(OAB/PIAUI Nº 4054-B), LORENA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 54476)

Requerido: JOSE WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

13.86. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0023158-55.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Advogado(s):

Indiciado: IVAN FRANCISCO PAVLAK JUNIOR

Advogado(s):

ASSIM SENDO, decreto a extinção da punibilidade do réu IVAN FRANCISCO PAVLAK JUNIOR, e o faço com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se. TERESINA, 11 de dezembro de 2020. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.87. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0017206-42.2008.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE SEGURANCA E PROTECAO AO MENOR

Indiciado: PEDRO JOSE OLIVEIRA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

INTIMA, pelo presente edital, o réu PEDRO JOSE OLIVEIRA, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0017206-42.2008.8.18.0140, designada para o dia 19 de 01 de 2021, às 10:00 HORAS, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, SUZY-ANEE ELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Analista Judicial, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.88. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0003238-66.2013.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Indiciado: JANIO CELIO SOARES FEITOSA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu JANIO CELIO SOARES FEITOSA, a comparecer, acompanhado de advogado, à Audiência Admonitória do Proc. nº 0003238-66.2013.8.18.0140, designada para o dia 19 de 01 de 2021, às HORAS, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, SUZY-ANEE ELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Analista Judicial, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.89. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0001816-17.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA, a comparecer, acompanhado de advogado, à Audiência Admonitória do Proc. nº 0001816-17.2017.8.18.0140, designada para o dia 20 de 01 de 2021, às 09:00 HORAS, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, SUZY-ANEE ELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Analista Judicial, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.90. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0027666-49.2012.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Indiciado: PAULO IRAN DA CRUZ ALVES DE SOUSA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu PAULO IRAN DA CRUZ ALVES DE SOUSA, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0027666-49.2012.8.18.0140, designada para o dia 19 de 01 de 2020, às 11:30 HORAS, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, SUZY-ANEE ELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Analista Judicial, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.91. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0027666-49.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Advogado(s):

Indiciado: PAULO IRAN DA CRUZ ALVES DE SOUSA

Advogado(s): ELOI PEREIRA DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 1941)

DESPACHO: Intimar o Advogado para Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por VideoConferência no dia 19.01.2021 às 11:30 horas nesta Vara Criminal. Caso restem dúvidas, entrar em contato com esta Unidade através do Telefone: (86) 98177-8460 (ligação ou whatsapp)

13.92. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0004658-14.2010.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE HOMICÍDIOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

Indiciado: DANIEL PRADO ARRUDA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu DANIEL PRADO ARRUDA, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e

juízo do Proc. nº 0004658-14.2010.8.18.0140, designada para o dia 27 de 01 de 2021, às 10:00 HORAS, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, SUZY-ANEE ELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Analista Judicial, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.93. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0027300-10.2012.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Advogado(s):

Indiciado: JOSE DO CARMO SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, DESCLASSIFICO a conduta do acusado JOSÉ DO CARMO DE SOUSA, qualificado às fls.02, dos autos, do delito imputado, de Estupro de Vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) para Lesão Corporal (art. 129, do Código Penal) e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal para propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 129 do Código Penal. IV- DA PRESCRIÇÃO. [...] Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, do autor do fato JOSÉ DO CARMO SOUSA, em face do artigo 129 do CP, com arrimo no art. 107, IV c/c os arts. 109, V, e art.117,I,§2º, ambos do Código Penal, pelos fatos e Documento assinado eletronicamente por LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz(a), em 15/12/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. motivos alegados acima. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, com trânsito em julgado, não havendo recurso, dê-se baixa na Distribuição Criminal e no registro da Secretaria da 6ª Vara Criminal, arquivando-se os autos.

13.94. DESPACHO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0027947-05.2012.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: JOSE FELIPE MADEIRA CAMPOS SOBRINHO, LUIZ FELIPE DE CARVALHO CAMPOS, DANIEL FALCÃO DE MORAIS CAMPOS, LÍLIA FALCÃO DE MORAIS CAMPOS, CLEUSA MARINHO RIBEIRO CAMPOS SOUSA, FRANCISCA MARINHO CAMPOS REINALDO, MARIA DE JESUS CAMPOS PARENTES, MARIA LEA DE CARVALHO CAMPOS, JOAO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO, ANTONIO GUILHERME DE CARVALHO CAMPOS, NILZA MARIA CAMPOS AREA LEO, LIANA MARIA DE CARVALHO CAMPOS ANDRÉ, LUCIA DE FATIMA CAMPOS CARNEIRO, MARIA FERNANDA CAMPOS VILELA, ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS, HANNAH FREITAS TOBIAS DUARTE(MENOR), RAMON FREITAS PESSOA, HUGO DANIEL MADEIRA CAMPOS FREITAS, RENATO LUCAS MADEIRA CAMPOS FREITAS, JOAO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS FILHO, MARIA DO CARMO CAMPOS FREITAS, BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS

Advogado(s): ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 1067), LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2926)

Inventariado: JOÃO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS, MARIA DO CARMO MARINHO CAMPOS

Advogado(s):

Vistos,Decorrido grande lapso temporal desde a manifestação objeto do protocolo eletrônico nº 5006, determino a intimação do inventariante, por seu patrono, para, em 05(cinco) dias, dizer sobre a efetiva transferência do bem objeto do alvará deferido, bem como prestar as devidas contas da transação.Expedientes necessários.

13.95. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004602-29.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

Advogado(s):

Réu: JOSIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 17393)

Dessa forma, designo audiência de instrução, para o dia 11/02/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Criminal. Requisite-se o acusado.Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação.Cientifique-se o Ministério Público.Intime-se o Advogado habilitado na defesa do denunciado via Diário de Justiça.

13.96. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002974-05.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO GINO PEREIRA CORDEIRO

Advogado(s): JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu RAIMUNDO GINO PEREIRA CORDEIRO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base dos delitos nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, como o quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. 7. Writ não conhecido. (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

Ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO UTILIZADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. MAJORANTE. TRÁFICO PRATICADO EM PRESÍDIO. AUTORES SUBMETIDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORGANIZAÇÃO DOS CRIMES POR MEIO DE TELEFONES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior, se mostrando mais proporcional que o aumento de 40% da pena mínima pelo tráfico e 33% da pena mínima em relação à associação para o tráfico, conforme fixado na sentença e mantida no acórdão impugnado. 2. A denúncia narra que parte dos acusados de integrar associação criminosa que movimentava grandes volumes de entorpecentes entre estados diversos da federação estavam presos e organizavam a dinâmica da quadrilha por meio de telefones celulares possuídos clandestinamente. Estando os autores dos crimes incluídos no sistema penitenciário, não se pode afastar a conclusão de que seus atos foram praticados no interior do presídio, ainda que seus efeitos tenham se manifestado a quilômetros de distância. 3. O inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 não faz a exigência de que as drogas, objeto do crime, efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção, mas apenas que cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformular a pena aplicada a um dos pacientes. (HC 440.888/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas:

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não vislumbro motivos aptos a exasperar a culpabilidade.

Antecedentes: trata-se de réu condenado por tráfico de drogas, em primeiro grau, encontrando-se a ação penal em grau recursal (Proc. 0010866-67.2017.8.18.0140), ocasião em que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Ainda, responde ação penal por receptação e pelo delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV do Estatuto do Desarmamento. Tendo em vista o teor da Súmula 444 do STJ, deixo de exasperar a pena base por ter o réu ações penais em trâmite. Incabível exasperar a pena base por tal circunstância, visto que inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. No mesmo sentido:

EMENTA É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de mal ferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." 4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes. 5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,

julgado em 28/3/2017, DJE 5/4/2017). 6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234 /2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência. (?) STJ - HABEAS CORPUS HC 302642 PE 2014/0217240-8, Data de publicação: 21/09/2017.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Sabe-se que a personalidade do agente se refere ao retrato psíquico do réu, abrangendo caracteres exclusivos de um indivíduo, de modo que não se repetem em outra pessoa da mesma forma e com a mesma intensidade. Quando da realização da dosimetria e prolação da sentença, não pode o Magistrado considerar a existência de ação penal em andamento como justificativa para agravar a condenação a título de antecedentes, conduta social ou personalidade desvirtuada, visto que tal possível desvalor afrontaria o Princípio da presunção de inocência bem como a inteligência da súmula 444 do STJ. Corroboram este entendimento os julgados a seguir:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". [...] 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: Apreendido com o réu maconha, motivo pelo qual não valoro tal circunstância negativamente.

Quantidade da droga: quantidade de entorpecente elevada, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância.

Do tráfico de drogas:

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de circunstância desfavorável ao réu (quantidade da droga), fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa.

Inexiste circunstância atenuante.

Existe circunstância agravante da pena, prevista no artigo 61, II, ? do Código Penal, tendo em vista a prática criminosa durante período de calamidade pública, ante a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, em 20 de março do corrente ano. Agravado, portanto, a reprimenda em 1/6, fixando-a em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 746 dias-multa. Neste sentido:

" (...) Frisa-se, ainda, que o crime foi cometido durante uma calamidade pública, consistente no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo viável a incidência, a posteriori, da agravante constante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, momento em que a sociedade já está fragilizada e necessita de uma atuação mais enérgica do Estado para coibir a prática de ilícitos como os imputados ao flagranteado. (...) (TJ-AP - HC: 00014433020208030000 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal)

Ainda:

" (...) Habeas corpus com pedido liminar em favor de ALEX SANDRO DE OLIVEIRA alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão. (...) Trata-se de paciente denunciado e preso cautelarmente por tráfico de drogas eis que, no dia 17 de junho de 2020, por volta das 15h20, na rua Angelim Liberatoscioli, nº. 58, Vila Esperança, em Tatuí, trazia consigo, guardava e ocultava, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 32 porções de "crack", subproduto da cocaína, com peso bruto de 6,72 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$ 81,00. Segundo o apurado, o paciente se dedicava ao tráfico de entorpecentes. Para tanto, trazia consigo, guardava e ocultava porções de "crack" individualmente embaladas e dispostas a facilitar a entrega a terceiros. (...) A finalidade mercantil restou evidenciada pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento do material apreendido, pelo dinheiro apreendido e demais circunstâncias da prisão em flagrante, sendo certo que a droga estava destinada ao tráfico ilícito, o qual estava sendo praticado durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº. 06/2020), configurando, portanto, a agravante de pena disposta no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal. (TJ-SP, HC 2162533-71.2020.8.26.0000, Desembargador DAMIÃO COGAN, julgado em 17/07/2020)

Inexiste causa de diminuição. Deixo de conceder ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que este possui ação penal em trâmite pelo delito de receptação (Proc.0002141-84.2020.8.18.0140), pelo delito previsto no artigo 16, p. único, IV do Estatuto do Desarmamento e, não obstante, já é réu condenado em primeiro grau pelo delito de tráfico de drogas (Proc. 0010866-67.2017.8.18.0140, em grau recursal) e, concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade quando do julgamento do feito, em março de 2018, voltou a delinquir. A existência de ações penais em curso não permite a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ. Porém, tal ação permite o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem entendido que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Em que pese o recorrente não ostentar condenação apta a caracterizar a reincidência, a constatação de que o mesmo está respondendo a outro processo criminal já é fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n. 358.417/RS, fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a

dedicação a atividades criminosas (HC n. 416.587/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691916/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA E CONDENAÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE . 1 - De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2 - É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa. 3 - A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, sobretudo da mesma espécie de delito, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 4 - Na hipótese, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a minorante com base na quantidade expressiva de droga e nos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o agravante dedica-se à atividade criminosa, excluindo a possibilidade do pretendido redutor. Concluir de forma diversa, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 313.158/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).

Inexiste causa de aumento de pena.

Ante o exposto, fixo a pena para o delito de tráfico de drogas em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 746 dias-multa.

Ainda, verifico que o réu permaneceu preso nestes autos do dia 09/07/2020 até a data atual, totalizando 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias de prisão preventiva. Assim, detraindo-se da pena imposta, restam 07 (sete) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão a serem cumpridos, além do pagamento de 746 (setecentos e quarenta e seis) dias multa.

Do regime de cumprimento de pena mais gravoso:

Observadas as peculiaridades do caso concreto, vislumbro motivos aptos a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso em desfavor de RAIMUNDO GINO PEREIRA CORDEIRO. Da análise às circunstâncias e funestas consequências da infração praticada pelo réu, que degrada a pessoa e compromete o tecido social e, em especial, o fato deste já ser réu condenado por tráfico de drogas em primeira instância e ter voltado a delinquir, passando a responder a esta ação penal também por tráfico de drogas e ação penal distribuída em 2020 por receptação (autos em que fora preso em flagrante e concedida liberdade provisória) fica cabalmente comprovado que RAIMUNDO GINO possui desrespeito deliberado e reiterado à ordem judicial, fatos estes que autorizam a imposição de regime prisional mais gravoso, por ser contumaz na prática de delitos, apresentando-se como pessoa perigosa para o convívio social e desassossegando, em liberdade, a paz social e ordem pública. Coaduna o entendimento deste Juízo com a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes - notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) - constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (A G REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO - 15/10/2018)

Ainda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal a quo entendeu que o acusado se dedica ao tráfico de drogas, uma vez que, com ele, foi apreendida grande quantidade de substância entorpecente, consistente no montante de 165 comprimidos de ecstasy. 2. Assim, uma vez assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, com fulcro em elementos colhidos nos autos, que o acusado se dedica à prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Embora o recorrente seja primário e de bons antecedentes, considerando o quantum de pena fixado - 5 (cinco) anos de reclusão -, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida, cabível o regime inicial fechado, mais gravoso, para o resgate da reprimenda. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1887652/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020)

Assim, deverá o réu RAIMUNDO GINO PEREIRA CORDEIRO iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, na Penitenciária Irmão Guido ou similar.

Mantenho o réu preso. Não concedo o direito de recorrer em liberdade. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos:

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344).

'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Índícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão' (TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel.

Des. SERGIO COELHO).

O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Não obstante, mantenho a prisão do réu para resguardar a ordem pública, uma vez que além de condenado nestes autos já é réu condenado pelo mesmo delito (tráfico de drogas) em primeiro grau e responde a outras duas ações penais. Portanto, é fundamental a manutenção do seu encarceramento a fim de resguardar a ordem pública e a paz social, visto a reiteração delitativa e a cabal demonstração de que faz do mundo do crime o seu estilo de vida. Observo aqui ser o tráfico de drogas delito propulsor de outros crimes, inclusive contra a vida e crimes violentos, de modo que abala sobremaneira a ordem pública. Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Condeno RAIMUNDO GINO PEREIRA CORDEIRO ao pagamento de custas processuais, vez que sua Defesa Técnica é promovida por Advogada Particular.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do Réu condenado no rol dos culpados;

Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária e custas quanto ao réu condenado, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

Cumpra-se o disposto no art. 387, § 2º do CPP.

Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.

Quanto aos objetos apreendidos conforme auto de apreensão de fls. 10, decreto o perdimento do aparelho celular Samsung em favor da União, visto que não foram formulados pedidos de restituição nem comprovada a origem lícita destes. Do mesmo modo o faço quanto à quantia em dinheiro apreendida, visto que declarou o réu em juízo que não pertence a sua pessoa e não fora formulado pleito de restituição e demonstrada a propriedade lícita e legítima de terceiro, motivo pelo qual decreto o perdimento em favor da União. Oficie-se à SENAD.

Quanto ao aparelho celular apreendido, observo que fora formulado pedido de autorização de uso deste pela autoridade policial da DEPRE, às fls. 152/154. Manifestou-se o Parquet pelo deferimento do pedido formulado, atentando-se aos procedimentos do artigo 62, §1º-A, §1º-B, §2º, §4º da LAD. Tendo em vista que fora comprovado o interesse público na utilização do bem pela autoridade policial, defiro a autorização do aparelho celular Samsung em favor da Secretaria de Segurança Pública deste Estado (DEPRE), a qual deverá, com o trânsito em julgado do feito e o devido recolhimento do objeto pela SENAD, devolver o referido aparelho nas mesmas condições em que fora recebido. Ressalto que ficará o referido órgão responsável pelo seu uso, responsabilidade e conservação, nos termos do artigo 62, caput da Lei de Drogas. Determino a prévia avaliação do aparelho celular Samsung por Oficial de Justiça Avaliador e, após devidamente realizada, expeça-se a Autorização de Uso em favor da Secretaria de Segurança Pública deste Estado (DEPRE). Cientifique-se o órgão gestor do FUNAD.

Com Custas pelo condenado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

13.97. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004070-55.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indicante: DELEGACIA DE ENTORPECENTES TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Réu: SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): EUDES COELHO BATISTA NETO(OAB/PIAUI Nº 15114), EDUARDO SUEZ RODRIGUES DE CARVALHO MELO(OAB/PIAUI Nº 13764), EULANE COELHO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 13911)

Ante todo o exposto, aplico aos advogados EULANE COELHO BATISTA (OAB/PI 13.911), EUDES COELHO BATISTA NETO (OAB/PI 15.114) e EDUARDO SUEZ RODRIGUES DE CARVALHO MELO (OAB/PI 13.764), a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, fixando-a no mínimo legal, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

De resto, considerando que a ré foi notificada em 10/11/2020 e que decorrido o decênio legal, NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA PARA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE SANDY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA com fulcro no art. 396-A, §2º do CPP. Para tanto, confira-se vistas à DPE para que apresente a resposta à acusação da ré no prazo conferido em lei.

Ainda, atentando-se ao pedido formulado pelo Ministério Público, determine-se a destruição da droga imediata, com respaldo no art. 50-A da Lei Antidrogas, resguardando-se o material pertinente aos fins devidos de contraprova.

Proceda-se também com a cobrança da remessa do laudo definitivo do material entorpecente destes autos, Oficie-se à Depre e ao ICP/PI.

Cumpra-se.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.98. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003572-90.2019.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MAURIANE LOPES DA SILVA SOUSA, SUELIANE FERNANDES SOUSA LEAL

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº)

Ante o exposto, REVOGO as medidas cautelares de monitoramento eletrônico recolhimento domiciliar noturno e imponho as rés MAURIANE LOPES DA SILVA SOUSA e SUELIANE FERNANDES SOUSA LEAL as seguintes medidas cautelares, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, abaixo listadas:

I - Comprometer-se a não delinquir até o julgamento do feito;

II - Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias ou

mudar-se de endereço sem a comunicação prévia deste Juízo;

III- Comparecer ao CIAP bimestralmente a fim de informar e justificar suas atividades, a partir do dia 18/02/2021 e/ou primeiro dia útil subsequente e;

IV- comparecimento a todos os atos processuais que forem intimadas, especialmente à audiência de instrução criminal.

Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento, comunicando a retirada do dispositivo eletrônico das rés MAURIANE LOPES DA SILVA SOUSA,

SUELIANE FERNANDES SOUSA LEAL, remetendo cópia desta decisão.

Em caso de descumprimento de qualquer uma das condições acima impostas esta decisão será revogada, podendo novamente ser decretada a monitoração eletrônica das réis.

Determino que o beneficiado se dirija ao Núcleo de Monitoramento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirada da tornozeleira eletrônica.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa técnica habilitada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

TERESINA, 15 de dezembro de 2020.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.99. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0016415-63.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indicante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: MOISÉS PEREIRA SANTOS

Advogado(s): ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUI Nº 18475)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público e CONDENO MOISÉS PEREIRA SANTOS nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).

Ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO UTILIZADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. MAJORANTE. TRÁFICO PRATICADO EM PRESÍDIO. AUTORES SUBMETIDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORGANIZAÇÃO DOS CRIMES POR MEIO DE TELEFONES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1.O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior, se mostrando mais proporcional que o aumento de 40% da pena mínima pelo tráfico e 33% da pena mínima em relação à associação para o tráfico, conforme fixado na sentença e mantida no acórdão impugnado. 2. A denúncia narra que parte dos acusados de integrar associação criminosa que movimentava grandes volumes de entorpecentes entre estados diversos da federação estavam presos e organizavam a dinâmica da quadrilha por meio de telefones celulares possuídos clandestinamente. Estando os autores dos crimes incluídos no sistema penitenciário, não se pode afastar a conclusão de que seus atos foram praticados no interior do presídio, ainda que seus efeitos tenham se manifestado a quilômetros de distância. 3. O inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 não faz a exigência de que as drogas, objeto do crime, efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção, mas apenas que cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformular a pena aplicada a um dos pacientes. (HC 440.888/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas:

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não vislumbro motivos aptos que justifiquem a pena base por tal circunstância.

Antecedentes: O réu possui em seu desfavor a ação 0003013-02.2020.8.18.0140, na qual fora condenado, ainda sem trânsito, pelo delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Tendo em vista o teor da Súmula nº 444 do STJ, deixo de exasperar a pena base por ter o réu ação penal em curso. Incabível exasperar a pena base por tal circunstância, visto que inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificados nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. Sabe-se que a personalidade do agente se refere ao retrato psíquico do réu, abrangendo caracteres exclusivos de um indivíduo, de modo que não se repetem em outra pessoa da mesma forma e com a mesma intensidade. Quando da realização da dosimetria e prolação da sentença, não pode o Magistrado considerar a existência de ações penais em andamento como justificativa para agravar a condenação a título de antecedentes, conduta social ou personalidade desvirtuada, visto que tal possível desvalor afrontaria o Princípio da presunção de inocência bem como a inteligência da súmula 444 do STJ. Corroboram este entendimento os julgados a seguir:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [?] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". [...] 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS NO TOCANTE À CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA N. 444/STJ. 1. Não se vislumbra violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal quando a análise da fundamentação utilizada na sentença permite a conclusão de que foram utilizadas provas confirmadas em juízo para respaldar a condenação. 2. Ademais, infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação dos pacientes, ao argumento de invalidade dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 4. Na espécie, a Magistrada sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade dos pacientes, tendo em vista que o crime foi cometido mediante o concurso de três agentes, com emprego de arma de fogo, sendo duas as vítimas atingidas pela conduta criminosa. Tal fundamentação se mostra adequada para a exasperação da pena-base, uma vez que extrapolados os elementos inerentes ao tipo incriminador, anunciando o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada e o menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes. 5. A Magistrada sentenciante também considerou desfavorável a personalidade do paciente ADRIANO. A propósito, destacou a presença de outros processos criminais não definitivos em seu desfavor. Entrementes, nos moldes da orientação jurisprudencial desta Casa, a existência de processos penais em andamento não pode ser utilizada como justificativa para agravar a condenação, seja a título de antecedentes, de conduta social ou de personalidade desvirtuada, sob pena de afronta direta ao princípio da presunção de inocência. Enunciado n. 444/STJ.6. Ordem parcialmente concedida para afastar, da primeira etapa do cálculo da pena do acusado ADRIANO SANTILIO ROSA, a circunstância judicial relativa à personalidade, redimensionando a respectiva sanção definitiva para 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa mantidas as demais disposições da sentença condenatória. HABEAS CORPUS Nº 215.641 - RJ (2011/0190359-7) (Data de publicação: 03/12/2018).

In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: Apreendido em poder do réu dois tipos de entorpecentes, quais sejam, maconha e cocaína (crack). Com esteio no art. 42 da LAD, a natureza da droga é fundamento que permite a exasperação da pena-base. Assim sendo, por se tratar de apreensão de cocaína em contexto fático-probatório de ampla disseminação de substância ilícita, exaspero a pena por este vetor.

Quantidade da droga: A quantidade de entorpecentes apreendidos é considerável, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância. Do tráfico de drogas:

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de duas circunstâncias preponderantes desfavoráveis ao réu (quantidade e natureza da droga), fixo a pena base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias multa.

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Neste sentido:

Inexiste causa de diminuição de pena. Deixo de conceder ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista restar demonstrado pelos extratos retirados do Sistema Themis Web que se dedica a atividades criminosas. Já ostenta MOISÉS PEREIRA SANTOS uma condenação em primeiro grau, condenado por tráfico de drogas. Portanto, incompatível a concessão de tal benesse ante a ficha criminal do acusado. Ainda, a existência de ações penais em curso não permitem a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ, porém permitem o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem entendido que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Em que pese o recorrente não ostentar condenação apta a caracterizar a reincidência, a constatação de que o mesmo está respondendo a outro processo criminal já é fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n. 358.417/RS, fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem, salvo hipóteses

excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas (HC n. 416.587/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691916/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS.PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE.ENTORPECENTE. INAPLICABILIDADE. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO.REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente lastreada na quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a alegação de fundamentação genérica e inidônea. 2. Não há como aplicar a minorante relativa ao tráfico privilegiado, considerada a reincidência do acusado e, consequentemente, a falta de preenchimento de um dos pressupostos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo desprovido.(AgRg no REsp 1804614/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019)

Inexiste causa de aumento de pena.

Fixo, deste modo, a pena para o delito de tráfico de drogas em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.

O réu ficou recolhido desde o dia 19/07/2014 ao dia 03/09/2014, como ainda, do dia 25/09/2020 até a presente data, totalizando 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de prisão preventiva. Portanto, detraído-se da pena imposta, restam 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, além do pagamento de 780 dias-multa, a serem cumpridos pelo réu.

Estabeleço o regime Fechado para o cumprimento da pena, o qual deverá ser cumprido na Penitenciária Irmão Guido, nesta capital. As diretrizes para fixação do modo inicial de cumprimento de pena são determinadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, a saber: a) o quantum da pena; b) a reincidência; c) a observância do artigo 59 do Código Penal.

No crime de tráfico, segundo jurisprudência majoritária, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 também deve ser observado para estabelecimento do regime prisional. Assim, fixada pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, tratando-se de réu primário, porém realizada análise negativa das circunstâncias preponderantes da natureza e da quantidade da droga, o regime adequado é o inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

A propósito, confirmam-se julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça:

O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. (HC 497.857/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019).

Embora o paciente seja primário e pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a quantidade, espécie e variedade das drogas apreendidas, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal. (HC 499.173/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019). Mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado ao agente condenado à reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis (com a fixação da pena-base acima do mínimo legal). Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. (AgRg no HC 489.276/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

Mesmo não sendo a quantidade da pena, por si só, um fator determinante, há necessidade de motivação idônea quando se opta por regime pelo mais severo. Nos termos das súmulas 718/STF ("a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada") e a Súmula 719/STF ("a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea), bem como da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça ("fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"), passo a fundamentar a aplicação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Observadas todas essas peculiaridades, firma-se entendimento de que há motivação suficiente para a aplicação do regime mais severo. Embora a pena imposta seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a apreensão de dois tipos de entorpecentes, bem como 112 g (cento e doze) gramas de cocaína (crack), autorizam a imposição de regime inicial mais gravoso, em atenção ao artigo 33, § 3º, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06. Nos termos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, face às penas ora aplicadas, concluo que o réu não faz jus aos substitutivos penais, nem à suspensão condicional da pena.

Mantenho o réu preso. Não concedo o direito de recorrer em liberdade. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos:

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344).

'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Indícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão '(TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO).

O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Não obstante, mantenho a prisão do réu para resguardar a ordem pública, uma vez que fica patente a dedicação do réu à prática de crimes, que possui ações penais em curso, sendo réu condenado por delito da mesma espécie, qual seja, tráfico de drogas. Faz do submundo do crime o seu ofício, portanto fundamental a manutenção do seu encarceramento a fim de resguardar a ordem pública e a paz social. Observo aqui ser o tráfico de drogas delito propulsor de outros crimes, inclusive contra a vida e crimes violentos, de modo que abala sobremaneira a ordem pública. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E INFERIOR A 8

(OITO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ilegalidade patente a ser sanada de ofício. In casu, a tese de que o Agravante faz jus à medida compensatória, em razão da demora injustificada para o julgamento da ação penal e da sua devida ressocialização, não foi debatida pelo Colegiado estadual, o que impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, quanto ao modo prisional imposto ao Agravante, diante da sua reincidência, não verifico ilegalidade na estipulação do regime inicial fechado, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e a reprimenda final não exceda a 8 (oito) anos de reclusão, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 524.600/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020)

Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que sua Defesa Técnica é promovida por Advogado Particular.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

? Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado;

? Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

? Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.

? Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

? Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se à DEPRE.

Quanto ao pedido de restituição formulado em autos apenso, no qual figura como requerente Fábio Soares de Jesus, observo que fora acostado aos autos documentos comprobatórios de que a motocicleta HONDA /XR 250 TORNADO, placa ESR-2936, ano 2008, Chassi nº 9C2MD34008R11711.

As argumentações do terceiro de boa-fé são sólidas e aptas a comprovação da real propriedade do veículo em questão o Código de Processo Penal, em seu artigo 120, rege a devolução de bens nos moldes que aqui foram solicitados.

Assim, verifica-se a certeza acerca da propriedade do bem é condição sine qua non para o deferimento do pleito, o que presente no caso em tela quanto à motocicleta requerida.

Expeça-se Mandado de Restituição em favor de Fábio Soares de Jesus.

Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União, nos moldes do artigo 63, §1º da Lei de Drogas. Oficie-se à SENAD.

Quanto aos aparelhos celulares, carregadores, ao relógio e às câmeras apreendidas não foram acostados aos autos qualquer comprovação da origem lícita deste nem fora formulado pedido de restituição, motivo pelo qual decreto o descarte destes bens. Oficie-se. Comunique-se ao Depósito Judicial e à Direção do Fórum.

Desentranhe-se o Laudo Pericial Definitivo de fls. 302/verso, estranho aos autos. Após, renumerem-se os autos.

Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 15 de dezembro de 2020.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.100. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0004424-17.2019.8.18.0140

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Representante: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Advogado(s): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 2355), DANIEL AUGUSTO MESQUITA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 26871)

Representado: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO

Advogado(s): HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES(OAB/PIAUI Nº 17997), JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 13729)

DESPACHO: FICAM OS ADVOGADOS HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES(OAB/PIAUI Nº 17997), JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 13729), EFETIVAMENTE INTIMADOS PARA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEI.

13.101. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000125-15.2013.8.18.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS

A Secretária da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, DANIEL FERREIRA DA SILVA SANTOS (OAB/PIAUI Nº 7806), para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 26/01/2021 às 12h, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.102. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0010259-38.2012.8.18.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: INGRID GOMES DA SILVA

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, MURILO PAULO DA SILVA DUMONT VIEIRA (OAB/PIAÚ Nº 6960) e ANTONIO DUMONT VIEIRA(OAB/PI 10.538), para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 26/01/2021 às 11h10, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.103. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**Processo nº** 0017961-22.2015.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** JOSE VALDENIR DOS SANTOS XAVIER**Advogado(s):** FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 6354)

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 6354), para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 26/01/2021 às 9h30, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 14 dias do mês de dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.104. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**Processo nº** 0007917-36.2018.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** R. R. CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA**Advogado(s):** ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA(OAB/PIAÚ Nº 3423), MITCHAEEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE(OAB/PIAÚ Nº 3029)

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA(OAB/PIAÚ Nº 3423), MITCHAEEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE(OAB/PIAÚ Nº 3029), para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência ADMONITÓRIA do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 26/01/2021 às 9h15, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 14 dias do mês de dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.105. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**Processo nº** 0000005-25.2020.8.18.0008**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime**Representante:** ROBERT BROWN CARCARA DA SILVA**Advogado(s):** FAUSTHE SANTOS DE MOURA JÚNIOR(OAB/PIAÚ Nº 17610)**Representado:** VASCONCELOS PINHEIRO SOUSA MELO

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado FAUSTHE SANTOS DE MOURA JÚNIOR(OAB/PIAÚ Nº 17610) , para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência ADMONITÓRIA do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 26/01/2021 às 9h, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 15 dias do mês de novembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.106. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**Processo nº** 0009523-36.2017.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**Advogado(s):** TAISA COSTA DE LUCENA(OAB/PIAÚ Nº 16592), ERIVAN MOURA DE LIMA(OAB/PIAÚ Nº 10378)

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, TAISA COSTA DE LUCENA(OAB/PIAÚ Nº 16592), ERIVAN MOURA DE LIMA(OAB/PIAÚ Nº 10378) , para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 27/01/2021 às 11h45, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 15 dias do mês de dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.107. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**Processo nº** 0007942-67.2012.8.18.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: MARCOS ANIBAL BARBOSA MARTINS

A Secretária da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/PIAUI Nº 2523), para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 27/01/2021 às 12h20, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

13.108. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002645-27.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: LINDOLFO DE SOUSA, RAMON EMANUEL FERNANDES DE SOUSA

Advogado(s): IGOR CAMPELO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 7618), LUIS CARLOS DE SÁ NETO(OAB/PIAUI Nº 5243), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUI Nº 13736)

A Secretária da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, IGOR CAMPELO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 7618), LUIS CARLOS DE SÁ NETO(OAB/PIAUI Nº 5243), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUI Nº 13736) , para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 28/01/2021 às 9h, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara. Teresina-PI, aos 15 dias do mês de dezembro de 2020. Eu, Hyaponira da Silva Moura, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

14. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

14.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802488-91.2018.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES CORREIA

REQUERIDO: NEUDA MARIA FONSECA RODRIGUES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O (A) Dr (a). ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **NEUDA MARIA FONSECA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG sob nº 170.368 SSP/PI, CPF sob o nº 066.637.703-06, residente e domiciliada à Estrada para os Tatus, nº 584, bairro Baixão, CEP 64.224-000, Ilha Grande-PI, nos autos do Processo nº 0802488-91.2018.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador **RICARDO RODRIGUES CORREIA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG nº 2059693 SSP/PI, CPF nº 918.531.763-20, residente e domiciliado à Av. Padre Raimundo José Vieira, nº 722, bairro São Judas Tadeu, Parnaíba-PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu, Marilena Mendes Bezerra, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 09 de outubro de 2020. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA - Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

14.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0004844-63.2016.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: HAMILTON CARNEIRO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de HAMILTON CARNEIRO DE SOUZA, Brasileiro(a), Solteiro(a), rg - 4.413.541 - SSP-PI, CPF - 007.754.703-92, filho(a) de MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em RUA AFONSO PENA, 1936, PINDORAMA, PARNAÍBA-Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA, brasileiro, casada, do lar, RG - 904.580 - SSP-PI, CPF - 566.181.153-53, filho(a) de JOSEFINA CARNEIRO DE SOUZA e LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em RUA AFONSO PENA 1936, PINDORAMA, PARNAÍBA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 30 de novembro de 2020.

Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO. Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício de PARNAÍBA

14.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060	
PROCESSO Nº: 0801083-54.2017.8.18.0031 CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela] REQUERENTE: ECIO DE SOUZA SILVA INTERESSADO: JOSE ELVANO DA SILVA NETO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ ELVANO DA SILVA NETO, brasileiro, maior incapaz, portador do CPF 387.159.963-87, RG 1.725.036, SSP-PI, residente e domiciliado no Conjunto Rosa dos Ventos, nº 705, Quadra E, Casa 07, Parnaíba - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. ECIO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF 273.940.183-34, RG 3.567.25, SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcanjo, nº 439, Bairro Floriopolis - Parnaíba - PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 26 de novembro de 2020. Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA	

14.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060	
PROCESSO Nº: 0801004-41.2018.8.18.0031 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela] REQUERENTE: SERGIO MARQUES DA ROCHA REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SALES DA ROCHA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de PAULO HENRIQUE SALES DA ROCHA, CTPS 21944 - SÉRIE 00020-PI, expedida em 04/06/2008, inscrito no CPF nº 990.636.113-15, brasileiro, piauiense, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Rua Projetada 47, casa nº 181, Bairro Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande do Piauí - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. SERGIO MARQUES DA ROCHA, inscrito no RG nº 1.822.790/SSP-PI, expedido em 04/07/1996, CPF nº 154.174.171-49, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, ensino básico incompleto, residente e domiciliado na Rua Projetada 47, casa nº 181, Bairro Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande do Piauí - PI a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 07 de dezembro de 2020. Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA	

14.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001150-52.2017.8.18.0031 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) ASSUNTO(S): [Nomeação] REQUERENTE: DEUSIVANE BENTO DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO DIVALDO MENDES DA SILVA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO DIVALDO MENDES DA SILVA, Brasileiro, solteiro, RG - 16867893-4 - SSP-MA, CPF - 648296423-00, filho(a) de CECILIA MENDES DA SILVA e FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em CONJUNTO BETANIA I, Q A, CASA 12, URBANO, PARNAÍBA - Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sra. DEUSIVANE BENTO DA SILVA Brasileira, RG - 1.802.174 - SSP-PI, CPF - 648.294.303-97, filho(a) de CECILIA MENDES DA SILVA e FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em CONJUNTO BETANIA I, Q A, CASA 12, URBANO, PARNAÍBA - Piauí a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 11 de dezembro de 2020.
--

DR. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício da PARNAÍBA

14.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0801416-06.2019.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO (12075)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Competência dos Juizados Especiais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECLAMANTE: RAFAEL DA SILVA ASSIS

RECLAMADO: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA ajuizada por **RAFAEL DA SILVA ASSIS** em face de **ESTADO DO PIAUI**, partes devidamente qualificadas.

A inicial narra, em suma: que requerente teria laborado como professor substituto, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos períodos: 05.03.2013 a 31.01.2014; 01.02.2014 a 31.12.2014; 09.03.2015 a 30.11.2015; 25.02.2016 a 31.12.2016; 06.02.2017 a 30.04.2017, e, que, no lapso de 12 de janeiro de 2017 a 04 de dezembro de 2018, teria exercido o cargo de professor na Associação Educativa Mercedária (Escola Nossa Senhora das Mercês), no município de São Raimundo Nonato. Narra que teria sido demitido sem justa causa em dezembro de 2018, donde teria requerido seguro-desemprego. Aponta que teria sido negado, sob o argumento de que alguns vínculos com o réu estavam em aberto no CNIS do autor. Pugnou por isenção de custas. Não faz juntada de declaração de hipossuficiência.

Determinações judiciais que seguiram em **ID 9622712, datado de 11/05/2019**, do que determinou intimação da parte autora para cumprimento de juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos para tanto, a fim de comprovação e eventuais efeitos pugnados, conforme motivação expressa naquelas determinações e eventuais efeitos processuais que seguiam.

Não verifico cumprimento ao vez determinado. De modo diverso, o autor opôs embargos declaratórios, requerendo fosse sanada omissão que entende ter havido no ref. despacho anterior - vide **ID 9776982**.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020, datado de **03/07/2020**.

Feito em sua apresentação primeira. O d. juízo determinara diligências que não foram atendidas tempestivamente. Após o decurso de prazo, ate a presente data, não verifico alteração fática.

Pois bem. Da análise dos autos, afere-se que a parte autora não cumpria as determinações anteriores. O douto juízo à época determinou juntada de declaração de hipossuficiência para os devidos fins e eventuais efeitos - art. 98 e ss., do NCPC.

Esclareça-se que tais determinações e o seu não-atendimento podem originar efeitos reflexos.

Observe-se a conglobância do ordenamento jurídico, do que, para fins elucidativos, considere-se o que segue.

Como cediço, "multas processuais" eventualmente aplicáveis, podem/devem ter incidência mesmo quando a parte, obtenha, em tese, deferimento do benefício da gratuidade de justiça - instituto este que não se confunde com eventual isenção de custas, em especial, neste grau primeiro. Para tanto, referencio o disposto no art. 98, §4º c/c art. 334, §8º, do NCPC, por exemplo.

Dessa sorte, eventual "isenção legal de custas" - porquanto aplicação da Lei 12.153, junto ao 1º grau, não afasta eventuais análises no que tange à condenação de multas processuais, estas, outra modalidade de "despesas processuais" (gênero).

Por fim, a ref. isenção legal de custas também não conduz à desnecessidade de comprovação da ref. hipossuficiência - art. 98, do NCPC, por demais e variados aspectos processuais no curso da tramitação do feito, caso haja eventual interposição de recursos, do que importa esclarecer a distinção dos institutos processuais ora apontados.

Nessa toada, não há qualquer omissão e/ou qualquer outro vício nas ref. determinações judiciais e tampouco se verificou qualquer justificativa para o seu não-cumprimento.

Com efeito, tratam-se de institutos jurídicos distintos e que têm efeitos processuais diversos. Assim, sem necessidade de maiores delongas, o feito deve ser extinto, porquanto não houvera o devido cumprimento das determinações judiciais anteriores - art. 485, inc. I, III, IV e VI, do NCPC.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, motivadamente, JULGO EXTINTO o presente e assim o faço na forma do art. 485, incisos I, III, IV e VI, do NCPC.

À Secretaria para cancelamento da distribuição.

Expedientes necessários.

Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. **BAIXE-SE e ARQUIVE-SE.** Cumpra-se.

São RAIMUNDO NONATO-PI, data e assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.7. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0801047-12.2019.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Anulação]

AUTOR: R R COMERCIO DE GAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA - (OAB-PI 4865)

REU: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO RAIMUNDO NONATO, MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO - SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER

DESPACHO

Vistos em correição. Feito que tem distribuição em 2019, após vigência do NCPC. Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade por força do prov. 21/2020. Observo o estado do feito.

Trata-se de Ação Monitória contra o Município de São Raimundo Nonato/PI onde em **ID 6059791** narra:

*"(...) A empresa requerente é credora dos Requeridos, da importância de **R\$ 12.239,00(Doze mil duzentos e trinta e nove reais)**, representados pelas NOTAS FISCAIS em anexo, devidamente vencidas e não pagas. Ademais, as referidas faturas encontra-se pendentes de pagamento até a presente data e o valor original de **R\$ 18.065,03 (Dezoito mil sessenta e cinco reais e três centavos)**, atualizados até 19 de março de 2019. Dessa forma, pleiteia a requerente o pagamento da quantia **R\$ 18.065,03 (Dezoito mil sessenta e cinco reais e três centavos)**, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios à base de 20%. (...) - grifei.*

A mesma Inicial pugna, nos seguintes termos:

*"(...) Seja, ao final, julgada totalmente procedente a pretensão dos autores, determinando o pagamento da quantia de **R\$ 252.207,70(Duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e sete reais e setenta centavos)**, devidamente corrigidos e atualizados oportunamente, a partir de cada lançamento (...) - grifei.*

Outrossim, o valor da causa é atribuído em **R\$ R\$ 18.065,03** (Dezoito mil sessenta e cinco reais e três centavos) e custas recolhidas sob tal monta - **ID 6061415**.

O feito merece ser chamado à ordem. A Inicial apresenta vícios processuais que devem ser saneados. Ademais, cumpre ao Magistrado, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, ainda, guiado pelo dever de cooperação processual - art. 6º, do NCPC, intimar o(a) autor(a) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável, em especial, pressupostos processuais válidos e regulares ao processamento do feito. Aponto-os.

A uma: o valor da causa deve observar o art. 292, do NCPC.

A duas: de rigor a observância do disposto no art. 700, §§2º e 3º, do NCPC.

A três: na forma do art. 330, do NCPC, a petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (...) - grifei.

Sem maiores delongas, do cotejo das declarações acima apontadas, a gizar: a) valor da contratação; b) valor pugnado, e, c) valor da causa, não se verifica conformidade.

Assim, neste expediente, DETERMINO:

1.1. intimação da parte autora, por intermédio de seu causídico, por publicação oficial, para, no prazo legal, corrigir os vícios apontados, observando-se o art. 292 e 700, §§2º e 3º, ambos do NCPC bem como proceder ao devido recolhimento de custas, na forma do valor correto da causa, observando-se a tabela de custas do E.TJPI - vide link: <http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpage/> - a título de complementação ao que segue em ID 6061415 - tudo sob pena de extinção do feito - art. 485, inc. I, IV e VI c/c art. 330, inc. I, §1º, inc. III, todos do NCPC.

1.2. Observe-se decurso de prazo.

1.2.1. Em tempo, antes de eventual conclusão, digne-se a r. **SECRETARIA** em complementar o ato de ID 6061791, a fim de juntar certidão de triagem na forma do art. 27 e ss., do Prov. Conj. 11/2016, listando-se eventuais feitos por ventura existentes entre as partes, com as descrições devidas, para eventuais análises devidas na forma do art. 55 e 43, do NCPC, conforme o seja;

2. Após, voltem-me conclusos para apreciação do feito conforme se apresente.

Expedientes necessários. Em tempo, RETIFIQUE-SE assunto/classe processual. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Partes intimadas por intermédio de seu causídico. Cumpra-se.

São RAIMUNDO NONATO-PI, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.8. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0800032-08.2019.8.18.0073

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)

ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA

NILO JUNIOR LOPES - OAB DF 02470 - (ADVOGADO)

REQUERIDO: ELIAS TELES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em correção. Feito distribuído em 2019. Passo a responder pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020.

Feito em seu estado inicial. Suspensão do feito em ID 4746642.

Pois bem. Valor da causa atribuído em R\$ 500,00. A Inicial apresenta vícios processuais que devem ser saneados. Ademais, cumpre ao Magistrado, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, ainda, guiado pelo dever de cooperação processual - art. 6º, do NCPC, intimar o(a) autor(a) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável, em especial, pressupostos processuais válidos e regulares ao processamento do feito. Aponto-os.

DA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O autor aponta o valor de R\$ 500,00 a título de valor da causa. Em ID10099987 - pág. 3, declarou-se: "O Declarante estima em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco) mil reais, o valor provável da herança."

Como cedição, o valor da causa deve guardar pertinência ao bem da vida pretendido.

Diz o NCPC:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. (...) - grifei.

Assim, observando-se o ref. artigo, vê-se que o valor da causa deve guardar pertinência com o objeto/bem da vida pretendido e seus efeitos práticos, do que observo os bens listados em ID 10099987 e ss. Dessa arte, como consectário lógico, deve, pois, observar o valor oriundo do somatório dos bens ali apontados e recolhendo-se custas na forma devida - vide tabela de custas do E.TJPI: vide link <http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpage/>.

Ainda, digne-se a juntar as certidões de inteiro teor ref. a todos os imóveis ali listados, para as devidas análises. Para tanto, observe-se o art. 1º, inc. IV, do Dec. 93Dec. 93.240/86.

Ainda, declara o ora interessado ser caso. Deve o mesmo juntar certidão de casamento.

Assim, por ora, deixo de apreciar o pleito autoral bem como o que seguiu em ID 10100402.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

Assim, por ora, **DETERMINO** o cumprimento simultâneo dos seguintes atos:

1.1. **intimação da parte autora**, por intermédio de seu causídico, por publicação oficial, para, no prazo legal, emendar àquela Inicial devendo retificar o valor da causa bem como recolhimento de custas observando-se a ref. tabela de custas e juntada dos documentos apontados acima - tudo sob pena de imediata extinção do feito - art. 321, p. único c/c art. 485, inc. I, IV e VI, do NCPC.

1.2. à r. Secretaria para observar decurso de prazo, certificando-se do atendimento ou não.

1.2.1 ainda, antes de eventual conclusão, fica determinada a observância do **Prov. Conj. 11/2016** (art. 27 e ss) , devendo colacionar informações sobre eventuais feitos por ventura existentes entre as mesmas partes, a fim de viabilizar eventuais análises na forma do art. 55 e ss., do **NCPC**.
Memore-se de adotar tal praxe apontada rotineiramente.

2. Somente após, **CONCLUSOS** para apreciação na forma em que o feito venha a se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência e observe-se a forma apontada.

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000061-04.2003.8.18.0057

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Correção Monetária]

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PIAUI

EXECUTADO: JANUARIO JOSE DE SOUSA

SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários advocatícios a deliberar.

Publique-se, registre-se e intímese.

JAICÓS-PI, 10 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800356-80.2018.8.18.0057

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Retificação de Nome]

REQUERENTE: MARIA JOSE COUTINHO DA SILVA

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

INTERESSADO: MARIA GRACIOSA COUTINHO

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 40 e 109 § 4º, ambos da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do nome da genitora da Requerente em sua Certidão de Nascimento, alterando-o para MARIA GRACIOSA COUTINHO, e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeçam-se o devidos mandado para a averbação necessária.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição

JAICÓS-PI, 14 de dezembro de 2020.

Antonio Genival Pereira de Sousa

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800325-60.2018.8.18.0057

CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

ASSUNTO(S): [Guarda, Adoção de Criança]

REQUERENTE: DIEGO BATISTA DA COSTA, ELIANA JOSEFA DE SOUSA

REQUERIDO: ROSANGELA MARIA BATISTA

SENTENÇA: Pelo exposto e o que mais dos autos consta, em consonância com a parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na exordial para destituir o poder familiar da genitora biológica e, em consequência, conceder a adoção do menor "J.B." aos requerentes DIEGO BATISTA DA COSTA e ELIANA JOSEFA DE SOUSA, de acordo com os artigos 28, § 3º e 39 e seguintes do ECA, que passará a ter como avós paternos os pais do senhor DIEGO BATISTA DA COSTA, e como avós maternos os pais da senhora ELIANA JOSEFA DE SOUSA, consoante informações a serem prestadas pelos requerentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de inscrição no livro competente do Cartório do Registro Civil do local do domicílio dos requerentes, cancelando-se o registro original do adotando de acordo com o disposto no art. 47, § 2.º e 163, parágrafo único, do ECA, e inscrever novo registro, podendo o nome da menor sofrer as alterações consoante informações a serem prestadas pelos requerentes.

No mandado deverá mencionar que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro.

Sem custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

JAICÓS-PI, 14 de dezembro de 2020.

Antonio Genival Pereira de Sousa

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800405-53.2020.8.18.0057

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Levantamento de Valor]

INTERESSADO: FRANCISCA ROSENA LEAL

SENTENÇA: Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita, e julgo procedente a ação com fundamento na Lei n.º 6858/80, Decreto 85.845/81 e artigos 666; 723, parágrafo único e 725, VII do CPC, autorizando junto à CEF que o valor R\$ 2.692,33 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), deixados com óbito de MARCELINO JUCELINO LEAL (CPF nº 160.438.803-00), ainda que atualizados, seja sacado pela autora, senhora FRANCISCA ROSENA LEAL (CPF nº 207.154.154-49).

Expeça-se o necessário

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 10 de dezembro de 2020.

Antonio Genival Pereira de Sousa
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800416-19.2019.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Restabelecimento]

AUTOR: ADELITE DONILIA DE SOUSA

ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO - OAB PI16122 - CPF: 015.978.243-05 (ADVOGADO)

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

REU: INSS

SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida.

Sem honorários advocatícios a deliberar.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se baixa nos registros e arquivem-se.

JAICÓS-PI, 10 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800303-31.2020.8.18.0057

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

ASSUNTO(S): [Nulidade / Anulação]

AUTOR: PROCESSO Nº: 0800303-31.2020.8.18.0057

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

ASSUNTO(S): [Nulidade / Anulação]

AUTOR: M.D.M.D.C.S.

JESUALDO SIQUEIRA BRITO - OAB PE00825 - CPF: 028.806.443-72 (ADVOGADO)

REU: C.I.D.S.

DOUGLAS MAX DIAS BARROS - OAB PI12374 - CPF: 755.327.513-15 (ADVOGADO)

SENTENÇA: EX POSITIS, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do CPC, DECRETO O DIVÓRCIO entre MARIA DAS MERCÊS DA CONCEIÇÃO SOUSA e CEZÁRIO IZAIAS DE SOUZA, nos termos propostos na inicial.

Outrossim, considerando o disposto no art. 85 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária.

Desde que acompanhado da certidão de trânsito em julgado, dou ao presente decism força de MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO, devendo uma das partes comparecer ao cartório competente a fim de que tabelionato promova os atos necessários, independentemente de outra comunicação deste juízo (documento assinado digitalmente).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 10 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

JESUALDO SIQUEIRA BRITO - OAB PE00825 - CPF: 028.806.443-72 (ADVOGADO)

REU: CEZARIO IZAIAS DE SOUZA

DOUGLAS MAX DIAS BARROS - OAB PI12374 - CPF: 755.327.513-15 (ADVOGADO)

SENTENÇA: EX POSITIS, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do CPC, DECRETO O DIVÓRCIO entre M.D.M.D.C.S. e C.I.D.S., nos termos propostos na inicial.

Outrossim, considerando o disposto no art. 85 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária.

Desde que acompanhado da certidão de trânsito em julgado, dou ao presente decism força de MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO, devendo uma das partes comparecer ao cartório competente a fim de que tabelionato promova os atos necessários, independentemente de outra comunicação deste juízo (documento assinado digitalmente).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 10 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.15. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800552-16.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

AUTOR: ILDENOR JOSE DE SOUSA

THAYRO RAFFAEL PEREIRA ABREU - OAB PI11669 - CPF: 014.053.913-16 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCARD S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE16477 - CPF: 872.496.003-97 (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

SENTENÇA: HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 13671131, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.



JAICÓS-PI, 11 de dezembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.16. Portaria Nº 3547/2020 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR, de 11 de dezembro de 2020

O Dr. Max Paulo Soares de Alcântara, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba - PI e Diretor do Fórum Salmon Lustoso, no uso de suas atribuições legais. Etc.

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Nº 5223/2019 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR, de 04 de dezembro de 2019 que estabeleceu o plantão judiciário regionalizado Pólo Parnaíba no ano de 2020;

Resolve:

Art. 1º. Alterar o art. 4º da Portaria FORPAR nº 5223/2019 para que conste a seguinte escala de oficiais de justiça plantonistas:

DIA 20/12/2020 - José da Silva Gomes End.: Rua Verdes Mares, 85. Telefone: 33229497 / 9 9528-1001

DIA 21/12/2020 - Alzira Sampaio Vasconcelos End.: Av. Pinheiro Machado 780, apto.12, Bairro Pindorama, Parnaíba-PI. Telefone: 9 9408-2004

DIA 22/12/2020 - George Raimundo do Nascimento End.: Rua Ricardo Rodrigues Coimbra, nº 1729 Bairro Dirceu Arcoverde, Parnaíba-PI. Tel: 9 9447-1551/9 9925-9091

DIA 23/12/2020 - Levy Zend Ferreira da Silva Endereço: Rua Travessa João Clímaco de Carvalho, 30, Piauí, Parnaíba. Contato: 86 9 8180-0604

DIA 24/12/2020 - Daniel Ferreira da Silva Santos End.: Rua Oswaldo Cruz 7565 - Bairro Planalto, Parnaíba-PI.. Contato: (86) 98855-5779 / 98161-4481.

DIA 25/12/2020 - Débora Pontes Carvalho End.: Rua Silvana Fontenele nº 30 - Horto Tamboril, Bairro São Judas Tadeu, Parnaíba-PI. Telefone: 9 9406-8484

DIA 26/12/2020 - Sabrina Belfort. Telefone: 86 99931 7363

DIA 27/12/2020 - Ernani José de Sousa Araújo Endereço: Conjunto COPAN, Quadra A, Casa 12, Buriti dos Lopes - PI. Contato: 86 9 9414-9322

DIA 28/12/2020 - Carlos Antônio Costa Oliveira End.: Rua Joaquim santos nº620, Bairro Campos, Parnaíba-PI. Contato: (86)3323-6326/ 99958-0941

DIA 29/12/2020 - Wilson Furtado Rodrigues Endereço: Rua Antônio Damasceno, 385, Centro, Cocal. Contato: 86 9 9934-2991

DIA 30/12/2020 - Verbena Maria Castelo Branco de Moraes End.: Rua Pires Ferreira nº527, centro, Parnaíba-PI. Telefone: 9 9983-3587

DIA 31/12/2020 - Daniel Carvalho de Oliveira End.: QD-C, C-09, Conj.Pinheiro Machado, Bairro Rodoviária, Parnaíba-PI. Contato:99451-0906

DIA 01/01/2021 - Janivando Carvalho Mota End.: Rua Benedito de Lima e Silva, 75, Reis Veloso. Tel: 9 9946-4035

DIA 02/01/2021 - Bernardo Simeão de Moraes Junior End.: Rua Itaúna 1570, Bairro Boa Esperança. Telefone: (86)99981-9465

DIA 03/01/2021 - Eryma Rachel Saraiva de Oliveira End.: Loteamento Conviver IV, QD-20, CASA 10, Bairro Floriopólis, Parnaíba-PI. Tel: 9 9539-2626.

DIA 04/01/2021 - Dirceu de Moraes Rocha End.: Rua Vivenda Santa Lúcia nº45, Bairro: São Benedito, Parnaíba-PI. Contato: (86)99921-2894.

DIA 05/01/2021 - Leonardo Freitas (Buriti dos Lopes), telefone: 86 98175 - 8888.

DIA 06/01/2021 - Luciano Pereira End.: Rua Anhanguera, 3905, Bairro: Piauí. Telefone: 9 9567-3835

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Portaria FORPAR nº 5223/2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba, 11 de dezembro de 2020.

Dr. Max Paulo Soares de Alcântara

Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Parnaíba.

14.17. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800602-42.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARINALVA DE SOUSA SILVA

ALESSANDRA FERREIRA TARQUINO BEZERRA - OAB PI4156 - CPF: 504.266.643-53 (ADVOGADO)

REU: VIA VAREJO S/A

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668 - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS.

Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA do contrato discutido nos autos; e CONDENO O RÉU a indenizar a parte autora no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais que causara.

Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.18. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800792-57.2018.8.18.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

AUTOR: LUZIA ANTONIA BENTO

JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - OAB PE34626 - CPF: 057.918.454-48 (ADVOGADO)

REU: BANCO FICSA S/A.

PAULO ROBERTO VIGNA - OAB SP173477 - CPF: 205.340.418-33 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato Nº 40096851-09 (descrito na petição inicial);

b) CONDENAR O RÉU pelos DANOS MATERIAIS, devendo indenizar a autora em R\$ 8.482,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), que corresponde ao dobro dos valores cobrados e efetivamente pagos; e

c) CONDENAR O RÉU pelos DANOS MORAIS provocados à autora, devendo indenizá-la em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sob o valor da indenização do dano moral incide correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), seguindo INPC/IBGE (jurisprudência consolidada do STJ [REsp n. 680.577-RS, REsp n. 267.512-SP, REsp n. 102.598-PB]).

A correção monetária dos danos materiais deverá ser implementada conforme índice de variação INPC e os juros de mora devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil, ambos fluindo a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil c/c a Súmula 54 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 25 de novembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.19. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800208-98.2020.8.18.0057

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

AUTOR: A.J.R.C.

SALATIEL BARBOSA DE SOUSA - OAB PI9266 - CPF: 010.232.343-78 (ADVOGADO)

REU: F.V.D.C.

SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no regramento constitucional e primando pelo Princípio da Economia Processual, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO entre A.J.R.C. e F.V.D.C., assegurando à autora o direito de voltar a usar o nome de solteira.

Quanto ao patrimônio amealhado pelo casal (três imóveis descritos na petição de ID 10692934), determino que a PARTILHA seja realizada na proporção de 50% para cada uma das partes.

Nos termos do art. 85, caput, §1º e §2º, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% dado o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado o local e a importância do serviço, ficando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária.

Dou a este decisum decisum força de MANDADO DE AVERBAÇÃO (desde que acompanhado da certidão de trânsito em julgado), devendo uma das partes comparecer ao cartório competente a fim de que o tabelionato promova as averbações, registros e demais atos necessários, independentemente de outra comunicação deste juízo (documento assinado digitalmente).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.20. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800034-89.2020.8.18.0057

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: J.F.D.C.

REQUERIDO: M.C.B.

SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no regramento constitucional e primando pelo Princípio da Economia Processual, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO entre J.F.D.C. e M.C.B.

Nos termos do art. 85, caput, §1º e §2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% dado o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado o local e a importância do serviço, ficando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária.

Dou a este decisum decisum força de MANDADO DE AVERBAÇÃO (desde que acompanhado da certidão de trânsito em julgado), devendo uma das partes comparecer ao cartório competente a fim de que o tabelionato promova as averbações, registros e demais atos necessários, independentemente de outra comunicação deste juízo (documento assinado digitalmente).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

14.21. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800347-36.2019.8.18.0073

REQUERENTE: JONAS RIBEIRO NEGREIROS, ROSANGELA VIEIRA CAFE

DECISÃO

Observo o estado do feito. DEFIRO a cota ministerial inserta em ID 9403543. Assim, DETERMINO o que segue, de forma concomitante:

1.1. cite-se/intime-se pessoalmente a genitora biológica do infante para ciência e querendo contestar o presente feito no prazo legal, sob pena de efeitos na forma da lei bem como para comparecer à audiência que segue designada abaixo;

1.1.1. Para tanto, atente-se ao endereço que segue informado em ID 7076150 . Observe-se o **art. 247, inc. I, do NCPC, e, em sendo possível adoção do prov. 63/2020**, conforme se mostre possível, à vista da pandemia ora vivenciada. **1.1. 2.** Caso necessário, depreque-se, com nossas homenagens de estilo, do que se fixa prazo de 60 dias, por se tratar de feito de tramitação prioritária - art. 1048, do NCPC. **1.1.3.** Caso infrutífera, certifique-se e por ato ordinatório, dê-se ciência à parte autora para requerer o que entender devido no prazo de 05 dias - sob pena de eventual extinção do feito - art. 485, inc. III, IV e VI, do NCPC;

1.2. certifique-se do cumprimento do 3o item que seguiu em ID 6067690: "(...) Após, com a apresentação do referido endereço, independente de nova conclusão, oficie-se ao Conselho Tutelar e CRAS para elaboração de relatório minucioso, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante visita domiciliar, descrevendo as condições em que se encontra o menor e todos os dados sociais, tanto da família biológica quanto do casal adotante.(...)" - grifei. Para tanto, à r. **SECRETARIA** para impulsos de ordem. **Prazo: o acima, sob pena de eventuais responsabilizações;**

1.3. de já, DESIGNO audiência para instrução e eventual julgamento do presente feito para oitiva das partes e eventual testemunhas listadas ou a serem listadas, a ocorrer na data do dia **31/03/2021, às 09 horas**, do que ocorrerá em conformidade das Portarias ora vigentes, em especial, **Portaria nº 2121, donde, às presentes datas, o ato ocorrerá poderá ocorrer na forma de videoconferência. Eventual impossibilidade de comparecimento das partes em tal formato deve restar devida e concretamente comprovada com antecedência mínima de 48 horas - art. 218, §2º, do NCPC, tudo sob pena de preclusões devidas e efeitos processuais correlatos. Observe-se prazo para arrolamento bem como eventuais intimações de estilo na forma do disposto no art. 455 e ss., do NCPC, servindo-se estas determinações com força de**

mandado.

Sem prejuízo, na forma do art. 6º, do NCPC, às partes para informar contatos telefônicos bem como utilização da plataforma Whatsapp - por ser este o aplicativo mais difundido, tudo à vista do art. 4º, do NCPC c/c princípios que nortearam a criação do ato normativo Prov.63/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS - Ofício-Circular nº 228/2020 - datado de 12/08/2020 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL: ato na forma de Videoconferência formato MISTA*: i). somente poderão comparecer de forma presencial partes e/ou profissionais técnicos conforme se mostre necessário e em observância às orientações da OMS, devendo haver manifestação da(s) parte (s) direcionada a este juízo, no PRAZO DE 48 HORAS, dando conta e fé de concreta impossibilidade de participar do ato na forma de videoconferência no formato exclusivamente telepresencial- tudo sob pena de preclusões devidas. À Secretaria para observar decurso de prazo e/ou expedientes necessários ;ii Requerido(s) e seu(s) Advogado(s), Presentantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual; iii. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, e/ou similar - conforme o seja - disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>) ; iv. os participantes virtuais deverão informar nos autos, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial - no prazo de 48h, sob pena de preclusões e repercussões de monta processual.

Expedientes necessários. Aguarde-se em Secretaria na tarefa "controlar audiência". Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE - cautelas de praxe - feito sob sigilo de justiça. A parte autora fica intimada por seus causídicos. Ciência ao Membro Ministerial. Cumpra-se com máxima urgência.

14.22. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0801470-61.2020.8.18.0032

INTIMO os autores, por meio de seu advogado, o Dr. MONAELTON GONCALVES DA SILVA - OAB PI9160 - CPF: 010.779.873-58 (ADVOGADO), da sentença de ID- 13689764.

14.23. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0802403-34.2020.8.18.0032

INTIMO as requerentes, por meio de advogado, o Dr. RODRIGO DE LIMA LEAL- OAB/PI 10.474, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (id- 13688933).

14.24. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0802299-42.2020.8.18.0032

INTIMO, a Drª. RIVYA FERNANDA LIMA FERNANDES -ADVOGADA OAB/PI nº 19293, da sentença de ID nº 13742678.

14.25. Edital de Citação prazo de 20 (vinte) dias**Edital de Citação - Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. JOÃO DE CASTRO SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Benjamin Constant, 151, ELESBÃO VELOSO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA NEUDE DO NASCIMENTO, brasileira, casada, inscrito no RG nº 56.740.339-7 SSP/PI e CPF nº 280.141.198-19, residente e domiciliado Rua 03, Bairro Centro, CEP: 64.525-000, Várzea Grande-PI, em face de JOACY CAMPOS DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15.12.2020). Eu, Eulino Pires Silva, digitei e subscrevi.

Dr. JOÃO DE CASTRO SILVA

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO-PI

14.26. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000528-77.2016.8.18.0040

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE BATALHA, TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO à Requerido: Teresinha de Jesus Cardoso Alves, através da Advogada regularmente constituída no feito: Dra. MARIA DO CARMO MENESES PONTES LAGES, OAB/PI 10027, para apresentar Alegações Finais no prazo legal, nos autos em trâmite perante o Sistema PJE sob o nº 0000528-77.2016.8.18.0040.

Batalha-PI, 15 de dezembro de 2020.

FERNANDO MOURA RÊGO NOGUEIRA LEAL. Analista Judicial, Matrícula nº 27852. Secretaria da Vara Única da Comarca de Batalha-PI

14.27. Edital de Convocação**EDITAL DE CONVOCACÃO**

O Dr. JOÃO DE CASTRO SILVA, Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, de Entrância Intermediária, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que de acordo com os termos da Portaria nº Portaria Nº 3584/2020 - PJPI/COM/ELEVEL/FORELEVEL/VARUNIELEVEL, de 15 de dezembro de 2020, baixada por este juízo, foi designado o dia 15 de março de 2021, às 0:900 horas no fórum local, para dar início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA anual, dos serviços desta Unidade Judiciária, em sua Secretaria, com termino previsto para o dia 25 de março de 2021. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (15.12.2020), Eu, **Antônio Clerson Vieira de Sousa**, Oficial de Gabinete de Juiz, o digitei.

Dr. João de Castro Silva

- Juiz de Direito-

14.28. Portaria

Portaria Nº 3584/2020 - PJPI/COM/ELEVEL/FORELEVEL/VARUNIELEVEL, de 15 de dezembro de 2020

O Dr. JOÃO DE CASTRO SILVA, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, de Entrância Intermediária, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

RESOLVE:

01) - Anunciar, em observância ao dispositivo no art. 30, inc. XXII, letra "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei nº 3.716/79) e as determinações contidas no Provimento nº 05 de 29/03/16 - da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, que no dia 15 de março de 2021, às 09:00 horas, dará início à **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nos serviços Judiciários desta Comarca de Elesbão Veloso (PI) - **relativo a todo o ano de 2020** - junto à Secretaria da Única Vara da Comarca e nos Cartórios das Serventias Notariais e de Registro desta Jurisdição, com termino previsto para o dia 25 de março de 2021, às 09:00 horas.

02) Designar para servir como Secretário da aludida Correição **Francisco Luciano Ferreira** - Analista Judicial, e auxiliar **Antônio Clerson Vieira de Sousa**, Oficial de Gabinete, ambos desta Comarca.

03) Recomendar ao Sr. Secretário que adote as providências necessárias para o perfeito andamento dos trabalhos correicionais, inclusive **providenciando para que todos os processos permaneçam na Secretaria e sejam devolvidos com as comunicações de praxe;**

04) - Que se expeça Edital de convocação a todos os funcionários e serventuários da Justiça desta Comarca, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de que, na oportunidade, se proceda ao exame da legalidade de seus respectivos títulos de nomeação;

05) Os serviços da Correição seguirão as seguintes ordens: Secretaria Judiciária, Cartório Extrajudicial, e visita à Delegacia de Polícia local;

06) - Oficie-se à Douta Corregedoria Geral de Justiça, à Egrégia Presidência do TJ/PI, Defensoria Pública Geral do Estado, e à OAB/PI, para os devidos fins.

Notifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Elesbão Veloso (PI) 15 de dezembro de 2020.

Dr. João de Castro Silva

Juiz de Direito

14.29. Interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA JOSE DE QUADROS ROCHA**, nos autos do Processo nº 0001300-19.2015.8.18.0026 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR, por sentença, declarando a parte interdita **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora JOANA DE QUADROS ROCHA, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO, Analista Judicial, digitei.

campo maior-PI, 15 de dezembro de 2020.

LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

14.30. Editais de Proclamas

MORGANHA PEREIRA DA SILVA, titular do SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE SÃO JOSÉ DO PIAUI das Pessoas Naturais da cidade de SÃO JOSÉ DO PIAUI, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **GEDALIAS BORGES FERREIRA**, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR (A), natural de PICOS - PI, filho de ALCIDES FERREIRA BORGES e MARIAS DAS GRAÇAS ALVES BORGES; e **WALKELÂNDIA BEZERRA BORGES**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de PICOS - PI, filha de MANOEL SEBASTIÃO BORGES e FRANCISCA DE SOUSA BEZERRA BORGES; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MORGANHA PEREIRA DA SILVA

Oficial(a)

14.31. EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proceda o advogado/procurador do INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40 à devolução dos autos retirados com carga, Processo nº 0000478-39.2006.8.18.0028, que tem como Requerente MARIA ROSANA DOS SANTOS VIEIRA e Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista expiração do prazo, em 05 (cinco) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo (art. 234, §2º do NCPC).

14.32. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 0000905-63.2002.8.18.0032

Advogado AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 2355 Solicito devolução dos autos do processo 0000905-63.2002.8.18.0032 no prazo de 24 horas

14.33. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000675-04.2016.8.18.0073

INTERESSADO: L. D. S. L., CLARISMAR PEREIRA DE SOUSA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

DESPACHO

DETERMINO o que segue, concomitantemente:

1.1. de já, à r. **SECRETARIA** para classificação de **assunto/classe processual** devidamente, para fins de controle e **comunicação via Relatório Gerencial à c. CGJ, conforme Provimentos do E.TJPI, certificando-se;**

1.2. seja **oficiado** ao **NATJUS**, junto ao Sistema **SEI** para conhecimento e emissão de Parecer Técnico, no prazo de 05 dias;

1.3. na seq., com a juntada do ref. Parecer, POR ATO ORDINATÓRIO, dê-se ciência às partes para eventual manifestação e requerer o que entender devido. *Prazo comum: art. 218, §3º, do NCPC e ao MP - art. 179, do NCPC, nesta ordem.*

2. **SOMENTE** após o cumprimento de todo o determinado bem como certificações sobre decurso de prazo, **CONCLUSOS** para deliberação e/ou julgamento do feito conforme se apresente - **com urgência.**

Expedientes necessários, inclusive, prioridade na tramitação. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. **Cumpra-se com máxima urgência.**

14.34. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº: 0000063-52.2017.8.18.0034

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ANTONIO FAGNER DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO FAGNER DA SILVA**, CPF nº 005.366.383-73, filho de MARIA DE JESUS DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA

14.35. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0001090-35.2015.8.18.0036

Classe: Procedimento Sumário

Autor: OTAVIO FIDELE DE SOUZA

Advogado(s): JOSE RIBAMAR DE SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 12030)

Réu: BANCO BGN S/A

Advogado(s):

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

14.36. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000335-35.2020.8.18.0036

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: G. M. DA C.

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) Portanto, determino o arquivamento dos autos (...)".

14.37. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000259-11.2020.8.18.0036

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALTOS

Advogado(s):

Requerido: R. G. F.

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) Portanto, determino o arquivamento dos autos (...)".

14.38. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000959-21.2019.8.18.0036

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: J. A.

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas (...)".

14.39. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000130-16.2014.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: JOSE MILTON DA CRUZ SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) Ante o exposto, resolvo declarar extinta a punibilidade de JOSÉ MILTON DA CRUZ SILVA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime objeto dos presentes autos, a teor do inciso IV do art. 107 do CP (...)".

14.40. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000226-12.2006.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ANTONIO CARLOS SOBRINHO

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a punibilidade em relação ao réu ANTONIO CARLOS SOBRINHO (...)"

14.41. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000032-65.2013.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RONALDO CAMPOS DE SOUSA

Advogado(s): EMILIO CASTRO DE ASSUMPÇÃO(OAB/PIAUÍ Nº 6906)

DESPACHO "(...) Intime-se o advogado do acusado, para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente as razões do recurso de apelação, após, vistas ao MP por igual prazo, remetendo-se, por fim, os autos ao e. TJPI para apreciação, com a correlata baixa na distribuição (...)".

14.42. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000043-33.2001.8.18.0063

Classe: Desapropriação

Desapropriante: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS - PI

Advogado(s):

Desapropriado: JOSEFA ROMÃO DE ALMEIDA

Advogado(s):

Cite-se os réus através de Mandado, os conhecidos, e por edital com prazo de 30 (trinta) dias, ausentes e interessados, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público para citação de todos os condôminos identificados, conforme cita a parte final da petição de fls. 28, formulada pelo M.P.

14.43. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000002-42.1996.8.18.0063

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Advogado(s):

Executado(a): R. FERREIRA NUNES M.E.

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAUÍ Nº 2523)

AO Ministério Público para manifestação em 10 dias.

14.44. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000079-89.2020.8.18.0037

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: MILAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Designo a data de 29 de julho de 2021, às 09:30 horas, para realização preliminar, a ser realizada no Posto Avançado de Palmeiras -PI. Intime-se o autor do fato para se fazer presente acompanhado de advogado. Intimações necessárias.

14.45. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000120-08.2010.8.18.0037

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Denunciado: MIGUEL MARIANO DA SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc. Trata-se de informação relativa ao vencimento do prazo de validade do Mandado de Prisão expedido nos autos, conforme recomendado no Art. 2º, II, da Recomendação nº 20/2008 do CNJ. A ação criminal foi instaurada a partir de inquérito policial noticiando que no dia 18/05/2010, Crime de Homicídio praticado pelo réu MIGUEL MARIANO DA SILVA. Instado, o representante do Ministério Público requereu a manutenção da suspensão do andamento do processo e a expedição de novo mandado de prisão contra o réu. É sucinto o relatório. Decido. A Recomendação nº 20/2008 do Conselho Nacional de Justiça, dentre as exposições, solicita que os juízes incluam prazo de validade em mandados de prisão, com o objetivo de evitar prisões preventivas não mais necessárias ou prisões definitivas, em virtude de condenação, após o escoamento do prazo prescricional. Além disso, a recomendação estabelece que o judiciário reexamine os mandados de prisão já expedidos, para que sejam retirados dos cadastros e sistemas dos órgãos de segurança pública aqueles mandados que eventualmente não sejam mais necessários, em razão da perda dos pressupostos da prisão cautelar, ou não sejam mais viáveis, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. No caso em análise, não há escoamento do prazo prescricional e a prisão preventiva ainda se faz necessária, estando presentes os pressupostos da prisão cautelar, a medida restritiva é imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das dificuldades de localizar a parte ré. Diante do exposto MANTENHO a suspensão do processo e DETERMINO que seja expedido novo mandado de prisão preventiva. Cumpra-se. P.R.I.

14.46. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000231-26.2009.8.18.0037

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Denunciado: EDVAN FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s):

Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL movida pela JUSTIÇA PUBLICA contra EDVAN FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Amarante-PI, FILHO DE JOÃO FRANCISCO DE LIMA E MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, domiciliado

nesta cidade. Relata o Ministério Público na denuncia de fls. 02, que o réu em maio de 2008, praticou de Lesão Corporal. Analisando os autos, verifica-se que o crime ocorreu no ano de 2008 e até a presente data o feito não foi julgado. Analisando os autos, verifica-se que a pena cominada não ultrapassa a 04 anos de reclusão, estabelece o art. 109, no inciso VI, que prescreve em 08 anos se o Maximo da pena é inferior a 04 anos. Em razão do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição para decretar prescrita a pretensão punitiva do Estado, o que faço nos termos do art. 107, inciso IV e art. 111, inciso I, todos do Código Penal Pátrio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transitado em Julgado, dê-se baixa e archive-se.

14.47. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000001-14.1991.8.18.0037

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Denunciado: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado(s):

Vistos, etc. Trata-se de informação relativa ao vencimento do prazo de validade do Mandado de Prisão expedido nos autos, conforme recomendado no Art. 2º, II, da Recomendação nº 20/2008 do CNJ. A ação criminal foi instaurada a partir de inquérito policial noticiando que no dia 19 de novembro de 1991, Crime de Homicídio praticado pelo réu RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, (vulgo: GUARDA). Instado, o representante do Ministério Público requereu a manutenção da suspensão do andamento do processo e a expedição de novo mandado de prisão contra o réu. É sucinto o relatório. Decido. A Recomendação nº 20/2008 do Conselho Nacional de Justiça, dentre as exposições, solicita que os juízes incluam prazo de validade em mandados de prisão, com o objetivo de evitar prisões preventivas não mais necessárias ou prisões definitivas, em virtude de condenação, após o escoamento do prazo prescricional. Além disso, a recomendação estabelece que o judiciário reexamine os mandados de prisão já expedidos, para que sejam retirados dos cadastros e sistemas dos órgãos de segurança pública aqueles mandados que eventualmente não sejam mais necessários, em razão da perda dos pressupostos da prisão cautelar, ou não sejam mais viáveis, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. No caso em análise, não há escoamento do prazo prescricional e a prisão preventiva ainda se faz necessária, estando presentes os pressupostos da prisão cautelar, a medida restritiva é imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das dificuldades de localizar a parte ré. Diante do exposto MANTENHO a suspensão do processo e DETERMINO que seja expedido novo mandado de prisão preventiva. Cumpra-se. P.R.I.

14.48. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000179-98.2007.8.18.0037

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Denunciado: CELSO ARAUJO SOBRINHO, MURILLO DA SILVA LIMA

Advogado(s):

Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL movida pela JUSTIÇA PUBLICA contra CELSO ARAUJO SOBRINHO e MURILO DA SILVA LIMA, qualificados na denuncia de fls. 02, por pratica do Crime de Furtto. Analisando os autos, verifica-se que foi extinta a punibilidade do réu MURILO DA SILVA LIMA. Analisando os autos, verifica-se que o réu CELSO ARAUJO SOBRINHO foi condenado no ano de 2008, na pena de 02 anos de reclusão. Analisando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme art. 109, V, e art. 112, I, todos do código penal, por esta razão DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXECUTÓRIA DO ESTADO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transitado em Julgado, dê-se baixa e archive-se

14.49. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000006-79.2004.8.18.0037

Classe: Carta Precatória Cível

Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - PI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado(s): ERASMO DE SOUSA ASSIS(OAB/PIAUÍ Nº 1343/83)

Executado(a): RAIMUNDO JOSE DA ROCHA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARANTE - PI, LIDIA RODRIGUES NOGUEIRA DA ROCHA

Advogado(s):

Intime-se a parte autora para ciência da certidão de fls. 198 e requerer o que entender conveniente, no prazo de 15 dias.

14.50. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000001-33.1991.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Impetrante: JUAREZ MARTINS BORGES, JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAÕ SOUSA BORGES, FERNANDO CESAR SOUSA ALVARENGA, ADALGISO SOARES TEIXEIRA, ARLINDO PEREIRA ANGELIM FILHO

Advogado(s): GENÉSIO DA COSTA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 5304)

Impetrado: O MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS-PI

Advogado(s): CAROLINE TERTO FORTES RAPOSO(OAB/PIAUÍ Nº 10412), LIVIA BARBOSA BESERRA(OAB/PIAUÍ Nº 11550), FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 7104), ALBERTO ELIAS HIDD NETO(OAB/PIAUÍ Nº 7106-B), HELAYNE SABRYNA ALVES NASCIMENTO ARRUDA(OAB/PIAUÍ Nº 12042), SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 9235), FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 4422)

Deixo para apreciar o pedido formulado ID Nº 5006, para após parecer ministerial. Através da petição de fls. 380 , os autores requereram a execução do acordo feito pelas partes. A parte executada apresentou a contestação impugnando o pedido de cumprimento de sentença fls. 398 e seguintes, oportunidade em que alegou ocorrência da prescrição. Abra-se vista para o Ministério Público apresentar manifestação em 10 dias.

14.51. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

PROCESSO Nº: 0000148-58.2019.8.18.0037

CLASSE: Termo Circunstanciado

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Autor do fato: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA

Vítima: OLAVIO LOPES DE SOUSA FILHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vítima **OLAVIO LOPES DE SOUSA FILHO, brasileiro, nascido em 28/02/1995, portador do RG. nº 3.687.591-PI e do CPF. nº 082.736.843-77, filho de Olavio Lopes de Sousa e Maria da Paz Pereira da Silva, residente no POVOADO LAGOA DA ARARA - AMARANTE - Piauí, atualmente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença proferida em 27/07/2020, que na sua parte final é do teor seguinte: "... Analisando os autos, verifica-se que o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, pelo fato do cumprimento da transação penal, com a comprovação do pagamento do valor acertado em audiência e que tal valor foi revestido de acordo com o previsto em decisão judicial. Em razão do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PENA do autor do fato, o que faço nos termos do Art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. P. R. I. Dê-se baixa e arquite-se. AMARANTE, 27 de julho de 2020. a)NETANIAS BATISTA DE MOURA-Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

AMARANTE, 15 de dezembro de 2020.

NETANIAS BATISTA DE MOURA

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da AMARANTE.

14.52. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000124-26.2018.8.18.0082

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO ROSÁRIO LIMA OLIVEIRA

Advogado(s): GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5809)

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

Intimar a parte autora, por seu advogado, para que informe os dados bancários necessários para a confecção de alvará judicial e as devidas transferências bancárias.

14.53. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000190-91.2020.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ HILSON ALVES DE SOUSA

Advogado(s):

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOSÉ HILSON ALVES DE SOUSA pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

14.54. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000003-60.2016.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: CLISAN LEAL SILVA, CLISTHENES LEAL E SILVA, JOSÉ DE ARÉA SOARES

Advogado(s): ELOI PEREIRA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 1941), RÔMULO ARÉA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se os advogados dos réus acima, para a audiência de instrução e julgamento deste feito, designada para o dia 12/05/2021, às 10:30 horas, neste juízo. Eu, Francisco Gomes da Silva-Analista Judicial, digitei.

14.55. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000141-23.2020.8.18.0040

Classe: Inquérito Policial

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BATALHA/PI

Advogado(s):

Requerido: VALDEMAR DO LIVRAMENTO ANDRADE

Advogado(s): MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 161), AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9688)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido formulado por Valdemar do Livramento Andrade, já que se acham presentes os requisitos embasadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

14.56. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)

Processo nº 0000976-46.2013.8.18.0043

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MILANA KARINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSE CICERO FERREIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6858), CÍCERO DE SOUSA BRITO(OAB/PIAÚI Nº 2387)

Réu: MUNICIPIO DE BOM PRINCIPIO - PI

Advogado(s): MARCELO BRAZ RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 4190)

DESPACHO: Diante do despacho proferido em fl. 276, disponibilizado no diário nº 8841, página 172, no dia 05 de fevereiro do corrente ano, verifico que não constou devidamente os nomes dos advogados, conforme fl. 277. Sendo assim, ratifico o despacho supracitado, devendo a Secretaria deste Juízo, promover a inclusão dos advogados na intimação, via diário oficial, para que no prazo de 15 (Quinze) dias, sejam cumpridos as determinações contida no despacho acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, III e VI do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

14.57. DECISÃO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001785-19.2015.8.18.0026

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LAERCIO BATISTA PEREIRA, ELIELSON DA SILVA MARTINS

Advogado(s): OMAR DOS SANTOS ROCHA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 15067), DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065), JOSELD A NERY CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 8425)

DECISÃO-MANDADO Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 9:30h, na sala de audiências do prédio do Fórum desta Comarca, para sessão de instrução e julgamento do Tribunal Popular do Júri, relativamente aos réus LAERCIO BATISTA PEREIRA e ELIELSON DA SILVA MARTINS, observando-se a pauta do art. 429 e nos termos do art. 431 do CPP. Designo o dia 25 de JANEIRO de 2021, às 12:00h, no auditório do Fórum local, para o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, nos termos e prazos dos arts. 423 e 433 do mesmo diploma legal. Para o sorteio acima, notifiquem-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e o advogado do réu. O Sr. Secretário deverá providenciar o preparo do presente processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo observar todas as formalidades legais de estilo, intimando-se o réu e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Proceda-se ainda a requisição de força policial necessária. Notifique-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. CAMPO MAIOR, 9 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.58. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000712-36.2020.8.18.0026

Classe: Cautelar Inominada Criminal

Autor: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - 1º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

DECISÃO (...) Ante o exposto, AUTORIZO O USO do veículo automotor Toyota Hilux SW4, placa SRX-A4FD, cor branca, ano 2019, motor e chassi não identificados, para a Delegacia de Polícia de Campo Maior, com a finalidade exclusiva de uso nas operações de prevenção e repressão ao crime e atividades afins, determinando a expedição da competente autorização. Determino que seja oficiado ao DETRAN no sentido de que seja expedido certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem Demais expedientes necessários para o integral cumprimento desta decisão. Após os procedimentos de praxe, archive-se. CAMPO MAIOR, 10 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.59. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000283-69.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: CARLOS MENDES DE ARAGÃO

Advogado(s):

DECISÃO A Defesa do réu interpôs recurso de apelação à vista da sentença proferida nos autos. Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual recebo o presente recurso apelatório com fulcro no art. 597 do CPP. À Defesa do réu para apresentar suas razões recursais e após ao Ministério Público para contrarrazoar. Apresentadas tais peças, remetam-se os autos ao TJPI. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 14 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.60. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000557-04.2018.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO

Advogado(s):

DESPACHO Em razão das informações contraditórias prestadas pela Defesa e pelo Ministério Público quanto à realização da audiência por videoconferência, determino que a secretaria desta vara certifique se ocorreu a mencionada audiência, se houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu na precatória nº 0001427-62.2019.8.18.0172, devendo esta ser juntada aos autos com mídia. Cumprida a supramencionada determinação, retornem-me conclusos os autos. CAMPO MAIOR, 14 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.61. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001216-28.2009.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ROMULO PONTES GOMES

Advogado(s): CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6003)

DESPACHO Em razão da impossibilidade de realização de oitiva da testemunha Daiane Cristina Da Silva Pinto na Comarca de Teresina (PI) e o interrogatório do acusado Rômulo Pontes Gomes na Comarca de Fortaleza (CE), pois ambos não foram localizados por oficial de justiça, bem como em pesquisa realizada pelo órgão ministerial nos bancos de dados do CAOCRIM não existe novo endereço do acusado, ntime-se o este através de sua Defesa para, em 05 dias, requerer novas diligências. Não havendo diligências a serem pugnadas, vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.62. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001566-74.2013.8.18.0026**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Autor:** MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI, REPRES. POR SEU PREFEITO, SR. OSCAR BARBOSA DA SILVA**Advogado(s):** DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5764), DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB/PIAÚI Nº 5823)**Réu:** RAIMUNDO MARTINS SAMPAIO**Advogado(s):** ARLINDO DE LIMA OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 10567)

DESPACHO O Ministério Público informou que apresentou pedido de cumprimento de sentença definitiva (PJe 0800973-65.2020.8.18.0026) no sistema PJe. Assim, extraíram-se as peças necessárias para a execução definitiva e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.63. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR**Processo nº** 0000640-49.2020.8.18.0026**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal**Indiciante:** 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - 1º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** ROQUE GIL PIRES FERREIRA**Advogado(s):**

DECISÃO (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito desta demanda e, em consequência, JULGO PROCEDENTE para manter inalteradas as medidas protetivas já deferida, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, com exigibilidade suspensa, e sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos CAMPO MAIOR, 8 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.64. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR**Processo nº** 0000350-39.2017.8.18.0026**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI-PI**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FREIRE, ABIMAEEL PEREIRA DA SILVA, CARLOS LIMA ARAUJO, ANTONIO JOSE MENESES DO NASCIMENTO, FRANCISCO MARDONIO RIBEIRO DE SOUSA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CUNHA**Advogado(s):** SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6334), JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2883), MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAÚI Nº 15066), SARAH CAVALCA SOBREIRA(OAB/PIAÚI Nº 11804), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157), JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAÚI Nº 6360), VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

DESPACHO Verifico que foram apresentadas alegações finais do Ministério Público e dos acusados FRANCISCO MARDONIO RIBEIRO DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FREIRE (NENÉM), ABIMAEEL PEREIRA DA SILVA e CARLOS LIMA ARAÚJO. Devidamente intimados para apresentar as alegações finais de seus constituintes ANTONIO MENESES DO NASCIMENTO (TOIN, FERRUGEM ou NEGÃO) e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CUNHA, os advogados SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6334), MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAÚI Nº 15066), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157) e VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040), não apresentaram tal peça processual. Assim sendo, intimem-se novamente os advogados dos acusados ANTONIO MENESES DO NASCIMENTO (TOIN, FERRUGEM ou NEGÃO) e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CUNHA para apresentarem alegações finais no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual. Passado tal prazo sem apresentação da defesa, intime-se o acusado pessoalmente para, em oito dias, constituir novo advogado para tal. Quedando-se o acusado inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Por fim, intimem-se os acusados FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FREIRE (NENÉM), ABIMAEEL PEREIRA DA SILVA e CARLOS LIMA ARAÚJO, através de suas Defesas técnicas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o pedido de decretação de prisão preventiva realizado pelo Ministério Público, em peticionamento eletrônico nº 0000350-39.2017.8.18.0026.5008, em consonância com o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.65. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000845-49.2018.8.18.0026**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** ANTONIO SILVESTRE DA SILVA**Advogado(s):** JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO - OAB/PI 12.574 e JOÃO PAULO CRUZ OLIVEIRA - OAB/PI 13.077**ATO ORDINATÓRIO:**

DECISÃO: "... recebo a denúncia de fls. 02 e seguintes oferecida contra **ANTONIO SILVESTRE DA SILVA**, brasileiro, união estável, auxiliar de pedreiro, residente e domiciliado na Rua Campo Florestal, 56, bairro de Flores, Campo Maior/PI, filho de Rita Maria da Conceição e Antonio Cardoso da Silva, dando-o como incurso nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei Federal 11.340/06 ... **Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias**, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal. ..."

14.66. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR**Processo nº** 0000539-12.2020.8.18.0026**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** JOSE DIONY KENNEDY ARAUJO LIMA, JOHN CLEITON PEREIRA DE CARVALHO**Advogado(s):** MICHELLE CRAVEIRO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 12313)

DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOSCONSTA, julgo procedente a pretensão ministerial e condeno JOSÉ DYONYKENNEDY ARAÚJO LIMA E JOHN CLEITON PEREIRA DE CARVALHO, já qualificados; pelo que passarei abaixo a dosarmos autos, como incurso no art. 33, da Lei 11.343/06as reprimendas com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11343/2006. ESUMO DAS PENAS APLICADAS: JOSÉ DYONY KENNEDY ARAÚJO LIMA: 05 (cinco) anos de reclusão e a500 (quinhentos) dias-multa, sendo que

cada dia multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos. Regime inicialmente SEMIABERTO. JOHN CLEITON PEREIRA DE CARVALHO: 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 700 (setecentos) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época dos fatos. Regime inicialmente FECHADO. Decreto a perda do dinheiro e bens apreendidos na residência dos acusados, nos termos da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, proceda-se às providências de praxe, entre as quais a inclusão do nome do acusado no rol dos culpados, a cobrança das custas judiciais e a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. CAMPO MAIOR, 3 de dezembro de 2020. MÚCCIO MIGUEL MEIRA. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

14.67. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000619-49.2015.8.18.0026

Classe: Adoção

Adotante: BRAS RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA DOS REMEDIOS GALVAO ALMEIDA

Advogado(s): WENDEL DAMASCENO SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6094), EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA(OAB/SERGIPE Nº 2084988)

Adotado: IAMINA DE JESUS DA SILVA DELMIRA, CAMILA MARIA DA SILVA DELMIRO

Advogado(s): MILLENA ALVES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 12577), JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 11660)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.68. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001270-47.2016.8.18.0026

Classe: Guarda

Requerente: FRANCISCO XAVIER GALVAO, REGINA CELIA FREITAS, IAMINA DE JESUS DA SILVA DELMIRO

Advogado(s): MILLENA ALVES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 12577), JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 11660)

Réu:

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.69. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0001183-02.2016.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS ARAUJO PEREIRA

Advogado(s): IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 10382), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE o procurador da parte requerida para juntar ao autos comprovante de Depósito Judicial LEGÍVEL, consoante se inobserva no documento anexo em 12/11/2019. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de dezembro de 2020 CAROLINE PAZ RODRIGUES Secretário(a) - 29545

14.70. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAÚI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAÚI)

Processo nº 0000086-04.2013.8.18.0045

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ELIAS MELO E SILVA

Advogado(s): MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6137)

Réu: TIM NORDESTE S/A, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

Advogado(s): LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO(OAB/PIAÚI Nº 4580), LEONARDO AIRTON PESSOA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 4717), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA(OAB/PERNAMBUCO Nº 20335)

ATO ORDINATÓRIO:

Intimar as partes, por meio dos advogados constituídos, para conhecimento do teor da certidão, transcrita a seguir, que trata da virtualização do feito para o sistema Pje, bem como do cancelamento de sua distribuição do sistema Themis Web: "CERTIFICO QUE, na data de hoje, em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto Nº 11/2018 - PJPI/TJPI, de 05/12/2018, providenciei a virtualização do processo nº 0000086-04.2013.8.18.0045 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe sendo mantido o número originário, tendo sido remetido à Segunda Instância para a apreciação do recurso interposto.

CERTIFICO AINDA QUE, após a intimação das partes pelo DJ, será lançada a movimentação de cancelamento da distribuição do processo no sistema Themis Web, em decorrência da aplicação subsidiária do Provimento nº 17, de 24 de outubro de 2018, ato a partir do qual não será possível a inserção de petições no processo, já que se encontrará com a sua distribuição cancelada, devendo os advogados/partes acompanharem o trâmite do processo gerado no sistema Pje, que, após ser julgado na Segunda Instância, será remetido à Vara de origem para o prosseguimento."

14.71. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAÚI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAÚI)

Processo nº 0000402-17.2013.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CÍCERA BEZERRA DE MACEDO

Advogado(s): MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6137)

Réu: BANCO DO NORDESTE, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

Advogado(s): ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA(OAB/CEARÁ Nº 6814), LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO(OAB/PIAÚI Nº 4580), FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7861), ALICE POMPEU VIANA(OAB/PIAÚI Nº 6263)

ATO ORDINATÓRIO:

Intimar as partes, por meio dos advogados constituídos, para conhecimento do teor da certidão, transcrita a seguir, que trata da virtualização do feito para o sistema Pje, bem como do cancelamento de sua distribuição do sistema Themis Web: ?CERTIFICO QUE, na data de hoje, em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto Nº 11/2018 - PJPI/TJPI, de 05/12/2018, providenciei a virtualização do processo nº 0000402-17.2013.8.18.0045 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico ? PJe sendo mantido o número originário, tendo sido remetido à Segunda Instância para a apreciação do recurso interposto.

CERTIFICO AINDA QUE, após a intimação das partes pelo DJ, será lançada a movimentação de cancelamento da distribuição do processo no sistema Themis Web, em decorrência da aplicação subsidiária do Provimento nº 17, de 24 de outubro de 2018, ato a partir do qual não será possível a inserção de petições no processo, já que se encontrará com a sua distribuição cancelada, devendo os advogados/partes acompanharem o trâmite do processo gerado no sistema Pje, que, após ser julgado na Segunda Instância, será remetido à Vara de origem para o prosseguimento."

14.72. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAÚI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAÚI)

Processo nº 0000400-47.2013.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA PEREIRA DA COSTA

Advogado(s): MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6137)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO:

Intimar as partes, por meio dos advogados constituídos, para conhecimento do teor da certidão, transcrita a seguir, que trata da virtualização do feito para o sistema Pje, bem como do cancelamento de sua distribuição do sistema Themis Web: ?CERTIFICO QUE, na data de hoje, em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto Nº 11/2018 - PJPI/TJPI, de 05/12/2018, providenciei a virtualização do processo nº 0000400-47.2013.8.18.0045 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico ? PJe sendo mantido o número originário, tendo sido remetido à Segunda Instância para a apreciação do recurso interposto.

CERTIFICO AINDA QUE, após a intimação das partes pelo DJ, será lançada a movimentação de cancelamento da distribuição do processo no sistema Themis Web, em decorrência da aplicação subsidiária do Provimento nº 17, de 24 de outubro de 2018, ato a partir do qual não será possível a inserção de petições no processo, já que se encontrará com a sua distribuição cancelada, devendo os advogados/partes acompanharem o trâmite do processo gerado no sistema Pje, que, após ser julgado na Segunda Instância, será remetido à Vara de origem para o prosseguimento.

14.73. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000129-26.2015.8.18.0091

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO JANDER BELARMINO DA SILVA

Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12632)

DESPACHO: "[...] DESIGNO a continuação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de Fevereiro de 2021, às 8:30 horas, no Fórum local, com o fito de proceder à inquirição da testemunha acima descrita, bem como proceder o interrogatório do acusado[...]. E para Constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei.

14.74. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000229-04.2009.8.18.0119

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: FLÁVIO ARAGÃO GUERRA NOGUEIRA, ENIO DA ROCHA MODESTO FILHO, NIVALDO VILARINHO DOS REIS, LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA LOUZEIRO, PAULO ROBERTO NOGUEIRA PARAGUASSU, GRAZZIANO LIMA DA CUNHA NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO DA SILVA, ÉLIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 10809), HILSON CUNHA NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2870), EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 209), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098), DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6843), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAÚI(OAB/PIAÚI Nº), STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO(OAB/PIAÚI Nº 3899)

DESPACHO: " Procedo a redesignação da presente audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 11:00 horas, em decorrência de ajuste e organização de pauta entre os juizes titular e auxiliar. Em decorrência da pandemia de Covid-19, passo a adotar os protocolos de medidas sanitárias de prevenção estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde- OMS, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 322 de 01/06/2020) e pela Presidência do Tribunal Justiça do Piauí (Portarias nºs 2121, 2124 e 1986 de 2020 da Presidência do TJ-PI). Por conseguinte, a audiência acima designada será por videoconferência nas salas de audiências desta Vara Única, devendo as partes e testemunhas informarem à Secretaria endereço eletrônico para fins de participação na referida, com antecedência mínima de 48:00 horas da data da audiência. Caso não seja possível a participação à distância, deve-se comparecer no Fórum. A audiência ocorrerá por meio da plataforma Cisco Webex Meetings, conforme recomendação do CNJ. O link de acesso será enviado para o e-mail ou contato WhatsApp dos sujeitos processuais participantes nas 24:00 horas antecedentes. Com exceção das testemunhas que comparecerão ao Fórum, todos os participantes, com a devida antecedência, deverão fazer download do aplicativo Cisco Webex Meetings para terem acesso à audiência.[...].CORRENTE 23 de novembro de 2020. ass), IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR- Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente". E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei.

14.75. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000001-08.1996.8.18.0047

Classe: Execução Fiscal

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): ALMIRA MADEIRA REIS(OAB/PIAUI Nº 1101/79)

Executado(a): GILSON FONSECA BARBOSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: SENTENÇA: "Em petição protocolada nos autos, a Exequente informa que o Executado solveu a dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa, conforme mostra em petição retro. Diante disso, requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Efetivamente, observo que constam dos autos os comprovantes de pagamento da obrigação discutida na presente ação. Assim, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, e art. 924, inciso II, do CPC, extinto o crédito tributário pelo pagamento, impõe-se, do mesmo modo, a extinção desta execução fiscal. Pelo exposto, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil DETERMINO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.....".

14.76. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)

Processo nº 0000259-09.2019.8.18.0048

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: ANTONIO ALISON DE SENA ROSA SOARES

Advogado(s): EUCALYA CUNHA E SILVA AZEVEDO SENA(OAB/PIAUI Nº 12497), KELCYO DE SOUSA SILVA(OAB/PIAUI Nº 18888)

DESPACHO: Dê-se vista dos autos com vistas as partes para suas razões finais sob forma de memoriais, primeiramente ao seu defensor e logo após a representante do Ministério Público.

14.77. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000598-25.2020.8.18.0050

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: 4º COMPANHIA POLICIA MILITAR DO PIAUI

Advogado(s):

Autor do fato: HORTENCIO AUGUSTO CARVALHO OLIVEIRA

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 10490), CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB/PIAUI Nº 3078), ELISÂNGELA BORGES SILVA(OAB/PIAUI Nº 18828)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em que a requerente pleiteia a restituição de um som automotivo, que se encontra à disposição deste juízo em função de processo criminal. Em audiência preliminar, o Ministério Público ofertado transação penal ao autor, tendo este prontamente aceitado a proposta, bem requereu a restituição do bem apreendido. Ouvido, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido logo após a comprovação do cumprimento da transação penal. Em seguida, foi homologada a transação penal, bem como determinado que após a comprovação do cumprimento da transação penal os autos viessem conclusos para apreciação do pedido de restituição apresentado. Adiante, o autor do fato, por intermédio de seu patrono, juntou comprovante do depósito judicial no valor proposto pelo Ministério Público. Passo em seguida a apreciá-lo. Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, previsto no art. 118 e seguintes do CPP. Vê-se que, para ter lugar à restituição de coisas apreendidas, devem estar presentes estes 03 (três) requisitos: a) não interessarem ao processo (art. 118); b) o bem não ser confiscável (art. 119, do CPP c/c o art. 91, inciso II, do CP) I, e c) haver comprovação da propriedade (art. 120, do CPP). Na presente hipótese, o bem pleiteado já pode ser restituído, uma vez que o autor fato cumpriu integralmente a transação penal, bem como não há notícia de que seja produto ou proveito de crime, sendo despendida sua permanência em custódia. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial. DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado, devolvendo-se ao autor o som automotivo apreendido descrito nestes autos. Serve a presente decisão como ofício a autoridade policial, devendo ser imediatamente cumprido. Ciência ao Ministério Público. Em não havendo recurso no prazo legal, archive-se. P.R.I. Documento assinado eletronicamente por ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR, Juiz(a), em 14/12/2020, às 22:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. ESPERANTINA, 11 de dezembro de 2020 ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

14.78. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000874-25.2020.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUI

Réu: ERISMAR DA SILVA BRITO

Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 7444)

SENTENÇA: Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR WEMERSON SILVA, anteriormente já qualificado, nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06, nos termos da fundamentação retro. Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal, passo a análise da pena do réu: Culpabilidade: Inerente à espécie; Antecedentes: o réu possui não antecedentes criminais; Conduta social: não foi apurada. Personalidade do agente: não há elementos que permitam aferir-la; Motivos: desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito; Circunstâncias: normais à espécie nada tendo a valorar. Consequências do crime: não foi possível identificá-las, já que a vítima é a sociedade; Comportamento da vítima: Nada digno de nota no que tange ao comportamento da vítima, que no caso, é a coletividade. Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausente circunstâncias agravantes. Concorreu a circunstância atenuante da confissão espontânea (art.65, inciso III, ?d? do CP), contudo, deixo de atenuar a pena pois já fixada no mínimo legal, em obediência a Súmula 231 do STJ, razão pela qual, mantenho a pena anteriormente dosada. 3ª Fase: À míngua de fundamento já exarado, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/3(um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 4(quatro) meses de reclusão. Concorreu a causa de aumento de pena disposta no art. 40, V da Lei da Lei nº 11.343/06, dessa forma, aumento a reprimenda em 1/5 (um quinto), nos termos da fundação supra, restando definitiva em 4(quatro) anos de reclusão e o pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em vista do disposto no art.33, § 2º, ?c? do Código Penal, deverá réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, por não ser esta capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena anteriormente fixado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Por atender aos pressupostos legais, nos moldes do artigo 44, § 2º, do CP, e por entender recomendável e suficiente à prevenção e repressão necessárias ao caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem melhores especificadas e definidas pelo juízo da execução penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Poderá o réu recorrer em liberdade, diante da necessidade de adequação entre a penalidade imposta e o regime inicialmente fixado, devendo o réu ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. DISPOSIÇÕES FINAIS A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em

obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Com base no art. 50 da Lei 11.343/06, determino à Secretaria deste juízo que oficie ao Delegado de Prevenção e Repressão a Entorpecentes ? DEPRE, para que proceda à destruição da droga, por incineração. Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido (Fiat Strada Working, cor branca, placa NCH-7883, renavam 00999888340) indefiro, posto que, em que pese demonstrada a propriedade do bem em nome do réu, restou incontroverso nos autos que o veículo foi utilizado na prática do crime de tráfico de drogas e somado a isso tem-se o fato de que não restou comprovada a aquisição lícita do automóvel de forma que inviável a restituição, razão pela qual, decreto a perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP e artigos 60 a 63 da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria com a juntada de cópia desta decisão nos feitos em apenso e arquivem-se com baixa na distribuição. Custas pelo réu. P.R.I."

14.79. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000344-74.2019.8.18.0054

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE INHUMA

Advogado(s):

Indiciado: JOSÉ LÍCIO DE ANDRADE

Advogado(s):

DESPACHO: Diante do exposto, diante do lapso temporal e das informações da vítima determino o arquivamento do presente feito, entretanto a Sra. FRANCISCA MARIA DE JESUS deverá ser certificada que, em havendo nova conduta agressiva praticada contra sua pessoa pelo requerido, poderá perfeitamente, postular a aplicação de novas medidas protetivas de urgência, devendo dirigir a delegacia de polícia civil..

14.80. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000361-13.2019.8.18.0054

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE INHUMA

Advogado(s):

Indiciado: TAILAN CORDEIRO FONTES

Advogado(s):

DECISÃO: Diante do exposto, diante do lapso temporal e da inércia da suposta vítima, REVOGO as medidas protetivas e determino o arquivamento do presente feito, entretanto as Sras. MARIA KARINE DOS SANTOS SOUSA e MARIASOCORRO DE JESUS deverão ser certificadas através de intimação que, em havendo nova conduta agressiva praticada contra a sua pessoa pelo requerido, poderá, perfeitamente, postular a aplicação de novas medidas protetivas de urgência, devendo, para tanto se dirigir a Delegacia da Polícia Civil.

14.81. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000886-57.2017.8.18.0056

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAFAEL FERREIRA BARROSS, JÚLIO CESAR SILVA SANTOS

Advogado(s): EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAÚI Nº 4965), PITAGORAS VERAS VELOSO DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 15730)

INTIMA o Advogado, Dr. EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ - OAB/PI Nº 4965, para comparecer a **AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ACUSADOS, PERANTE O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, MARCADA PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, no prédio da Câmara Municipal de Itaueira - PI, sito à Travessa Marcos Gomes, nº 156, centro, Itaueira - PI, bem como para ciência de que serão adotadas as cautelas necessárias de forma a evitar a contaminação e a propagação do coronavírus-19. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte. Eu, aa., Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, conferi o presente aviso.

14.82. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

Processo nº 0000044-71.2017.8.18.0058

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VERA GLAUCIA LOPES REIS

Advogado(s): MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB/PIAÚI Nº 8295), ELTON ELERY FRANÇA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 17607), MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11044)

Réu: MUNICÍPIO DE JERUMENHA PIAUÍ

Advogado(s): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 4703)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JERUMENHA, 15 de dezembro de 2020

KATYUCYA MONTEIRO RAMOS

Cedido Prefeitura - 742.800.743-72

14.83. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

Processo nº 0000626-08.2016.8.18.0058

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 14635)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JERUMENHA, 15 de dezembro de 2020

KATYUCYA MONTEIRO RAMOS

Cedido Prefeitura - 742.800.743-72

14.84. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

Processo nº 0000002-27.2014.8.18.0058

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NICOLAY DE CASTRO MATOS

Advogado(s): CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM(OAB/PIAÚI Nº 6352)

Réu: LUCYANA DE ARAÚJO SANTOS RIBEIRO

Advogado(s): JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAÚI Nº 1784)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JERUMENHA, 15 de dezembro de 2020

KATYUCYA MONTEIRO RAMOS

Cedido Prefeitura - 742.800.743-72

14.85. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

Processo nº 0000215-38.2011.8.18.0058

Classe: Inventário

Inventariante: JOÃO CARDOSO DE ALENCAR

Advogado(s): AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 260), JOÃO CARDOSO DE ALENCAR (OAB/PIAÚI Nº 530), MARIA LINDALVA MENESES PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7832)

Inventariado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): MARIA LINDALVA MENESES PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7832)

SENTENÇA: INTIMA, para pagamento da custas finais, **no valor de R\$ 112,67**, (cento e doze reais e sessenta e sete centavos).

14.86. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000550-71.2016.8.18.0029

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ITALO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): SERGIO SILVA DOS SANTOS(OAB/CEARÁ Nº 29621)

Vistos, Diante do teor de certidão retro, na qual dispõe sobre meio de contato das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando os meios de contato do acusado e deseju causídico já constantes nos autos, através dos quais já foi possibilitado a presençadestes em audiência anterior. Considerando ainda, que as audiências estão sendo realizadas por meio desistema de videoconferência, em atenção a economia processual, designo audiência deinstrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2020, às 10:00 horas. A audiência ora marcada será realizada por videoconferência, pelosistema Microsoft Teams-SKYPE e Pje Mídias. Quanto as pessoas que eventualmentevenham a comparecer no fórum local, será observado o distanciamento adequado e limitemáximo de pessoas no mesmo ambiente presencial, com janelas e portas abertas, nostermos do art. 11 da Portaria Nº 2121/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, bem como asdemais orientações da Organização Mundial de Saúde. Expedientes necessarios.

14.87. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000418-79.2020.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: VERLON FREITAS DA SILVA

Advogado(s): LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAÚI Nº 8982)

DESPACHO Proceda-se à Secretaria com o cumprimento integral do despacho retro, especificamente quanto a certificação do decurso de prazo para o colacionamento de endereço atualizado da testemunha indicada pelo acusado. Após, DÊ-SE vistas do autos ao Órgão Ministerial para ciência e manifestação acerca do prontuário médico colacionado ao feito em 09.12.2020, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. LUIS CORREIA, 14 de dezembro de 2020 CÁSSIA LAGE DE MACEDO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA.

14.88. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000487-14.2020.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA

Advogado(s): JULIO CÉSAR COSTA PESSOA(OAB/PIAUI Nº 19497)

Réu: THYAGO LEONARDO PEREIRA REIS

Advogado(s): JULIO CÉSAR COSTA PESSOA(OAB/PIAUI Nº 19497)

Neste ato, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, intimo o causídico então constituído pelo denunciado para que apresente alegações finais no prazo legal.

14.89. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000715-33.2013.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SANDRA HELENA CASTRO DOS SANTOS, MARIA RAFAELA DA SILVA FERREIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA SANTOS CIPRIANO

Advogado(s): LUIZA MARCIA CARVALHO DOS REIS(OAB/PIAUI Nº 6860)

Réu: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

Advogado(s): FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES(OAB/PIAUI Nº 2275)

Ato ordinatório Ficam intimadas as partes requerentes da expedição dos Alvarás Judiciais 09/10. LUIS CORREIA, 15 de dezembro de 2020

14.90. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000277-55.2015.8.18.0085

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: LUCIANO FONSECA DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SILVA-ME, JOANA MARIA RODRIGUES DA CRUZ

Advogado(s): PEDRO VITAL DAMASCENO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11557), JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 8699), LEONIDAS ARRAIS MOUZINHO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 7316), LUIS FILIPE MENDES MAIA(OAB/PIAUI Nº 18794)

DECISÃO: (...) Após o decurso do prazo para contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação à contestação, já especificando outras provas que pretende produzir.

14.91. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000200-22.2015.8.18.0093

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ELISEU MARTINS-PI

Advogado(s):

Indiciado: EDVALDO DE AMORIM COSME

Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUI Nº 9846)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar Edvaldo Amorim Cosme, já qualificado nos autos, nas penas do art. art.1º, I, a, da Lei 9455/97. Julgo improcedente, por outro lado, a denúncia e absolvo o réu dos crimes previstos nos arts. 129, caput, do CP, em razão da aplicação do princípio da consunção, restando estes absorvidos pelo crime de tortura, e no art. 148, do CP, com fundamento no art. 386, I, do CPP. IV - DOSIMETRIA DA PENA Em obediência ao princípio da individualização da pena e com fundamento no art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. 1º fase - Circunstância Judiciais Culpabilidade: merece valoração negativa, uma vez que o acusado ultrapassou os limites do tipo, ao infligir demasiado sofrimento físico às vítimas, usando de instrumentos diversos, como madeira, mangueira e corda, nos atos de violência perpetrados, causando lesões diversas em ambas as ofendidas. Não há registro de maus antecedentes. Não há elementos que permitam valorar a conduta social, bem como a personalidade do acusado. Motivo: o motivo integra o tipo, não merecendo valoração negativa. Circunstâncias do crime normais às elementares do fato típico. As consequências do crime são inerentes a sua capitulação legal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, não havendo o que se valorar. Pena-base: Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2ª fase ? Agravantes e atenuantes Na segunda fase de fixação da pena, verifico que não há causas agravantes ou atenuantes, razão pela qual e mantenho a pena intermediária 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. 3ª - Causas de aumento e diminuição de pena. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em definitiva. Regime Inicial Regime inicial de cumprimento de pena: aberto, forte no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Considerando que não existe, no Estado do Piauí, Casa de Albergado ou estabelecimento prisional adequado ao regime aberto, a execução se dará em domicílio e na própria Comarca de condenação. Da substituição de pena privativa de liberdade Tratando-se de crime doloso praticado com violência e grave ameaça à pessoa, descabe a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento no art. 44, I, do CP. Do Sursis Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a sanção atribuída ao réu supera os 02 (dois) anos, como previsto no caput do art. 77, do CP. Da Detração Em que pese o acusado ter ficado preso por aproximadamente 09 (nove) meses, deixo de proceder com a detração nesse instante, uma vez que não terá o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, a forma do art. 387, § 2º, do CPP. Da Fixação de Valor Mínimo de Reparação Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve pedido expresso neste sentido, o que acarretaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Da Situação do Acusado O réu está em liberdade e assim deve permanecer, haja vista que inexistem motivos para decretar a sua custódia cautelar e porque, diante do regime inicial de cumprimento da pena, incompatível a prisão provisória. V- DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão lance-se o nome do réu no rol dos culpados; insiram-se as informações pertinentes no Sistema Infodip; intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa ora imposta; expeça-se a guia para a execução da pena, a qual deve ser encaminhada para o juízo em que reside o acusado; P. R. I. Manoel Emídio, 5 de novembro de 2020.

14.92. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000248-44.2016.8.18.0093

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: POLÍCIA CIVIL DE ELISEU MARTINS PI

Advogado(s):

Indiciado: RAIMUNDO JOSÉ LIMA DE SOUSA

Advogado(s):

Diante do exposto, pelos fundamentos supra e em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Raimundo José Lima de Sousa, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, forte nos art. 107, IV, do Código Penal.

Intimações e expedientes necessários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

MANOEL EMÍDIO, 14 de dezembro de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.93. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000465-61.2019.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Indiciado: ADOLEX SOUSA DA TRINDADE

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚ Nº 7085)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado Adolex Sousa da Trindade, como incurso nas sanções dos arts. 33, § 4º, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

A culpabilidade do agente é normal à espécie e não merece maior juízo de reprovação.

O réu não responde a outros processos nesta Comarca e não há registros de que o faça em outros lugares, de sorte que não restam caracterizados maus antecedentes.

As circunstâncias que envolvem, também a análise da quantidade e natureza da droga, são desfavoráveis ao agente, porquanto considerável a quantidade da droga transportada, 130 (cento e trinta) gramas, o que, segundo o próprio réu, garantiria um consumo de um mês, especialmente, em cidades de poucos habitantes, como são os dois locais de destino das substâncias.

Quanto às consequências, não existem elementos suficientes para considera-las desfavoráveis.

Quanto à personalidade do agente, não há registros de elementos negativos capazes de elevar a pena.

Quanto à conduta social do acusado, nenhum elemento foi coletado no sentido de permitir a análise negativa de tal vetorial.

Por fim, o comportamento da vítima, a sociedade, é irrelevante no caso.

Sendo assim, existindo uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena acima de seu mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias multa, cada um deles fixado em um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime.

2ª fase - Agravantes e atenuantes

Não existem circunstâncias agravantes.

Presente, no caso, a atenuante genérica da confissão espontânea, previsto no art. 65, III, d, do CP, haja vista que o réu assumiu, perante este juízo e por sua própria vontade, a prática do delito que lhe é imputado.

Diante disso, resta a pena atenuada, ficando no patamar 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa no patamar acima referido.

3ª - Causas de aumento e diminuição de pena

Conforme se reconheceu no título anterior desta decisão, estando ali devidamente fundamentada, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06. É, pois, de rigor o acréscimo da pena no percentual de 1/6, pois suficiente para os fins de individualização da reprimenda.

Presente a causa de diminuição de pena articulada no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, como devidamente apontado e fundamentado nesta sentença. A redução da pena se impõe e deve ocorrer no patamar de 1/6, como deveras justificado anteriormente.

Realizada as operações acima indicadas, fica a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa no patamar acima referido, cada um deles fixado em um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Da Detração

Deixo de proceder com a detração nesta sentença, uma vez que a operação em nada afetará o regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado.

Regime Inicial de Cumprimento da Pena

Regime inicial de cumprimento de pena: semiaberto, forte no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, na Penitenciária Major César.

Da substituição de pena privativa de liberdade e do sursis:

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena imposta supera o limite máximo previsto no art. 44, I, do CP.

Pela mesma razão fática, agora com fundamento no art. 77 do CP, deixo de aplicar o sursis.

Da Situação Prisional do Acusado

O condenado encontra-se em liberdade e nessa condição deve permanecer e aguardar o julgamento de eventual recurso, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a decretação, neste instante, de sua custódia cautelar

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado da presente decisão lance-se o nome do réu no rol dos culpados; insira-se as informações necessárias no Sistema Infodip; intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa ora imposta; expeça-se a guia para a execução da pena.

Não paga a multa, proceda-se da forma preconizada pelo artigo 51, do Código Penal.

Oficie-se à autoridade policial para que promova com a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido feita, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/06.

P. R. I.

MANOEL EMÍDIO, 13 de dezembro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.94. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000526-87.2017.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE URUÇUI PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: JAILSON BRAZ DA SILVA

Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAÚ Nº 8794)

Diante disso, com base no art. 414, do CPP, impronuncio o acusado Jailson Braz da Silva da prática do crime de homicídio tentado contra a vítima Iranildo Brito Barbosa.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANOEL EMÍDIO, 14 de dezembro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.95. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000577-30.2019.8.18.0100

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: IRACY PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 0)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento das determinações contidas na sentença e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANOEL EMÍDIO, 14 de dezembro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.96. EDITAL - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MARCOS PARENTE)

Processo nº 0001402-70.2016.8.18.0102

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALCIDES PEREIRA DA ROCHA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

DECISÃO: "...Intime-se a parte requerida para pagar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto juntado aos autos. Caso não haja pagamento das custas, adote-se as providências determinadas no Manual de Procedimento MAP-VCIV-006/Impulsionar Processos Judiciais (4.2.3), conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício Circular 76/2016)..."

14.97. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000488-71.2014.8.18.0103

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Retificante: GLACY SEMIÃO DE OLIVEIRA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

Réu:

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000099-28.2008.8.18.0061

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DE LOURDES ARAÚJO SOUSA

Advogado(s): MATHEUS STECCA(OAB/SÃO PAULO Nº 250845)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

Advogado(s):

Através deste, de ordem do MM. Juiz de direito Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rêgo, após cadastro do advogado dos autos, procedo a publicação da sentença: "Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas, ante a gratuidade inicialmente concedida". Eu, Ilmara Chaves Linard, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

14.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000047-32.2008.8.18.0061

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DE NAZARE FREITAS DOS SANTOS

Advogado(s): MATHEUS STECCA(OAB/SÃO PAULO Nº 250845)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado(s):

Através deste, de ordem do MM. Juiz de Direito Sérgio Roberto Marinho Fortes, após cadastro do advogado, procedo a publicação da sentença: "Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas, ante a gratuidade inicialmente concedida". Eu, Ilmara Chaves Linard, analista judicial. digitei e subcrevi.

14.100. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000271-28.2012.8.18.0061

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: LEILA REJANE SAMPAIO CASTRO

Advogado(s): CLEICIANE GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 16505), ANDRESSA COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 7117)

Executado(a): PAULO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): CLEICIANE GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 16505)

Através deste, de ordem do MM. Juiz de direito Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rêgo, INTIMO a parte requerente através de sua advogada ANDRESSA COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 7117), para efetuar o pagamento das custas finais deste processo. Do que para constar, lavrei esta.

14.101. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000004-81.1997.8.18.0061

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Executado(a): VICENTE FURTUNATO DE ARAÚJO, LUIZ FURTUNATO DE ARAÚJO

DESPACHO: Através deste, de ordem do MM. Juiz de Direito, INTIMO para apontar bens para penhora livres e desembaraçados, nos termos do art. 829, § 2º, do CPC, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho.

14.102. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000003-28.1999.8.18.0061

Classe: Cautelar Fiscal

Autor: CRISTIANO COELHO RODRIGUES

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1977)

Réu: B. B. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

Através deste, de ordem do MM. Juiz de direito Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rêgo, intimo a parte requerente através de seu advogado ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1977), para efetuar pagamento das custas finais. Eu, Ilmara Chaves Linard, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

14.103. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000014-24.2019.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (COMARCA DE MONSENHOR GIL-PIAÚI)

Advogado(s):

Indiciado: LUIS MARCELO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº 0)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 08/09/2021 às 11h30min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.104. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000370-87.2017.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (COMARCA DE MONSENHOR GIL-PIAÚI)

Advogado(s):

Indiciado: ISMAEL ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº 0)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 09/09/2021 às 10h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.105. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000312-84.2017.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: CÍCERO EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº 0)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 09/09/2021 às 11h30min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.106. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000025-29.2014.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WUANDESON SALES DOS SANTOS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº 0)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada,

redesigno para a data de 21/09/2021 às 10h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.107. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000161-26.2014.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: ALBERTO MAGNO FERREIRA DE ABREU, DÉBORA ANASTÁCIO SOARES

Advogado(s):

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 21/09/2021 às 10h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.108. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000417-61.2017.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (COMARCA DE MONSENHOR GIL-PIAÚÍ)

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ALBERTO DO NASCIMENTO ARAÚJO FILHO

Advogado(s): OMAR GOMES THORPE(OAB/PIAÚÍ Nº 15960), FATIMA GILDA FERREIRA ALMEIDA DE SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 21899)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 01/07/2021 às 10h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.109. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0002964-29.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: WIGO SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB/PIAÚÍ Nº 6986), ELIAS ELESBÃO DO VALLE SOBRINHO(OAB/PIAÚÍ Nº 14818)

Considerando que na audiência anteriormente marcada houve problema técnicos impossibilitando a sua realização, designo para a data de 01/07/2021 às 10h40min a realização de audiência de instrução, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia

14.110. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000192-07.2018.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Indiciado: RAIMUNDO GREGORIO DE SOUSA NETO

Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO(OAB/PIAÚÍ Nº)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 08/09/2021 às 10h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.111. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000222-42.2018.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚÍ

Advogado(s):

Réu: JOSIEL DE SOUSA SILVA, RONALDO CARDOSO DE SOUSA

Advogado(s):

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 15/07/2021 às 11h30min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressaltando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia. (...)

14.112. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000001-88.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 18º DP - (MONSENHOR GIL - PIAÚÍ)

Advogado(s):

Indiciado: MARIA CLEUDIMAR DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 13 / 07 / 2021, às 11:40horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.113. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000068-87.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 18º DP - MONSENHOR GIL-PIAUI

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

Advogado(s): BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 10584)

Redesigno para o dia 13 / 07 / 2021, às 12:30horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.114. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000082-71.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 18º DP - (MONSENHOR GIL - PIAUI)

Advogado(s): GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAUI Nº 6495)

Autor do fato: CARLA BEATRIZ VIVIEROS TEIXEIRA

Advogado(s): GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAUI Nº 6495)

Redesigno para o dia 14 / 07 / 2021, às 10:00horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.115. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000025-19.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 18º DP - MONSENHOR GIL-PIAUI

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO TEIXEIRA DAS CHAGAS COSTA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 14 / 07 / 2021, às 12:40horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.116. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000070-57.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: ODAIR JOSÉ CAMPELO DE ABREU

Advogado(s):

Redesigno para o dia 14 / 07 / 2021, às 10:40horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.117. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000104-32.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGACIA DO 18º DISTRITO POLÍCIAL DE MONSENHOR GIL/PI

Advogado(s):

Autor do fato: EZEDEQUIAS DOS SANTOS DIAS

Advogado(s):

Redesigno para o dia 14 / 07 / 2021, às 11:30horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19.(...)

14.118. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000091-33.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 18º DP - MONSENHOR GIL-PIAUI

Advogado(s):

Autor do fato: GUSTAVE DA SILVA AZEVÊDO, CIONETE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 14 / 07 / 2021, às 12:10 horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.119. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000219-87.2018.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: DOUGLAS ANTONIO ABREU DE JESUS

Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL(OAB/PIAUI Nº)

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada,

redesigno para a data de 15/07/2021 às 10h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência deste Juízo, ressalvando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia . (...)

14.120. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000085-89.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: COMANDO DE POLICIAMENTO DOS CERRADOS

Advogado(s):

Autor do fato: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s):

Redesigno para o dia 13 / 07 / 2021, às 10:00horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.121. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000077-15.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: LUCIANO PESSOA DA SILVA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 13 / 07 / 2021, às 10:30horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.122. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000078-97.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA - LUCIANO

Advogado(s):

Redesigno para o dia 13 / 07 / 2021, às 11:00horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.123. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000006-13.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 18º DP - MONSENHOR GIL-PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 29 / 06 / 2021, às 11:00horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19.

14.124. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000079-19.2019.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: JOSÉ FRANCISCO SOUSA DA SILVA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 29 / 06 / 2021, às 11:30horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19.(...)

14.125. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000038-18.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: COMANDADO DE POLICIAMENTO DOS CERRADOS - 18º BPM

Advogado(s):

Autor do fato: SUDALISSON MATEUS BATISTA DA COSTA

Advogado(s):

Redesigno para o dia 29 / 06 / 2021, às 10:00horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.126. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000039-03.2020.8.18.0104

Classe: Termo Circunstanciado

Indiciante: COMANDADO DE POLICIAMENTO DOS CERRADOS - 18º BPM

Advogado(s):**Autor do fato:** SUDALISSON MATEUS BATISTA DA COSTA**Advogado(s):**

Redesigno para o dia 29 / 06 / 2021, às 10:30horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19.(...)

14.127. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**Processo nº** 0000029-47.2006.8.18.0104**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** VALDECI DA PENHA SOBRINHO**Advogado(s):** ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 6350)

DESPACHO Compulsando os autos consta certidão à fl. 115, na qual a secretaria informa a intempestividade do recurso de apelação protocolado às fls. 98/106, tendo em vista tratar-se de apelação criminal, em que o prazo é de 05 (cinco) dias, dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar à secretaria que certifique o trânsito em julgado. Após, com as cautelas de praxe, baixe-se e arquite-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

14.128. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**Processo nº** 0000040-90.2017.8.18.0104**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (COMARCA DE MONSENHOR GIL-PIAUÍ)**Advogado(s):****Réu:** LEDA LOPES DOS SANTOS**Advogado(s):**

Considerando a crise instalada em decorrência do COVID-19 e a impossibilidade de realização de audiência na data outrora designada, redesigno para a data de 29/06/2021 às 12h00min a realização de audiência de instrução para interrogatório, na sala de audiência deste Juízo, ressalvando a POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, com a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia

14.129. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**Processo nº** 0000101-14.2018.8.18.0104**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCA CAROLAYNY SILVA DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA DA SILVA**Advogado(s):**

Redesigno para o dia 22 / 09 / 2021, às 10:00 horas, a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19.(...)

14.130. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**Processo nº** 0000099-10.2019.8.18.0104**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** GONÇALO JOSÉ DE SOUSA**Advogado(s):**

Redesigno para o dia 22/09/2021, às 10:40 horas, a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19. (...)

14.131. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**Processo nº** 0000205-06.2018.8.18.0104**Classe:** Boletim de Ocorrência Circunstanciada**Requerente:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL**Advogado(s):****Menor Infrator:** EDIELZA DE ARAUJO SOUSA**Advogado(s):**

Redesigno para o dia 11/05/2021, às 12:45 horas, a realização de audiência admonitória, na sala de audiência deste juízo, e/ou sendo POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo, caso permaneça o estado de pandemia em decorrência da COVID-19.(...)

14.132. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL**Processo nº** 0000414-14.2014.8.18.0104**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO**Advogado(s):**

Compulsando os autos verifico acordão proferido às 126/129 declarando extinta a punibilidade do apelante, haja vista a ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos. 109, inciso VI, 110, § 1º, e 117, todos do Código Penal. Ceritidão de trânsito em julgado à fl.137/v. Dessa forma, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as cautelas de praxe e expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, data do sistema. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

14.133. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000483-64.2020.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: FABIO GERALDO DE CARVALHO

Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 7444), FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES(OAB/PIAUI Nº 11084)

DESPACHO:

Considerando que o novo endereço informado pelo acusado na petição eletrônica de sequência 5008, fica localizado na Zona Rural deste município de Oeiras, determino a intimação do acusado, por intermédio de seu defensor, para, no prazo de 02 (dois) dias, demonstrar se há cobertura de telefonia móvel no local do novo endereço, para fins cumprimento da medida de monitoramento eletrônico.

Após, votem-me conclusos.

OEIRAS, datado eletronicamente

Juiz RAFAEL MENDES PALLUDO

14.134. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000329-40.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: FLAUDIZ ERENILTON DA SILVA

Advogado(s): DOUGLAS MAX DIAS BARROS(OAB/PIAUI Nº 12374), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº)

SENTENÇA: Ante o exposto, com amparo no art. 413 do Código de Processo Penal, estando esta magistrada convencida da existência do fato (materialidade) e de indício suficientes de autoria, PRONUNCIO o acusado FLAUDIZ ERENILTON DA SILVA, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso VI do Código Penal, pela morte de MARIA JACIRLÉ RIBEIRO ARAÚJO, devendo o citado réu ser julgado pelos seus pares do Tribunal do Júri. O acusado encontra-se preso e assim deve permanecer, haja vista a comprovação da materialidade do delito, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como pelo fato de que a revogação da prisão preventiva é cabível quando desaparece o suporte fático legitimador da medida, o que não é o caso dos autos. De fato, a decretação da prisão preventiva segue a cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento. Mas, a revogação deve ocorrer apenas quando não cessada a causa que a justificou, e não há nada nos autos que retire a justa causa para a manutenção do aprisionamento cautelar, vez que seus pressupostos encontram-se devidamente preenchidos. Preclusa a decisão de pronúncia, não sendo o caso do previsto no art. 421, § 1.º, do CPP, proceda-se na forma do art. 422, do mesmo código. Publique-se. Registre-se. PADRE MARCOS, 14 de dezembro de 2020. TALLITA CRUZ SAMPAIO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS

14.135. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000036-36.2020.8.18.0108

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES

Advogado(s):

Requerido: LEOMAR ALVES DE SOUSA

Advogado(s): FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB/PIAUI Nº 4001)

DESPACHO-MANDADO

Citado o acusado apresentou resposta à acusação.

Analisando os autos, em confronto com a defesa escrita apresentada, verifico que não há elementos suficientes que permitam absolver sumariamente o acusado (art.397, do CPP), eis que não existe manifesta causa excludente da ilicitude dos fatos ou deculpabilidade do agente, nem se encontra demonstrada a extinção da punibilidade dos mesmos, sendo o fato narrado, em tese, subsumido a tipo penal.

Na atual fase processual a decisão sobre a absolvição sumária é baseada em um critério pro societate, e não há nos autos neste momento elementos que possam de plano permitir um juízo de certeza nesse sentido. Portanto, em juízo inicial de prelibação, há justa causa necessária para a ratificação do recebimento da denúncia.

Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2021, às 09:30 hs.

Considerando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário do Piauí em relação a pandemia causada pelo COVID-19 e a instituição da Portaria (Presidência) Nº994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, nos termos do seu art. 2º, a audiência marcada nesses autos será realizada mediante videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, podendo ser acessado através do link.

Cientifique-se que:

I - As partes, seus advogados e as testemunhas deverão participar do ato, através do referido sistema;

II - O link de acesso ao ato será encaminhado ao e-mail dos procuradores fornecidos nos autos. Caso inexistente essa informação, deve a parte fornecê-lo até a datada audiência.

III Será disponibilizado ao acusado ou testemunha hipossuficientes que devam ser ouvidos em juízo, caso necessite, espaço físico e equipamentos que garantam sua presença virtual no ato por meio de vídeo conferência, devendo as pessoas permanecerem isoladas no local disponibilizado.

Intimem-se o réu, seu defensor, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Expeça-se carta precatória de oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, com prazo de 30 dias, intimando-se, em seguida, as partes da expedição da referida Carta Precatória.

Requisitem-se os policiais militares, caso tenham sido arrolados como testemunha (art. 221, § 2º, do CPP)

Oficie-se a Penitenciária, solicitando e-mail para envio da permissão para entrada na sala virtual.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessário.

PAES LANDIM, 15 de dezembro de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Únicada Comarca de PAES LANDIM

14.136. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM**Processo nº** 0000020-24.2016.8.18.0108**Classe:** Cumprimento de sentença**Autor:** ELSINETE DIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA**Advogado(s):** GISMARA MOURA SANTANA(OAB/PIAUI Nº 8421)**Réu:** EMPRESA CIVIL PORT ENGENHARIA LTDA, TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A**Advogado(s):** MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB/CEARÁ Nº 23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA(OAB/CEARÁ Nº 15783), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB/MINAS GERAIS Nº 80702), DANIEL CIDRÃO FROTA(OAB/CEARÁ Nº 19976)

DECISÃO

A parte requerida apresentou cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais o que foi indeferido nos termos da decisão id. 29779299.

Apresentou reconsideração em que foi negada referido pedido, id. r 29852119.

Novamente a parte requerida apresenta pedido de reconsideração da sentença que indeferiu o cumprimento de sentença acostado ao processo, pleiteando que aparte autora seja intimada para comprovar sua hipossuficiência alegada nestes autos.

O presente pedido não merece prosperar por tudo que já foi fundamentado nas duas decisões anteriores. Pelo exposto, não reconsidero a decisão retro e a mantenho em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra as determinações da sentença.

PAES LANDIM, 15 de dezembro de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

14.137. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM**Processo nº** 0000113-79.2019.8.18.0108**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** MARCIEL BORGES GONÇALVES**Advogado(s):** GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 10710)

DESPACHO-MANDADO

Citado o acusado apresentou resposta à acusação.

Alegou o acusado inépcia da denúncia, ocorre que "O reconhecimento da inépcia da denúncia pressupõe falta total de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de forma a macular o exercício do direito da ampla defesa" (STJ, HCHC 160717 SP), e no caso em apreço o fato foi descrito na denúncia de maneira precisa, tendo sido narrada a ação criminosa do acusado, indicando a capitulação na qual incidiu o réu, fornecendo todos os elementos essenciais à defesa, já que descrito de forma suficientemente como ocorreu o ato delituoso:

"Apta a instaurar a ação penal é a denúncia na qual estão delineados, ainda que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta do acusado, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP" (TJSC, Ac n.2009.006937-9).

Analisando os autos, em confronto com a defesa escrita apresentada, verifico que não há elementos suficientes que permitam absolver sumariamente o acusado (art.397, do CPP), eis que não existe manifesta causa excludente da ilicitude dos fatos ou deculpabilidade do agente, nem se encontra demonstrada a extinção da punibilidade dos mesmos, sendo o fato narrado, em tese, subsumido a tipo penal.

Na atual fase processual a decisão sobre a absolvição sumária é baseada em um critério pro societate, e não há nos autos neste momento elementos que possam de plano permitir um juízo de certeza nesse sentido. Portanto, em juízo inicial de prelibação, há justa causa necessária para a ratificação do recebimento da denúncia.

Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2021, às 11:00 hs.

Considerando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário do Piauí em relação a pandemia causada pelo COVID-19 e a instituição da Portaria (Presidência) Nº994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, nos termos do seu art. 2º, audiência marcada nesses autos será realizada mediante videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, podendo ser acessado através do link.

Certifique-se que:

I - As partes, seus advogados e as testemunhas deverão participar do ato, através do referido sistema;

II - O link de acesso ao ato será encaminhado ao e-mail dos procuradores fornecidos nos autos. Caso inexistente essa informação, deve a parte fornecê-lo até a datada audiência.

III - Será disponibilizado ao acusado ou testemunha hipossuficientes que devam ser ouvidos em juízo, caso necessite, espaço físico e equipamentos que garantam sua presença virtual no ato por meio de vídeo conferência, devendo as pessoas permanecerem isoladas no local disponibilizado.

Intime-se o réu, seu defensor, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Expeça-se carta precatória de oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, com prazo de 30 dias, intimando-se, em seguida, as partes da expedição da referida Carta Precatória.

Requisitem-se os policiais militares, caso tenham sido arrolados como testemunha (art. 221, § 2º, do CPP)

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

PAES LANDIM, 15 de dezembro de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

14.138. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ**Processo nº** 0000095-26.2017.8.18.0109**Classe:** Execução da Pena**Requerente:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**Advogado(s):****Requerido:** MARCELO DA SILVA CARVALHO**Advogado(s):**

Vistos etc.

Tendo em vista que este feito está devidamente autuado no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, ARQUIVE-SE com baixa na

distribuição do ThemisWeb.

14.139. EDITAL - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

PROCESSO Nº: 0000016-28.2009.8.18.0109

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: TEODORICO MELO DAMASCENO, EDICACIO BARREIRA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAGUÁ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **EDICACIO BARREIRA ALVES**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAGUÁ, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020 (15/12/2020). Eu, Eunice Ribeiro dos Santos Pereira-Analista Judicial-Mat. 4147294, digitei, subscrevi e assino.

JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PARNAGUÁ

14.140. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PARNAÍBA

Processo nº 0000982-79.2019.8.18.0031

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES CENTRO E NORTE E PIAUI LTDA - UNICRED

Advogado(s): FABRICIO DE MOURA SERVULO(OAB/PIAÚI Nº 143)

Executado(a): REJANE MARIA MENDES MOREIRA

Advogado(s): FERNANDO BRITO DO AMARAL(OAB/PIAÚI Nº 4002), EDILSON MARQUES FONTENELE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10126)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.141. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0006174-95.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: MARLON DE OLIVEIRA BESSA, JOSE JUNIO BARROS RAMOS

Advogado(s): ALAN DOS SANTOS GALENO(OAB/PIAÚI Nº 14864), ANTONIO DEFRISIO RAMOS FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 9246), MICKAEL BRITO DE FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 10714), RAHFAELL FREITAS VERAS(OAB/PIAÚI Nº 10301)

Reitere-se a intimação do advogado do acusado MARLON DE OLIVEIRA BESSA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais. Em caso de omissão, expeça-se mandado de intimação pessoal para que o acusado, no mesmo prazo, constitua novo advogado nos autos, com a advertência de que, caso não o faça, os autos serão enviados para a Defensoria Pública (...)

14.142. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001997-83.2019.8.18.0031

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

Réu: MAURICIO MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s):

Isto posto, prosseguindo o feito e com o intuito de verificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, considerando a realização da Semana Nacional "Justiça Pela Paz em Casa", designo audiência preliminar para o dia 23 de agosto de 2021, às 08:50h.

14.143. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000408-56.2019.8.18.0031

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

Réu: SAMUEL RODRIGUES

Advogado(s):

Isto posto, prosseguindo o feito e com o intuito de verificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, considerando a realização da Semana Nacional "Justiça Pela Paz em Casa", designo audiência preliminar para o dia 23 de agosto de 2021, às 10:10h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI,

14.144. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000650-15.2019.8.18.0031

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

Réu: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Tratam os autos de medida protetiva de urgência requerida por MARIA DA GRAÇA ALVES DE OLIVEIRA em face de RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática de violência doméstica e familiar definida no art. 5º, caput, da Lei 11.340/06.

14.145. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001990-91.2019.8.18.0031

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 4477)

Réu: OLAVO JOSE NASCIMENTO DE SAMPAIO

Advogado(s):

Isto posto, prosseguindo o feito e com o intuito de verificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, considerando a realização da Semana Nacional "Justiça Pela Paz em Casa", designo audiência preliminar para o dia 23 de agosto de 2021, às 08:20h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI

14.146. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001637-17.2020.8.18.0031

Classe: Inquérito Policial

Requerente: Ministério Público

Indiciado: FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA SILVA

Advogado(s): Defensoria Pública

Diante da análise dos autos, da palavra da vítima, do requerimento da defesa e analisando o parecer ministerial pugnando favoravelmente, DEFIRO o pleito formulado e declaro a EXTINÇÃO da punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA SILVA, diante da retratação da representação da vítima.

14.147. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0001222-34.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI

Advogado(s):

Réu: FABRICIO JUNIO DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s): EDILSON MARQUES FONTENELE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10126)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o advogado do réu para que apresente defesa no prazo legal.

14.148. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE PARNAÍBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara DA COMARCA DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº 0004085-70.2014.8.18.0031

CLASSE: Cumprimento de sentença

Exequente: DORMICILIANA RODRIGUES DE ARAUJO

Executado(a): BANCO BRASIL S.A

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PARNAÍBA, 15 de dezembro de 2020

MARCELA ZIDIRICH GAMO

Analista Judicial - 3527

14.149. EDITAL - 2ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

Processo nº 0000192-18.2007.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: CAMARQUES DO CARPINA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA NUNES

Advogado(s): DANIELA FRANCA DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5033)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

DESPACHO:

Concedido o prazo para a parte requerida, conforme despacho de fl. 252, este decoreu in albis, como informa a certidão de fl.254.

Caso cumpridas as formalidades, arquite-se com a devida baixa na distribuição.

14.150. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE PARNAÍBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara DA COMARCA DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0002684-07.2012.8.18.0031

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Executado(a): CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

PARNAÍBA, 15 de dezembro de 2020

MARCELA ZIDIRICH GAMO

Analista Judicial - Mat. nº 3527

14.151. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000578-62.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: MARIA JANAINA REIS SALES

Advogado(s): FRANCISCA JANE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5640)

ATO ORDINATÓRIO: A 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, de ordem do (a)MM (a) Juiz (a) de Direito em exercício na 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, INTIMA, por meio deste, o(s) advogado(s) supracitado(s), para ciência de audiência de continuação no **dia 27 de JANEIRO de 2021, às 09:30 horas**, nos autos acima epigrafados. Aos 15.12.2020. Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, Estagiária, digitei e subscrevi, em conformidade com o art. 2º, XVIII, do Provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

14.152. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PARNAÍBA

Processo nº 0001443-66.2010.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARLOS EDUARDO SOUZA FREITAS, ADRIANA PEREIRA SOUZA

Advogado(s): JAILSON LIMA ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 15635)

Réu: LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS FILHO

Advogado(s): MANOEL BARROS DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 8667)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PARNAÍBA, 15 de dezembro de 2020

NATHALIA SOUZA COSTA

Estagiário(a) - 29212

14.153. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PARNAÍBA

Processo nº 0001030-53.2010.8.18.0031

Classe: Inventário

Inventariante: GIL BORGES DOS SANTOS, MARIA SALETE PORTELA DA SILVA, FRANCISCO BORGES CAVALCANTE

Advogado(s): KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6152), LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAÚI Nº 2433), LARA MAGALHÃES DIAS(OAB/CEARÁ Nº 33510)

Inventariado: JOSÉ MARIA BORGES DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PARNAÍBA, 15 de dezembro de 2020

NATHALIA SOUZA COSTA

Estagiário(a) - 29212

14.154. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PARNAÍBA

Processo nº 0001731-43.2012.8.18.0031

Classe: Inventário

Inventariante: CREUSA DOS SANTOS SOARES

Advogado(s): IGOR FONTENELE CRUZ(OAB/PIAÚI Nº 7590)

Inventariado: MARIA DO CARMO SANTOS SOARES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização

dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

PARNAÍBA, 15 de dezembro de 2020

NATHALIA SOUZA COSTA

Estagiário(a) - 29212

14.155. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001928-17.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CRISTINO LUIZ SOARES

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚÍ Nº 4027-A), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 18649)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 10480), RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos alvarás judiciais, bem como, do envio ao banco do alvará referente a cota parte do advogado. PEDRO II, 14 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.156. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000069-63.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 18649)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos alvarás judiciais, bem como, do envio ao banco do alvará referente a conta parte do advogado. PEDRO II, 14 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.157. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000783-23.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ENEDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 11570)

Réu: BANCO BMB (BANCO MERCANTIL DO BRASIL)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 10480)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos Alvarás, bem como, intimo a parte autora e seu patrono para a retirada dos alvarás em Secretaria Judicial. PEDRO II, 15 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.158. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001330-97.2016.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 18649)

Réu: BANCO BMB (BANCO MERCANTIL DO BRASIL)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 10480)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos Alvarás, bem como, intimo a parte autora e seu patrono para a retirada dos alvarás em Secretaria Judicial. PEDRO II, 15 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.159. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000231-58.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 18649)

Réu: BANCO BMB (BANCO MERCANTIL DO BRASIL)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 10480)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos Alvarás, bem como, intimo a parte autora e seu patrono para a retirada dos alvarás em Secretaria Judicial. PEDRO II, 15 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.160. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000408-22.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚÍ Nº 18649)

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 10480), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 76696)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos Alvarás, bem como, intimo a parte autora e seu patrono para a retirada dos alvarás em Secretaria Judicial. PEDRO II, 15 de dezembro de

2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.161. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000489-68.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, do envio ao banco do alvará referente a cota parte do advogado. PEDRO II, 15 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.162. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001020-91.2016.8.18.0065

Classe: Procedimento Sumário

Autor: LUISA MARIA PEREIRA LEONIS

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos às partes para intimá-las da expedição dos alvarás judiciais, bem como, do envio ao banco do alvará judicial referente a cota parte do advogado. PEDRO II, 15 de dezembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

14.163. AVISO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000613-17.2018.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO WANIELSON DE SOUSA SILVA

Advogado(s): HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6489), CAMILA BANDEIRADE OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 17048)

Defiro prazo de 05 dias para a apresentação das alegações finais em forma de memoriais pela Defesa. Após, façam os autos conclusos para sentença.

14.164. EDITAL - 1ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001712-39.2009.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Declarante: MARIA DE FATIMA ALVES

Advogado(s): JOSE TADEU DE MACEDO SILVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1202)

Declarado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 47640)

DESPACHO: INTIMA-SE AS partes do retorno dos autos do TJ-PI, para no prazo legal requererem o que entenderem necessários.

14.165. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000358-66.2015.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDIVALDO DA SILVA BANDEIRA

Advogado(s): MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 8526)

Réu: ESTADO DO PIAUÍ - POLÍCIA MILITAR

Advogado(s): CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 12400)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.166. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001805-50.2019.8.18.0032

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: WESLEY MONTEIRO DE CARVALHO SILVA

Advogado(s):

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas. Publicada em audiência. Dou os presentes por intimados. Ciência à vítima, ao acusado, e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado arquite-se com baixa na distribuição". PICOS, 15 de dezembro de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

14.167. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000290-43.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

Advogado(s):

Réu: JEFFERSON CLAYER FERNANDES, REGINALDO CALDAS DOS SANTOS, LEANDRO DIAS DO NASCIMENTO, ELVIS ANDRÉ DE MOURA SILVA

Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAÚI Nº 3330), MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAÚI Nº 15476), TIAGO SAUNDERS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 4978)

DECISÃO: Determino nova intimação do Advogado constituído pelo acusado JEFFERSON CLAYER FERNANDES para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

14.168. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001441-88.2013.8.18.0032

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: DONATO RÔMULO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extingo o presente em relação ao representado Donato Rômulo dos Santos, considerando a perda de seu objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. PICOS, 23 de setembro de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS.

14.169. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0002153-73.2016.8.18.0032

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Representado: RAUL COSTA RIBEIRO, VITOR PEREIRA MENDES DA SILVA, BRUNO ALISSON DE CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos adolescentes reconhecendo a prescrição da pretensão reeducativa estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. PICOS, 30 de novembro de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

14.170. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001083-16.2019.8.18.0032

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARÚ-PE

Advogado(s): HUGO EMMANUEL DA SILVA(OAB/PERNAMBUCO Nº 43296), MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO(OAB/PERNAMBUCO Nº 24381)

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PICOS-PI

Advogado(s):

DESPACHO: "O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde, editou a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, onde determina que as audiências presenciais estão suspensas até ulterior deliberações, com exceção dos casos previstos no art. 8º da referida Portaria, assim, cancelo a audiência retro e designo nova data para realização da audiência, o dia **19/01/2021, às 10h30min.**"

A audiência será realizada **preferencialmente** por videoconferência e a sua realização ocorrerá através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

O advogado para adentrar a sala de audiência virtual, **deverá fornecer com antecedência** o endereço de e-mail e o telefone para que seja encaminhado o link onde será realizada a audiência, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato que usará no dia do julgamento, **facultada a presença na sala de audiência.**

14.171. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001394-07.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ CÉSAR DA SILVA SANTOS

Advogado(s): JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES(OAB/PIAÚI Nº 15158), ARLETE DE MOURA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 17624)

DECISÃO: Intima-se a defesa do réu para apresentar as razões ao recurso no prazo de lei.

14.172. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)

Processo nº 0000369-84.2019.8.18.0152

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: EDUARDO FERREIRA PINHEIRO

Advogado(s): FERNANDO TRINDADE DE MENEZES(OAB/PARANÁ Nº 49826), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO(OAB/PARANÁ Nº 25814)

SENTENÇA: (DISPOSITIVO) Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, uma vez cumprido o acordo, declaro extinta a punibilidade do autor do fato **EDUARDO FERREIRA PINHEIRO** e **defiro o pedido de restituição do veículo apreendido à Seguradora HDI Seguros S/A, mediante a lavratura de termo nos autos.** Efetuada a restituição do veículo apreendido e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades do Sistema Themis Web legais e normativas. P. R. Intime-se. PICOS, 10 de setembro de 2020 **ADELMAR DE SOUSA MARTINS** Juiz(a) de Direito da JECC Picos - Sede da Comarca de PICOS)

14.173. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

Processo nº 0000046-12.2020.8.18.0066

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PIO IX - PI

Advogado(s):

Indiciado: ALEXANDRE AURÉLIO DA SILVA

Advogado(s): PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 11243)

DESPACHO: (Designo o dia 02.02.2021, às 11 horas, para realização de **audiência telepresencial de instrução e julgamento**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio do link a ser juntado aos autos na sequência deste despacho. Ressalto que a prática remota do ato tem por objetivo tornar menos custosa a sua realização e resguardar a saúde dos participantes, diante do quadro de pandemia que enfrentamos atualmente, ainda com resolução incerta. A audiência também diz respeito ao Processo nº 0000068-70.2020.8.18.0066, consoante disposto no despacho datado de 22.07.2020. Insira-se cópia deste despacho nos referidos autos).

14.174. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE PIO IX

Processo nº 0000183-91.2020.8.18.0066

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: AIRTON FRANCISMAIK DE SOUZA, ANA KARINE DE SOUSA, GILVANA LINDALVA DE OLIVEIRA, VULGO "GIL", JECKSIVANIO DOS SANTOS VELOSO, VULGO EYKIM, ANTERO OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, VULGO "ALEMÃO", DALVAN PEREIRA DE SOUSA, JOALIS JOSEVAL DA SILVA

Advogado(s): MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAUI Nº 15476), YURI ANTÃO BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 15300), FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 5301), ANTÔNIA ERISTÂNIA GONÇALVES FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 18854)

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intimo os advogados acima epigrafados da seguinte **DECISÃO:** "[...] Ante o exposto, a) satisfeitos os requisitos elencados no artigo 41 e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição a que alude o artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público; b) dando regular prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, **designo o dia 23.2.2021, às 9h, para realização de audiência de instrução e julgamento**, por videoconferência, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência desta decisão. Ressalto que a prática remota do ato tem por objetivo tornar menos custosa a sua realização e resguardar a saúde dos participantes, diante do quadro de pandemia que enfrentamos atualmente, ainda com resolução incerta. Cite(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) acerca da audiência designada (art. 56, Lei nº 11.343/2006). Intimem-se Ministério Público e defesa técnica pelos meios legais. O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP. As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. Requisite-se, à autoridade policial, o envio do laudo definitivo da droga apreendida (art. 56, Lei nº 11.343/2006), caso já não conste nos autos. As comunicações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, na forma dos arts. 8º a 10 da Res. 354/2020 do CNJ. Excepcionalmente, poderá se dar por oficial de justiça, caso frustrada a tentativa pelo meio eletrônico. Pio IX, data indicada no sistema informatizado".

14.175. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

PROCESSO Nº: 0000171-79.2020.8.18.0033

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL COMARCA DE PIRIPIRI-PI

Réu: FRANCISCA DENISE BEZERRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital a acusada **FRANCISCA DENISE BEZERRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Piripiri/PI, nascido em 17/07/1991. filha de Carmen Lúcia Bezerra dos Santos, residente e domiciliada na Invasão do Campo das Palmas, quadra G2, casa 10, nesta cidade de Piripiri/PI, atualmente em local incerto e não sabido, CITADA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos 15 de dezembro de 2020. Eu, _____, Márcia Rejane |Furtado Coelho Viana, Analista Judicial, o digitei, subscrevi e assino.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de PIRIPIRI

14.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000120-31.2018.8.18.0068

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: LUIZ CARLOS CARDOSO ALVES

Advogado(s):

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o(s) acusado(s), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Tendo em vista que o tipo penal em questão comporta suspensão condicional do processo e conforme requerimento do representante do Ministério Público, no forma do art. 89, da Lei nº. 9.099/95, designo audiência para o dia 14/04/2021 às 08:00 horas, na sala de audiências.

O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.

Cite-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

14.177. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000639-45.2014.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: JOSE DE RIBAMAR ALVES DE SOUSA, SEBASTIÃO DANILO VAZ DO REGO

Advogado(s): CÉSAR WYLLANEE DE PAULA ALVES GERONÇO OAB/PI nº 12848/PI

Intime-se de José de Ribamar Alves de Sousa e Sebastião Danilo Vaz do Rego para justificarem o não cumprimento das condições impostas, nos períodos especificados na certidão emitida em 16/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

14.178. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

Processo nº 0000291-52.2018.8.18.0079

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FERNANDO AZEVEDO DA SILVA

Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES (OAB/PIAUI Nº 2439)

DESPACHO: DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/03/2021, às 11:00 horas, a ser realizada no Fórum de Regeneração/PI.

14.179. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

Processo nº 0000316-65.2018.8.18.0079

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANKLIN PEREIRA DA CRUZ

Advogado(s): LUCAS GABRIEL DE ALENCAR (OAB/PIAUI Nº 15085), ANTONIO AURÉLIO DE ALENCAR (OAB/PIAUI Nº 4892)

DESPACHO: DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada no Fórum de Regeneração/PI.

14.180. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

Processo nº 0000163-28.2019.8.18.0069

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DA COMARCA DE REGENERAÇÃO

Advogado(s):

Indiciado: GILVAN DE FREITAS SOARES

Advogado(s): NESTOR VIRGILIO MONTEIRO MOREIRA RAMOS(OAB/PIAUI Nº 13524)

DESPACHO: DESPACHO. Vistos etc. Cumpra-se na forma requerida pelo Juízo Deprecante. **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de DEZEMBRO de 2020, às 08:30 horas, no Fórum da Comarca de Elesbão Veloso/PI, quando proceder-se-á a tomada de declarações da testemunha 1º SGT PM SÉRGIO, COMANDANTE DO GPM DE TANQUE DO PIAUÍ, requerida pelo MM. Juízo Deprecante. Intime-se a referida testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para fins de intimação do Advogado do acusado.** Cientifique-se o Órgão Ministerial. Cumpra-se com as formalidades legais, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO. ELESBÃO VELOSO, 15 de dezembro de 2020 JOÃO DE CASTRO SILVA Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO. Eu, Moisés Pereira dos Santos Filho - Diretor de Secretaria de Vara Única.

14.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000196-25.2015.8.18.0112

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: VALDIMAR DELFINO NUNES DOS SANTOS, JOVILINO NUNES DE CARVALHO

Advogado(s): DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6843)

DESPACHO Vistos etc. À Secretaria para juntada de certidão de antecedentes criminais dos denunciados aos autos, bem como consulta realizada no Sistema Themis Web. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. RIBEIRO GONÇALVES, 14 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

14.182. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000373-18.2017.8.18.0112

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUÇUÍ-PI

Advogado(s):

Indiciado: JOSÉ DOMINGOS ALVES DE SOUSA

Advogado(s):

DECISÃO-MANDADO Da análise dos autos, verifica-se que se trata de medidas protetivas concedidas em favor da vítima. A vítima manifestou necessidade de renovação das medidas protetivas. Ante o exposto, ainda estando presentes os requisitos legais da situação atual de risco e violência para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006, DECIDO: Pela MANUTENÇÃO das medidas protetivas concedidas anteriormente, ao tempo em que determino a realização de estudo social pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com envio de parecer conclusivo da respectiva equipe técnica, no prazo de 30 dias. Fica a vítima devidamente advertida que será intimada para se manifestar informando sobre a necessidade de alteração ou manutenção das medidas concedidas, sob pena serem as medidas revogadas pela ausência de interesse e inexistência de situação de risco e violência. Finalmente, a vítima fica, também, advertida que não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo onde pode ser encontrada, pois, caso não seja localizada, as medidas concedidas serão revogadas pela falta de utilidade e 1. 2. inexistência de interesse superveniente. Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, cabendo ressaltar que havendo manifestação do requerido contra as medidas impostas, pedido de revogação/manutenção/alteração pela vítima, partes não localizadas ou em caso de urgência, os autos devem ser tornados conclusos imediatamente para decisão. Determino que a intimação da decisão de renovação/prorrogação das medidas protetivas seja feita, preferencialmente, através de meios alternativos de comunicação, como e-mail, whatsapp, telefone, certificando-se nos autos a forma que se deu o cumprimento da referida decisão e que ocorreu com inequívoca ciência das partes. Solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a realização de estudo social do caso, nos termos supracitado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias e expediente necessários. Cumpra-se.

14.183. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000270-11.2017.8.18.0112

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ELMAR GOMES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal, proposta pelo órgão do Ministério Público, em exercício nesta unidade jurisdicional, em face de ELMAR GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, sob a imputação da prática de fato subsumível ao tipo do art. 243 do ECA (Lei nº 8.069/90). Narra a exordial acusatória, que na data de 16/06/2017, por volta das 23:00 horas, o suposto autor do fato teria vendido bebidas alcoólicas a adolescentes dentro de seu estabelecimento, oportunidade em que foi preso em flagrante delito. Recebida a denúncia em 23/02/2018. Resposta à acusação apresentada em 08/02/2019. Designada audiência de instrução, ocorrida em 30/07/2019 e 25/09/2019, foram ouvidas testemunhas, vítimas e interrogado o réu. Após, as partes apresentaram memoriais finais escritos, nos quais o Ministério Público, em sua manifestação, pugnou pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO O MP denunciou o acusado por supostamente ter cometido o delito de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, conforme previsão legal do art. 243 do ECA: Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Para a consumação do delito, necessário se faz a demonstração de que houve a venda, fornecimento, entrega etc., pois trata-se de crime formal, sendo mero exaurimento da conduta o fato de a criança ou o adolescente ingerir a bebida ou produto. Compulsando os autos, especialmente as provas produzidas em juízo, observo que não há qualquer elemento que confirme que o acusado dolosamente tenha vendido bebidas a adolescentes na data do fato. Muito embora tenha restado comprovada a materialidade delitiva pelos documentos e depoimentos colhidos em juízo, pois vários menores usavam de bebida alcoólica no estabelecimento do Denunciado, não há provas de que tais adolescentes as adquiriram junto ao denunciado, não podendo, desta forma, a venda ou o fornecimento dessas bebidas ser imputados ao acusado. Ainda que se alegue negligência por parte do Denunciado em permitir tal prática em seu estabelecimento comercial, imperioso se faz reconhecer que o delito objeto da presente ação não comporta modalidade culposa, pela sua própria natureza. Deste modo, não havendo dolo, não existe crime. Sendo assim, ausente elemento do tipo penal essencial para configuração do tipo penal objeto da presente ação. Ademais, como se sabe, no processo penal vige o princípio do in dubio pro reo, sendo certo que para uma eventual condenação, é necessário que haja provas cabais acerca da materialidade e autoria dos fatos. No caso, penso não existirem provas cabais no tocante à autoria do delito em comento, ainda que parem indícios da materialidade, conforme exposto alhures. Assim sendo, como o arcabouço probatório deixa dúvidas sobre a autoria do acusado no tipo penal, não resta alternativa senão absolvê-lo. Nesse sentido, destaco precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí enaltecendo o in dubio pro reo: PENAL E PROCESSUAL PENAL - VEREDOR MUNICIPAL - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL - JULGAMENTO DA DENÚNCIA - INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA - RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) - RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º, DO CP) - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CP) - 1 ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - 2 ACUSAÇÃO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - INCIDÊNCIA - TESES DEFENSIVAS CORROBORADAS - 3 AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1 Ação penal julgada improcedente, para absolver os acusados dos crimes imputados na denúncia, em atenção ao princípio in dubio pro reo. Inteligência do art. 386, VII, do CPP. 2 Caso em que a versão acusatória exposta na denúncia não encontra substrato suficientemente apto à necessária certeza para o juízo condenatório, ao tempo em que as teses levantadas em autodefesa da negativa de autoria (relativa à prática de adulteração de sinal identificador) e da ausência de ciência da origem espúria do veículo (quanto ao crime de receptação) encontra reforço em elemento de prova oral colhida em juízo (um dos policiais que realizaram a apreensão do veículo), bem como na prova técnica (laudos periciais), uníssonos no sentido de que (ao contrário do que narra a denúncia) a adulteração do chassi era de difícil constatação, enquanto que a documentação apresentada pelos réus (o CRLV) ressaltava apenas de falsidade ideológica (sendo o Documento assinado eletronicamente por UISMEIRE FERREIRA COELHO, Juiz(a), em 14/12/2020, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. papel idêntico ao original), cujas inscrições coincidem em sua inteireza com as de outro veículo legítimo em circulação, de mesmas características (tornando o apreendido um verdadeiro clone, consoante inclusive menciona o relatório policial), a reforçar a versão defensiva de que pesquisas junto a site oficial demonstravam a inexistência de irregularidade. 3 Ação penal julgada improcedente, à unanimidade. (TJPI | Ação Penal Nº 2012.0001.000211-4 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 31/10/2018) Portanto, é cediço que um juízo condenatório só pode ser decretado mediante provas robustas da autoria, e que a dúvida beneficia o acusado. Com efeito, adequa-se à espécie o princípio do in dubio pro reo, e conseqüentemente, alternativa não resta ao julgador senão reconhecer-lhe a absolvição como medida justa e legal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, fundamentando no princípio in dubio pro reo, e com base no art. 386, VII do CPP,

JULGO IMPROCEDENTE a denúncia contra o denunciado, **ELMAR GOMES DOS SANTOS**, **ABSOLVENDO-O** da imputação que lhe fora atribuída. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intime-se. **RIBEIRO GONÇALVES**, 14 de dezembro de 2020 **UISMEIRE FERREIRA COELHO** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **RIBEIRO GONÇALVES**

14.184. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000093-96.2007.8.18.0112

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: OVÍDIO RIBEIRO DE SOUSA FILHO

Advogado(s): CARLOS FÁBIO PACHECO SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4864)

DESPACHO Vistos etc. Preclusa a decisão de pronúncia, conforme certidão de trânsito em julgado do Acórdão retro, intimem-se, sucessivamente, a acusação e a defesa para, em 5 (cinco) dias, arrolarem as testemunhas que deporão em plenário, até o número de 5 (cinco), indicando as arroladas em caráter de imprescindibilidade, bem como juntarem documentos e requererem diligências, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. **RIBEIRO GONÇALVES**, 14 de dezembro de 2020 **UISMEIRE FERREIRA COELHO** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **RIBEIRO GONÇALVES**

14.185. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000026-77.2020.8.18.0112

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI

Advogado(s):

Autor do fato: DANIELA BARBOSA DE SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que trata do crime do art. 139 do Código Penal, supostamente ocorrido em 27.10.2019, imputando a conduta à pessoa de **DANIELA BARBOSA DE SOUSA** contra a honra de **ELIZETE LOPES DOS SANTOS SOUSA**, ambas qualificadas nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público com ofício nesta Comarca, pugnou pela juntada da Certidão de Antecedentes Criminais, com designação de audiência preliminar e proposta de transação penal. Vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Pela natureza do delito, é necessária a apresentação de queixa-crime, a ser promovida pela ofendida. Em consulta ao Sistema Themis Web, não se verificou qualquer protocolo de queixa, promovido pela vítima do delito objeto deste TCO. Assim, o arquivamento deste caderno investigativo é a única medida adequada, uma vez que houve a perda da faculdade de ajuizar a ação penal privada respectiva, em face de ter sido atingida pela decadência, cujo prazo é de seis meses, previsão contida no art. 103 do CP. O termo a quo desse prazo, por sua vez, se deu na data em que a suposta vítima teve o conhecimento do fato, no dia 27.10.2019. Assim, tendo em vista a peremptoriedade e a invencibilidade do prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, fica evidenciada a ocorrência da decadência, cuja consequência é a extinção da punibilidade da conduta imputada ao acusado. Diante do exposto, nesse contexto fático-jurídico, **JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a extinção da punibilidade da conduta imputada, ante o reconhecimento da decadência do direito de queixa, a teor do art. 107, IV, do CP. Documento assinado eletronicamente por **UISMEIRE FERREIRA COELHO**, Juiz(a), em 14/12/2020, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Notificações necessárias e na forma da lei. Decorrido in albis o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Sem custas. **RIBEIRO GONÇALVES**, 14 de dezembro de 2020 **UISMEIRE FERREIRA COELHO** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **RIBEIRO GONÇALVES**

14.186. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000093-42.2020.8.18.0112

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: EDVALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado(s): LIVIO CASTRO SILVA(OAB/TOCANTINS Nº 5864), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUI Nº 11157), DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6843)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

De Ordem da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves, Dra. Uismeire Ferreira Coelho, ficam as partes devidamente intimadas da audiência designada que ocorrerá, via videoconferência pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link (<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md075d206ff9d005db5eecabd998df087>)

RIBEIRO GONÇALVES, 15 de dezembro de 2020

KEILA RIBEIRO DA SILVA

Oficial de Gabinete - Mat. nº 1333

14.187. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUI

Processo nº 0000241-81.2020.8.18.0135

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor:

Advogado(s):

Requerido: LUCAS GABRIEL RODRIGUES, EDUALDO PORTELA REIS, WALAN SOARES DA SILVA

Advogado(s): JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 5925), MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO NETO(OAB/PIAUI Nº 13093), BEATRIZ SILVA E OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 15758)

Diante do exposto, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, seguindo a manifestação ministerial, mantenho a decisão anterior que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos seus exatos termos e INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva de **WALAN SOARES DA SILVA**.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se pessoalmente o autuado desta decisão.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Publique-se para conhecimento da advogada do investigado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

14.188. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000004-65.2008.8.18.0071

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: E. P. V.

Advogado(s):

Réu: I. R. DA C.

Advogado(s): JOSUE SOARES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4003)

DECISÃO: "Assiste razão a indicação pelo órgão da Defensoria Pública de erro material no nome da divorcianda, no dispositivo da sentença. Dessa forma, reconheço o erro material, devendo constar do dispositivo da sentença o nome correto da mesma, a saber: IVANELDE RODRIGUES DA COSTA. Intimem-se. Providências e expedientes necessários à averbação e posterior arquivamento. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 5 de dezembro de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO."

14.189. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000219-83.2018.8.18.0073

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

Advogado(s):

Indiciado: KESLEY DE SOUSA LOPES

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.190. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000154-88.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOAO DE ASSIS SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.191. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0001608-40.2017.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Advogado(s):

Indiciado: LUIS DANIEL DA SILVA SOUSA, LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES - MENOR, PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.192. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000217-16.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI, JOICE CARDOSO DE LIMA

Advogado(s):

Indiciado: KESLEY DE SOUSA LOPES

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.193. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000529-89.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

Advogado(s):

Indiciado: PEDRO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.194. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000494-76.2011.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LUIZ LICINHO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.195. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000597-39.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DALVAN DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.196. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000677-66.2019.8.18.0073

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s):

Indiciado: HAROLDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.197. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000121-64.2019.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

Advogado(s):

Indiciado: JEOVAN DAS NEVES

Advogado(s): ADILIO SANTANA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 14844), CLERISTON SANTANA VILANOVA(OAB/PIAUÍ Nº 16305)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.198. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000311-66.2015.8.18.0073

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Advogado(s):

Requerido: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.199. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000364-08.2019.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: EDMILSON NERES OLIVEIRA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.200. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000230-78.2019.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE SRNONATO-PI

Advogado(s):

Indiciado: ALDAIR JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.201. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000361-15.2003.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LIMA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.202. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000237-90.2007.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Denunciado: RAQUEL GOMES DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRO DA SILVA MACÊDO(OAB/PIAUI Nº 4771)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.203. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000674-48.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAMON MARQUES SILVA

Advogado(s): EVANDRO DA COSTA MACEDO(OAB/PIAUI Nº 2941)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do

procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.204. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000573-11.2018.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s):

Indiciado: JOAO BERNARDO DA SILVA NETO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.205. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0001562-51.2017.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE SRNONATO-PI

Advogado(s):

Indiciado: JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAÚ Nº 6902), ADALTON OLIVEIRA DAMASCENO(OAB/PIAÚ Nº 13267)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.206. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000211-72.2019.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s):

Indiciado: WESLEY VINICIOS MARTINS DOS REIS SANTOS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.207. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000771-14.2019.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: EDICARLOS DA COSTA

Advogado(s): NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES(OAB/PIAÚ Nº 10375), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAÚ Nº 2980)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.208. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000898-88.2015.8.18.0073

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Advogado(s):

Indiciado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.209. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000101-36.2020.8.18.0074

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): ALANNA EUGENIA SOUSA BELO(OAB/PIAUÍ Nº 13727), RENATA DE SOUZA FELIX(OAB/PERNAMBUCO Nº 48297)

Isso posto, mantenho a decretação da prisão preventiva do pronunciado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, por continuarem presentes os motivos ensejadores de sua decretação. Ciência ao MP e a Defesa da presente decisão. Tome as medidas necessárias para efetiva realização da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri já designada.

14.210. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000015-41.2015.8.18.0074

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JAIRO DE CARVALHO ARAÚJO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

Ao analisar a defesa apresentada verifico que não foram levantadas questões preliminares a serem analisadas neste momento. Observo, ainda, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia e designo para o dia 08/09/2021, às 10:40 horas, para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento, a ser realizada nono Fórum da Cidade de Simões/PI. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. Intime-se o denunciado por meio de carta precatória. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. Advirto as partes (advogado/Defensor Público, acusado, MP) que estes desejando participar do ato processual por meio de videoconferência, que informe, nestes autos, o endereço de encaminhamento dos dados de acesso da reunião (E-mail), os quais, devem possuir, em qualquer caso, recurso de áudio e vídeo compatível com o ato, inclusive de conexão de internet. É responsabilidade do participante ter consigo equipamento que permita a comunicação e realização do ato por meio de videoconferência (computador, note book, smartfone), dotada com recursos de som e imagem. Cumpra-se o necessário para realização do ato.

14.211. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000074-87.2019.8.18.0074

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: JORGE FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 10659)

Isso posto, mantenho a decretação da prisão preventiva do denunciado JORGE FRANCISCO DA SILVA, por continuarem presentes os motivos ensejadores de sua decretação. Ciência ao MP e a Defesa da presente decisão. Observo que até a presente data não houve intimação pessoal do acusado da sentença condenatória, o que é obrigatório (art. 392, I, CPP), uma vez que o mesmo se encontra recolhido. Verifico, ainda, que não foi apresentado as razões do recurso de apelação, tendo, nesta data, o patrono do acusado peticionado requerendo a desistência do recurso e renunciando ao mandato. Assim sendo: a) Intime-se, pessoalmente, o acusado da sentença condenatória; b) Advirta-o do pedido de desistência do recurso apresentado pelo seu patrono e da renúncia ao mandato, devendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre interesse na continuidade do recurso e, no mesmo prazo, constituir advogado para apresentar as razões ou declarar no ato de sua intimação não ter condições; c) Declarado não ter interesse na continuidade do recurso, conclusos para homologação; d) Permanecendo o interesse recursal e não sendo constituído advogado no prazo estabelecido, remeta-se os autos a Defensoria Pública com a observação de que o termo de apelação já foi apresentado, devendo ser apresentado, dentro do prazo legal e observando a prioridade de processo com preso, as razões do recurso. Cumpra-se em sua integralidade.

14.212. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000454-34.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VILANI JOSEFA DE JESUS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.213. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000162-96.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.214. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000807-24.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.215. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000527-53.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.216. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001177-37.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ANA SILVA DE MORAES

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.217. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000864-76.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.218. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000742-29.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MATEUS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.219. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000164-66.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.220. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000160-29.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.221. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000161-14.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.222. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000876-56.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA PEDRINA DOS SANTOS

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.223. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000644-44.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ANTONIA DE JESUS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO CIFRA S. A.

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.224. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001518-29.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALMERINA JAQUES COELHO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.225. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000068-51.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: LOURIVAL MODESTO DE CARVALHO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMB S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.226. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001000-39.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA NAIR DA SILVA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.227. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001630-95.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO ALEXANDRE DE CARVALHO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.228. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002121-05.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MANOEL MESSIAS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406), ANDSON LUIS ALVES GOMES(OAB/PIAÚI Nº 15444)

Réu: BANCO BMG CIFRA GE

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.229. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001411-82.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA LEONTINA DA CONCEIÇÃO SOUSA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚ Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.230. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000755-28.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA APOLÔNIA DO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 7589)

Réu: BANCO CIFRA S. A.

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.231. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001770-32.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ESPEDITO ELIAS DA COSTA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚ Nº 12406)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.232. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000287-17.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RITA BIBIANA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚ Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚ Nº 9016)

Recolha a parte sucumbente as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.233. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000376-24.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 10659)

Réu: ARMEZÉM NORDESTE FILIAL 01016

Advogado(s): MANOEL DE LIMA SANTOS(OAB/PIAÚ Nº 8520)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

Fica a parte requerida intimada para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.234. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002474-45.2017.8.18.0074

Classe: Inventário

Inventariante: DOMINGAS JOSEFA DA COSTA SOUSA

Advogado(s): ISAAC PINHEIRO BENEVIDES(OAB/PIAÚ Nº 8352), DAVID PINHEIRO BENEVIDES(OAB/PERNAMBUCO Nº 28756), MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES(OAB/PIAÚ Nº 182-B)

Inventariado: CONRADO JOAQUIM DA COSTA

Advogado(s):

Recolha a parte sucumbente as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.235. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000276-85.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RITA BIBIANA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.236. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000256-94.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: TERESA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.237. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000260-34.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: TERESA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.238. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000402-22.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DEZUITA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.239. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000214-29.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: LUIZ JOSÉ DE BRITO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.240. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000258-64.2016.8.18.0101

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: TERESA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.241. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000103-79.2015.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: JOAQUIM LOPES TAVARES DE SOUSA

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: CLARO S.A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 76696)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.242. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000262-85.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCA DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.243. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000251-56.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCA DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.244. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000440-84.2015.8.18.0101

Classe: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA BIBIANA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.245. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000053-53.2015.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: EVA DE JESUS LOPES

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.246. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001853-48.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ EVANGELISTA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMB

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.247. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001832-72.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ EVANGELISTA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.248. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000887-22.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda,

INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.249. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002064-84.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogado(s): JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 12602), GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO CIFRA S.A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.250. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000360-36.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MATEUS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMB S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.251. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000520-61.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.252. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000479-94.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PEDRO GREGÓRIO DA SILVA

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.253. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001173-63.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LIBÓRIO MODESTO COELHO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.254. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**Processo nº** 0000777-86.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** FRANCISCA APOLÔNIA DO NASCIMENTO**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO CIFRA S. A.**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.255. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**Processo nº** 0000433-08.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MARTINA JOSINA DA CONCEIÇÃO**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.256. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**Processo nº** 0002549-84.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** LUIZ RAIMUNDO NETO**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406), ANDSON LUIS ALVES GOMES(OAB/PIAÚI Nº 15444)**Réu:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.257. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**Processo nº** 0000056-37.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MARIA NEUSA DE JESUS SOUSA**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.258. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES**Processo nº** 0000344-82.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** ALBERTINA TERTULINA DA SILVA**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)**Réu:** BANCO CIFRA S. A.**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.259. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000615-91.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.260. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000504-10.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MATEUS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.261. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001580-69.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ESPEDITO ELIAS DA COSTA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.262. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000165-51.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: MARIA ANA SILVA DE MORAES

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.263. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000199-26.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: CECILIA LUSIA DA SILVA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.264. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000586-41.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARTINA JOSINA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.265. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001127-74.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO CIFRA S. A.

Advogado(s):

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

14.266. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000073-44.2015.8.18.0074

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCINEUSA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado(s):

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.267. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000316-04.2015.8.18.0101

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 188483), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 1853), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386)

Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

14.268. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000068-04.2016.8.18.0101

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ELIZÂNGELA MARGARIDA DE SÁ

Advogado(s): JUAREZ PAIVA RIBEIRO NETO(OAB/PIAÚI Nº 9729)

Intime-se, pessoalmente, a acusada para no prazo de cinco dias constituir novo advogado e, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Decorrido o prazo sem as alegações ou não encontrada a acusada no último endereço indicado, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação dos memoriais escritos.

14.269. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000002-23.2007.8.18.0074

Classe: Usucapião

Usucapiente: FRANCISCO ARAUJO NUNES, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO NUNES

Advogado(s): MARCOS TULIO ARAUJO DE ALENCAR BARRETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 942-A), GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO(OAB/PIAÚI Nº 4454), MARCOS TULIO ARAUJO DE ALENCAR BARRETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 942)

Usucapido: AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, CANDIDA SIQUEIRA DE SOUZA, JOSÉ BATISTA DE SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº), SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 11404)

Pelo que se verifica dos autos, o processo não esta no ponto de julgamento, apesar de seu tempo de duração. O feito teve inicio com partes determinadas no polo passivo a e ativo, após, houve noticias do falecimento do autor da ação, que veio a ser substituído, não havendo registro de sele deixou outros herdeiros e quem seriam ou herdeiros dos requeridos. Foi ainda, posteriormente, incluído no polo passivo da lide, a pessoa de José Batista de Sousa, havendo registros de que seria falecido, sem indicação da existência de herdeiros. Ademais disso, ainda não houve a indicação dos confinantes dos bem, nem prova de propriedade dele, pois pelas certidões acostas aos autos, não é possível vislumbrar todos essa prova, não servindo para esse fim, cessão de direitos hereditários. Verifica-se, ainda, que o bem usucapido e designado na inicial não guarda relação com as certidões juntas aos autos, nem com o georreferenciamento, assim como também a inicial e demais pelas não trazem informações sobre o contido na certidão de fls. 50. Assim sendo, intime-se a parte autora para em 15 adotar as seguintes providências: 1. manifestar-se sobre a certidão de fls. 50, que dá conta de que o bem usucapido não se encontra em nome dos requeridos, ficando ciente que mera cessão de direitos hereditário não servem para comprovar a titularidade do imóvel; 2. juntar certidão cartorária atualizada do imóvel

usucapido; 3. promover a indicação (se for o caso) dos titulares (ou seus herdeiros) do bem que pretende usucapir, com a indicação deles suas qualificação para fins e citação/intimação; 4. Promover a indicação e qualificação de todos os confinantes do imóvel, e caso seja falecido, de seus herdeiros, para fins de citação e intimações; 5. Informar esclarecer as divergências havidas sobre a descrição do imóvel no inicial, nas certidões apresentadas e no georreferenciamento; 6. Informar as delimitações das vendas no imóvel descrito na certidão de fls. 50, pois lá conta que o imóvel foi vendido a várias pessoa e, se for o caso, indetificá-los ou aos seus herdeiros, para fins de inclusão no polo passivo da demanda, para fins de citação e intimações. No mesmo prazo, intime-se os requeridos por meio de seus curadores (Advogado e Defensoria Pública) designado para informarem se há provas ou diligências a serem requeridas. Observo que o requerente já postulou o julgamento da lide e que, não havendo manifestação das partes, o processo será julgado.

14.270. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000082-30.2020.8.18.0074

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOÃO PAULO ANTONIO DA SILVA, WANDERSON JOSÉ DA SILVA

Advogado(s): DÉNNIS RAMON BEZERRA LIMA(OAB/PIAUI Nº 18247)

Ao analisar a defesa apresentada verifico ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Os demais argumentos expendidos revelam a necessária instrução processual, a fim de se confirmarem ou não sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2021 às 10:30 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Cidade de Marcolândia-PI. Intimem-se os acusados, seus advogados via DJ e as testemunhas. Sendo necessários, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas (art. 222, CPP). Ciência a representante do Ministério Público. Advirto as partes (advogado/Defensor Público, acusado, MP) que estes desejando participar do ato processual por meio de videoconferência, que informe, nestes autos, o endereço de encaminhamento dos dados de acesso da reunião (E-mail), os quais, devem possuir, em qualquer caso, recurso de áudio e vídeo compatível com o ato, inclusive de conexão de internet. É responsabilidade do participante ter consigo equipamento que permita a comunicação e realização do ato por meio de videoconferência (computador, note book, smartfone), dotada com recursos de som e imagem. Cumpra-se o necessário para realização do ato.

14.271. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000799-71.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: DANIEL JOSE DO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

Assim, por restar presentes os motivos ensejadores do decreto preventivo, mantenho a prisão do denunciado. A fim de evitar excesso na finalização da instrução criminal designo a audiência para oitiva da testemunha Francisca Marleide, para o dia 21 de janeiro de 2021 às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência, utilizando-se o sistema Microsoft Teams. A audiência será conduzida por este juízo com a participação do Ministério Público e advogado de defesa, devendo ser oficiado o juízo de Ouricuri-PE, através do e-mail vara01.ouricuri@tjpe.jus.br (telefone para contato 87 3874-4791), solicitando sala física, ambiente virtual, e equipamento adequado para que a testemunha possa comparecer e ser inquirida, devendo, ainda, o juízo deprecado informar e-mail para que seja enviado o link, tendo em vista que este juízo utiliza o aplicativo Microsoft Teams. Intime-se o MP e a defesa do acusado da data da audiência e para que informem o e-mail para envio do link de audiência. Cumpra-se o necessário.

14.272. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000869-98.2016.8.18.0074

Classe: Guarda

Requerente: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO, FRANCISCO JOÃO DE CARVALHO

Advogado(s): ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 10659)

Requerido: L. V. DE CARVALHO, ANDRÉIA RODRIGUES

Advogado(s): SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 11404)

Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à esta Secretaria para retirada do Termo de Guarda e responsabilidade Definitiva.

14.273. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000187-96.2015.8.18.0101

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Retificante: MARIA GILVANDA DE JESUS SOUSA

Advogado(s): DEBORA CARVALHO MODESTO PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 11529)

Réu:

Advogado(s):

Intime-se a parte Autora, por seu procurador, sobre o envio do Mandado de Averbação para o Cartório Único de Marcolândia, devendo a parte autora comparecer ao cartório para proceder ao registro do óbito da Sra. Analia Maria de Jesus.

14.274. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000799-23.2012.8.18.0074

Classe: Embargos à Execução

Autor: FRANCISCO FULGÊNCIO DE LIMA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 14096)

Em face do exposto, rejeitos as preliminares e no mérito julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da demanda, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno o embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais, em razão da justiça gratuita, fica com a cobrança suspensa por 05 anos, findos os quais a obrigação será extinta. Determino, que a Secretaria certifique nos autos da execução principal a informação de que os embargos foram julgados e arquivados, se for o caso. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

14.275. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000485-77.2012.8.18.0074

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM(OAB/BAHIA Nº 16986)

Executado(a): FRANCISCO FULGÊNCIO DE LIMA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

Citado o executado não pagou nem nomeou bens penhora, tendo apresentados embargos que já foram apreciados e julgados improcedentes. Assim sendo, intime-se o exequente para em 15 dias indicar o meio/forma de execução como pretende ver satisfeita a dívida, com a sua atualização. Após, conclusos.

14.276. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000137-59.2012.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA LUCIMEIRY DE CARVALHO FELIX

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

Réu: VIA PLAN- COMBRAS LITORAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s):

Tendo em vista a devolução da carta precatória com cumprimento negativo, faço vista dos autos ao procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

14.277. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000005-90.1998.8.18.0074

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: BASILIO ANASTÁCIO DE MORAIS

Advogado(s): MONICA LOPES DE ALMEIDA(OAB/MATO GROSSO Nº 28670/O)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por BASILIO ANASTÁCIO DE MORAIS, informando que foi preso e que não existem motivos para a decretação-permanência da prisão, mormente diante da pandemia causada pelo Covid -19. Juntou ao pedido documentos pessoais, extrato de movimento de processo referente a prisão, procuração, certidão do BNMP, CTPS, comprovante de residência e certidão de antecedentes da Policial Federal. Em seguida, veio informações do juízo da 3ª Vara da Comarca de Barra do Bugre dando conta da prisão do réu, solicitando o encaminhamento do mando de prisão para fins de regularidade da prisão e o recambiamento do réu. Vieram os autos concluso. Considerando a notícia de prisão e que o réu constituiu advogado nos autos, bem como que houve a virtualização de todo o processo junto ao sistema Themis e que feito esteve paralisando aguardando a intimação do denunciado da sentença de pronunciado ou a constituição de patrono para defendê-lo, adotem-se as seguintes providências: 1. Intime-se o réu por meio de seu patrono constituído nos autos, via DJPI, para no prazo de 05 dias, querendo apresentar recurso da sentença de pronuncia; 2. Atualize-se os dados do réu junto ao Themis, fazendo constar como preso; 3. Atualize-se os dados do réu junto ao BNMP, fazendo constar como mandado cumprido; 4. Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, solicitando o recambiamento do réu para uma das penitenciárias do Estado; 5. Encaminhe-se ofício ao juízo da 3ª VARA DE BARRA DO BUGRES MT, onde se encontra preso pelo processo 1002237-85.2020.8.11.0008, juntamente com cópia do mandado de prisão do réu, solicitando dele, ainda, a intimação pessoal do réu da sentença de pronuncia, a qual deve acompanhar o ofício, nem como do pedido de recambiamento. 6. Vistas ao MP para manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

14.278. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000358-02.2013.8.18.0076

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO FERNANDES DE SOUSA

Advogado(s): IGOR MOTA DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 6590), LARISSA MOTA DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 9582)

Réu: MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A - SERASA EXPERIAN

Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 1853), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386), PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA(OAB/PIAUI Nº 8938), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES(OAB/PIAUI Nº 14401), JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI(OAB/PERNAMBUCO Nº 7489), FELIPE MATOS ANCHIETA DE MOURA(OAB/PIAUI Nº 5768)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Requerente JOÃO FERNANDES DE SOUSA, para:

a) Conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98 e ss. do CPC;

b) Condenar o Município de União PI ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).As parcelas vencidas até a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 2009 (30.6.2009) deverão ser corrigidas pelos índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899 de 1981 desde a data do respectivo vencimento e sobre elas incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês incidem uma única vez, até o efetivo pagamento.

c) Indeferir o pedido de repetição de indébito.

Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, §2º, do CPC.

d) Decretar a ilegitimidade passiva do SERASA e Banco Banespa

Não tendo havido recolhimento de custas pela autora porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita e sendo o Município isento do seu pagamento, não haverá cobrança nesse sentido.

Sem remessa oficial, em razão do baixo valor da condenação (art. 496, § 3º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

UNIÃO, 29 de outubro de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

14.279. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO**Processo nº** 0001138-68.2015.8.18.0076**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** RAIMUNDO LOPES BATISTA**Advogado(s):** JAISON JARDEL SILVA LIMA(OAB/PIAUI Nº 8622), JOSE AMERICO DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 8281)**Réu:** AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, BANCO DO BRASIL S.A, CASA PIO/PC MATRIZ, CVC BRASIL OPERADORA E VIAGENS S/A E J.E.A AG DE VIAG E TUR LTDA**Advogado(s):** JULIANA MARIA MAVIGNIER MILITÃO BRAGA(OAB/CEARÁ Nº 17770), SAVIO PARENTE DE AZEVEDO JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 26516), PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO(OAB/CEARÁ Nº 25091), JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO(OAB/CEARÁ Nº 3144), MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS(OAB/ESPÍRITO SANTO Nº 11582), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB/SÃO PAULO Nº 117417), RAFAEL SGANZERA DURAND(OAB/PIAUI Nº 8204-A)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da Requerente RAIMUNDO LOPES BATISTA, para:

- Declarar a inexistência dos seguintes débitos: R\$352,02 referente ao contrato NEG1652820 junto à Avista S/A administrado de cartões de crédito; R\$158,22 referente ao contrato nº.836093886, R\$ 7.859,61 do contrato nº.836151804, R\$446,89 concernente ao contrato nº.8855584 todos pactuado com o Banco do Brasil S/A e o débito de R\$ 55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) gerado por Casa PIO/PC;
- Condenar Avista S/A administradora de cartões de crédito ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
- Condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
- Condenar CASA PIO/PC Matriz também ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;

Sobre os valores acima citados deverá incidir a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Confirmo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, consideração a comprovação de sua hipossuficiência econômica, nos termos do art.98 e ss. do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, cada um dos Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais de forma proporcional nos termos dos arts.85, §2º, 86 e 87, caput, do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

UNIÃO - PI, 03 de novembro de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

14.280. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO**Processo nº** 0000849-72.2014.8.18.0076**Classe:** Usucapião**Usucapiente:** FRANCISCO FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS**Advogado(s):** ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4438)**Usucapido:** MARIA DO NASCIMENTO DE BRITO**Advogado(s):**

Verifica-se que, no caso dos autos, o autor qualificou-se como casado, todavia não há a presença de sua esposa como autora e nem mesmo o seu consentimento para o ajuizamento da ação, sendo sua presença requisito essencial.

Sendo assim, admitindo-se ou não a figura do litisconsórcio ativo necessário, se faz obrigatória a intimação do cônjuge da promovente, para, querendo intervir no feito, de modo a resguardar eventual direito petitorio daquela.

Nesse sentido:

TJMG-0908613) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - AUTOR CASADO - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - OUTORGA MARITAL - EMENDA DA EXORDIAL -NECESSIDADE - Admitindo-se ou não a figura do litisconsórcio ativo necessário, se faz obrigatória a intimação do cônjuge para, querendo, intervir no feito, de modo a resguardar seu eventual direito petitorio, conforme expressa dicção do art. 10, do CPC/1973, atual art. 73, caput do CPC/2015. (Apelação Cível nº 0015007-43.2014.8.13.0280 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Domingos Coelho. j. 06.09.2017, Publ. 14.09.2017).

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, juntar certidão de casamento, incluí-la no polo passivo ou juntar seu consentimento.

Além disso, deverá juntar planta e memorial descritivo constante às fls. 62 de maneira completa, com a devida descrição e assinatura do profissional habilitado.

Por fim, oficie-se o Cartório de União para que forneça em 15 dias, matrícula e certidão de cadeia dominial ou vintenária, nos moldes da lei nº 6015/73, visando a perfeita individualização do imóvel usucapiendo. Caso não seja possível indicar a matrícula ou registro imobiliário, informar se há imóvel registrado em nome dos confrontantes na referida área objeto da lide e, a partir daí, proceder às buscas necessárias de registro/localização. Deverá a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários.

14.281. DESPACHO - VARA ÚNICA DE UNIÃO**Processo nº** 0000823-74.2014.8.18.0076**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** BANCO HSBC BANK BRASIL S.A**Advogado(s):** LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 5172)**Executado(a):** EVANEIDE MARIA MEDEIROS MACHADO-ME**Advogado(s):** MARCO AURÉLIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 10551)

Ao tentar realizar o bloqueio no sistema SISBAJUD, consta a informação de CNPJ inválido, nesses termos, intime-se a parte Autora, via sistema, para, no prazo de 15 dias, informar CNPJ válido da empresa para fins de bloqueio.

UNIÃO, 11 de novembro de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

14.282. DESPACHO - VARA ÚNICA DE URUCUI**Processo nº** 0000357-38.2018.8.18.0077**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):**

Réu: SEBASTIÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2021, às 09:00 horas. Intimem-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o defensor público. Conforme Portaria Nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, foi instituído pelo tribunal de justiça do Estado do Piauí a utilização da plataforma de videoconferência CISCO WEBEX OU ou do SKYPE FOR BUSINESS, INTEGRANTE DO OFICCE 365, como ferramentas na realização das audiências em processos que possuem caráter de urgência. Caso necessitem usar a estrutura do Poder Judiciário, as partes, autor e réu, deverão apresentarem-se para a audiência usando máscara. Ademais, deverão ser observadas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias, como lavar as mãos e usar álcool assim que chegar ao Fórum da Comarca de Uruçuí/PI. Informo ainda que para ingressar na sala virtual da videoconferência pelo celular é necessário a instalação do aplicativo CISCO WEBEX. Ademais, em nenhum caso será exigida a criação de uma conta no site <https://www.webex.com.br>, sendo preciso tão somente, a realização da identificação através de nome e e-mail no momento do ingresso para sala virtual de videoconferência por link que será enviado. Caso o réu seja assistido por advogado particular este deverá, com antecedência de 48 horas, por meio de petição eletrônica, informar o endereço de email para que seja enviado o link para acesso à sala de audiência, bem como os seus respectivos telefones de contato. Intimem-se as testemunhas arroladas no prazo legal pela acusação e pela defesa. Intime-se pessoalmente os(as) acusados(as) que não se encontram presos(as) ou que estão em prisão domiciliar. Outrossim, se porventura alguma das testemunhas arroladas residir em comarca diversa, expeça-se carta precatória para a realização de audiência na comarca do domicílio desta. Ciência ao MP e Defensor Público ou advogado constituído, este último via publicação no Diário da Justiça e mediante contato telefônico.

14.283. DESPACHO - VARA ÚNICA DE URUCUI

Processo nº 0000576-95.2011.8.18.0077

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MANOEL ABILIO DE CASTRO

Advogado(s): ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUI Nº)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2021, às 08:30 horas. Intimem-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o defensor público. Conforme Portaria Nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, foi instituído pelo tribunal de justiça do Estado do Piauí a utilização da plataforma de videoconferência CISCO WEBEX OU ou do SKYPE FOR BUSINESS, INTEGRANTE DO OFICCE 365, como ferramentas na realização das audiências em processos que possuem caráter de urgência. Caso necessitem usar a estrutura do Poder Judiciário, as partes, autor e réu, deverão apresentarem-se para a audiência usando máscara. Ademais, deverão ser observadas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias, como lavar as mãos e usar álcool assim que chegar ao Fórum da Comarca de Uruçuí/PI. Informo ainda que para ingressar na sala virtual da videoconferência pelo celular é necessário a instalação do aplicativo CISCO WEBEX. Ademais, em nenhum caso será exigida a criação de uma conta no site <https://www.webex.com.br>, sendo preciso tão somente, a realização da identificação através de nome e e-mail no momento do ingresso para sala virtual de videoconferência por link que será enviado. Caso o réu seja assistido por advogado particular este deverá, com antecedência de 48 horas, por meio de petição eletrônica, informar o endereço de email para que seja enviado o link para acesso à sala de audiência, bem como os seus respectivos telefones de contato. Intimem-se as testemunhas arroladas no prazo legal pela acusação e pela defesa. Intime-se pessoalmente os(as) acusados(as) que não se encontram presos(as) ou que estão em prisão domiciliar. Outrossim, se porventura alguma das testemunhas arroladas residir em comarca diversa, expeça-se carta precatória para a realização de audiência na comarca do domicílio desta. Ciência ao MP e Defensor Público ou advogado constituído, este último via publicação no Diário da Justiça e mediante contato telefônico.

14.284. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE URUCUI

Processo nº 0000417-11.2018.8.18.0077

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: DANIEL JOSE RIBEIRO

Advogado(s):

Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor dos fatos **DANIEL JOSÉ RIBEIRO**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP, c.c. artigo 30 da Lei 11.343/2006, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

15.1. EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **ALEXANDER DA SILVA OLIVEIRA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA; e **LEIDIANE DE AGUIAR LIMA**, SOLTEIRA, ENFERMEIRA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de RAIMUNDA DE AGUIAR LIMA e PLACIDO FRANCISCO DE LIMA; 2º) **EANES DE SOUZA CRUZ**, SOLTEIRO, COMERCIÁRIO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de CLAUDIO FAUSTINO DA CRUZ e MARIA DE LOURDES SOUZA CRUZ; e **LIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de ARAIOSES - MA, filha de JOSÉ NAZÁRIO DOS SANTOS e FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA; 3º) **ANTONIO DE BRITO FERREIRA**, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de CHAVAL - CE, filho de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e IOLANDA ANDRÉ FERREIRA DE BRITO; e **ROSILENY DE CARVALHO FARIAS**, VIÚVA, LAVRADOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO e MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA; 4º) **CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA**, SOLTEIRO, MILITAR, natural de PARNAÍBA - PI, filho de CARLOS ALBERTO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SILVA; e **ANA RITA MARQUES DA SILVA**, SOLTEIRA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM, natural de TUTOIA - MA, filha de MARIA HILDA MARQUES DA SILVA; 5º) **ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA BOGÉA**, DIVORCIADO, PASTOR(A) EVANGÉLICO(A), natural de SAO LUIS - MA, filho de AQUILES BOGÉA e ERNESTINA DE OLIVEIRA BOGÉA; e **KAROLINE MARIA XAVIER DE ALMEIDA**, DIVORCIADA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL, natural de TERESINA - PI, filha de EUCLIDES DE ALMEIDA ALVES e TERESINHA DE JESUS BARBOSA XAVIER ALMEIDA; 6º) **WALDETE DE SOUSA REIS**, DIVORCIADO, APOSENTADO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de MARIO FERREIRA DOS REIS e NILZA DE SOUSA REIS; e **REJANE SOUSA RODRIGUES MENEZES**, DIVORCIADA, PROFESSOR(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de LUIZ DE LIMA RODRIGUES e MARIA DO SOCORRO SOUSA RODRIGUES; 7º) **VICENTE BUENO DE FREITAS NETO**, SOLTEIRO, SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), natural de MANAUS - AM, filho de TARCISIO BUENO DE FREITAS e MAIDE OLIVEIRA DE FREITAS; e **BÁRBARA DINIZ SILVA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de CAMPINA GRANDE - PB, filha de BRENO SILVA e LUCIANI DINIZ SILVA; 8º) **ERIVELTON SALES DA SILVA**,

SOLTEIRO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, natural de PARNAIBA - PI, filho de EDIVALDO EVARISTO DA SILVA e MARIA DE LOURDES SALES DA SILVA; e **RAVANA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de PARNAIBA - PI, filha de JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA; 9º) **FERNANDO EMILIO ALVES DOS SANTOS**, SOLTEIRO, PROFESSOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de FRANCISCA BIANCA ALVES DOS SANTOS; e **ANNA CAROLINA COSTA CARVALHO**, SOLTEIRA, PSICÓLOGA, natural de PARNAIBA - PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA CARVALHO e ANA MARIA COSTA CARVALHO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório. MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ Oficial(a)

16. OUTROS

16.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº-0000296-63.2012.8.18.0086

APELAÇÃO CÍVEL Nº-0000296-63.2012.8.18.0086

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Município de São João da Canabrava

ADVOGADO: Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI nº 8.200)

APELADO: Lidiane Cortez de Moura

ADVOGADO: Márcio José de Carvalho Isidoro (OAB/PI nº 6.240), José Alexandre Bezerra Maia (OAB/PI nº 5.202) e Karem Aline de Carvalho Isidoro (OAB/PI 4.568)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 705.140/RS (TEMA 308/STF). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.2. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701475-74.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701475-74.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Campo Maior/1ª Vara

APELANTE: Lucas Cassiano Coutinho

DEFENSORIA PÚBLICA: Dayana Sampaio Mendes Magalhães

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do CP) encontram-se comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, auto de reconhecimento fotográfico, auto de restituição e prova oral colhida nos autos.

2. Inexiste ilegalidade no reconhecimento fotográfico do réu realizado na delegacia, notadamente porque o entendimento do STJ "é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso". Ademais, tal reconhecimento restou corroborado pelas declarações da ofendida em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa.

3. O magistrado de 1º grau, na primeira fase, valorou de forma fundamentada as circunstâncias judiciais da "culpabilidade" e dos antecedentes". A primeira considerando a intensidade do dolo empregado na conduta, ressaltando que o acusado mordeu a ofendida. A segunda por possuir o apelante duas condenações anteriores transitadas em julgado, uma delas utilizada nesta fase.

Nesse caso, tendo em vista que existem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e que o crime de roubo prevê pena de 04 a 10 anos, a fixação da pena-base em 05 anos e 04 meses de reclusão se mostra proporcional e razoável.

4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.3. HABEAS CORPUS Nº 0757563-35.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0757563-35.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Picos/ 5ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

PACIENTE: Marcos Jameilson Alves Soares

ADVOGADO: Caroline Cristina de Figueiredo Dias (Defensora Pública)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA COMO FORMA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA, AINDA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PASSOU MAIS DE 05 ANOS FORAGIDO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de

Processo Penal, em razão do acusado responder por outros processos criminais, o que demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa, e, ainda, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, vez que o acusado passou mais de 05 (cinco) anos foragido.

2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

3. Sobre a alegação de excesso de prazo, pontua-se que os precedentes desta Câmara Criminal são no sentido de que os prazos processuais não possuem contagem fixa, rígida, mas caráter global, e o excesso de prazo deve ser analisado, via de regra, a partir das circunstâncias de cada processo, fazendo-se imprescindível o juízo de razoabilidade.

4. No caso, o paciente foi preso no dia 19/09/2019. Em seguida o Ministério Público ofereceu denúncia, a peça acusatória foi recebida, o paciente, após a terceira tentativa, foi citado e apresentou resposta à acusação, havendo a magistrada realizado audiência de instrução, a qual ainda não se findou em razão de estar esperando a carta precatória de interrogatório do réu, vez que este se encontra recolhido na penitenciária de Açailândia-MA, para então abrir o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, o que demonstra que o processo vem se desenvolvendo dentro dos limites da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.4. HABEAS CORPUS Nº 0757655-13.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0757655-13.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/Central de Inquéritos

PACIENTE: João de Deus Rodrigues Barros Filho

ADVOGADOS: Lousane Carvalho (OAB/PI nº 17144) e André Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 16690)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADOS. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE POR OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS, INCLUSIVE, POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pontua-se inicialmente que, conforme consulta ao Sistema Themis, o paciente foi denunciado pelos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, §9º, do CP), ameaça (art. 147, do CP) e violação de domicílio qualificada (art. 150, §1º, do CP), os quais, somados, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

2. A segregação cautelar do paciente restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e proteção da vítima, considerando a gravidade da conduta praticada e a tendência do paciente à prática criminosa, vez que o mesmo responde por outros processos criminais, inclusive, por crimes da mesma natureza (violência doméstica), restando, pois, preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP.

3. Na esteira da jurisprudência da Corte Superior, a "presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela"

4. Havendo necessidade de se manter a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712258-62.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712258-62.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba/1ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

APELANTE: Igor da Conceição Souza

ADVOGADO: Leonardo Fonseca Barbosa (Defensor Público)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CUPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 3. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 63 DO CP. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A violação ao princípio da correlação ocorre quando os fatos narrados na denúncia não mantém relação lógica com o crime imputado na sentença condenatória. A denúncia descreveu a qualificadora do motivo fútil. Posteriormente, em plenário, os jurados, por maioria de votos, reconheceram a incidência da referida qualificadora ao votarem positivamente o seguinte quesito formulado: "(...) 5º Quesito: O acusado agiu por motivo fútil, ou seja pelo fato da vítima ter lhe ameaçado? (...)". Percebe-se, pois, que a qualificadora reconhecida pelos jurados foi devidamente apontada na peça acusatória, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da correlação.

2. Como é sabido, o julgador, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar motivadamente as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, observo que o magistrado sentenciante não empregou a fundamentação suficiente para justificar a majoração da pena base em decorrência da negatização da **culpabilidade**, vez que utilizou-se de elementos do próprio tipo penal. No mesmo sentido, as **consequências do crime**, embora sejam graves, já é punida pelo o próprio tipo penal, não havendo elementos nos autos que demonstrem uma maior gravidade da mesma. Sobre as **circunstâncias do crime**, consigno que a juíza de 1º grau valorou a mesma em razão do crime ter se dado à traição. Ocorre que, embora a referida fundamentação se mostre idônea, ressalto que a mesma configura a agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), o que deixo para utilizá-la na segunda-fase da dosimetria. Afasta-se, pois, a valoração negativa das

referidas circunstâncias judiciais.

3. A defesa requer o afastamento da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), consignando que a mesma não restou configurada nos autos. Pois bem, de fato, observa-se que os processos apontados pela magistrada singular não atendem aos requisitos do art. 63 do CP, vez que, embora o réu já possuísse sentença condenatória, a mesma não havia transitado em julgado e se referia à fato posterior ao apurado nestes autos, o que afasto a referida agravante.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referente a culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime, bem como afastar a agravante da reincidência, redimensionando a pena do acusado Igor da Conceição Souza, estabelecendo-a 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo a sentença condenatória em seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.6. HABEAS CORPUS Nº 0757780-78.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0757780-78.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Picos/ 5ª Vara

PACIENTE: Genison de Sousa Leal

IMPETRANTES: Gleuton Araújo Portela (OAB/CE nº 11.777) e Geovani Portela Rodrigues Bezerra (OAB/PI nº 8.899)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REANÁLISE DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. MAGISTRADA QUE RECENTEMENTE ANALISOU E MANTEVE A CAUTELAR DO PACIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. Sobre o pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo na sua reanálise, verifica-se que, conforme informações prestadas, a magistrada singular, após a impetração do presente writ e em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, analisou a necessidade de manutenção da cautelar do acusado no dia 13/11/2020, ocasião em que manteve a sua constrição por entender que subsistiam os motivos ensejadores da medida. Dessa forma, **forçoso concluir pela prejudicialidade do pedido.**

2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública segundo restou apontado pela juiz de 1ª grau, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer parcialmente o presente writ e, nesta parte, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-04.2017.8.18.0043

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-04.2017.8.18.0043

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Buriti dos Lopes/ Vara Única

APELANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

APELADO: Paulo Jorge de Oliveira Viana

ADVOGADO: Wilberly da Silva Silveira (OAB/PI 9414)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Contrariamente ao sustentado pela defesa, as declarações do ofendido, em todas as oportunidades em que foi ouvido, apresentaram lógica, coerência, e demonstraram que efetivamente não tinha a intenção de prejudicar o réu, tanto é que demorou a relatar o motivo verdadeiro pelo qual não queria frequentar a Casa Paroquial. Tentou, inicialmente, apenas afastar-se das investidas do acusado. Aliás, a narrativa foi plenamente corroborada por aquelas apresentadas pela mãe do ofendido, as quais demonstraram nitidamente que não havia motivos para o filho imputar falsa acusação. Suas declarações evidenciam que, inclusive, nutria total confiança no acusado, demonstrando quão difícil e doloroso foi ter ciência de tais acontecimentos. O laudo psicológico também confirma a tese acusatória, concluindo que a narrativa apresentada pela vítima não identificou nenhum transtorno mental psicótico ou evidências de fantasia.

2. Conclui-se, portanto, que a prova converge no sentido de que o agente cometeu o crime sexual, vez que submeteu a vítima a atos diversos da conjunção carnal, tendo, assim, o efetivo dolo de satisfazer sua lascívia através de tais atos - acariciando seu órgão genital e apalpando suas nádegas-, quando este contava com apenas 12 anos de idade. Assim, havendo provas contundentes e harmônicas acerca da materialidade e da autoria delitiva, entendo que merece reforma o julgado hostilizado, no sentido de condenar o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável.

3. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há qualquer registro que aponte ser este portador de maus antecedentes; poucos elementos se coletaram a respeito de sua personalidade e de sua conduta social, razão por que não serão, igualmente, aqui valoradas; o motivo do delito, identificável como o desejo de satisfazer a própria lascívia, já é valorado pelo tipo penal; as consequências do delito não restaram suficientemente demonstradas nos autos de modo a poder justificar a sua valoração negativa; as circunstâncias são negativas, pois o réu aproveitou-se da confiança que lhe era depositada pela mãe do ofendido, em razão da posição que ocupava, como padre da paróquia em que a vítima era coroinha e o comportamento da vítima não interferiu nos acontecimentos, daí porque ser pertinente o estabelecimento da pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes. Pela continuidade delitiva, a pena deve sofrer um acréscimo de 1/5, já que há notícias de, pelo menos, três investidas contra a vítima (viagem para Pedro II, carícias enquanto dormia e carícias no momento do banho), perfazendo a pena definitiva de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", CP).

4. Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento à apelação ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, "a", CP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, "a", CP)".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027951-03.2016.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027951-03.2016.8.18.0140**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina / 6ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

APELADO: João Santiago da Silva Filho

ADVOGADA: Ana Carolina Feitosa Peres Parente (OAB/PI nº 16.622)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA VISLUMBRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior tem entendimento pacificado de que "nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios". Assim, embora a palavra da vítima seja de grande importância no momento de formação da convicção do magistrado, é necessário haver algum outro elemento probatório nos autos para apoiá-la e que estes venham a se complementar.

2. No presente caso, o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, vez que os depoimentos, prestados em juízo, não de mostraram claros e seguros acerca dos fatos informados. Não obstante a absolvição de alguém que possa efetivamente ser o autor do crime cause sentimento de frustração e impunidade, pior seria, em havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria do crime, condenar um inocente. Portanto, não existindo a certeza necessária para embasar um juízo condenatório e considerando que não é possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a absolvição do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Dessa forma, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo, mantenho a absolvição do réu João Santiago da Silva Filho pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 71, do Código Penal).

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença absolutória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0757482-86.2020.8.18.0000

interposição, não sendo necessária a apresentação das razões na mesma oportunidade, havendo prazo específico previsto para tal finalidade (art. 600, caput, do CPP).

2. Na espécie, conforme termo de carga/vista (id. num. 2563111 - pág. 171), os autos foram entregues com carga ao Ministério Público em 08/02/2019 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo a partir de 11/02/2019 (segunda-feira), sendo-lhe facultada a interposição do apelo no prazo de 05 (cinco) dias, ou seja, até o dia 15/02/2019 (sexta-feira).

3. Assim, interposto o recurso de apelação apenas em 19 de fevereiro de 2019, conforme protocolo petição eletrônica (id. num. 2563111 - pág. 175), afigura-se intempestivo o inconformismo, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo acusado em sede de contrarrazões.

3 Recurso não conhecido em razão da intempestividade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do apelo ministerial, diante da ausência do requisito de admissibilidade recursal da tempestividade, nos termos do art. 593, caput, do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0714650-72.2019.8.18.0000**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0714650-72.2019.8.18.0000**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Gilbués/ Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: Joaquim Veleda Neto

ADVOGADOS: Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI nº 4.864)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFESA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE INDIQUE DUVIDA ACERCA DA SAÚDE MENTAL DO ACUSADO. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. 3. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DA FALTA DE ANIMUS NECANDI OU DA NEGLIGÊNCIA DO ACUSADO. 4. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, DO MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO CRIME PRATICADO CONTRA PARENTE EM RAZÃO DESTA CONDIÇÃO. INVIABILIDADE. 5. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA COMO FORMA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em análise dos autos, constata-se que a defesa não apresentou qualquer elemento concreto (laudo ou exame médico) que indicasse que o

acusado não seria capaz de entender o caráter ilícito do fato. Aliás, observando-se a mídia audiovisual do interrogatório do acusado em juízo não foi possível vislumbrar elementos que levantassem fundada dúvida sobre as condições mentais do réu, sendo, pois, inviável a instauração de incidente de insanidade mental.

2. A materialidade e os indícios suficientes da autoria restaram demonstrados pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame pericial cadavérico e pela prova oral colhida durante o inquérito e ratificada na instrução, dentre as declarações da informante Maria Aci Machado Lopes e depoimentos das testemunhas Daniela Franciscato Pizzolio e Fernando Soares Pereira, bem como pelo depoimento do próprio acusado que, apesar de negar que tenha jogado a criança no chão, confessa que a mesma faleceu ao cair no chão dos seus braços. Nesse sentido, sobre o pedido de absolvição do acusado por dúvida quanto a autoria delitiva, esclarece-se que a absolvição sumária, nos processos de competência do Tribunal do Júri, somente será admitida na presença de uma das hipóteses previstas no art. 415, do CPP. Pela análise do contexto probatório, nenhuma das situações de absolvição sumária foi observada em relação ao réu, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, aptas a assegurar a manutenção da decisão de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado. No mesmo viés, a impronúncia só deve ser reconhecida quando não se está convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não é o caso dos autos.

3. A defesa do recorrente requer a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal seguida de morte, sob a alegação de ausência de animus necandi ou, subsidiariamente, para o delito de homicídio culposo, sob o fundamento de que a criança teria caído dos braços do acusado de forma acidental. Leitura detida dos autos não autoriza concluir, com segurança exigida para o momento, que o réu agiu apenas com animus laedendi ou, ainda, que agiu com negligência. Ainda não está afastada a hipótese de o Conselho de Sentença, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, enxergar dolo homicida na conduta do acusado, vindo a condená-lo por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, IV e VII, do Código Penal). Em suma, a pretensa desclassificação da conduta praticada pelo réu exige prova incontroversa, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não se vislumbra da análise das provas até aqui colhidas.

4. Qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois as qualificadoras do motivo torpe, do meio que impossibilitou a defesa da vítima e do crime praticado contra parente em razão desta condição foram devidamente relatadas e fundamentadas em conformidade com as provas dos autos: acusado que supostamente por motivos de ciúmes da sua esposa foi até a sua residência e pegou o filho em comum do casal, criança de apenas 1 (um) ano e 06 (seis) meses de idade que se encontrava em casa dormindo, e a arremessou contra o chão, ocasionando a morte do menor.

5. A manutenção da prisão preventiva do paciente restou, pois, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do crime, vez que acusado supostamente pegou o seu filho dormindo em casa e, por motivo de ciúmes da genitora do menor, arremessou a criança contra o chão, causando-lhe um trauma na região lateral do crânio, o que ocasionou a morte do mesmo.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Joaquim Veleza Neto".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.11. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701564-97.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701564-97.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/9ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Henrique Soares da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Roberto Gonçalves de Freitas Filho

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. ROUBO MAJORADO. 1ª FASE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFORÁVEIS AO RÉU. 2ª FASE. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. 3ª FASE. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE REPARO A SER FEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. ACUSADO QUE PASSOU A INSTRUÇÃO PRESO. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO NO REGIME EM QUE FOI CONDENADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A materialidade e autoria do delito de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA) restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, auto de reconhecimento de pessoa, auto de restituição, auto de apreensão de adolescente, certidão de nascimento do menor e prova oral colhida nas fases inquisitiva e judicial. A vítima narrou com detalhes, perante a autoridade policial, como ocorreu o crime de roubo majorado, confirmou que houve grave ameaça com emprego de arma branca e indicou o réu e o menor como autores do delito. Tais declarações foram corroboradas em juízo pelos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante e pela confissão do próprio acusado.

2. Não há qualquer alteração a ser feita na dosimetria do crime de corrupção de menores, porquanto foi devidamente observada a regra do sistema trifásico e a pena restou estabelecida no mínimo legal previsto.

3. As circunstâncias do crime dizem respeito ao modus operandi utilizado na empreitada criminosa e, na espécie, o fato do delito ter sido praticado com emprego de arma branca, justifica sua valoração. Na segunda fase, não há agravante e foram reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d", do CP), não podendo a diminuição conduzir a pena abaixo do mínimo, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, não há causa de diminuição e presente a causa de aumento do concurso de pessoas, conforme fartamente comprovado pela prova oral referenciada. Assim, mantém-se o aumento de 1/3 (mínimo previsto). Registra-se que a magistrada singular aplicou a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), exasperado a reprimenda do delito mais grave (roubo majorado) em 1/6 (mínimo previsto). Assim, a dosimetria não merece qualquer reparo.

4. A prisão preventiva do paciente foi mantida por subsistirem os fundamentos ensejadores da medida e em razão do réu ter permanecido a instrução preso. Outrossim, foi determinado o enquadramento do acusado no regime pelo qual foi condenado (semiaberto), inexistido qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior"

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002336-47.2016.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002336-47.2016.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Parnaíba/1ª Vara Criminal

APELANTE: Ivan Galeno da Costa

ADVOGADO: Carlos Alberto da Costa Gomes (OAB/PI Nº 2782)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS TOTALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e autoria do crime de furto (art. 155, caput, do CP) encontram-se comprovadas pelo Boletim de Ocorrência e prova oral colhida nas fases inquisitiva e judicial. A vítima foi firme e coerente ao apontar o acusado como autor do crime de furto e suas declarações restaram corroboradas pelos depoimentos testemunhais.

2. Os antecedentes devem ser afastados, pois inexistente condenação anterior transitada em julgado em desfavor do apelante (Súmula 444 do STJ). O comportamento da vítima também em nada contribuiu para o crime devendo tal circunstância ser neutralizada. A conduta social está relacionada com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional e a recalitrância delitiva não justifica sua valoração negativa. Os envoltivos penais pretéritos do acusado também não justificam a valoração negativa da personalidade. O comportamento da vítima também em nada contribuiu para o crime devendo tal circunstância ser neutralizada.

3. A fim de guardar proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, redimensiona-se a pena pecuniária para 22 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

4. O apelante não preencheu todos os requisitos do art. 44 do CP, tendo em vista que a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes lhe são desfavoráveis (inciso III). Por isso, não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do recorrente para 02 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 22 dias-multa".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714715-67.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714715-67.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/ 7ª Vara Criminal

APELANTE: Tania Sena de Araújo

ADVOGADA: Elisa Cruz Ramos Arcoverde (Defensora Pública)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADES E AUTORIA DOS CRIMES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. 1. TESE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NO CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO AFASTADO. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. 4. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sobre a tese de que o crime de tráfico teria sido cometido em sob a excludente de culpabilidade, cabe salientar que a excludente da coação irresistível, prevista no artigo 22, primeira parte, do CP, além de reclamar prova indubitosa, a cargo da defesa (artigo 156, CPP), exige a existência de uma intimidação concreta ao coacto, que não podia, na situação em que se encontrava, se opor ao mal prometido. No caso dos autos, a recorrente sustenta que sofria ameaças do seu companheiro para vender os entorpecentes. Ocorre que, além da acusada não ter demonstrado elementos que comprovasse de forma segura a sua alegação, verifica-se dos autos que a mesma foi encontrada na sua residência sozinha, livre e com parte do entorpecente dentro do seu bolso, havendo, ainda, informado em juízo que praticava o tráfico de drogas há dois anos. Nesse sentido, não é razoável dizer que a ré estava sob coação irresistível por tanto tempo, sem que tivesse oportunidade de se opor a prática do ilícito, o que afasta a referida tese.

2. A magistrada singular reconheceu a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar mínimo. Em análise dos autos, verifica-se que o entorpecente apreendido em poder da ré foi o crack (cocaína), droga de alto poder lesivo e que causa dependência química aos usuários em curto espaço de tempo. Assim, entendo adequado e proporcional o patamar utilizado pela juíza ao aplicar a referida causa de diminuição, razão pela qual mantenho o mesmo.

3. Sobre o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, verifica-se que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade superior à 04 (quatro) anos de reclusão, não preenchendo, assim, o requisito previsto no art. 44, I, do CP, o que afasta o referido pedido.

4. Não pode este Tribunal afastar a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal. Digo isso por dois motivos. Primeiro, porque inexistente previsão legal para a concessão deste benefício. Depois, compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0754166-65.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0754166-65.2020.8.18.0000**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Picos/ 4º Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Francisco Nunes de Andrade**DEFENSORA PÚBLICA:** Julieta Sampaio Neves Aires**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acerca do pleito de exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, "a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexistência do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026367-66.2014.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026367-66.2014.8.18.0140****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Teresina / 3ª Vara Criminal**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí**APELADO:** Antônio Mendes da Silva**ADVOGADA:** Juliane Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 14.160)**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. LAUDO QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO APREENDIDA EM PODER DO APELADO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença judicial não deixa dúvida acerca da existência do referido artefato em poder do acusado. Consoante Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), foi encontrado em poder do réu um revólver de marca Taurus, calibre 22, municiado com 06 (seis) projéteis picotados, do mesmo calibre, entre outros objetos. Todavia, o fato de a arma de fogo de uso permitido apreendida e periciada, estar ineficaz para a realização de disparos, não afasta a figura típica do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sendo despidendo a ausência de potencialidade lesiva, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com a mera conduta. Colaciono precedentes do TJPI e STJ. Destarte, deve a pretensão ministerial ser acatada, pois em conformidade com o conjunto probatório contido nos autos e os precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, impondo-se a condenação do apelado Antônio Mendes da Silva às sanções do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

2. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. Em que pese a existência de sentença condenatória em face do réu, referente ao processo nº 0009780-32.2015.8.18.0140, com trânsito em julgado na data de 13/09/2017, por fato ocorrido em 08/05/2015 (Guia de Recolhimento Definitiva - págs. 38/39), o acusado não se revela possuidor de maus antecedentes, posto que no caso do crime sub examine, o fato ocorreu em 16/10/2014, portanto em data anterior. Precedentes. Assim, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva, impõe-se a neutralização da circunstância judicial referente aos antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, por este motivo reputo neutra. Os motivos do crime são normais a espécie. Já as circunstâncias do delito se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há o que se cogitar em relação ao comportamento da vítima. Por fim, não se visualiza a ocorrência de graves consequências além daquelas próprias do tipo. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e a ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Na segunda etapa da dosimetria da pena, inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. A míngua de causas de aumento ou diminuição na terceira fase da dosimetria, resta a pena fixada em definitivo de 02 (dois) anos de reclusão e a ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Em consonância como disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Em observância aos requisitos dos incisos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, dar parcial provimento ao recurso ministerial e condenar Antônio Mendes da Silva às reprimendas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo juízo das execuções criminais".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004045-20.2016.8.18.0031**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004045-20.2016.8.18.0031****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Parnaíba / 2ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Francisco Pereira dos Santos**ADVOGADO:** Márcio Araújo Mourão (OAB/PI 8.070)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS

NOS AUTOS. ROBUSTEZ DA PROVA ORAL. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE MERCANCIA DA DROGA CARACTERIZADA PELA QUANTIDADE, DIVERSIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso em análise, a materialidade delitiva restou comprovada através dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e do então conduzido (id. num. 1043822 - págs. 16 e ss.); Auto de Apresentação e Apreensão de um rolo de papel alumínio, 45 (quarenta e cinco pedras de uma substância em aparente estado sólido semelhante ao crack e 5 (cinco) invólucros plásticos contendo substância semelhante a maconha (id. num. 1043822 - pág. 20); Laudo de constatação da natureza e quantidade da droga tóxica (id. num. id. num. 1043822 - pág. 36/38); prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo. Isso, porque a perícia realizada nas substâncias apreendidas com o acusado, descritas como: a) 05 cinco porções de substância vegetal de coloração esverdeada, envoltas em papel alumínio, com massa de 5,6 (cinco gramas e seis decigramas); b) 45 (quarenta e cinco) porções de substância petriforme, de coloração amarelada, envoltas em papel alumínio, com massa total de 6,9g (seis gramas e nove decigramas); apresentaram resultado positivo para Cannabis Sativa L. e para cocaína, substâncias que causam dependência física e psíquica e compõem as drogas popularmente conhecidas como maconha e crack, cujas vendas são proscritas no Brasil.
2. A prova testemunhal colhida em juízo caracteriza a autoria delitiva, com destaque para as palavras dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, em total harmonia com o conjunto probatório.
3. Relevante observar que a jurisprudência pátria tem-se orientado no sentido de que a condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, constituindo-se em elemento de prova hábil a formar o convencimento do magistrado, exceto quando a defesa comprove a existência de vícios que a maculem, o que não ocorre no presente caso.
4. No momento da prisão, o acusado foi flagrado guardando, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5,6 (cinco gramas e seis decigramas) de maconha fracionada em 05 (cinco) porções embaladas em papel alumínio, e 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de crack pelo acusado, fracionadas em 45 (quarenta e cinco) porções embaladas em papel alumínio, quantidade, diversidade e forma de acondicionamento que deixa antever que a droga não seria apenas para uso do réu.
5. A prova colacionada aos autos não deixa margem de dúvida acerca da finalidade de mercancia e, conseqüente, da prática do crime de tráfico de drogas descrito na exordial acusatória, razão pela qual deve ser rechaçada o pleito desclassificatório aduzido pela defesa.
6. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, "se o legislador da Lei n.º 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas" (STJ. HC n.118.098/RS. Rel (a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG). Sexta Turma. Julgado em 20/11/2008).
7. No caso, uma das circunstâncias preponderantes estabelecidas pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006 revelou-se desfavorável ao réu (natureza da droga), fator que constitui óbice à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Não obstante, considerando os elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a natureza e diversidade da droga, entendo como razoável e adequada a aplicação da causa especial de diminuição de pena na fração de 1/3 (um terço).
8. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.
9. Redimensionamento da pena em definitivo para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe parcial provimento, para aplicar o redutor referente à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3 (um terço); redimensionar a pena em definitivo para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001744-03.2016.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001744-03.2016.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba / 2ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Eriwan Lopes

APELANTE: Antônio Edson de Sousa

ADVOGADO: Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI 3.958)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. TESE ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. COISA FURTADA APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRIATIVA DE DIREITOS. VIABILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que quando a coisa objeto do ilícito é apreendida na posse do receptor, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele provar a origem lícita do bem. Precedentes.
2. Na espécie, o acusado sustentou desconhecer a origem ilícita do veículo, aduzindo que apenas estava guardando a motocicleta para um terceiro, entretanto, não soube explicar porque um mero conhecido, que sequer é seu amigo, o teria procurado para guardar o veículo. Por outro lado, ao discorrer sobre o porquê de ter aceitado a maldade incumbência de guarda um veículo de origem espúria, o acusado afirmou que o fez sob a promessa de receber uma quantia em dinheiro, no entanto, não soube informar sequer qual o valor prometido pelo terceiro que lhe entregou a motocicleta. Verifica-se, assim, que o depoimento do acusado é contraditório e repleto de insubsistências, restando isolado dentro do arcabouço probatório colhido durante a instrução processual. Nesse contexto, não é demais registrar que a mera alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem não possui o condão de afastar a configuração do crime de receptação, porquanto desacompanhada de prova firme e coesa.
3. Diante da inexistência de substrato probatório mínimo para sustentar a tese defensiva de absolvição, verifica-se que a conduta do réu se subsume, de fato, ao tipo penal do art. 180, "caput" do Código Penal
4. In casu, encontram-se presentes todos os requisitos estabelecidos artigo 44 do CP, quais sejam, pena não superior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais amplamente favoráveis, razão pela qual

defiro a conversão da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.18. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0754166-65.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0754166-65.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Picos/ 4º Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Francisco Nunes de Andrade

DEFENSORA PÚBLICA: Julieta Sampaio Neves Aires

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acerca do pleito de exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, "a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexistência do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.19. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0756893-94.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0756893-94.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Picos / 5ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Jardi Ribeiro da Silva Júnior

DEFENSORA PÚBLICA: Maria Teresa de Albuquerque Soares Antunes Correia

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DEVIDA A NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL, DESVALORADAS COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Evidenciado o alto grau de reprovabilidade do comportamento delituoso do apelante, pois, demonstrada a contumácia em cometer crimes contra o patrimônio, inviável a aplicação do Princípio da Insignificância, sob pena de se incentivar a reiteração delitiva. Precedentes do STJ;
2. No que se refere à circunstância judicial da culpabilidade, verifico desacertada a sua desvalorização, pois as condenações prévias por crimes contra o patrimônio constituem fundamentação idônea para agravar a circunstância judicial dos antecedentes criminais e não da culpabilidade, que se refere ao grau de reprovabilidade da conduta do acusado.
3. No caso, a circunstância judicial da conduta social foi desvalorada com fundamentação inidônea, posto que "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp nº 1.405.989/SP).
4. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, o Tribunal de Justiça pode corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena;
5. Redimensionamento da pena em definitivo para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da Apelação Criminal para dar-lhe parcial provimento, para neutralizar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social; redimensionar em a pena em definitivo para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.20. HABEAS CORPUS Nº 0758224-14.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0758224-14.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/ 7ª Vara Criminal

PACIENTE: Carlos Alberto Pinheiro e Silva

IMPETRANTE: Joan Oliveira Soares (OAB/PI nº 10814)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DO PACIENTE EM RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA E REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do crime e pelo fato do acusado possuir outro registro criminal. Ao prolatar a sentença, o juiz singular negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade por subsistirem os motivos que ensejaram a medida cautelar.
2. A manutenção da prisão preventiva do paciente restou, pois, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do crime (paciente que foi preso com quantidade expressiva de maconha, além de balança de precisão e dinheiro trocado) e, ainda, pelo o fato do acusado possuir outro registro criminal, o que indica a real possibilidade de reiteração criminosa.
3. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.21. HABEAS CORPUS Nº 0758296-98.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0758296-98.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Esperantina/ Vara Única

PACIENTE: Francisco Derivaldo Santos Amorim

IMPETRANTE: Franklin Dourado Rebêlo (OAB/PI nº 3.330/01)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE APONTADOS. CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O juiz de 1ª grau, após indicar a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria delitiva apontados na investigação policial, decretou a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, dada a gravidade concreta da sua conduta (acusado que supostamente ceifou a vida da vítima, mediante o uso de arma branca (faca), e, ainda, tentou contra a vida de uma terceira pessoa).
2. Eventuais condições favoráveis do acusado não impedem a manutenção da custódia preventiva quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação quando é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada no caso.
3. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.22. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001158-92.2018.8.18.0031

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001158-92.2018.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Parnaíba/ 2ª Vara Criminal

EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

EMBARGADO: Maria do Socorro Rodrigues Santos

REPRESENTANTE: Defensoria Pública do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração, por estarem ausentes os pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.23. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715436-19.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715436-19.2019.8.18.0000

ORIGEM: Floriano / 1ª Vara

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Macaulle Lucas de Sousa Silva

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

DEFENSOR PÚBLICO: Ricardo Moura Marinho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA. INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. Resta claro que o crime em tela (roubo majorado) foi cometido com emprego de uma arma branca (faca), notadamente porque, além dos

depoimentos das testemunhas, o próprio réu confessou, em juízo, o uso do artefato na perpetração do delito.

2. As circunstâncias do crime referem-se ao modus operandi empregado. Conforme leciona Cleber Masson, "são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc". Na hipótese, não há impropriedade na avaliação do vetor circunstâncias do crime, posto que o fato praticado mediante o uso de arma branca (faca) pode ser considerado na avaliação dessa modeladora, referindo-se ao objeto utilizado para o exercício da grave ameaça a fim de praticar a subtração. Logo, não há falar em inidoneidade na fundamentação lançada. Colaciono precedente do STJ.

3. Conforme se verifica, o juiz reconheceu a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP e promoveu a redução da pena-base. Entretanto, mesmo com o reconhecimento da referida atenuante, não pode a pena-base ser fixada abaixo mínimo legal previsto. Isto é o que diz a Súmula 231 do STJ: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Sendo assim, não há reparos a serem feitos na sentença ora vergastada.

4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos," acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

16.24. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **EVANDRO PEREIRA SILVA (DR. JORGE MARTINS DE LIMA - CE15407, DRA. IARA MOREIRA OSTERNO - CE13742)** ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL** 0708069-75.2018.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Des. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO - Relator.

DECISÃO:

"Do exposto, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, em razão da ausência de regularidade formal do recurso, decorrente de ausência de capacidade postulatória, NÃO CONHEÇO do mesmo, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se."

TERESINA-PI, 16 de maio de 2020.

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO - Relator"

COORDJUDCÍVEL, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

16.25. Aviso Nº 182/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice -Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 74569/2020 - PJPI/CGJ/VICEGJ/GABVICOR(2098555), referente aos autos do Processo **SEI nº20.0.000098475-3**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, anexo (2097720) e anexo (2097723) acerca da **inutilização de Papéis de Segurança e Selo do Tipo Certidão, respectivamente**, para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme Serventias e numeração serial abaixo descrita:

3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Blumenau/SC : **A5746896 A5746895 A5746983 A5746997 A5747076 A5747101 A5747100 A5747127 A5747158 A5747160 A5747208 A5747228 A5747229 A6497278 A6497299.**

Registro de Imóveis **Falsificação de Certidão de Imóvel matriculado sob n.34379, emitida em 22/01/2020, selo digital FUJ09757-PRDF.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2100529** e o código CRC **F9DF16DD**.

16.26. Aviso Nº 183/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice -Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº74955 /2020 - PJPI/CGJ/VICEGJ/GABVICOR(2101681), referente aos autos do Processo **SEI nº20.0.000098825-2**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, anexo (2100517) acerca da **inutilização de Papel de Segurança** para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme Serventia e numeração serial abaixo descrita:

Escrivania de Paz Do Distrito de São Bento Baixo Comarca de Criciúma/SC: **1245380.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107700** e o código CRC **178A3EA7**.

16.27. Aviso Nº 184/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice -Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº75321/2020 - PJPI/CGJ/VICEGJ/GABVICOR(2104465), referente aos autos do Processo **SEI nº20.0.000099241-1**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução



61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, anexo (2103669) acerca da **inutilização de Papel de Segurança** para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme Serventia e numeração serial abaixo descrita:

Escrivanha de Paz Do Distrito de São Bento Baixo Comarca de Criciúma/SC: **1245388**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107762** e o código CRC **496107B9**.

16.28. Aviso Nº 185/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice -Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº757422020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR(2107653), referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000099818-5**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, anexo (2107392) acerca da **inutilização de 01(um)Papel de Segurança** para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme Serventia e numeração serial abaixo descrita:

Tabelionato de Notas de Protestos de Títulos e Oficialato de Registros de Caiapônia/GO: A6251003.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107836** e o código CRC **65754E25**.

16.29. Aviso Nº 186/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice -Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº74566/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR(2098522), referente aos autos do Processo **SEI nº20.0.000098469-9**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, anexo (2097678) anexo (2097682) e anexo (2097689) acerca da **inutilização de Papel de Segurança** para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme Serventias e numeração serial abaixo descrita:

Cartório do 1ºOfício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF : Formulários de Segurança : **A6149862, A6149874 e A6149904.**

Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF:**A4798571, A4798572, A4798604, A4798605 e A4798677.**

9º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal: Papéis Moeda: **A6005408, A6005392, A5527250, A6005427, A6005428, A6005425, A6005455, A6005376 e A6005401.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2109598** e o código CRC **066BEE42**.

16.30. Aviso Nº 187/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice -Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº74635/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR(2099220), referente aos autos do Processo **SEI nº20.0.000078066-0**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Ofício Nº 41496/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/ADMSELO (2074349) acerca da **inutilização de 205 (duzentos e cinco reais) selos do tipo Ato Padrão (AAF-59601 a AAF-59805)** Informação (2072816) constantes no estoque da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Arraial-PI, em virtude de extravio, conforme numeração serial descrita: **Selos do tipo Ato Padrão (AAF-59601 a AAF-59805).**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2110361** e o código CRC **8FE0C9BA**.